

**LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2026**

Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio, nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e da Lei Estadual nº 15.229/2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Plano Diretor Municipal é a principal ferramenta da política de desenvolvimento territorial de São Jorge do Patrocínio, sendo o instrumento estratégico e global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, aplicando-se em toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º Este Plano Diretor tem por finalidade orientar e determinar a atuação da Administração Municipal e da iniciativa privada, por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal, a contínua melhoria das políticas sociais e a sustentabilidade do Município, tendo em vista as aspirações da população.

Art. 3º A Lei do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio atende ao disposto na Constituição Federal, em especial ao estabelecido nos arts. 30, 182 e 183; na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade na Constituição Estadual, nos termos do art. 141, incisos I a V; na Lei Estadual nº 15.229/2006; e na Lei Orgânica do Município.

Art. 4º O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento territorial e estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade pública e privada em prol do bem coletivo, do desenvolvimento socioeconômico e do equilíbrio ambiental, devendo ser observado pelos agentes públicos e privados.

Art. 5º Na promoção do desenvolvimento territorial municipal, o Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio, orientado pelos princípios constitucionais, efetivará:

- a promoção da função social da cidade e da propriedade;
- a sustentabilidade no desenvolvimento;
- a gestão democrática e participativa.

Art. 6º A função social da cidade de São Jorge do Patrocínio se viabiliza pelo pleno exercício do direito à cidade, entendido este como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, à mobilidade e ao transporte público, ao lazer, à informação e aos demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 7º A função social da propriedade se viabiliza pelo atendimento ao estabelecido por este Plano Diretor Municipal, dando prioridade ao interesse coletivo frente ao exercício do direito privado.

Art. 8º A sustentabilidade integra, articula e promove o desenvolvimento socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, garantindo qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º A gestão democrática incorpora a participação dos diferentes segmentos da sociedade na formulação, execução e acompanhamento da política de desenvolvimento territorial municipal.

TÍTULO II**DA POLÍTICA URBANA****CAPÍTULO I****DA FUNÇÃO SOCIAL**

Art. 10. A política de desenvolvimento territorial de São Jorge do Patrocínio deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e nas demais regulamentações para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana.

Art. 11. As funções sociais da propriedade urbana localizada em São Jorge do Patrocínio são cumpridas quando esta atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no Plano Diretor Municipal e nas demais leis que o compõem, e aos seguintes requisitos, simultaneamente:

- uso autorizado por este Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes, adequado à situação local, considerando os condicionantes ambientais e as características da vizinhança;
- ocupação de acordo com as normas definidas neste Plano Diretor Municipal e demais leis pertinentes, observados os valores ambientais e culturais, a paisagem e o aproveitamento adequado da infraestrutura existente;
- uso e ocupação que contribuam para o desenvolvimento local equilibrado, evitando processos especulativos;
- respeito às restrições de uso e ocupação determinadas neste Plano Diretor Municipal e nas demais leis pertinentes, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres e prejuízos ambientais irreversíveis.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 12. A Política Urbana do Município de São Jorge do Patrocínio tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, por meio de adequado ordenamento territorial, de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes, a justiça social, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento de atividades econômicas, em consonância com as políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 13. Considera-se função social da propriedade o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Plano Diretor determinará os critérios que assegurem a função social da propriedade, observado o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Art. 14. Constituem meios e ações para a consecução dos objetivos referidos no art. 12 desta Lei:

- planos;
- propostas;
- instrumentos de política urbana;
- diretrizes de políticas setoriais.

Art. 15. São princípios fundamentais do Plano Diretor de São Jorge do Patrocínio:

- incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;
- fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;
- garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infraestruturas de que dispõe ou de que venham a dispor como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos municípios;
- garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- combate às causas da pobreza e redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infraestrutura e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da lei.

Art. 16. A política urbana observará as seguintes diretrizes gerais:

- promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;
- promover e compatibilizar a ordenação do território municipal com o desenvolvimento urbano sustentável, observando-se os aspectos econômicos, sociais e a proteção dos patrimônios cultural e ambiental;
- promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;
- preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;
- assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infraestruturas urbana e rural;
- garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infraestrutura;
- adotar instrumentos e mecanismos que coibam a especulação imobiliária, aumentem a oferta de terras e moradia, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade, conforme definido no Estatuto da Cidade;
- promover a preservação, educação e recuperação ambiental;
- adequar a legislação urbanística e edifica às características do Município e às necessidades da população, assegurando-se seu efetivo cumprimento;
- estimular o crescimento da cidade, observadas as disposições orientadas por este Plano Diretor;
- ampliar a oferta e a provisão de novas oportunidades habitacionais para as classes de baixa renda;
- promover a regularização fundiária e urbanística das áreas irregularmente ocupadas em áreas urbanas, loteamentos clandestinos ou irregulares existentes e passíveis de regularização, cadastrados pela Administração Municipal, observado o disposto no Estatuto da Cidade e demais leis pertinentes;

XIV - ampliar a oferta de infraestrutura e de serviços urbanos, reduzindo as desigualdades no acesso aos serviços e melhorando a qualidade dos serviços existentes, com base em estudos e levantamentos atualizados;

XV - garantir:

- saneamento;
- iluminação pública;
- educação, saúde e lazer;
- integração dos bairros ao conjunto da cidade.

Art. 17. A política urbana municipal será implementada, entre outros instrumentos, por meio de planos regionais e setoriais, compatibilizados com o Plano Diretor.

CAPÍTULO III**DOS PLANOS E PROPOSTAS**

Art. 18. Fica estabelecida, como meta a ser atingida pela Administração Municipal, no prazo de 10 (dez) anos, a implantação dos seguintes planos e ações:

- revisão e atualização sistemática das leis componentes do Plano Diretor;
- formulação dos seguintes planos municipais setoriais, articulados e integrados:
 - de Expansão e Adequação Viária;
 - de Desenvolvimento Industrial;
 - de Habitação;
 - de Saúde;
 - de Educação, Cultura e Esportes;
 - de Valorização Histórica, Paisagística e Cultural;
 - de Turismo;
 - de Qualificação do Espaço Urbano;
 - de Valorização da Cidadania;
 - de Meio Ambiente;
 - de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO IV**DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

Art. 19. Para assegurar aos municípios o direito de exercer a gestão democrática da cidade, corrigir distorções no consumo de bens comuns, efetivar os objetivos fixados nesta Lei, bem como realizar planos e programas setoriais, projetos e obras, o Executivo Municipal utilizar-se-á dos instrumentos de implementação da Política Urbana previstos no Estatuto da Cidade, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal, em especial:

- institutos tributários e financeiros:
 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
 - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - contribuição de melhoria;
 - instrumentos jurídicos e políticos:
- parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- desapropriação com pagamento em títulos;
- direito de preempção;
- constituição de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- concessão de uso especial para fins de moradia;
- usucapção especial de imóvel urbano;
- concessão do direito real de uso;
- assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Por meio da utilização isolada ou combinada de instrumentos, o Executivo Municipal promoverá a regularização fundiária sempre que a propriedade imobiliária urbana seja, insumo indispensável ao assentamento pacífico, organizado e legalmente desimpedido da população considerada de baixa renda.

§ 2º Os instrumentos de natureza fiscal serão utilizados com a finalidade extrafiscal de induzir o ordenamento urbanístico e a justa distribuição social dos encargos da urbanização.

§ 3º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o Estatuto da Cidade e esta Lei, especialmente o disposto no Título IV.

CAPÍTULO V**DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 20. A política de desenvolvimento territorial de São Jorge do Patrocínio conta com os seguintes campos de atuação, os quais são temas prioritários que orientam sua implementação:

- Desenvolvimento Econômico e Social;
- Desenvolvimento Municipal e Preservação Ambiental;
- Desenvolvimento Físico-Territorial;
- Desenvolvimento Institucional.

§ 1º Os campos de atuação possuem diretrizes específicas, que deverão ser implementadas de forma integrada pelo Executivo Municipal e pela sociedade civil.

§ 2º Os campos de atuação da política de desenvolvimento territorial de São Jorge do Patrocínio estão correlacionados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pelas Nações Unidas, visando contribuir com o alcance do pactuado pelo Brasil por meio da Agenda 2030, respeitadas as competências das esferas federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO I**DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 21. O campo de atuação Desenvolvimento Econômico e Social está relacionado ao crescimento econômico, progresso social e melhoria da qualidade de vida, sendo fundamental a coordenação e integração desses diferentes aspectos, juntamente com as oportunidades de desenvolvimento identificadas no âmbito territorial, cujo foco está na busca por diretrizes que possam facilitar a reintegração e a viabilidade regional do Município, visando sua inserção mais efetiva na dinâmica regional.

Art. 22. São diretrizes do campo de atuação Desenvolvimento Econômico e Social:

- fortalecimento da produção primária e estímulo ao desenvolvimento da agroindústria local;
- incentivo ao empreendedorismo local na promoção rural, turismo e pequenos empreendimentos;
- reposicionamento do Município no contexto regional;
- fortalecimento das políticas sociais para manutenção da qualidade do atendimento e promoção da qualidade de vida.

§ 1º São propostas para a consecução da diretriz do inciso I:

- fortalecer a produção primária local com estímulo à diversificação dos produtos e ao desenvolvimento de tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis;
- apoiar o desenvolvimento da agroindústria familiar e/ou ações que agreguem valor à produção.

§ 2º São propostas para o alcance da diretriz do inciso II:

- incentivar o empreendedorismo local na produção rural, no turismo e na área de comércio e serviços;
- fomentar o desenvolvimento do setor secundário local com estímulo à instalação de pequenas indústrias;

- promover ações que fomentem o empreendedorismo local, como capacitações, estudos dos potenciais locais, incentivos, entre outros semelhantes;
- viabilizar apoio no acesso ao crédito e na facilitação dos trâmites administrativos para os pequenos empreendimentos;

- estruturar e fortalecer as ações direcionadas ao fomento do setor turístico rural e ecológico;
- promover a identificação e conexão dos elementos ambientais e rurais relevantes com potencial turístico.

§ 3º São propostas para o alcance da diretriz do inciso III:

- tomar o Município mais atrativo para a instalação de empreendimentos econômicos;
- manter a qualidade da infraestrutura viária urbana e rural para garantir a acessibilidade e a conectividade do sistema viário;

§ 4º São propostas para o alcance da diretriz do inciso IV:

- ampliar a capacidade de atendimento dos programas municipais das áreas de cultura, esporte e lazer;
- promover a cultura local e os valores que conferem identidade e fortalecem o sentimento de pertencimento da população e do Município;
- garantir acesso de qualidade e permanente ao ensino público na educação básica, com prioridade para o atendimento na educação infantil;
- promover acesso integral e de qualidade no atendimento básico da saúde pública e reforço nas estratégias para o atendimento especializado;
- dar continuidade às ações e programas da assistência social, qualificando a participação das famílias de maior vulnerabilidade social e econômica e ampliando o acesso, quando necessário, das famílias que chegam ao Município;

f) viabilizar o atendimento da demanda atual e futura por habitação de interesse social;

g) capacitar a população para o empreendedorismo e aperfeiçoamentos técnicos.

SEÇÃO II**DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 23. O campo de atuação Desenvolvimento Municipal e Preservação Ambiental visa conter e reverter os processos de degradação ambiental, ao inibir e controlar as ações geradoras, vinculados à gestão ambiental e à gestão de uso e ocupação do solo, buscando promover a qualidade no ambiente construído e na ocupação do território.

Art. 24. É diretriz do campo de atuação Desenvolvimento Municipal e Preservação Ambiental a valorização do ambiente natural na gestão do território.

Parágrafo único. São propostas para sua consecução:

- implantar e/ou gerir, junto às instâncias responsáveis, a complementação do sistema de saneamento básico, melhorando a gestão e o controle das estruturas existentes;
- gerir, junto às instâncias competentes, e promover ações, no âmbito da competência municipal, para o maior controle das ações potencialmente geradoras de impacto;
- dar continuidade às ações de recuperação de áreas degradadas e promover as ações necessárias para sua manutenção após a recuperação;

IV - fortalecer e ampliar as instâncias e mecanismos de gestão compartilhada e das parcerias público-privadas na preservação, fiscalização e valorização do ambiente natural;

V - valorizar o patrimônio ambiental como potencial para desenvolvimento local, como nas áreas do turismo e lazer e na própria estruturação urbana;

VI - definir estratégias claras para o desenvolvimento municipal e urbano, em harmonia com o patrimônio ambiental existente.

SEÇÃO III**DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL**

Art. 25. O campo de atuação Desenvolvimento Físico-Territorial orienta a melhoria da estrutura viária urbana e municipal, dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos, visando aprimorar a qualidade do espaço público e do ambiente construído, garantindo igual acesso da população aos benefícios urbanos.

Art. 26. São diretrizes do campo de atuação Desenvolvimento Físico-Territorial:

- gestão estratégica do uso e ocupação do solo;
- estruturação e qualidade do espaço público e da mobilidade.

§ 1º São propostas para a consecução da diretriz do inciso I:

a) atender às normas e instrumentos de ordenamento territorial na forma do macrozoneamento e zoneamento urbano, fortalecendo a concepção estratégica no ordenamento territorial;

b) orientar para uma ocupação e expansão urbana eficiente do território;

c) gerenciar a instalação das atividades segundo critérios de localização e instrumentos de avaliação e gestão dos impactos estabelecidos;

d) avaliar e gerenciar instrumentos de incentivo e indutores da instalação das atividades econômicas, atendendo ao estabelecido pelo macrozoneamento municipal e zoneamento urbano;

e) adequar o perímetro urbano às demandas do desenvolvimento econômico e social;

f) viabilizar a oferta de lotes e unidades habitacionais de interesse social regulares e adequados à demanda;

g) especificar instrumentos urbanísticos compatíveis com a realidade do Município.

§ 2º São propostas para o alcance da diretriz do inciso II:

a) qualificar a infraestrutura e os serviços na área rural e urbana, com foco nas suas principais deficiências;

b) gerir, junto à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), o cumprimento do marco legal de saneamento básico;

c) promover a continuidade da malha viária e da conectividade urbana;

d) viabilizar a estruturação e adequação do sistema viário urbano e rural, conforme seu uso e potencialidade, priorizando atividades econômicas e integração social;

e) implantar e complementar as estruturas voltadas à mobilidade ativa de pedestres e ciclistas;

f) estruturar e qualificar as ações, espaços e equipamentos para o desenvolvimento de atividades de lazer;

g) melhorar a circulação nas calçadas urbanas e promover acessibilidade universal no espaço e nos equipamentos públicos.

SEÇÃO IV**DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 27. O campo de atuação Desenvolvimento Institucional pretende fortalecer a gestão democrática, adequando a legislação à realidade municipal e à capacidade institucional, e estruturando equipes municipais multidisciplinares e multisetoriais que atuem em conjunto com as instâncias participativas.

Parágrafo único. Este campo de atuação, relacionado à gestão municipal, representa o elemento de articulação entre os demais temas prioritários estabelecidos nas Seções I, II e III deste Capítulo, permitindo o devido funcionamento da estratégia delineada por este Plano Diretor Municipal.

Art. 28. É diretriz do campo de atuação Desenvolvimento Institucional a modernização administrativa e do sistema de gestão.

Art. 29. São propostas para a consecução da diretriz prevista no art. 28 desta Lei:

- instituir e aplicar leis urbanas coerentes com a realidade municipal e que reforcem mutuamente entre si a estratégia de desenvolvimento municipal;
- implementar as instâncias e mecanismos para a gestão integrada e participativa;

III - promover ações e atividades de capacitação dos gestores e conselheiros, para implementação das leis urbanas e modernização dos sistemas;

IV - implantar gradativamente o sistema de informações georreferenciadas;

V - viabilizar estudos necessários para revisão da política tributária e das taxas dos serviços, assim como avaliar a utilização dos novos instrumentos para aumento da arrecadação própria;

VI - fortalecer o Plano de Ação e Investimentos (PAI) como instrumento orientador do planejamento orçamentário e definição das prioridades do investimento público;

VII - estabelecer o sistema de gestão do Plano Diretor Municipal;

VIII - realizar campanhas para que a população se aproprie da legislação, reforçando a transparência da gestão.

CAPÍTULO VI**DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Art. 30. O Plano Diretor Municipal é o instrumento que orienta a política de desenvolvimento territorial de São Jorge do Patrocínio, devendo ser observado na atuação da Administração Municipal e da sociedade civil em defesa da política por ele instituída.

Art. 31. O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda a extensão territorial de São Jorge do Patrocínio, conforme as especificidades das áreas urbana e rural.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, de forma complementar e subsidiária ao Poder Público Estadual e Federal, nos limites de sua competência e atendida a legislação aplicável, é responsável pela fiscalização referente ao uso das propriedades rurais.

Art. 32. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as determinações nele contidas.

Art. 33. Integram o Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio as seguintes leis:

- Lei do Plano Diretor Municipal;
- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- Lei do Código de Edificações e Obras;
- Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. São partes integrantes do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio os produtos elaborados durante o processo de elaboração das leis dispostas no caput, quais sejam:

- análise temática integrada, constante do Anexo 01 desta Lei;
- diretrizes e propostas para uma cidade sustentável, constantes do Anexo 02 desta Lei.

Art. 34. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio, desde que, cumulativamente:

- tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento territorial;
- mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos com o Plano Diretor Municipal e as outras leis já componentes, remetendo, quando for o caso, aos artigos destas leis.

Art. 35. O Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio será implementado por meio dos seguintes instrumentos:

I - Modelo de Ordenamento Territorial, o qual determina a forma de desenvolvimento do território urbano e rural, englobando o macrozoneamento municipal e o zoneamento urbano estabelecidos no Título III desta Lei, a Lei do Perímetro Urbano e a Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana que compõem este Plano Diretor Municipal;

II - Instrumentos Normativos, os quais compõem as regras para uso, ocupação, parcelamento do solo urbano e condomínios, regulamentados pela Lei do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios, que integram este Plano Diretor Municipal;

III - Instrumentos Urbanísticos, os quais são institutos jurídicos e políticos que visam auxiliar no cumprimento da função social da propriedade, regulamentados no Título IV desta Lei.

Art. 36. O Plano de Ação e Investimentos (PAI) orienta a implementação deste Plano Diretor Municipal, pois determina as ações e os investimentos prioritários para alcançar a política de desenvolvimento territorial por ele estabelecida.

§ 1º Caberá ao Executivo Municipal elaborar e aprovar o PAI por lei ordinária, a cada 5 (cinco) anos, atendendo às diretrizes estabelecidas por esta Lei e mediante prévia aprovação da sociedade em audiência pública.

§ 2º O PAI deve atender ao determinado pelo Decreto Estadual nº 2.581/2004 e pela Lei nº 15.229/2006, bem como às demais normativas pertinentes ou substitutivas.

§ 3º Os recursos necessários para a implementação das obras e ações estabelecidas pelo PAI deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, conforme prioridades e disponibilidade de recursos, sendo assegurada ampla participação dos cidadãos na elaboração e controle social desses instrumentos.

TÍTULO III**DO MODELO DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

Art. 37. No cumprimento dos princípios e diretrizes da política local de desenvolvimento territorial, subdivide-se o território municipal de São Jorge do Patrocínio em Área Urbana e Área Rural:

I - a Área Urbana é aquela delimitada pelo perímetro urbano e tem como característica principal a maior oferta de infraestrutura e serviços e a ocupação mais densa do território, concentrando a maioria populacional;

II - a Área Rural tem por vocação econômica a produção primária, sendo regida pelas normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e legislação competente.

§ 1º Considera-se, ainda, a Área de Urbanização Específica instituída pela Lei Municipal nº 1.357/2009, por ocasião da implantação da Vila Rural.

§ 2º A delimitação do perímetro urbano é estabelecida em lei própria que integra este Plano Diretor Municipal.

Art. 38. Reconhece-se a existência do Parque Nacional de Ilha Grande e das Áreas de Proteção Ambiental (APA), em parte situadas no território municipal de São Jorge do Patrocínio, conforme definido no ato normativo federal que o institui e demais normas complementares.

§ 1º O Parque Nacional da Ilha Grande é uma área que possui características naturais relevantes, legalmente instituída no âmbito federal com objetivos de conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

§ 2º As regras aplicáveis ao Parque Nacional de Ilha Grande estão dispostas na legislação pertinente e devem ser integralmente obedecidas, sobrepondo-se, no que couber, a presente Lei.

§ 3º A localização exata do Parque Nacional de Ilha Grande em São Jorge do Patrocínio é demonstrada no Anexo 03 deste Plano Diretor Municipal, conforme delimitação disposta no ato que o institui.

Art. 39. Para fins de planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, este Plano Diretor Municipal divide o território municipal em parcelas delimitadas segundo características e vocações semelhantes, estabelecendo o Modelo de Ordenamento Territorial.

Parágrafo único. O Modelo de Ordenamento Territorial instrui e instrumentaliza o Executivo Municipal para a gestão estratégica e normativa do território de São Jorge do Patrocínio, na consecução dos objetivos da desenvolvimento territorial e do ordenamento do uso e ocupação do solo.

Art. 40. O Modelo de Ordenamento Territorial compreende:

I - o Macrozoneamento Municipal, que subdivide a totalidade do território municipal em macrozonas, correspondendo à visão estratégica sobre o desenvolvimento territorial municipal;

II - o Zoneamento Urbano, que estabelece a subdivisão da área urbana conforme as características sociais, territoriais e ambientais levantadas, definindo o crescimento urbano e a regulamentação do uso e ocupação do solo;

III - as Zonas Especiais que, pela sua relevância ambiental, social e pública, possuem objetivos e regimentos específicos, sobrepondo-se ao Macrozoneamento Municipal e ao Zoneamento Urbano.

§ 1º O Macrozoneamento Municipal e o Zoneamento Urbano são especificados, respectivamente, nos Capítulos I e II do presente Título e nos Anexos 04 e 05 que integram esta Lei.

§ 2º As Zonas Especiais do território municipal e urbano estão caracterizadas no Capítulo III deste Título e delimitadas, respectivamente, nos Anexos 06 e 07 desta Lei.

CAPÍTULO I**DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

Art. 41. O macrozoneamento estabelece a divisão do território municipal em parcelas específicas, definidas a partir de objetivos e estratégias do desenvolvimento econômico

I - permitir o desenvolvimento de atividades econômicas que contenham medidas para mitigação de impacto ambiental; II - monitorar continuamente o cumprimento das normas ambientais vigentes; III - prever a recuperação ambiental imediata do impacto já gerado pela ação antrópica; IV - valorizar o patrimônio ambiental existente; V - promover atividades voltadas ao turismo e ecoturismo rural e ecológico; VI - incentivar a instalação de estabelecimentos e infraestruturas relacionadas ao turismo; VII - incentivar técnicas produtivas que visem ao uso consciente e sustentável dos recursos naturais.	II - disponibilizar opções locais para instalação de empreendimentos econômicos; III - monitorar e controlar o impacto ambiental gerado por atividades impactantes; IV - prever incentivos para adoção de medidas mitigadoras de impacto; V - aproveitar e fortalecer o potencial do eixo viário para escoamento de mercadorias; VI - diversificar a economia, propiciando local adequado para o desenvolvimento de atividades industriais e atacadistas.	II - imóveis subutilizados com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), onde a área construída for inferior a 10% (dez por cento) da área total do imóvel, exceto quando houver restrições jurídicas que impeçam maior construção. Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput: I - o imóvel onde haja incidência de restrições alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem o seu parcelamento ou edificação; II - o imóvel utilizado para atividades econômicas que não necessitem de edificações para o seu cumprimento e que esteja de acordo com o uso definido neste Plano Diretor Municipal e demais leis integrantes, e com as características definidas para a zona urbana em que se situa; III - o imóvel cujo proprietário não possua condições financeiras para o cumprimento da obrigação, desde que devidamente comprovado; IV - os imóveis em outras situações, desde que constatado, mediante análise e justificativa, não prejudicar o desenvolvimento urbano.	à moradia de população de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
Art. 45. A Macrozona Potencial de Diversificação Produtiva trata-se de área destinada à produção primária em média escala, com equilíbrio em relação ao meio ambiente. Parágrafo único. São objetivos da Macrozona Potencial de Diversificação Produtiva: I - desenvolver a economia do setor primário; II - incentivar técnicas produtivas que visem ao uso consciente e sustentável dos recursos naturais; III - promover diversificação de novos cultivos/produtos, especialmente a produção orgânica; IV - prever a recuperação ambiental imediata do impacto já gerado pela ação antrópica; V - monitorar continuamente o cumprimento das normas ambientais vigentes, em especial as referentes aos recursos hídricos e manchas de erosão.	Art. 57. As Zonas Especiais se sobrepõem ao Macrozoneamento Municipal e ao Zoneamento Urbano, sendo caracterizadas pela relevância ambiental, social e de interesse público que representam. Art. 58. As Zonas Especiais são aquelas destinadas a resguardar: I - o patrimônio ambiental do Município; II - a inclusão socioespacial das populações de baixa renda com a localização adequada das habitações de interesse social. Art. 59. As Zonas Especiais que se sobrepõem ao Macrozoneamento Municipal e ao Zoneamento Urbano de São Jorge do Patrocínio são: I - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA); II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).	Art. 77. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 76 desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados. Art. 78. A notificação far-se-á: I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gestão geral ou administração; II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior. Art. 79. Efetuada a notificação do proprietário, a mesma será averbada pelo Executivo Municipal no cartório de registro de imóveis. Art. 80. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no artigo anterior. Art. 81. Ao proprietário do imóvel passível de parcelamento e edificação compulsórios, fica facultada a solicitação de impugnação. Art. 82. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento ou edificação previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos. Art. 83. O proprietário do imóvel notificado deve: I - no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da notificação, protocolar projeto de loteamento, condomínio ou edificação; II - no prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto, iniciar as obras. Parágrafo único. Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e apresente o cronograma de execução de todas as etapas.	Art. 103. A definição das ZEIS e seus respectivos objetivos específicos para a realidade de São Jorge do Patrocínio estão dispostos no Capítulo III do Título III desta Lei, que trata das Zonas Especiais do Município. Art. 104. No Anexo 07 desta Lei estão delimitadas as ZEIS de São Jorge do Patrocínio. Art. 105. Lei municipal específica poderá instituir outras ZEIS além daquelas delimitadas no Anexo 07 deste Plano Diretor Municipal, desde que cumpra o disposto por esta Lei. Art. 106. A área delimitada como ZEIS deverá possuir uma das seguintes características: I - ser ocupada por população de baixa renda; II - conter parcelas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda; III - conter loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda; IV - conter áreas que forem objeto de parcelamento, quando do interesse da produção da habitação de interesse social. Art. 107. Nas ZEIS será permitido, mediante aprovação do órgão responsável, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferenciados da legislação em vigor. Art. 108. O estabelecimento de regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo objetiva: I - reduzir os custos de urbanização para viabilizar o atendimento da demanda de interesse social; II - viabilizar processos de regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados. Art. 109. As regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem garantir, no mínimo: I - a adequação dos espaços públicos e privados às necessidades dos moradores; II - a acessibilidade urbana por meio da hierarquização viária, garantindo-se algumas vias estruturadoras e outras com caráter local; III - condições de contenção de incêndios, de atendimento médico urgente por meio do acesso de ambulância, de limpeza pública por meio da coleta de lixo e demais funções urbanas que exigem limites mínimos de acesso e fluidez na circulação; IV - a integração do assentamento à estrutura fundiária do entorno. Art. 110. O Plano Urbanístico de uma ZEIS para regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.
Art. 47. A Macrozona de Urbanização Específica trata-se de área da Vila Rural, instituída pela Lei Municipal nº 1.357/2009, que demanda estruturação para fortalecimento da comunidade local. Parágrafo único. São objetivos da Macrozona de Urbanização Específica: I - fomentar o desenvolvimento local de atividades que gerem renda à população residente, garantindo sua estabilidade no local; II - controlar o uso, ocupação e parcelamento do solo, de forma a preservar as características originárias da ocupação; III - fortalecer a organização e a integração dos moradores locais.	Art. 60. As Zonas Especiais poderão ser delimitadas a qualquer tempo mediante estudos elaborados pelo Executivo Municipal e aprovação nas instâncias competentes da Secretaria de Administração, por meio do Departamento de Obras e Engenharia, mediante análise do Grupo Técnico Permanente (GTP) e posterior análise do Conselho Municipal da Cidade (Concidade). Art. 61. As Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPA) compreendem as áreas de proteção ambiental que abrangem as Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos cursos d'água e nascentes, as áreas de vegetação nativa, reserva legal cadastrada e as Áreas de Proteção Ambiental (APA) do Parque Nacional de Ilha Grande. Art. 62. As ZEPAs possuem como objetivos: I - preservar o patrimônio ambiental; II - respeitar as legislações estaduais e federais referentes às áreas determinadas; III - reconhecer as áreas onde é proibida a ocupação.	Art. 84. Em caso de descumprimento dos prazos e condições estabelecidos para o cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos. Art. 85. A alíquota vigente sobre o imóvel deve ser aumentada em 2 (duas) vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). Art. 86. A partir do ano em que o valor calculado venha a atingir o limite estabelecido no artigo anterior, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação de parcelar ou edificar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação por título da dívida pública. Art. 87. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Capítulo. Art. 88. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar o imóvel, nos prazos e condições desta Lei, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no exercício seguinte. Art. 89. É facultado ao Executivo Municipal, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento ou edificação, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. O valor real da indenização: I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pela Administração Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei; II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.	Art. 111. O processo de elaboração do Plano Urbanístico deverá ser participativo, contando com o envolvimento da população beneficiada, e ser aprovado pelo GTP e, posteriormente, pelo Concidade de São Jorge do Patrocínio. Art. 112. O Plano Urbanístico e as regras de uso e ocupação do solo específicas das ZEIS serão aprovados mediante decreto do Executivo Municipal. Art. 113. Quando for instituída ZEIS para a produção de habitação de interesse social, cabe ao Executivo Municipal: I - exercer o papel de gerenciador do projeto, mesmo nos casos em que não for o empreendedor, garantindo o cumprimento de seus propósitos, especialmente o atendimento da demanda habitacional prioritária do Município; II - estabelecer diretrizes urbanísticas para o empreendimento, de forma a garantir a manutenção do uso de interesse social na área, evitando processos futuros de especulação e valorização imobiliária que acabem por desvirtuar o uso definido; III - viabilizar ou colaborar para a viabilização do financiamento do empreendimento, articulando os agentes promotores e os financiadores de habitação de interesse social; IV - indicar as famílias a serem atendidas pelo empreendimento, por meio de cadastro gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve se manter permanentemente atualizado.
Art. 48. A Macrozona Urbana trata-se de área delimitada por perímetro urbano, onde deve ser estabelecido um ordenamento que oriente um desenvolvimento sustentável. Parágrafo único. É objetivo da Macrozona Urbana orientar para uma ocupação eficiente do território, por meio da definição conjunta de estratégias, normativas e instrumentos que auxiliário a alcançar a sustentabilidade territorial. Art. 49. O Corredor de Desenvolvimento trata-se de área no entorno da principal rodovia de conexão regional, que possui potencial para desenvolvimento de atividades econômicas. Parágrafo único. São objetivos do Corredor de Desenvolvimento: I - fortalecer a posição regional; II - estimular a localização de agroindústrias e comércio/prestadores de serviços; III - priorizar a qualificação viária que suporte a rota de veículos de carga.	Art. 63. Outras áreas podem ser identificadas como de interesse ou valorização ambiental, consideradas as especificidades que apresentem como valor de paisagem e valor cultural. Art. 64. As APPs, disciplinadas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, localizam-se no território rural e urbano e têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Art. 65. O regime de proteção das APPs rege-se-á nos termos da legislação que as regulamenta, devendo ser mantido pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Parágrafo único. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APPs somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação vigente e somente após o licenciamento ambiental correspondente. Art. 66. A reserva legal consiste em área delimitada, localizada no interior de uma propriedade ou posse de uso rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. Parágrafo único. A delimitação da reserva legal deve ser realizada conforme previsto pela legislação vigente, obedecidas as percentuais mínimos em relação à área do imóvel, devendo ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, salvo as exceções previstas em legislação pertinente.	Art. 90. Desapropriado o imóvel nos termos deste Capítulo, o Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público. Art. 91. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório. Art. 92. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos deste Capítulo, as mesmas obrigações de parcelamento ou edificação previstas nesta Lei.	Art. 114. O instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é vinculado ao licenciamento urbanístico e deve ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, sob responsabilidade do empreendedor, visando à avaliação dos efeitos negativos e positivos de um empreendimento ou atividade urbana, pública ou privada, quanto à qualidade de vida da população residente na sua vizinhança. Parágrafo único. O EIV pode ser aplicado para empreendimentos em novas construções ou em construções existentes, e sua avaliação envolverá toda a área contígua ao empreendimento que sofra sua influência direta. Art. 115. As seguintes atividades urbanas exigirão EIV para o seu licenciamento urbanístico: I - as classificadas como permissíveis pela Lei do Uso e Ocupação do Solo, integrante deste Plano Diretor Municipal, exceto quando exigido Estudo Prévio (EP); II - loteamento em gleba com área equivalente ou superior a 3ha (três hectares); III - empreendimento com 100 (cem) ou mais lotes ou unidades habitacionais; IV - comércio varejista ou serviços com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Zona Industrial e Logística, conforme Anexo 05; V - comércio atacadista com mais de 500m² de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Zona Industrial e Logística, de acordo com o Anexo 05; VI - indústrias e/ou fábricas classificadas como impactantes, conforme disposto na Lei do Uso e Ocupação do Solo integrante deste Plano Diretor Municipal, a serem localizadas em quarteirões prioritariamente residenciais; VII - postos de abastecimento de combustível; VIII - todos os empreendimentos não residenciais cuja área exija mais de 30 (trinta) vagas de estacionamento; IX - todos os empreendimentos que tiverem funcionamento em horário noturno, inclusive templos, situados na Zona de Ocupação Consolidada e na Zona de Ocupação Prioritária, dispostos no Anexo 05; X - todos os empreendimentos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária; XI - estabelecimentos de saúde, como hospitais, unidades básicas de saúde e clínicas veterinárias; XII - cemitérios.
Art. 50. O Parque Nacional de Ilha Grande trata-se de área de preservação ambiental, conforme disposto neste Título, que demanda ações de preservação e valorização ambiental. Parágrafo único. É objetivo do Parque Nacional de Ilha Grande preservar e manter o patrimônio ambiental existente, obedecendo à legislação vigente referente à sua implementação, manutenção e preservação.	Art. 67. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem as áreas previstas destinadas à produção de habitação de interesse social ou áreas de ocupação irregular que devem passar por processo de regularização fundiária, ambos os casos destinados à população de baixa renda. Art. 68. As ZEIS possuem como objetivos: I - reservar áreas bem localizadas, com conexão à malha urbana consolidada, para produção de habitação de interesse social; II - promover melhorias nas condições de vida de famílias de baixa renda; III - facilitar e agilizar a regularização de moradas habitadas por população de baixa renda.	Art. 93. O instrumento Direito de Preempção confere ao Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. Art. 94. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Executivo Municipal necessitar de áreas para: I - ampliação de equipamentos institucionais; II - regularização fundiária; III - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; IV - constituição de reserva fundiária; V - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; VI - implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VII - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; VIII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; IX - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico. Art. 95. Lei municipal específica, a ser elaborada com base neste Plano Diretor Municipal e na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, deverá delimitar as áreas de incidência do instrumento, definir a destinação destas áreas e os procedimentos para que seja exercido o direito de preferência, incluindo o seu prazo de vigência. Parágrafo único. A área de interesse para aplicação do Direito de Preempção está mapeada no Anexo 09 desta Lei.	Art. 116. O Executivo Municipal poderá definir outros empreendimentos não mencionados no art. 115 desta Lei, devido às suas especificidades, deverão ser analisados por meio de EIV. Art. 117. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando previsto pela legislação pertinente. Art. 118. Os temas a serem analisados em cada EIV deverão ser definidos pelo Executivo Municipal e informados ao requerente por meio de Termo de Referência para a sua elaboração, contemplando, no mínimo, os seguintes temas: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Art. 119. O Executivo Municipal, com a finalidade de minimizar potenciais impactos negativos do empreendimento e/ou melhorar a condição urbana local, poderá solicitar, a partir da avaliação do EIV: I - ajustes ao projeto arquitetônico e/ou à implementação urbanística do empreendimento; II - execução de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como intensificadoras dos impactos positivos. Parágrafo único. O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da execução das medidas solicitadas. Art. 120. Due-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Executivo Municipal. Parágrafo único. Ao receber o EIV, o Executivo Municipal deverá notificar a sociedade e, em especial, os moradores da vizinhança do empreendimento, e promover discussão pública sobre o conteúdo do estudo.
Art. 51. O Zoneamento Urbano de São Jorge do Patrocínio estabelece a divisão do território delimitado pelo perímetro urbano em áreas cujos terrenos serão parcelados, edificados ou ocupados de forma a cumprir sua função social, e foi determinado a partir das seguintes premissas: I - oscilação da população ao longo dos anos e certa estabilidade populacional; II - promoção de práticas e técnicas de preservação ambiental; III - restrições ambientais; IV - estímulo à diversificação e ao desenvolvimento econômico; V - predominância da economia local na produção primária; VI - melhoria da qualidade do espaço público; VII - utilização eficiente da infraestrutura existente; VIII - prevenção de conflitos entre atividades urbanas e ambientais; IX - consideração das atividades e zonas de zoneamento existentes; X - incorporação de projetos de parcelamento do solo previstos; XI - incentivo à mobilidade ativa.	Art. 69. O Capítulo III do Título IV desta Lei regulamenta a instituição das ZEIS em São Jorge do Patrocínio.	Art. 96. O Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência da lei que o delimitou. Art. 97. Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel. Art. 98. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos: I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade; II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações; III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente; IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória. Art. 99. Recebida a notificação a que se refere este Capítulo, o Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel. Art. 100. Transcorrido o prazo legal sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada. Art. 101. Ocorrida a hipótese prevista no art. 100 desta Lei, o Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.	Art. 121. O instrumento Estudo Prévio (EP) é condição para o licenciamento urbanístico das atividades classificadas como permissíveis pela Lei do Uso e Ocupação do Solo e tem como objetivo geral garantir a melhor inserção possível do empreendimento na zona urbana em que pretende se instalar.
Art. 52. O território urbano de São Jorge do Patrocínio subdivide-se nas seguintes áreas: I - Zona de Ocupação Consolidada; II - Zona de Ocupação Prioritária; III - Zona de Ocupação Restrita; IV - Zona Industrial e Logística. Parágrafo único. O Zoneamento Urbano de São Jorge do Patrocínio está representado no Anexo 05 desta Lei. Art. 53. A Zona de Ocupação Consolidada trata de área central que abrange os principais eixos viários estruturadores e que possui maior oferta de infraestrutura e serviços, na qual será priorizada a ocupação e incentivada maior densidade construtiva. Parágrafo único. São objetivos da Zona de Ocupação Consolidada: I - priorizar a ocupação em áreas já providas de infraestrutura, equipamentos e serviços; II - incentivar a ocupação de lotes e imóveis vazios ou subutilizados, de forma a aproveitar a estrutura existente; III - diversificar e qualificar o comércio local, bem como serviços, hotéis, restaurantes, entre outros; IV - induzir o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços público e privado; V - qualificar a mobilidade urbana, especialmente de pedestres e ciclistas, garantindo a acessibilidade universal no espaço público; VI - manter o adensamento construtivo.	Art. 70. Fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os seguintes instrumentos urbanísticos, previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, quando exigidos para o pleno cumprimento da função social da propriedade e da cidade e das diretrizes deste Plano Diretor Municipal: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e desapropriação com pagamento em títulos; II - direito de preempção; III - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e os instrumentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB), aplicados nos termos da legislação federal. Parágrafo único. Inclui-se, ainda, como instrumento urbanístico da gestão estratégica do solo o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo Prévio (EP), os quais deverão ser utilizados nos processos de licenciamento urbanístico de atividades e empreendimentos específicos, de acordo com o disposto por esta Lei e demais leis urbanísticas integrantes, em especial pela Lei do Uso e Ocupação do Solo. Art. 71. Caberá ao Executivo Municipal, quando necessário, elaborar regulamentação específica para a aplicação dos instrumentos urbanísticos, de acordo com as determinações da legislação vigente. Art. 72. A utilização dos instrumentos urbanísticos deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.	Art. 98. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos: I - promover a ocupação de lotes urbanizados de setores já consolidados da malha urbana, induzindo a expansão da ocupação para áreas não servidas de infraestrutura ou áreas ambientalmente frágeis; II - otimizar a ocupação de regiões da cidade mais próximas da infraestrutura instalada e dos equipamentos urbanos, induzindo o parcelamento das glebas vazias mais próximas; III - inibir o processo de retenção especulativa de imóveis urbanos. Art. 74. Consideram-se prioritárias, para o efeito de aplicação do instrumento, as áreas vazias ou subutilizadas, localizadas em porções do território onde a urbanização e a ocupação devam ser induzidas. Parágrafo único. A indução da ocupação deve ocorrer nas áreas já dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços básicos. Art. 75. A compulsoriedade no aproveitamento do solo é implementada pelo Executivo Municipal, quando necessário e conforme instrui a legislação federal, por meio da aplicação sequencial dos seguintes instrumentos: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo; III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. Art. 76. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória os imóveis não edificados ou subutilizados, localizados na Zona de Ocupação Consolidada, de acordo com a delimitação disposta no Anexo 08 desta Lei e os seguintes critérios: I - imóveis não edificados com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a 0 (zero), desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;	Art. 122. O instrumento Estudo Prévio (EP) é condição para o licenciamento urbanístico das atividades classificadas como permissíveis pela Lei do Uso e Ocupação do Solo e tem como objetivo geral garantir a melhor inserção possível do empreendimento na zona urbana em que pretende se instalar.
Art. 54. A Zona de Ocupação Prioritária trata de área parcialmente ocupada, de uso predominantemente residencial, que demanda complementação da infraestrutura, equipamentos e serviços instalados, onde será priorizada a expansão da ocupação urbana de média densidade e o desenvolvimento de centralidades locais. Parágrafo único. São objetivos da Zona de Ocupação Prioritária: I - priorizar a ocupação em áreas articuladas à malha urbana ocupada, providas de infraestrutura, equipamentos e serviços; II - garantir a disponibilidade de infraestrutura, equipamentos e serviços nas áreas ocupadas; III - diminuir a dependência da área central para acesso a comércio e serviços; IV - estimular a instalação de empreendimentos diversificados que atendam aos moradores locais; V - restringir a instalação de atividades que gerem impacto; VI - exigir acessibilidade e conectividade viária, assim como qualidade da infraestrutura, especialmente relacionada aos pedestres e à acessibilidade universal.	Art. 73. O parcelamento, edificação ou utilização compulsória de imóvel identificado como vago ou subutilizado visa garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas consideradas prioritárias. Parágrafo único. Complementarmente ao disposto no caput, objetiva: I - promover a ocupação de lotes urbanizados de setores já consolidados da malha urbana, induzindo a expansão da ocupação para áreas não servidas de infraestrutura ou áreas ambientalmente frágeis; II - otimizar a ocupação de regiões da cidade mais próximas da infraestrutura instalada e dos equipamentos urbanos, induzindo o parcelamento das glebas vazias mais próximas; III - inibir o processo de retenção especulativa de imóveis urbanos. Art. 74. Consideram-se prioritárias, para o efeito de aplicação do instrumento, as áreas vazias ou subutilizadas, localizadas em porções do território onde a urbanização e a ocupação devam ser induzidas. Parágrafo único. A indução da ocupação deve ocorrer nas áreas já dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços básicos. Art. 75. A compulsoriedade no aproveitamento do solo é implementada pelo Executivo Municipal, quando necessário e conforme instrui a legislação federal, por meio da aplicação sequencial dos seguintes instrumentos: I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo; III - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. Art. 76. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória os imóveis não edificados ou subutilizados, localizados na Zona de Ocupação Consolidada, de acordo com a delimitação disposta no Anexo 08 desta Lei e os seguintes critérios: I - imóveis não edificados com área superior a 300m² (trezentos metros quadrados), cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a 0 (zero), desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional;	Art. 102. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem por finalidade delimitar parcelas de área urbana destinadas predominantemente	Art. 123. Due-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Executivo Municipal. Parágrafo único. Ao receber o EIV, o Executivo Municipal deverá notificar a sociedade e, em especial, os moradores da vizinhança do empreendimento, e promover discussão pública sobre o conteúdo do estudo.
Art. 55. A Zona de Ocupação Restrita corresponde à área de expansão futura, ou seja, trata-se de área nas beirais do perímetro urbano, sem ocupação considerável, infraestrutura e conectividade viária, onde será restringida a ocupação, a fim de usufruir primeiramente das áreas com infraestrutura. Parágrafo único. São objetivos da Zona de Ocupação Restrita: I - restringir a ocupação devido à ausência de infraestrutura adequada, priorizando regiões próximas da malha urbana e com infraestrutura; II - reestruturar as áreas e definir novos usos adequados; III - induzir a implantação de atividades de lazer e correlatas; IV - atender às legislações ambientais em vigor.	Art. 77. Os imóveis nas condições a que se refere o art. 76 desta Lei serão identificados e seus proprietários notificados. Art. 78. A notificação far-se-á: I - por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gestão geral ou administração; II - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior. Art. 79. Efetuada a notificação do proprietário, a mesma será averbada pelo Executivo Municipal no cartório de registro de imóveis. Art. 80. Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta Lei, caberá ao Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no artigo anterior. Art. 81. Ao proprietário do imóvel passível de parcelamento e edificação compulsórios, fica facultada a solicitação de impugnação. Art. 82. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento ou edificação previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos. Art. 83. O proprietário do imóvel notificado deve: I - no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da notificação, protocolar projeto de loteamento, condomínio ou edificação; II - no prazo máximo de até 2 (dois) anos, a contar da data da aprovação do projeto, iniciar as obras. Parágrafo único. Os empreendimentos de grande porte, excepcionalmente, poderão ser executados em etapas em prazo superior ao previsto, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e apresente o cronograma de execução de todas as etapas. Art. 84. Em caso de descumprimento dos prazos e condições estabelecidos para o cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos. Art. 85. A alíquota vigente sobre o imóvel deve ser aumentada em 2 (duas) vezes o percentual referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). Art. 86. A partir do ano em que o valor calculado venha a atingir o limite estabelecido no artigo anterior, será mantida a cobrança do imposto pela alíquota máxima até que se cumpra a obrigação de parcelar ou edificar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação por título da dívida pública. Art. 87. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este Capítulo. Art. 88. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar o imóvel, nos prazos e condições desta Lei, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas no exercício seguinte. Art. 89. É facultado ao Executivo Municipal, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento ou edificação, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública. Parágrafo único. O valor real da indenização: I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pela Administração Municipal na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata esta Lei; II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.	Art. 103. A definição das ZEIS e seus respectivos objetivos específicos para a realidade de São Jorge do Patrocínio estão dispostos no Capítulo III do Título III desta Lei, que trata das Zonas Especiais do Município. Art. 104. No Anexo 07 desta Lei estão delimitadas as ZEIS de São Jorge do Patrocínio. Art. 105. Lei municipal específica poderá instituir outras ZEIS além daquelas delimitadas no Anexo 07 deste Plano Diretor Municipal, desde que cumpra o disposto por esta Lei. Art. 106. A área delimitada como ZEIS deverá possuir uma das seguintes características: I - ser ocupada por população de baixa renda; II - conter parcelas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda; III - conter loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda; IV - conter áreas que forem objeto de parcelamento, quando do interesse da produção da habitação de interesse social. Art. 107. Nas ZEIS será permitido, mediante aprovação do órgão responsável, por meio da elaboração de um Plano Urbanístico próprio, o estabelecimento de padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo diferenciados da legislação em vigor. Art. 108. O estabelecimento de regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo objetiva: I - reduzir os custos de urbanização para viabilizar o atendimento da demanda de interesse social; II - viabilizar processos de regularização fundiária de assentamentos irregulares consolidados. Art. 109. As regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo devem garantir, no mínimo: I - a adequação dos espaços públicos e privados às necessidades dos moradores; II - a acessibilidade urbana por meio da hierarquização viária, garantindo-se algumas vias estruturadoras e outras com caráter local; III - condições de contenção de incêndios, de atendimento médico urgente por meio do acesso de ambulância, de limpeza pública por meio da coleta de lixo e demais funções urbanas que exigem limites mínimos de acesso e fluidez na circulação; IV - a integração do assentamento à estrutura fundiária do entorno. Art. 110. O Plano Urbanístico de uma ZEIS para regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.	Art. 124. O instrumento Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é vinculado ao licenciamento urbanístico e deve ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar, sob responsabilidade do empreendedor, visando à avaliação dos efeitos negativos e positivos de um empreendimento ou atividade urbana, pública ou privada, quanto à qualidade de vida da população residente na sua vizinhança. Parágrafo único. O EIV pode ser aplicado para empreendimentos em novas construções ou em construções existentes, e sua avaliação envolverá toda a área contígua ao empreendimento que sofra sua influência direta. Art. 115. As seguintes atividades urbanas exigirão EIV para o seu licenciamento urbanístico: I - as classificadas como permissíveis pela Lei do Uso e Ocupação do Solo, integrante deste Plano Diretor Municipal, exceto quando exigido Estudo Prévio (EP); II - loteamento em gleba com área equivalente ou superior a 3ha (três hectares); III - empreendimento com 100 (cem) ou mais lotes ou unidades habitacionais; IV - comércio varejista ou serviços com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Zona Industrial e Logística, conforme Anexo 05; V - comércio atacadista com mais de 500m² de área construída, excluída a área reservada às garagens, exceto quando localizados na Zona Industrial e Logística, de acordo com o Anexo 05; VI - indústrias e/ou fábricas classificadas como impactantes, conforme disposto na Lei do Uso e Ocupação do Solo integrante deste Plano Diretor Municipal, a serem localizadas em quarteirões prioritariamente residenciais; VII - postos de abastecimento de combustível; VIII - todos os empreendimentos não residenciais cuja área exija mais de 30 (trinta) vagas de estacionamento; IX - todos os empreendimentos que tiverem funcionamento em horário noturno, inclusive templos, situados na Zona de Ocupação Consolidada e na Zona de Ocupação Prioritária, dispostos no Anexo 05; X - todos os empreendimentos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou reestruturação viária; XI - estabelecimentos de saúde, como hospitais, unidades básicas de saúde e clínicas veterinárias; XII - cemitérios. Art. 116. O Executivo Municipal poderá definir outros empreendimentos não mencionados no art. 115 desta Lei, devido às suas especificidades, deverão ser analisados por meio de EIV. Art. 117. A elaboração do EIV não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando previsto pela legislação pertinente. Art. 118. Os temas a serem analisados em cada EIV deverão ser definidos pelo Executivo Municipal e informados ao requerente por meio de Termo de Referência para a sua elaboração, contemplando, no mínimo, os seguintes temas: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Art. 119. O Executivo Municipal, com a finalidade de minimizar potenciais impactos negativos do empreendimento e/ou melhorar a condição urbana local, poderá solicitar, a partir da avaliação do EIV: I - ajustes ao projeto arquitetônico e/ou à implementação urbanística do empreendimento; II - execução de medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como intensificadoras dos impactos positivos. Parágrafo único. O certificado de conclusão da obra e/ou o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão da execução das medidas solicitadas. Art. 120. Due-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do Executivo Municipal. Parágrafo único. Ao receber o EIV, o Executivo Municipal deverá notificar a sociedade e, em especial, os moradores da vizinhança do empreendimento, e promover discussão pública sobre o conteúdo do estudo.
Art. 56. A Zona Industrial e Logística trata-se de área para instalação exclusiva de atividades econômicas de elevado grau de impacto, de forma a propiciar local mais adequado para seu desenvolvimento. Parágrafo único. São objetivos da Zona Industrial e Logística: I - monitorar e controlar o conflito entre atividades;		Art. 102. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem por finalidade delimitar parcelas de área urbana destinadas predominantemente	

Art. 122. A elaboração do Termo de Referência, bem como o detalhamento de cada item componente do EP, caberá aos técnicos do setor municipal responsável, em ação coordenada com o Grupo Técnico Permanente (GTP) e o Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Art. 123. O GTP deverá analisar e estabelecer exigências de adequação à proposta apresentada pelo empreendedor, bem como apontar a necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias, que serão condição para o licenciamento da atividade, devendo ter aprovação do Concidade.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 124. Para a Regularização Fundiária Urbana, o Executivo Municipal poderá aplicar, sem prejuízo de outros que se apresentarem adequados, os seguintes instrumentos:

I - legitimação de posse, regulamentada pela Lei Federal nº 13.465/2017;

II - legitimação fundiária, regulamentada pela Lei Federal nº 13.465/2017;

III - concessão de uso especial para fins de moradia, regulamentada pela Medida Provisória nº 2.220/2001;

IV - usucapião urbano, regulamentado pela Lei Federal nº 10.257/2001, Seção V;

V - concessão do direito real de uso, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 271/1967;

VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito, para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano.

TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 125. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do Executivo Municipal e do plano de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 126. A gestão do planejamento urbano de São Jorge do Patrocínio visa ao cumprimento da política local de desenvolvimento territorial pactuada por este Plano Diretor Municipal e demais leis que o compõem, por meio de:

I - implementação dos seus instrumentos e leis integrantes do Plano Diretor Municipal, assim como do Plano de Ação e Investimentos (PAI);

II - processo permanente de avaliação dos seus resultados;

III - envolvimento da sociedade nas instâncias participativas de deliberação.

Art. 127. O Sistema de Gestão do Plano Diretor Municipal é a estrutura administrativa responsável pela condução do processo de gestão do planejamento urbano disposto neste Título, e deverá cumprir com os seguintes objetivos específicos:

I - implantar um processo de planejamento que seja contínuo, transparente e participativo;

II - instituir um processo permanente e sistematizado de monitoramento, avaliação e atualização do Plano Diretor Municipal, considerando o estabelecido neste Título;

III - estabelecer canais de diálogo com a sociedade civil e para sua participação na gestão municipal, conforme Capítulo II deste Título;

IV - disponibilizar informações sobre o Município à sociedade em geral, que atendam aos princípios da simplificação, eficiência, clareza, precisão e segurança na publicidade das ações públicas de desenvolvimento urbano;

V - gerenciar e promover a atualização contínua das bases de dados espaciais relacionadas ao Plano Diretor Municipal e demais bases de dados espaciais correlatas ao território municipal;

VI - promover a integração dos bancos de informações municipais;

VII - promover a articulação entre os distintos setores do Executivo Municipal, estabelecendo uma visão integrada do desenvolvimento local;

VIII - promover a articulação entre a política de desenvolvimento territorial e a política tributária do Município e entre as políticas de desenvolvimento urbano e rural;

IX - coordenar a execução de programas, planos e projetos, de acordo com o estabelecido no Plano Diretor Municipal e o previsto pelo PAI.

Art. 128. A estrutura administrativa disposta neste Título apresenta a seguinte composição:

I - estrutura interna ao Executivo Municipal pelo Grupo Técnico Permanente (GTP), responsável pela coordenação do Sistema de Gestão do Plano Diretor Municipal, conforme estabelece o Capítulo I deste Título;

II - estrutura externa ao Executivo Municipal, com a participação de representantes da Administração Municipal e da sociedade organizada, por meio do Conselho Municipal da Cidade (Concidade), de acordo com o Capítulo III deste Título.

Art. 129. A gestão do planejamento urbano de São Jorge do Patrocínio deverá ser democrática e participativa, utilizando para isso os seguintes procedimentos:

I - reuniões do Concidade;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências;

IV - gestão orçamentária participativa;

V - iniciativas populares de projeto de lei e de planos, programas e projetos.

§ 1º Preferencialmente, as atividades previstas nos incisos II e III devem ser realizadas em formato híbrido, possibilitando a participação da sociedade tanto presencialmente quanto por meio virtual, para alcançar maior público e oportunizar o envolvimento de todos os interessados.

§ 2º Além dos procedimentos previstos nesta Lei, o Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação da sociedade.

Art. 130. A informação acerca da realização dos debates, conferências e audiências públicas será divulgada por meio de veiculação nos meios de comunicação locais, desde que assegurado o estabelecido nesta Lei.

Art. 131. A avaliação dos resultados do Plano Diretor Municipal deverá ser permanente, a partir da realização de:

I - reuniões anuais da estrutura administrativa do Sistema de Gestão do Plano Diretor Municipal, para avaliação do andamento do processo e dos resultados da implementação (indicadores de eficiência e eficácia);

II - relatórios bianuais que consolidam os resultados das reuniões anuais dispostas no inciso I, para avaliação dos impactos do plano Diretor Municipal (indicadores de efetividade), a serem desenvolvidos pelo GTP e amplamente divulgados ao Concidade e à sociedade;

III - audiência pública anual, evento a ser promovido pelo GTP e pelo Concidade, com participação da sociedade, para avaliação dos impactos da implementação do Plano Diretor Municipal, em conjunto ao PAI (indicadores de efetividade).

Parágrafo único. A realização destas atividades não exclui a promoção de encontros das instâncias internas e externas ao Executivo Municipal, quando necessário.

Art. 132. Para garantir o processo permanente de planejamento, o Executivo Municipal promoverá uma reavaliação deste Plano Diretor Municipal pelo menos a cada 10 (dez) anos, a contar da data da sua publicação, por meio de processo participativo.

CAPÍTULO I DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE (GTP)

Art. 133. O Grupo Técnico Permanente (GTP), de caráter transdisciplinar, é composto por gestores municipais e técnicos das Secretarias Municipais

e deverá ser nomeado por ato do Executivo Municipal, sendo presidido pelo Departamento de Obras e Engenharias da Secretaria de Administração.

Art. 134. Deve fazer parte do GTP, na forma do caput, representante do setor jurídico do Executivo Municipal.

Art. 135. De acordo com a Lei Estadual nº 15.229/2006, o GTP deve ser formado por técnicos de carreira ou efetivos, podendo ser complementado por técnicos em cargo em comissão e representantes de outras Secretarias, inclusive os próprios Secretários Municipais.

Art. 136. Compete ao GTP, dentre outras atribuições a serem fixadas em decreto específico:

I - contribuir com o processo de avaliação e atualização permanente do Plano Diretor Municipal e leis correspondentes, considerado o disposto neste Título, propondo ajustes quando necessário;

II - incorporar as alterações pertinentes à informação geográfica ou cartográfica às bases de dados de informação espacial;

III - promover a articulação entre as Secretarias Municipais e o Concidade;

IV - colaborar para a regulamentação e aplicação dos instrumentos urbanísticos e das leis integrantes do Plano Diretor Municipal, em especial:

a) avaliar e provar a delimitação das Zonas Especiais e os Planos Urbanísticos das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), e encaminhá-los para deliberação do Concidade;

b) avaliar e aprovar os termos de referência para os estudos prévios previstos, quais sejam, o Estudo Prévio (EP) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), os relatórios resultantes e emitir parecer ao Concidade, quando for o caso;

c) propor medidas mitigadoras, ajustes ao projeto arquitetônico e/ou à implementação urbanística dos empreendimentos analisados por meio de estudos prévios (EP e EIV);

d) enquadrar as atividades urbanas por semelhança;

e) aprovar as diretrizes para parcelamento do solo e os projetos resultantes;

f) tratar dos demais assuntos relacionados ao desenvolvimento urbano que exijam uma visão integrada por parte do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 137. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos municípios, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo único. Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder e de estar envolvido ativamente.

Art. 138. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento da Administração Municipal como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 139. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitada a sua autonomia política;

II - incentivar a criação e fortalecer os conselhos municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos municípios;

VI - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 140. Fica instituído o Conselho Municipal da Cidade (Concidade) de São Jorge do Patrocínio, órgão colegiado formado por representantes da Administração Municipal e da sociedade civil, vinculado à Secretaria de Administração e sob os auspícios do Município, com a finalidade de atuar na formulação, implementação e acompanhamento da Política de Gestão Democrática e Desenvolvimento Urbano.

Art. 141. O Concidade de São Jorge do Patrocínio constitui órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade (Concidade) de São Jorge do Patrocínio seguirá os mesmos moldes do Conselho Nacional das Cidades, para a gestão, definição, orientação e deliberação da política de gestão urbana no Município.

Art. 142. Ao Conselho Municipal da Cidade (Concidade) de São Jorge do Patrocínio compete:

I - garantir a gestão democrática e o desenvolvimento institucional do Município de São Jorge do Patrocínio por meio dos instrumentos de gestão participativa;

II - propor, acompanhar, fiscalizar e avaliar a implementação do Plano Diretor de São Jorge do Patrocínio, bem como dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano dele decorrentes;

III - assegurar o cumprimento dos instrumentos da Política Urbana previstos no Estatuto da Cidade;

IV - apresentar, apreciar e avaliar propostas de revisão e adequação do Plano Diretor de São Jorge do Patrocínio e de alteração na legislação urbanística, com vistas à sua modificação ou revisão;

V - avaliar, acompanhar e emitir pareceres a respeito do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento anual;

VI - deliberar sobre pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV);

VII - elaborar pareceres conclusivos relativos a Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos da legislação federal, elaborados pelo interessado;

VIII - apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas a operações urbanas consorciadas e outras propostas de projetos de lei de interesse urbanístico;

IX - propor ao Poder Executivo adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos municipais, com vistas ao planejamento e desenvolvimento urbano mais justo, integrado e sustentável;

X - propor, apreciar e avaliar projetos de lei, medidas administrativas e assuntos remetidos pela sociedade civil que possam ter repercussão no desenvolvimento urbano, na sustentabilidade e na equidade do Município;

XI - apresentar, apreciar e avaliar propostas de alteração na legislação urbanística, previamente ao momento de sua modificação ou revisão;

XII - convocar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar Conferências Municipais da Cidade, constantes à agenda de debates, reuniões, seminários ou audiências públicas relacionados com o desenvolvimento urbano.

Art. 143. Para cumprir suas finalidades, o Concidade de São Jorge do Patrocínio terá Diretoria Executiva e Regimento próprios, os quais serão homologados por ato do Poder Executivo.

Art. 144. A composição do Concidade deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial e de caráter partilhado, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de representantes da Administração Municipal e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil organizada.

Art. 145. Os técnicos de carreira ou efetivos integrantes do GTP serão membros natos do Concidade.

Art. 146. A regulamentação de criação do Concidade deverá ser atualizada em consonância com o disposto pelo Plano Diretor Municipal em até 60 (sessenta) dias após a aprovação das leis que o integram.

Art. 147. Cabe à Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio garantir as condições para funcionamento adequado do Concidade.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, por meio dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 149. O Executivo Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 150. Para assegurar recursos materiais, humanos e financeiros necessários à implementação dos planos, programas, projetos e atividades derivadas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a inserir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual a previsão dos recursos indispensáveis em Projeto/Atividade específica.

Art. 151. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as propostas de leis complementares especificadas nos

incisos I a VI deste artigo, observando-se a prioridade na deliberação legislativa, nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo.

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;

IV - Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;

V - Lei do Código de Edificações e Obras;

VI - Lei do Código de Posturas.

Parágrafo único. Mantém-se a vigência da legislação específica correlata até a superveniência das novas leis de regulamentação, no que não conflitar com este Plano Diretor.

Art. 152. Ficam revogadas, com a aprovação deste Plano Diretor Municipal, as leis que regulamentam os instrumentos urbanísticos que deverão atender ao estabelecido nesta Lei, sendo regulamentados por lei própria, quando couber, no momento de sua utilização.

Art. 153. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.718, de 20 de junho de 2013.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI
Prefeito Municipal

ANEXO 01 - ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA
Documento em anexo.



Secretaria de Estado das Cidades - SECID

Revisão do Plano Diretor Municipal São Jorge do Patrocínio

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR Governador

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Eduardo Pimentel Slaviero

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Eduardo Pimentel Slaviero Superintendente
CAMILA MILEKE SCUCATO Superintendente Executiva
JOSE ELIZEU CHOCIAI Diretor de Administração e Finanças
VIRGINIA THEREZA NALINI Coordenadora de Projetos
HELIO SABINO DEITOS Coordenador de Operações
RODRIGO JOSÉ KUSMA Diretor de Operações
ALBARI ALVES DE MEDEIROS Coordenador de operações

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Prefeito
RONALDO TINTI

SUPERVISÃO
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Diretoria de Operações



Secretaria de Estado das Cidades - SECID

Revisão do Plano Diretor Municipal

São Jorge do Patrocínio

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 157/2022
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 03/2022

JULHO/2025

ANÁLISE TEMÁTICA INTEGRADA

A Análise Temática Integrada do Município de São Jorge do Patrocínio constitui a síntese da leitura técnica e participativa realizada no processo de revisão do Plano Diretor Municipal, elaborada a partir da coleta de dados em fontes oficiais, entrevistas com a Equipe Técnica Municipal, contribuições do Conselho de Desenvolvimento Municipal e participação da sociedade civil, com a finalidade de identificar os principais desafios, potencialidades e prioridades para o desenvolvimento municipal e para a revisão da legislação urbanística.

A leitura da realidade municipal evidenciou que o Município possui estrutura urbana de pequeno porte, baixa densidade, forte vínculo com as atividades rurais e relevante sensibilidade ambiental, circunstâncias que exigem ordenamento territorial compatível com suas especificidades, especialmente quanto à expansão urbana, mobilidade, preservação ambiental, infraestrutura e qualificação institucional.

No âmbito do ordenamento territorial, verificou-se a necessidade de atualização da legislação urbanística vigente, em especial o Plano Diretor anterior, cuja formulação decorreu de estudos pretéritos e não apresenta, de forma suficientemente clara, estratégia central de desenvolvimento municipal, tampouco articulação adequada entre os temas prioritários e os instrumentos urbanísticos. Também foi identificada a necessidade de revisão das macrozonas e de compatibilização do ordenamento territorial com as áreas ambientalmente protegidas e com as atividades de potencial impacto.

Quanto ao uso e ocupação do solo e à expansão urbana, a análise demonstrou que o Município deve adotar crescimento orientado, controlado e compatível com suas limitações territoriais e ambientais, evitando a ocupação dispersa e a sobreposição de áreas urbanas sobre áreas sensíveis. A leitura técnica apontou a conveniência de direcionar a expansão urbana prioritariamente para setores com melhores condições de integração à malha existente, infraestrutura e menor restrição ambiental, especialmente no sentido centro-leste, sem prejuízo da avaliação técnica de outras áreas.

No campo ambiental, foram identificadas como prioridades a preservação das áreas de interesse ecológico, o controle de atividades com potencial de conflito ou impacto ambiental, a proteção das áreas sujeitas a restrições legais e a compatibilização entre desenvolvimento econômico e conservação dos recursos naturais. A leitura técnica reconheceu a existência de forte relação entre o território municipal e o patrimônio ambiental, circunstância que impõe ao planejamento territorial a adoção de critérios preventivos e sustentáveis.

No tocante à mobilidade e ao sistema viário, constatou-se que São Jorge do Patrocínio possui base estrutural relevante de conexão regional por meio das rodovias PR-490 e PR-587, que organizam tanto o deslocamento intermunicipal quanto parte significativa da circulação urbana. Identificou-se que a maior parte das vias urbanas encontra-se pavimentada, bem como esforço municipal de qualificação das vias rurais para escoamento da produção. Não obstante, foram constatadas necessidades de aperfeiçoamento relacionadas à acessibilidade

universal, qualificação de passeios, rotas acessíveis, infraestrutura cicloviária, disciplina do estacionamento e prevenção de futuros conflitos entre tráfego urbano e tráfego de cargas.

A leitura técnica também evidenciou potencial favorável ao incentivo da mobilidade ativa, especialmente em razão da escala urbana compacta, da topografia relativamente favorável e das conexões existentes entre os bairros e a área central, recomendando-se a progressiva estruturação de rotas ciclovias e a melhoria das condições de caminhabilidade e acessibilidade no espaço urbano.

No que se refere à infraestrutura urbana e ao saneamento, o diagnóstico identificou como ponto de atenção a necessidade de continuidade e consolidação das melhorias no sistema de esgotamento sanitário e na capacidade de atendimento dos serviços urbanos, bem como o aperfeiçoamento do planejamento da drenagem urbana e da infraestrutura básica. A análise também indicou a conveniência de alinhar a política urbana com a revisão e atualização dos instrumentos setoriais correspondentes.

Em relação às condições gerais de moradia e fundiárias, a leitura técnica apontou a existência de diferenças socioespaciais no território municipal, com concentração de áreas de interesse social em setores específicos da cidade, revelando a necessidade de atenção à inclusão socioespacial, à regularização fundiária e à adequada localização da habitação de interesse social, associadas à oferta de infraestrutura, serviços e integração urbana.

No campo econômico e social, a análise evidenciou predominância da economia vinculada à produção primária, com destaque para pecuária, produção leiteira, avicultura, sericicultura e outras atividades agropecuárias, coexistindo com potencial para diversificação produtiva, fortalecimento da agroindústria, estímulo ao empreendedorismo local, apoio às atividades de comércio e serviços e valorização de potenciais ligados ao turismo rural, ecológico e cultural. Também se constatou que a dinâmica demográfica recente sugere estabilidade com possibilidade de crescimento moderado, o que reforça a necessidade de planejamento territorial gradual e compatível com a capacidade de suporte do Município.

No âmbito institucional, a Análise Temática Integrada identificou a necessidade de fortalecimento da gestão democrática e participativa, do aperfeiçoamento da atuação dos conselhos municipais, da integração entre planejamento e execução das políticas públicas e da ampliação da capacidade administrativa para implementação, monitoramento e revisão da legislação urbanística. A análise também apontou a importância de consolidar instrumentos de gestão capazes de garantir efetividade ao Plano Diretor e às leis complementares que o integram.

A síntese da leitura técnica permite afirmar que os principais temas prioritários para o desenvolvimento municipal são:

I - ordenamento territorial e atualização da legislação urbanística;

II - expansão urbana orientada e ambientalmente compatível;

III - mobilidade urbana e rural, acessibilidade e qualificação do sistema viário;

IV - preservação ambiental e controle de impactos territoriais;

V - infraestrutura urbana e saneamento básico;

VI - moradia, regularização fundiária e inclusão socioespacial;

VII - fortalecimento da base econômica local e diversificação produtiva;

VIII - desenvolvimento institucional, gestão democrática e participação social.

A partir da Análise Temática Integrada, conclui-se que o desenvolvimento municipal de São Jorge do Patrocínio deve ser orientado por estratégia que concilie preservação ambiental, fortalecimento econômico, qualificação urbana e capacidade institucional, assegurando crescimento ordenado, melhoria da qualidade de vida, justiça socioespacial e efetividade da gestão pública territorial.

As conclusões da presente Análise Temática Integrada constituem fundamento técnico para a definição das diretrizes, objetivos, instrumentos e propostas constantes desta Lei e da legislação urbanística complementar dela decorrente.

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ACESSORIA DE PROJETOS LTDA

COORDENAÇÃO GERAL

Manoela Cagliari Tosin
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº A128717-6

EQUIPE TÉCNICA DE CONSULTORIA

Jacqueline Menegassi
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº AS825-4

Grace Machado
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº AS7944-0

Raquel Werner de Vargas
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº A178647-4

Manoela Cagliari Tosin
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº A128717-6

Carline Luana Carazzo
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR Nº A1263323

Tiago da Silva Silveira
Economista, CORECON/RS Nº 8235

Camila Pohl Fröhlich
Engenheira Ambiental, CREA-RS Nº 177964

Ingrid Pantaja Pereira Botelho
Advogada, OAB Nº 90528

Isadora Mesquita Fagundes
Assistente Social, CRESS Nº 8343

Jéssica Gomes da Rosa
Acadêmica na Arquitetura e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

COORDENAÇÃO

Adriano Alberto Laverde Mistro
Arquiteto, Departamento de Obras e Engenharias
EQUIPE

Adenilson Miranda da Silva
Técnico Administrativo, Departamento de Obras e Engenharias

Bruna Débora da Silva Pascuti
Oficial Administrativo, Departamento de Tesouraria

Eliandro Sequetto
Técnico Administrativo, Departamento de Contabilidade

José Carlos Bolsanello
Contabilista, Departamento de Contabilidade

Marco Antonio Peres
Advogado, Controle Interno

Gladson Geraldo Maestro da Silva
Advogado, Departamento Jurídico

Wanessa Chrissie Buganza Pizzi
Assistente Social, Secretaria de Assistência Social

Gisele Petinelle da Silva Cordeiri
Secretária Mun. de Administração, Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Ricardo Ruiz Pimenta
Técnico Administrativo, Departamento de Obras e Engenharia

Fausto Ferdinando Paulin
Secretário Municipal de Agricultura

Rosângela Gallotti de Freitas
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Sirlaine F. Frederico Blasques
Auxiliar Administrativo, Departamento de Receita e Cadastro

Sônia T. B. Gouveia Eschembach
Secretária Municipal de Saúde

Aline Zuntine de Resende
Diretor de Meio Ambiente, Secretaria de Meio Ambiente e Turismo

Lilian Moreira da Cruz Gouveia
Secretária Municipal de Assistência Social

Sicleide Azevedo da Silva
Chefe Administrativo, Departamento de Indústria e Comércio

Paulo Sérgio de Souza
Técnico Administrativo, Departamento de Licitação

SUPERVISÃO SEDU/PARANACIDADE

Maria Inês Terbeck
Analista de Desenvolvimento Municipal
CAU

DIRETRIZES E PROPOSTAS PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL

As Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável do Município de São Jorge do Patrocínio constituem a síntese da formulação estratégica elaborada no processo de revisão do Plano Diretor Municipal, construída a partir dos resultados da Análise Técnica Integrada, das oficinas técnicas realizadas com a Equipe Técnica Municipal e representantes da sociedade civil, bem como da audiência pública de pactuação final, com a finalidade de orientar o modelo de ordenamento territorial e a definição dos instrumentos normativos e urbanísticos do Município.

A formulação estratégica do desenvolvimento municipal foi estruturada a partir de campos de atuação prioritários, definidos de forma integrada e complementar, compreendendo o desenvolvimento econômico e social, a preservação ambiental, o desenvolvimento físico-territorial e o desenvolvimento institucional, em consonância com a realidade local e com os objetivos do Plano Diretor Municipal.

As diretrizes e propostas têm por finalidade orientar a atuação do Poder Público Municipal e da sociedade civil na promoção do desenvolvimento local sustentável, por meio da organização territorial, da qualificação urbana e rural, da preservação ambiental, da ampliação das oportunidades econômicas, da melhoria da qualidade de vida da população e do fortalecimento da capacidade institucional do Município.

No campo do **Desenvolvimento Econômico e Social**, as diretrizes estratégicas compreendem o fortalecimento da produção primária, o estímulo ao desenvolvimento da agroindústria local, o incentivo ao empreendedorismo rural e urbano, a valorização do turismo, o reposicionamento do Município no contexto regional e o fortalecimento das políticas sociais, com vistas à manutenção da qualidade do atendimento público e à promoção da qualidade de vida. Como propostas correlatas, destacam-se o estímulo à diversificação produtiva, ao desenvolvimento de tecnologias e práticas ambientalmente sustentáveis, ao apoio à agroindústria familiar, à instalação de pequenos empreendimentos, à ampliação das atividades de comércio e serviços, ao fortalecimento do turismo rural e ecológico, à valorização da cultura local, à ampliação da capacidade de atendimento em áreas de cultura, esporte, lazer, saúde, educação, assistência social e habitação de interesse social, bem como à qualificação da população para o empreendedorismo e aperfeiçoamentos técnicos.

No campo do **Desenvolvimento Municipal e Preservação Ambiental**, as diretrizes e propostas visam valorizar o ambiente natural como elemento estruturante da gestão territorial, conter e reverter processos de degradação ambiental, fortalecer mecanismos de fiscalização e gestão compartilhada, promover a recuperação de áreas degradadas, ampliar a articulação institucional para proteção ambiental e reconhecer o patrimônio ambiental como ativo para o desenvolvimento local, inclusive nas áreas do turismo, do lazer e da estruturação urbana. Também se orienta a promoção de ações relacionadas ao saneamento básico, ao controle de impactos e à definição de estratégias de desenvolvimento compatíveis com o patrimônio ambiental existente.

No campo do **Desenvolvimento Físico-Territorial**, as diretrizes estratégicas têm por objetivo ordenar o uso e a ocupação do solo, orientar a expansão urbana de forma eficiente, compatibilizar o crescimento com as restrições ambientais, fortalecer a concepção estratégica do macrozoneamento e do zoneamento urbano, viabilizar a oferta de lotes e unidades habitacionais adequadas, especificar instrumentos urbanísticos compatíveis com a realidade municipal e qualificar a infraestrutura e os serviços urbanos e rurais. Nesse âmbito, incluem-se também propostas voltadas à continuidade da malha viária, à melhoria da conectividade urbana e rural, à adequação do sistema viário, à implantação de rotas acessíveis e cicáveis, à ampliação da mobilidade ativa, à qualificação dos espaços públicos e dos equipamentos de lazer e à promoção da acessibilidade universal.

No campo do **Desenvolvimento Institucional**, as diretrizes e propostas buscam fortalecer a gestão democrática e o sistema de gestão do Plano Diretor Municipal, aperfeiçoar a legislação urbanística, implementar instâncias e mecanismos de gestão integrada e participativa, capacitar gestores e conselheiros, implantar gradativamente sistemas de informação territorial, fortalecer o planejamento orçamentário vinculado às prioridades do desenvolvimento municipal e ampliar a transparência e a apropriação social da legislação urbanística. Nesse sentido, a estratégia municipal considera indispensável a atuação articulada entre Executivo Municipal, Grupo Técnico Permanente, Conselho Municipal da Cidade e sociedade civil organizada.

Como elementos estruturantes do modelo de ordenamento territorial, as diretrizes e propostas compreendem, ainda, a definição do **macrozoneamento municipal**, do **perímetro urbano e áreas de expansão urbana**, do **macrozoneamento e zoneamento urbano**, do **sistema viário municipal e urbano**, das **rotas acessíveis e cicáveis**, das **regas de uso, ocupação e parcelamento do solo**, da **definição de estacionamento**, bem como dos **instrumentos urbanísticos** compatíveis com a realidade municipal, dentre os previstos no Estatuto da Cidade.

No que se refere ao macrozoneamento municipal, a estratégia territorial foi concebida a partir das características do ambiente natural e construído e das estratégias para o desenvolvimento municipal, considerando os usos existentes, as áreas ambientais, a população, o turismo e as questões econômicas. No processo de formulação, foram debatidas macrozonas voltadas à organização da área urbana, da produção sustentável, da diversificação produtiva, do corredor de desenvolvimento, das áreas industriais e das áreas de urbanização específica, com vistas a compatibilizar desenvolvimento econômico, preservação ambiental e organização do território.

Quanto ao perímetro urbano e às áreas de expansão urbana, a formulação estratégica partiu da necessidade de definir com maior precisão o que corresponde ao território urbano e ao território rural, levando em conta o crescimento populacional, as tendências de expansão, as áreas vazias existentes, os condicionantes ambientais, a disponibilidade de infraestrutura e serviços e as atividades já implantadas, a fim de garantir crescimento ordenado e coerente com a função social da cidade.

No tocante ao zoneamento urbano, as diretrizes e propostas consideram a divisão do território urbano em áreas específicas, cujos terrenos serão parcelados, edificados

e ocupados de forma compatível com a função social da propriedade, observando restrições ambientais, vocação das áreas, localização de equipamentos e serviços, disponibilidade de infraestrutura e atividades existentes, de modo a disciplinar adequadamente os usos e evitar conflitos territoriais.

Em relação ao sistema viário municipal e urbano, as diretrizes e propostas reconhecem as rodovias como principais conexões regionais do Município, as vias arteriais como eixos de ligação urbana e regional, as vias coletoras como estruturadoras das conexões internas e as vias locais como responsáveis pelo acesso às propriedades e regiões pontuais. Também foram consideradas as rotas cicáveis e acessíveis como componentes estratégicos da mobilidade, com vistas à conectividade entre as partes ocupadas da cidade, à priorização de investimentos em espaços públicos e à observância das normas de acessibilidade.

No âmbito dos instrumentos urbanísticos, as diretrizes e propostas contemplam a seleção de mecanismos compatíveis com a realidade municipal e aptos a contribuir para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, incluindo, entre outros, parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, desapropriação com pagamento em títulos, direito de preempção, zonas especiais de interesse social, estudo de impacto de vizinhança, instrumentos de regularização fundiária e assistência técnica para habitação de interesse social.

As presentes Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável constituem referência técnica para a interpretação e implementação do Plano Diretor Municipal e das leis urbanísticas complementares dele decorrentes, orientando a atuação do Poder Público Municipal na promoção do desenvolvimento territorial integrado, ambientalmente equilibrado, economicamente viável e socialmente justo.

COORDENAÇÃO GERAL

Manoela Cagliari Tosin
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° A128717-6

EQUIPE TÉCNICA DE CONSULTORIA

Jacqueline Menegassi
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° AS825-4

Grace Machado
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° AS7944-0

Raquel Werner de Vargas
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° A178647-4

Manoela Cagliari Tosin
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° A128717-6

Carline Luana Carazzo
Arquiteta e Urbanista, CAU/BR N° A1263323

Tiago da Silva Silveira
Economista, CORECON/RS N° 8235

Camila Pohl Fröhlich
Engenheira Ambiental, CREA-RS N° 177964

Ingrid Pantoja Pereira Botelho
Advogada, OAB N° 90528

Isadora Mesquita Fagundes
Assistente Social, CRESS N° 8343

Jéssica Gomes da Rosa
Acadêmica em Arquitetura e Urbanismo

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

COORDENAÇÃO

Adriano Alberto Laverde Mistro
Arquiteto, Departamento de Obras e Engenharias
EQUIPE

Adenilson Miranda da Silva
Técnico Administrativo, Departamento de Obras e Engenharias

Bruna Débora da Silva Pascuti
Oficial Administrativo, Departamento de Tesouraria

Eliandro Saquetto
Técnico Administrativo, Departamento de Contabilidade

José Carlos Bolsanello
Contabilista, Departamento de Contabilidade

Marco Antonio Peres
Advogado, Controle Interno

Gladson Geraldo Maestro da Silva
Advogado, Departamento Jurídico

Wanessa Chrissie Buganza Pizzi
Assistente Social, Secretaria de Assistência Social

Gisele Petinelle da Silva Cordeiri
Secretária Mun. de Administração, Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Ricardo Ruiz Pimenta
Técnico Administrativo, Departamento de Obras e Engenharia

Fausto Ferdinando Paulin
Secretário Municipal de Agricultura

Rosângela Gallotti de Freitas
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Sirlaine F. Frederico Blasques
Auxiliar Administrativo, Departamento de Receita e Cadastro

Sônia T. B. Gouveia Eschembach
Secretária Municipal de Saúde

Aline Zuntine de Resende
Fiscal de Meio Ambiente, Secretaria de Meio Ambiente e Turismo

Lilian Moreira da Cruz Gouveia
Secretária Municipal de Assistência Social

Sicleide Azevedo da Silva
Chefe Administrativo, Departamento de Indústria e Comércio

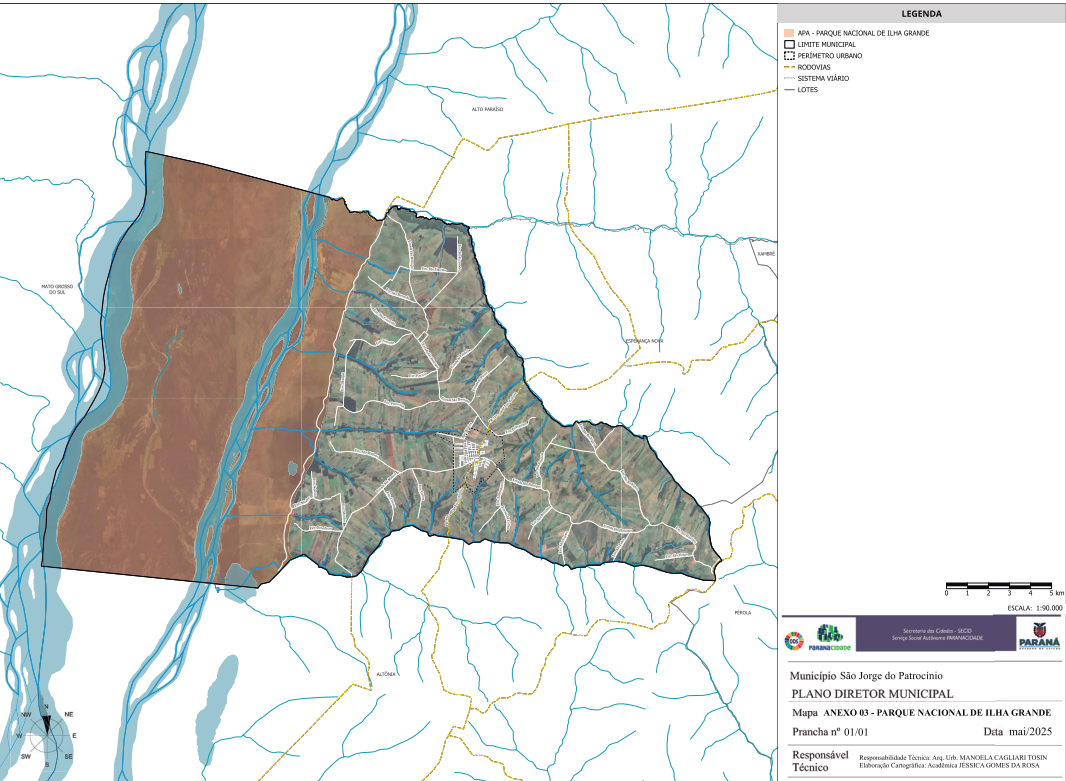
Paulo Sérgio de Souza
Técnico Administrativo, Departamento de Licitação

SUPERVISÃO SEDU/PARANACIDADE

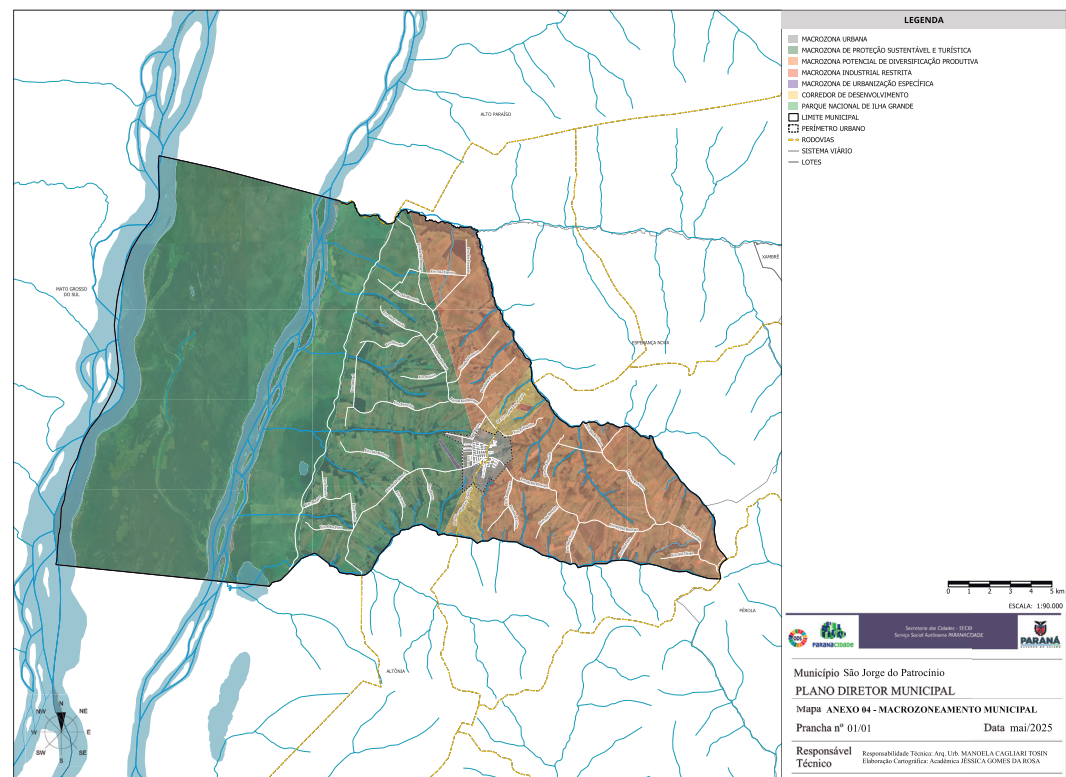
Maria Inês Terbeck
Analista de Desenvolvimento Municipal
CAU: A6902-7

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

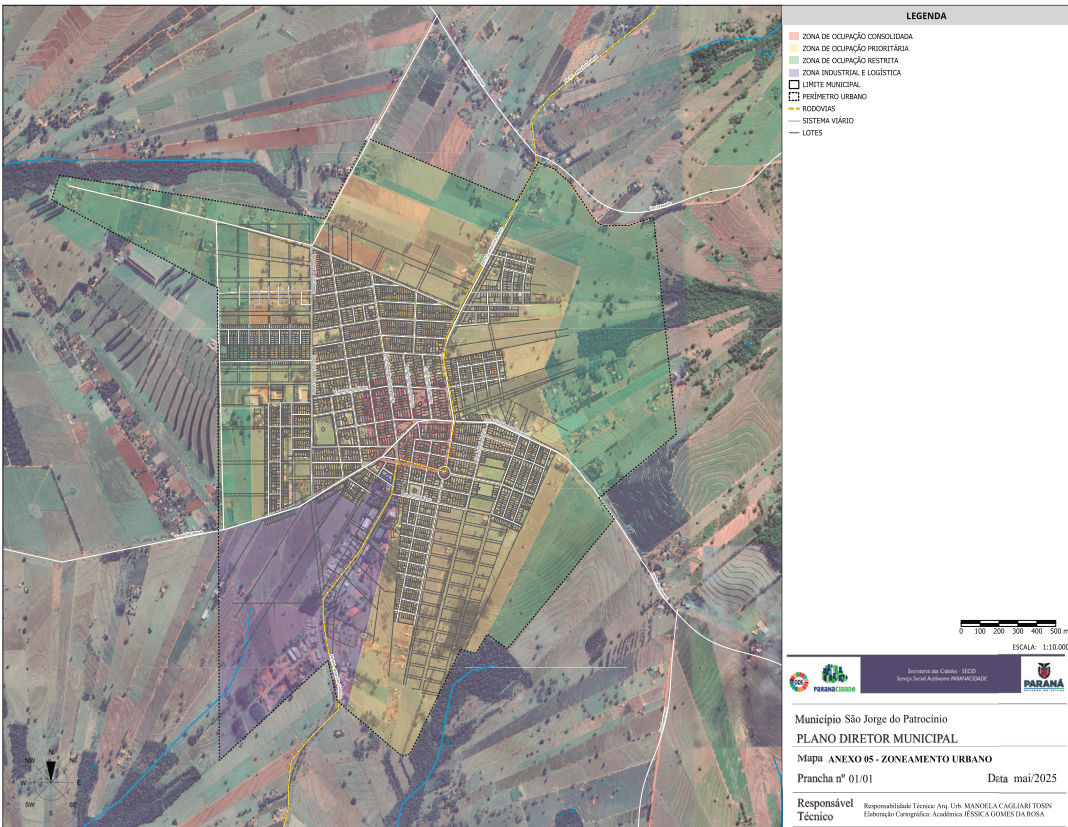
ANEXO 03 - PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE
Mapa em anexo.



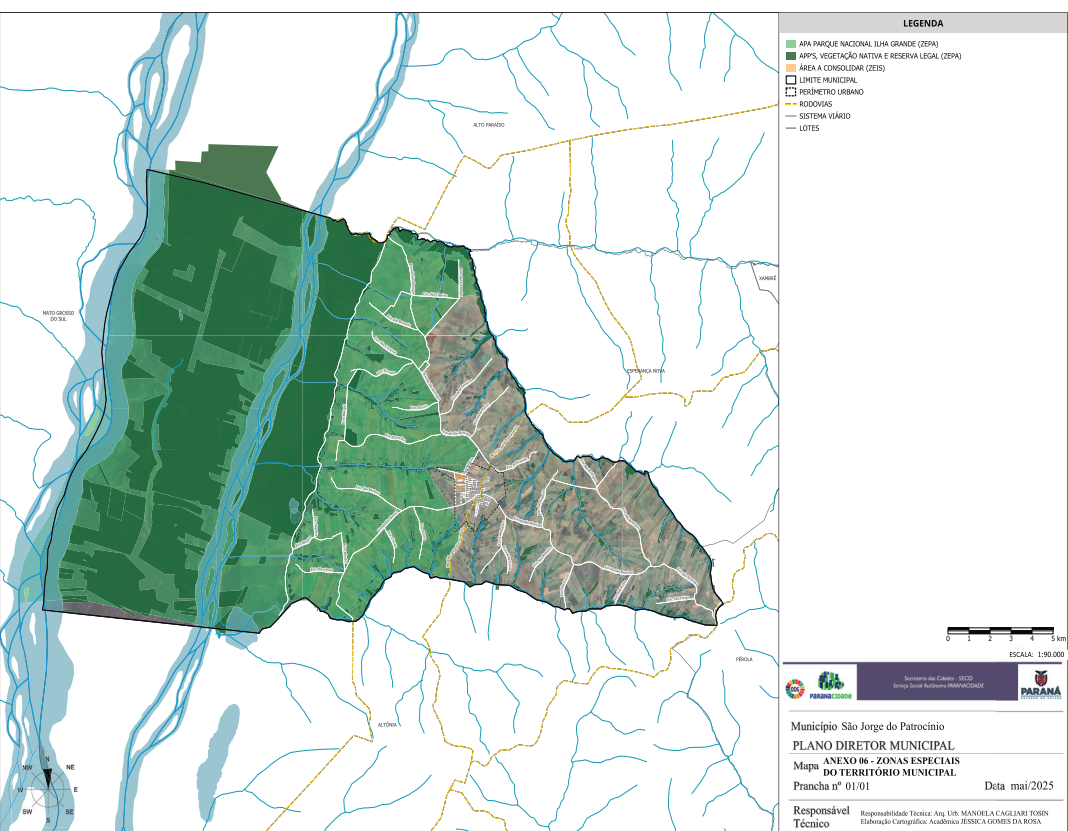
ANEXO 04 - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL
Mapa em anexo.



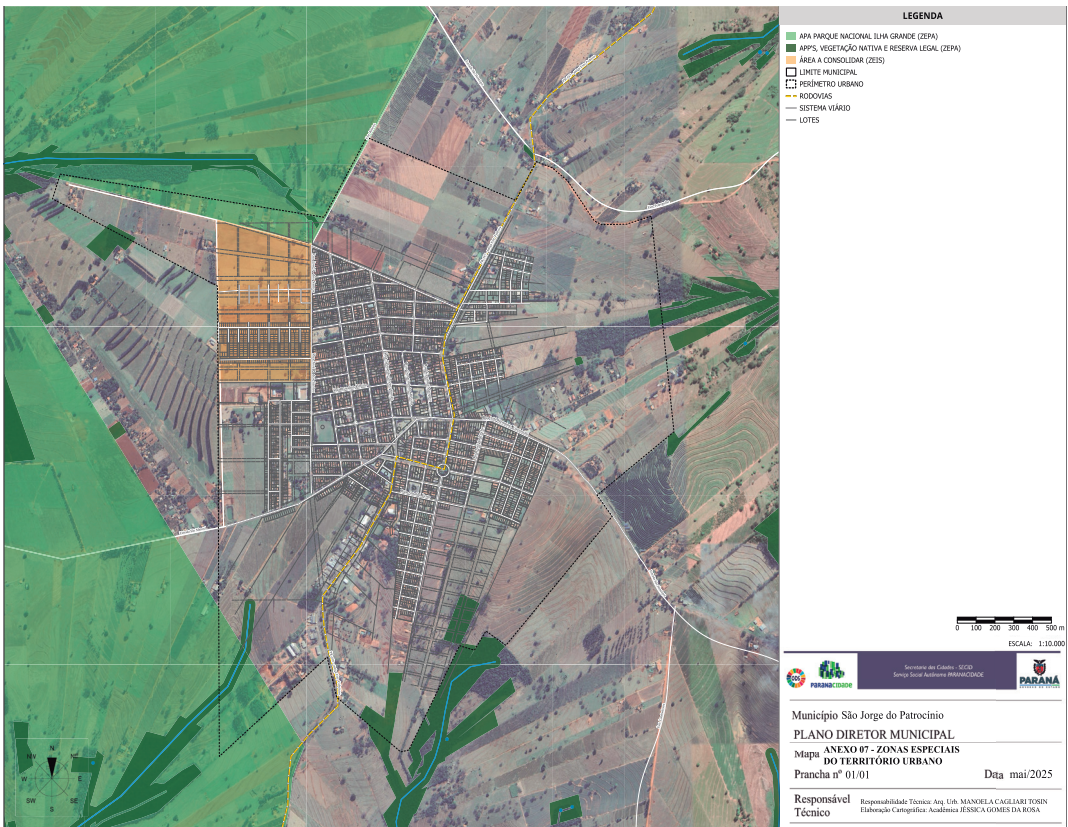
ANEXO 05 - ZONEAMENTO URBANO
Mapa em anexo.



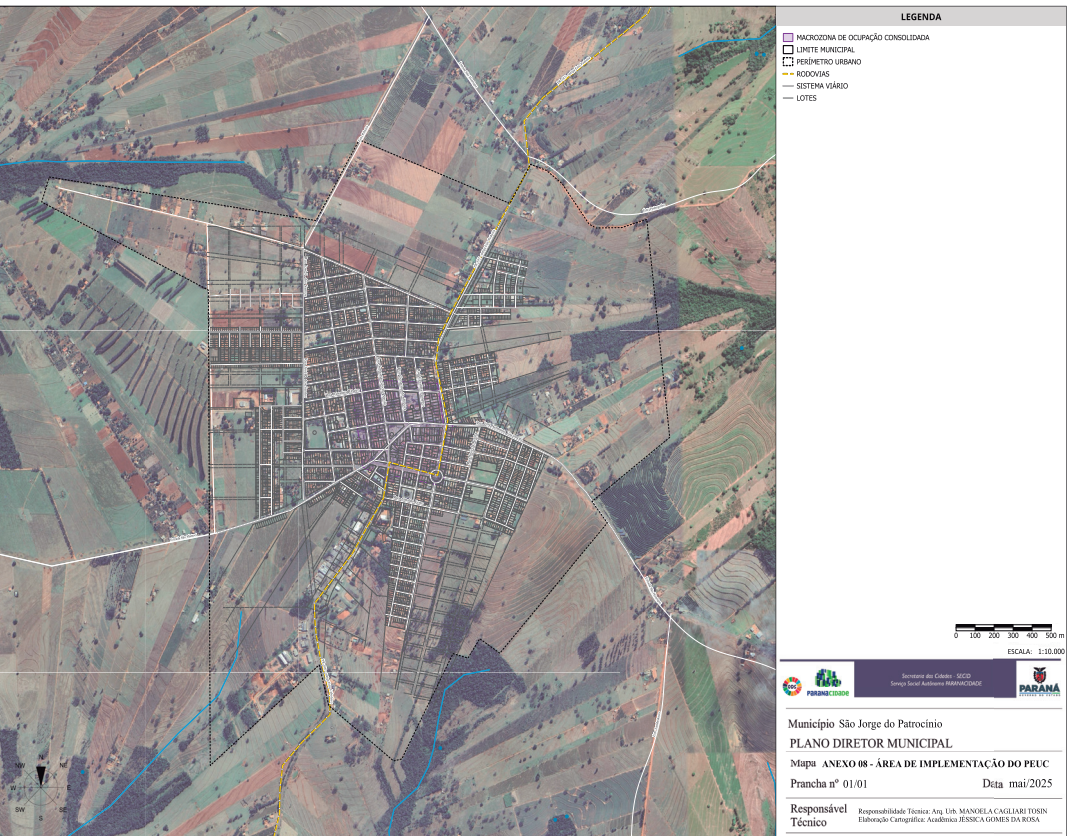
ANEXO 06 - ZONAS ESPECIAS DO TERRITÓRIO MUNICIPAL
Mapa em anexo.



ANEXO 07 - ZONAS ESPECIAS DO TERRITÓRIO URBANO
Mapa em anexo.

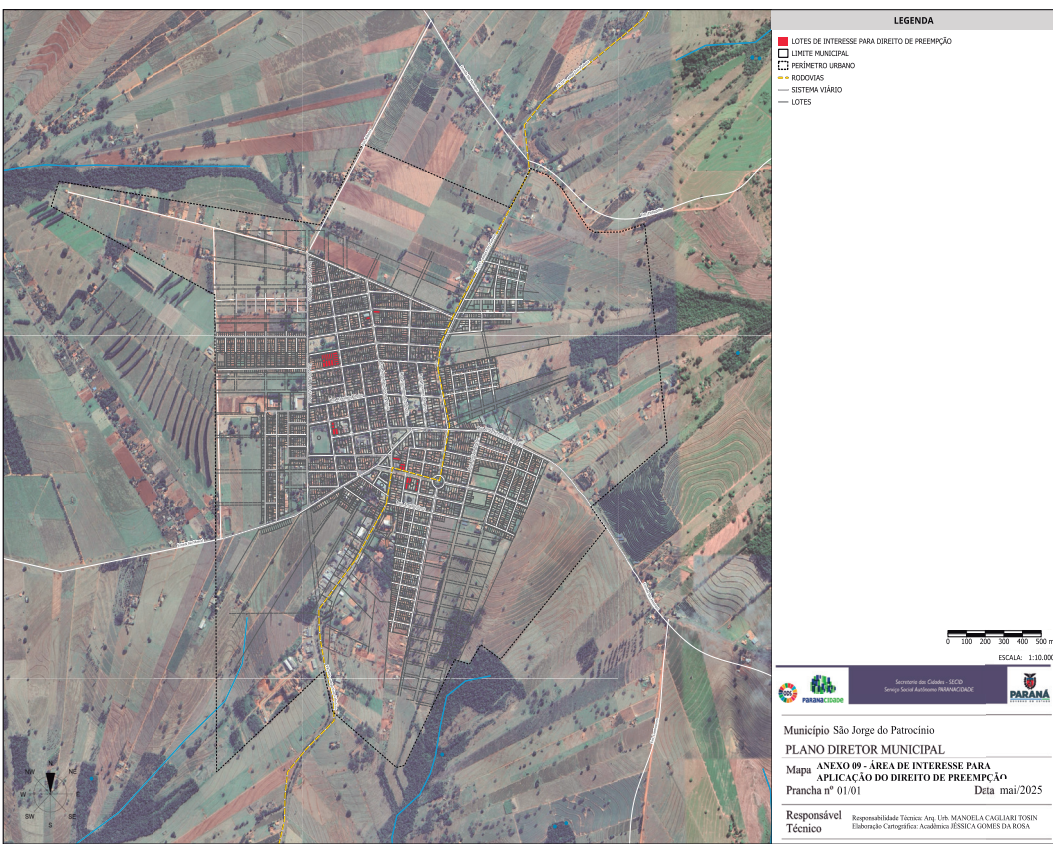


ANEXO 08 - ÁREA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PEUC
Mapa em anexo.



ANEXO 09 - ÁREA DE INTERESSE PARA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREENHÃO

Mapa em anexo.



LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras do Município de São Jorge do Patrocínio/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E DEFINIÇÕESCAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece diretrizes administrativas para regular as obras e edificações no território municipal, conforme os limites definidos pela Lei do Perímetro Urbano de São Jorge do Patrocínio, em conformidade com as normas federais e estaduais vigentes.

§1º Além desta Lei, integram o conjunto normativo do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio:

- a) Lei do Perímetro Urbano;
- b) Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- c) Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- d) Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- e) Lei do Código de Posturas.

§2º A execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, traslado, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no território do Município, está sujeita às disposições deste Código, assim como as demais Leis pertinentes à matéria.

§3º Para o licenciamento das atividades citadas no caput deste artigo, em outras localidades do Município, o Executivo Municipal usará de critérios próprios.

Art. 2º Integra a presente Lei o Anexo 01 - Licenciamento das construções.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Este Código tem como objetivos:

- I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município de São Jorge do Patrocínio;
- II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, insolação, ventilação, iluminação, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, meio ambiente e conforto de todas as edificações em seu território;
- IV. Assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e a harmonia do conjunto urbano.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

- I. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.
- II. ACRESCIMO OU AUMENTO - Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
- III. ACESSO - Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta da caixa da escada.
- IV. ADEGA - Compartimento, geralmente, subterrâneo que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.
- V. AFASTAMENTO - Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisões do lote.
- VI. ÁGUA - Termo genérico designativo do plano ou dos planos do telhado.
- VII. ALICERCE - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
- VIII. ALINHAMENTO - Linha geral que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.
- IX. ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consoles.
- X. ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras ou serviços, sujeitos a fiscalização municipal.

- XI. ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.
- XII. ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
- XIII. ANTECÂMARA - Recinto que antecede a caixa da escada a prova de fogo, com ventilação garantida por dutos ou janelas para o exterior.
- XIV. ANTESSALA - Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- XV. APARTAMENTO - Unidade residencial, hoteleira ou assemblada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residencial de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais.
- XVI. APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento da construção.
- XVII. ÁREA DE REFÚGIO - Parte da área de um pavimento separada da restante por parede corta-fogo e porta corta-fogo.
- XVIII. ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto, ou em pelo menos 75% de um dos seus lados.
- XIX. ÁREA COBERTA REAL - Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções das paredes, de pilares e de demais elementos construtivos.
- XX. ÁREA DECOBERTA REAL - Medida da superfície de qualquer dependência descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, playground, playground, sacadas, etc.), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
- XXI. ÁREA DE RECUO: Espaço livre e desembarcado em toda a altura da edificação;
- XXII. ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal do pavimento térreo da edificação.
- XXIII. ÁREA FECHADA - Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisão do lote.
- XXIV. ÁREA REAL GLOBAL - Soma das áreas reais de todos os pavimentos de uma edificação.
- XXV. ÁREA LIVRE - Área do lote excluída a área edificada.
- XXVI. ÁREA REAL DO PAVIMENTO - Soma das áreas cobertas e descobertas de um determinado pavimento.

- XXVII. ÁREA REAL PRIVATIVA DA UNIDADE AUTÔNOMA - Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada.
- XXVIII. ÁREA ÚTIL - Superfície útil de uma edificação, excluídas as paredes e áreas comuns.
- XXIX. ARQUIBANCADA - Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- XXX. ASSOALHO OU SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.
- XXXI. ÁTRIO - Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XXXII. AUTO DE INFRAÇÃO - Termo inicialmente lavrado pela autoridade competente para evidência ou comprovação material da infração.
- XXXIII. BALANÇO - Avanço da edificação sobre alinhamentos ou recuos regulamentares.
- XXXIV. BALÇÃO - Varanda ou sacada guarnecida de grade/ou peitoril.
- XXXV. BALDRAME - Viga de concreto ou madeira, que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assobalho.
- XXXVI. BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.
- XXXVII. BRSE - Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXXVIII. CAIXA DE ESCADA - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XXXIX. CADILHO - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XL. CALÇADAS - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- XLI. CARAMANCHÃO - Construção de ripas, canas ou estacas, com o objetivo de sustentar trepadeiras;
- XLII. CARTA DE HABITAÇÃO - Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação do imóvel.
- XLIII. CASA - Edificação constituída de apenas uma economia.
- XLIV. CASA POPULAR - Não contém mais que duas salas e três dormitórios e seus compartimentos respectam os mínimos fixados neste Código;
- XLV. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

- XLVI. CENTRO COMERCIAL - Conjunto de lojas, individualizadas ou não, casa de espetáculos, locais para refeições, etc. em um só conjunto arquitetônico.
- XLVII. COBERTURA - Parte superior do pavimento sem acesso direto.
- XLVIII. COMEDOR - Compartimento destinado a refeitório auxiliar.
- XLIX. COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação;
- L. CONJUNTO HABITACIONAL - São contm casas populares;
- LI. CONJUNTO SANITÁRIO - Conjunto de um Gabinete Sanitário masculino e/ou feminino.

- LII. COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.
- LIII. CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.
- LIV. CORRIMÃO - Barra, cano ou peça similar, de superfície lisa e arredondada, localizada junto às paredes ou guardas de escadas.
- LV. COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medida.
- LVI. CROQUI - Esboço preliminar de um projeto;
- LVII. DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das quotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- LVIII. DEMOLIÇÃO - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- LIX. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- LX. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM - Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou por parte dos titulares de direito da unidade autônoma.
- LXI. DEPOSITO - Edificação ou parte de uma edificação destinada a guarda prolongada de materiais ou mercadorias.
- LXII. DEPOSITO DE USO DOMÉSTICO - Compartimento destinado a guarda de utensílios domésticos.
- LXIII. DESCARGA - Parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e a via pública ou área externa em comunicação com a mesma.
- LXIV. DESPENSA - Compartimento destinado a guarda de gêneros alimentícios.
- LXV. DUTO DE ENTRADA DE AR - Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado no nível inferior da mesma, às escadas, antecâmaras ou acessos.

- LXVI. DUTOS DE TIRAGEM - Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe ar viciado para lançá-lo ao ar livre.
- LXVII. ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.
- LXVIII. EDICULA - Denominação genérica para compartimento acessório da habitação, separado da edificação principal.
- LXIX. EDIFICAÇÃO MISTA - Edificação cujas paredes externas sejam constituídas de parte em madeira e parte em alvenaria.
- LXX. EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO - Edificação destinada a habitação de permanência prolongada, tais como, internatos, asilos, hotéis, etc.
- LXXI. EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação constituída de duas ou mais economias.
- LXXII. EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR - Edificação constituída de apenas uma economia.
- LXXIII. ELEVADOR - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- LXXIV. EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- LXXV. EMPACHAMENTO - Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.
- LXXVI. ENTREPÓSO - Conjunto de elementos de construção compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.
- LXXVII. ESCADA - Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis.
- LXXVIII. ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a o que ele representa;
- LXXIX. ESPECIFICAÇÕES OU MEMORIAL DESCRITIVO - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.

- LXXX. GUARDA-CORPO - Barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais de escadas, terraços, balcões, rampas, etc.
- LXXXI. FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.
- LXXXII. FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.
- LXXXIII. FORRO - Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.
- LXXXIV. FUNDAÇÕES - Conjunto de elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.

- LXXXV. GABARITO - Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
- LXXXVI. GABINETE SANITÁRIO FEMININO - Conjunto de vaso, lavatório.
- LXXXVII. GABINETE SANITÁRIO MASCULINO - Conjunto de vaso, lavatório, mictório.
- LXXXVIII. GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.
- LXXXIX. GALERIA INTERNA - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste (o mesmo que mezanino e jirau).
- XC. GALERIA PÚBLICA - Passeio coberto por uma edificação.
- XCI. GARAGEM - Ocupação ou uso de edificação onde são estacionados ou guardados veículos.
- XCII. GUARDA-CORPO - É o vado de proteção contra quedas;
- XCIII. HABITAÇÃO COLETIVA - Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família.
- XCIV. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.
- XCV. HACHURA - Ralado, que no desenho produz efeito de sombras ou meio-tom;
- XCVI. HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre/outras dependências;
- XCVII. HOTEL - Edificação usada para serviços de hospedagem.
- XCVIII. INSTALAÇÃO SANITÁRIA - Compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários;
- XCIX. INCOMBUSTÍVEL - Material que atende os padrões de método de ensaio para determinação de incombustibilidade.
- C. JIRAU - O mesmo que galeria interna ou mezanino.
- CI. KIT - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;
- CII. KITCHNETE - Parte de compartimento ou armário disposto como cozinha, integrado a um compartimento principal.
- CIII. LANÇO DE ESCADA - Trecho compreendido entre dois patamares sucessivos.
- CIV. LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
- CV. LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos com água encanada;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

- CVI. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- CVII. LINDEIRO - Limiteiro;
- CVIII. LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CIX. LOCAL DE ACUMULAÇÃO - Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CX. LOJA - Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e a prestação de serviços.
- CXI. LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público;
- CXII. MARQUISE - Balcão constituído cobertura.
- CXIII. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CXIV. MEZANINO - O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CXV. MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra;
- CXVI. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CXVII. PARAMENTO - Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CXVIII. PARA-PEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXIX. PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios; Parede-carga: Parede sem abertura;
- CXX. PAREDE RESISTENTE AO FOGO - Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXXI. PASSIELO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres
- CXXII. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXXIII. PÁTIO - Espaço descoberto interno do lote.
- CXXIV. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXXV. PLAY-GROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

CXXVI. PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento, tem como medida padrão 2,70m.

CXXVII. PÉ DIREITO ALTO - Já um pé-direito é considerado alto a partir de 3 metros.

CXXVIII. PÉ DIREITO DUPLIO - O duplo tem essa nomenclatura justamente por ser o dobro da medida padrão.

CXXIX. PEITORIL - Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeto.

CXXX. PERGOLA OU CARAMANCHÃO - Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura.

CXXXI. PISO - Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.

CXXXII. PLATIBANDA - Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas.

CXXXIII. POCO DE VENTILAÇÃO/ILUMINAÇÃO - Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial. A alternativa para ambientes onde não é possível haver abertura para área externa, mas precisa de ventilação e iluminação natural para renovação do ar, resfriamento e iluminação do ambiente.

CXXXIV. PORÃO - Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.

CXXXV. PORTA CORTA-FOGO - Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede/ou resguarda a propagação de fogo, calor e gases de combustível de um ambiente para outro, e resistente ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

CXXXVI. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para isolamento à face oposta;

CXXXVII. RAMPa - Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.

CXXXVIII. RECONSTRUÇÃO - Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.

CXXXIX. RECUO - Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote;

CXL. REFORMA - Alteração da edificação nas suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.

CXLI. REPAROS - Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.

CXLII. SACADA OU BALÇÃO - Prolongamento exterior do andar de um prédio, com comunicação com o interior, apresentando um parapeto.

CXLIII. SAÍDA DE EMERGÊNCIA - Caminho devidamente protegido a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto com ela se comunicando.

CXLIV. SAGUÃO - Parte descoberta fechada por parede, em parte/ou em todo seu perímetro, pela própria edificação.

CXLV. SALIÊNCIA - Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; moldura; friso.

CXLVI. SARIETA - Escadouro nos logradouros públicos, para a água da chuva; Serviço de passagem: passagem de no mínimo 3,00 m, interno, em uma profundidade, para dar acesso à outra de fundo ou contíguo;

CXLVII. SOBRELOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.

CXLVIII. SOTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.

CXLIX. SUBSOLO - Pavimento que tenha metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio.

CL. TABIQUE - Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro.

CLI. TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.

CLII. TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.

CLIII. TERAÇO - Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.

CLIV. TERRENO NATURAL - Superfície do terreno na situação que se apresenta ou se apresentava na natureza ou n conformação dada por ocasião da execução do loteamento.

CLV. TESTADA - É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

<

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 25. Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se p/êr tamanho padrão um retângulo de 21,00cm (vinte e um centímetros) x 29,70cm (vinte e nove centímetros e sete décimos) (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,00cm (um centímetro) em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (dois centímetros e cinco décimos) (orelha) para fixação em pastas.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,50cm (dezoito centímetros e cinco décimos) de largura e 27,70cm (vinte e sete centímetros e sete décimos) de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

- Um carimbo ocupando o extremo inferior especificando:
 - Natureza e destino da obra;
 - Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);
 - Tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, etc.);
 - Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos registros no conselho profissional (CREA ou CAU) e Prefeitura Municipal;
 - Data, f. Escala; g. Nome do desenhista;
- Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;
- Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, p/êr parte da Prefeitura, do direito de propriedade/ou de posse do lote";
- Espaço reservado ao Executivo Municipal e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§3º No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

§4º No caso de projetos de reforma, modificação, acréscimo ou reconstrução, deverão ser observadas as seguintes convenções de cores:

- Cor preta, para as partes existentes e a conservar;
- Cor amarela, para as partes a serem demolidas;
- Cor vermelha, para as partes novas e acrescentadas;
- Cor verde, para as partes a serem regularizadas.

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 26. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de Projeto Modificativo.

O requerimento solicitando aprovação do Projeto Modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do Projeto Modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 27. Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que seja provida a vistoria do Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§1º O Certificado de Conclusão de Obra, total ou parcial, é solicitado ao Executivo Municipal, pelo proprietário através de requerimento assinado por este.

§2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação estiver em condições de habitabilidade, sendo:

- Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, e estando em funcionamento as instalações hidrossanitárias e elétricas;
- O Certificado parcial só será expedido quando não haja perigo para terceiros e para os ocupantes da parte já concluída da obra.

Art. 28. Concluída a obra, o proprietário deve solicitar ao Executivo Municipal a vistoria da edificação, que deve ser feita pelo órgão competente, atendendo às seguintes exigências:

- Cumprimento do disposto no artigo 27;
- Cumprimento dos termos do projeto aprovado pelo Executivo Municipal e das demais exigências desta Lei;
- A execução das instalações prediais terem sido aprovadas pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso;
- A calçada do logradouro público correspondente à edificação ter sido inteiramente construída ou reconstruída e reparada, bem como limpa, se for o caso, em vias já pavimentadas.

Art. 29. O Executivo Municipal tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. Antes de ser feita a vistoria de que se trata este artigo, não será permitida a habitação, ocupação ou utilização da edificação, sob pena de multa e de cominação legais.

Art. 30. Será concedido o Laudo de Vistoria parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- Será concedido o Laudo de Vistoria parcial de uma edificação quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independentemente da outra;
- Quando se tratar de prédio de apartamentos, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- No caso do início anterior, quando parte em questão estiver em altura superior à da quarta laje, desde que pelo menos um elevador esteja em funcionamento e se apresente o respectivo certificado técnico de regularidade;

IV. Quando se tratar de construção independente no mesmo lote;

V. Quando se tratar de edificação em via, edificação multifamiliar horizontal ou edificação geminada, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 31. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo único. As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.

DAS VISTÓRIAS

Art. 32. O Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Executivo Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 33. Em qualquer período da execução da obra, o órgão municipal competente poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 34. Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Administração Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

Art. 35. Só poderão ser cadastrados na Administração Municipal, os profissionais devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), ou qualquer outro órgão da classe técnica desde que este seja regulamentado.

Art. 36. O Executivo Municipal poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho profissional competente/ou de qualquer outro órgão, especialmente os responsáveis técnicos por:

- Proseguirem a execução de obra embargada pelo Executivo Municipal;
- Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- Hajam incorrido em 3 (três) multas p/êr infração cometida na mesma obra;
- Alterarem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pelo Executivo Municipal;
- Assinarem projetos como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- Comprometerem a segurança da obra.

Art. 37. Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação dos seus nomes, títulos, número de Registro Profissional e endereços profissionais, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

Parágrafo único. Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 38. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa a responsabilidade assumida p/êr ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar p/êr escrito ao Executivo Municipal essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo Executivo Municipal e se nenhuma infração for verificada.

§1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Executivo Municipal.

§2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

DAS OBRIGAÇÕES NO ATO DA EXECUÇÃO DA OBRA

DAS GENERALIDADES

Art. 39. Com a finalidade de comprovar o licenciamento para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o Projeto Aprovado.

Art. 40. Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado e licenciamento concedido.

DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41. Durante a execução das obras, o proprietário/ou profissional responsável deverá(ão) p/êr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§1º O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) p/êr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

§2º É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situações na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam causar perturbações.

§3º Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

§4º As empresas concessionárias da Administração Municipal, terceirizadas, ou qualquer pessoa, pública ou privada, que realizar serviços em vias ou passios públicos, deverão providenciar a sinalização adequada do local de trabalho, além de garantir a segurança para que transeuntes e veículos automotores ou animais venham a cair ou sofrer danos com abertura de buracos, canalatos ou outras espécies de aberturas em solo público.

§5º Compete exclusivamente às empresas concessionárias da Administração Municipal, terceirizadas, ou qualquer pessoa, pública ou privada, o asfaltamento, calçamento ou cobertura então havida do solo aberto da área em que estava realizando serviços.

Art. 42. Materiais destinados a execução de obras ou das obras oriundos, somente poderão ocupar metade da largura do passeio, sendo este espaço delimitado por tapumes e deverá ser garantida a passagem segura de pedestres.

Parágrafo único. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público por mais de 24h (vinte e quatro horas), salvo quando as obras forem de muro de alinhamento ou no próprio logradouro, desde que estiverem sendo executadas, devendo a faixa destinada ao tráfego de veículos permanecer desobstruída.

DOS TAPUMES

Art. 43. Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento vias públicas ou com afastamento frontal inferior a 4,00m (quatro metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

§1º Nas construções com afastamento frontal igual ou superior a 4,00m (quatro metros) será obrigatória a construção de tapumes com 2,00m (dois metros) de altura no alinhamento do logradouro.

§2º Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 44. Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:

- Serem executados à prumo, em perfetas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante a execução da obra;
- Não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e/ou outros equipamentos de interesse público.
- Quando for construído em esquinas de logradouros, deverá garantir a visibilidade dos veículos;
- Ocuparem no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio previsto na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana, sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 45. Nas ruas de grande fluxo de veículos e pedestres, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 (um terço) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura em forma de galeria com pé direito mínimo de 3,00m (três metros).

§1º Os pontalões de sustentação das galerias deverão ser colocados à prumo, de modo rígido, afastados no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, mantendo-se o passeio em boas condições com pavimentação provida.

§2º Deverão ser posta em prática todas as medidas necessárias para proteger os transeuntes sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

Art. 46. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Alvará de Uso.

DOS ANDAIMES

Art. 47. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- Apresentar perfeitaa condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;
- Distar no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;
- Altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00m (um metro);
- Prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 48. Os pontalões de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.

Parágrafo único. Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimes e para impedir a queda de materiais.

Art. 49. O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00m (quatro metros) de altura.

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 50. No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

§1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§2º No caso de ficar paralisada a construção, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será exigido do proprietário um laudo pericial, a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

Art. 51. Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Art. 52. Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas e segurança compatível com seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

Art. 53. O órgão municipal competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

Art. 54. Para os efeitos deste Código considerar-se materiais incombustíveis: concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e/outras cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

DAS ESCAVACOES E ATERRIOS

Art. 55. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 56. No caso de escavação e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindantes e o logradouro público, com obras de proteção contra os deslocamentos de terra.

DAS PAREDES

Art. 57. As paredes de tijolo, em edificações sem estrutura, com 1 (um) ou 2 (dois) pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas;
- 0,10m (dez centímetros) para as paredes simples, vedação ou com função estética, tais como, armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
- 0,20m (vinte centímetros) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

Art. 58. As paredes externas das edificações devem ser protegidas de infiltração na sua base, exigindo-se uma das seguintes soluções:

- Construção de calçada executada em material impermeável com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros);
- Impermeabilização da face externa da parede até a altura de 0,30m (trinta centímetros), a contar da linha do piso exterior.

Art. 59. As paredes de banheiros, áreas de serviço e cozinhas devem ser revestidas, no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável e resistente.

Art. 60. As paredes, quando tiverem função certa-fogo deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e da legislação específica de proteção contra incêndio.

Art. 61. As espessuras das paredes de/outras materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilização e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

DOS ENTREPISOS

Art. 62. Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de 1 (um) pavimento, bem como pisos, galerias ou jiras em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 63. Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de 2 (dois) pavimentos que constituírem uma única economia.

DAS FACHADAS

Art. 64. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser convenientemente conservadas.

Art. 65. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

- Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
- Não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 66. Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas acima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) do nível do passeio.

Art. 67. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

DAS SACADAS

Art. 68. As sacadas em balanço somente poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, e deverão obedecer às seguintes condições:

- Ter altura mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do terreno natural;
- Nas sacadas construídas sobre o recuo de ajardinamento, o balanço máximo igual a 1/2 (metade) do recuo frontal;
- Nas sacadas construídas sobre os recuos laterais e de fundo, com balanço máximo igual a 1/3 (um terço) do recuo lateral.

Art. 69. As sacadas poderão ter fechamento com materiais translúcidos.

DAS MARQUISES

Art. 70. Os edifícios poderão ser dotados de marquises, obedecendo as seguintes condições:

- Serão sempre em balanço;
- Terão a altura mínima de 3,00m (três metros), cotados da linha do solo;
- A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, respeitada a distância mínima da face externa do meio-fio de 0,60m (sessenta centímetros) ou 1,00m (um metro) quando houver postação ou arborização;
- Ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e/outras de identificação oficial dos logradouros;
- Ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;
- As marquises devem ser construídas de material incombustível.

Art. 71. Nas edificações com marquise, será exigido Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inserido no Cadastro Municipal, a cada 2 (dois) anos e nas marquises existentes, o prazo para regularização será de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei.

§1º O referido laudo deve ser efetuado necessariamente, com prova de carga, quando:

- Apresentar fissuras ou deformações aparentes;

- Apresentar manchas de infiltração de águas;
- Possuir elementos de sobrecarga apostos sobre a estrutura, tais como: painéis publicitários, luminosos e/outras;
- Apresentar qualquer outra anomalia.

Art. 72. As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar-condicionado e brises, se:

- Estiverem acima da marquise;
- Se tiverem todos até o solo, para canalização das águas captaidas.

Parágrafo único. Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 73. Os recuos das edificações construídas na área urbana do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 74. Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver frontal obrigatório, serão projetados de modo que no pavimento térreo devam livre um canto chanfrado de 2,00m (dois metros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas.

DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTOS

Art. 75. Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre o recuo para jardim ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

- Ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, ou 1,00m (um metro) quando houver postação ou arborização;
- Não possuir elementos abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- Não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

DAS PORTAS

Art. 76. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

- Quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros), para melhor acessibilidade recomenda-se que seja de 0,90m (noventa centímetros) conforme NBR 9050 e demais normativas cabíveis;
- Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- As portas e vãos de passagem terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único. Quando de uso coletivo ou público atenderão aos requisitos das normas técnicas da ABNT sobre saídas de emergência em edifícios e sobre acessibilidade, bem como a toda a normativa do Corpo de Bombeiros.

DOS CORREDORES, ESCADAS OU RAMPAS

Art. 77. Os corredores, escadas e rampas das edificações serão dimensionados segundo a seguinte classificação:

- De uso comum: quando de utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação de unidades privadas, tais como os corredores de edifícios de apartamentos, estabelecimento de hospedagem e salas comerciais;
- De uso coletivo: quando de utilização prevista para aglomerações em pique de fluxo tais como cinemas, teatros, estabelecimentos de culto, ginásio de esportes e similares, bem como estabelecimentos escolares e de saúde, edifícios públicos e edificações afins.
- Quando de uso privativo terão largura mínima de 1,00m (um metro), salvo nos casos de uso estritamente secundário, quando será tolerada largura inferior, nunca abaixo de 0,70m (setenta centímetros).

§2º Quando de uso comum terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para um comprimento máximo de 10,00m (dez metros) e 0,50m (cinquenta centímetros) para cada metro de comprimento excedente/ou fração.

§3º Quando de uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) até a lotação máxima prevista de 100 (cem) pessoas, devendo ser acrescido à sua largura 0,10m (dez centímetros) para cada 10 (dez) pessoas excedentes.

Art. 78. Os corredores e galerias comerciais terão largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, não podendo ser inferior a:

- Quando em pavimentos destinados a salas, escritórios ou atividades similares:
 - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando o corredor possuir compartimentos em um de seus lados;
 - 2,00m (dois metros) quando o corredor possuir compartimento em ambos os lados;
- Quando servirem a lojas e locais de vendas:
 - 2,00m (dois metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em um de seus lados;
 - 3,00m (três metros) quando a galeria ou corredor possuir compartimentos em ambos os lados.

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um hall a cada 60,00m (sessenta metros), onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 79. As escadas e rampas, em geral, deverão atender:

- Escadas de uso privativo:
 - Altura máxima do espelho do degrau - 0,185m (dezoito centímetros e meio);
 - Largura mínima do piso do degrau - 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- Escadas de uso comum ou coletivo:
 - Altura máxima do espelho do degrau - 0,18m (dezoito centímetros);
 - Largura mínima do piso do degrau - 0,27m (vinte e sete centímetros);
- As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22,00% (vinte e dois por cento) para tráfego de veículos e de 8,33% (oito, virgula trinta e três por cento) para circulação de pedestres.

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um hall a cada 60,00m (sessenta metros), onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 79. As escadas e rampas, em geral, deverão atender:

- Escadas de uso privativo:
 - Altura máxima do espelho do degrau - 0,185m (dezoito centímetros e meio);
 - Largura mínima do piso do degrau - 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- Escadas de uso comum ou coletivo:
 - Altura máxima do espelho do degrau - 0,18m (dezoito centímetros);
 - Largura mínima do piso do degrau - 0,27m (vinte e sete centímetros);
- As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22,00% (vinte e dois por cento) para tráfego de veículos e de 8,33% (oito, virgula trinta e três por cento) para circulação de pedestres.

Parágrafo único. Quando o cálculo da largura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), os corredores ou galerias comerciais deverão ser dotados de um hall a cada 60,00m (sessenta metros), onde possa ter inscrito um círculo com diâmetro igual ou superior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

IV. Ter equipamentos e instalações atendendo ao Título V;

V. Ter dependência destinada a zelador, quando possuir o prédio mais de 16 (dezenas) economias;

VI. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

VII. Ter área de estacionamento conforme as exigências das normas urbanísticas;

VIII. Ter acessibilidade a deficientes físicos conforme normas técnicas brasileiras ABNT;

IX. Saldas de Emergência conforme normas técnicas brasileiras ABNT (NBR 9077).

X. Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal e armazenamento em recinto fechado dentro do alinhamento predial

Parágrafo único. Em edifícios residenciais, só poderão existir conjuntos de escritórios, consultórios e compartimentos destinados a comércio, cuja natureza não prejudique o bem estar, a segurança e o sossego dos moradores, quando possuam acesso do logradouro público e circulação independentes.

Art. 122. Cada apartamento deverá constar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário com chuveiro.

Parágrafo único. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 123. Nos apartamentos compostos, no máximo de uma sala, um dormitório, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e hall de circulação, é permitido:

I. Reduzir a área da cozinha para até 3,00m² (três metros quadrados);

II. Ventilar a cozinha, se de área inferior ou igual a 5,00m² (cinco metros quadrados), por meio de poço;

III. Reduzir a área da sala, ou a área do dormitório, para 7,50m² (sete metros quadrados e cinquenta centímetros), quando situados em compartimentos distintos.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 124. Considera-se residência geminada um tipo de residência simétrica que compartilhe parte da estrutura e tenha com outra residência que tem o mesmo arranjo interno invertido em relação à primeira, ou seja, é a execução de um projeto de 2 (duas) casas idênticas, porém espelhadas na visão da planta baixa.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 125. Os potenciais construtivos, como taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e recuos, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 126. São edificações não residenciais, aquelas destinadas às instalações de atividades comerciais, de prestação de serviço, industriais e institucionais.

Art. 127. As edificações não residenciais deverão ter:

I. Estrutura e entressãos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causam prejuízos ao entorno, a critério do Município);

II. Ter distância entre 2 (dois) pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

III. Materiais e elementos da construção de acordo com o Capítulo I do Título III;

IV. Iluminação e ventilação de acordo com o Capítulo V do Título III;

V. Ter equipamentos e instalações atendendo ao Título V;

VI. Ter área de estacionamento conforme as exigências das normas urbanísticas;

VII. Ter acessibilidade a pessoas com deficiência conforme normas técnicas brasileira ABNT;

VIII. Saldas de Emergência conforme normas técnicas brasileira ABNT (NBR 9077);

IX. Os ateres sanitários deverão atender as exigências dos órgãos ambientais, bem como as normas técnicas brasileira ABNT aplicáveis;

X. Os cemitérios deverão atender as exigências da Resolução SEMA/PR nº 27 de 5 de agosto de 2003, dos órgãos ambientais, bem como as normas técnicas brasileira ABNT aplicáveis.

Art. 128. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código, deverão atender à legislação de impacto ambiental.

Art. 129. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleo e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, etc., além das disposições do artigo 128, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas.

Art. 130. Os sanitários deverão ter, no mínimo, o seguinte:

I. Pé-direito de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II. Paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;

III. Vaso sanitário e lavatório;

IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com a NBR 9050/2015 e suas alterações;

V. Incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 131. Refeitórios, cozinhas, coqs, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;

II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 132. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

I. Ser arborizadas;

II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 133. Além das demais disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, as edificações classificadas como institucionais devem obedecer ao que dispõe este artigo, a fim de cumprir o disposto em Lei Federal e Municipal quanto ao acesso e circulação de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida em suas dependências.

§1º Nos acessos às edificações deve observar-se o seguinte:

I. As rampas de acesso à edificação devem ter inclinação máxima de 8,33% (oitó virgula trinta e três por cento), possuir piso antiderrapante e corrimão na altura de 0,70m (setenta centímetros), sendo seu uso obrigatório, conforme NBR 9.050/2015 da ABNT;

II. Na impossibilidade da construção de rampas, a portaria deve estar no nível da calçada;

III. Quando da existência de elevadores, estes devem ter dimensões mínimas de 1,10x1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros);

IV. Os elevadores devem atingir todos os pavimentos, inclusive garagens e subsolo;

V. Todas as portas devem ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

VI. Os corredores devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VII. A altura mínima dos interruptores, campainhas e painéis de elevadores devem ter 0,80m (oitenta centímetros).

§2º Nos compartimentos sanitários deve observar-se o seguinte:

I. Dimensões mínimas de 1,53x1,75m (um metro e cinquenta e três centímetros por um metro e setenta e cinco centímetros);

II. O eixo da caixa sanitária deve ficar a distância mínima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de uma das paredes laterais;

III. As portas não podem abrir para dentro dos gabinetes sanitários, e ter no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) de largura;

IV. A parede lateral, entre a caixa sanitária e o lado interno da porta deve ser dotada de algo de apoio, à altura de 0,80m (oitenta centímetros).

§3º Os demais equipamentos não podem ficar a alturas superiores a 1,00m (um metro).

§4º Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deve ser obedecida às condições estabelecidas no Parágrafo 2º deste artigo.

SEÇÃO III

DAS LOJAS, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS COMERCIAIS

Art. 134. As edificações destinadas a comércio em geral além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Ter pé-direito mínimo nas lojas de:

a) Área até 100,00m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00m (três metros);

b) Entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 200,00m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) Acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00m (quatro metros);

II. Ter vias de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

III. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III. Ter em cada pavimento, um conjunto sanitário, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

IV. Instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

V. Será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

VI. Garantir fácil acesso para pessoas com deficiência às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de 1 (um), quando com mais de 20 (vinte) unidades.

SEÇÃO IV DOS HOTÉIS, PENSÕES E FOUSADAS

Art. 135. As edificações destinadas a hotéis, pensões, pousadas e congêneres, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Ter no hall de entrada, local destinado a instalação de portaria;

II. Ter local para guarda de bagagens;

III. Ter em cada pavimento, um conjunto sanitário, na proporção de um para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, calculados na razão de uma pessoa para cada 7m² (sete metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

IV. Garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de 1 (um), quando com mais de 20 (vinte) unidades;

V. Ter além dos compartimentos destinados a alojamentos mais as seguintes dependências:

a) Vestibulo em local para a instalação de portaria;

b) Sala de estar geral;

c) Entrada de serviço;

VI. Ter elevador quando com mais de 4 (quatro) pavimentos;

II. Ter local para coleta de lixo situado no primeiro pavimento, com acesso pela entrada de serviço;

III. Ter em cada pavimento, um conjunto sanitário com chuveiro, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 3 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;

IV. Ter vestiário e um conjunto sanitário com chuveiros privativos para o pessoal de serviço;

V. Ter local para lavagem e secagem de roupa, com depósito de roupa servida e depósito, em recinto exclusivo, para roupas limpas;

VI. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código e demais normas técnicas pertinentes;

VII. Atender a todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado.

Art. 136. Os compartimentos destinados a alojamento deverão atender:

I. Quando na forma de dormitório isolados, uma área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

II. Quando na forma de apartamentos, ao prescrito na Seção III, Capítulo I deste Título IV.

Parágrafo único. Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 137. As pensões e similares poderão ter a área dos dormitórios reduzida para 7,00m² (sete metros quadrados) e o número de sanitários, separados por sexo, calculado na proporção de 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) dormitórios.

SEÇÃO V DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, LABORATÓRIOS, CENTROS DE IDOSOS E SIMILARES

Art. 138. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise, e pesquisa, bem como centro de idosos e similares, devem obedecer também as condições estabelecidas pelas legislações específicas nas áreas de competência.

SEÇÃO VI DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 139. As edificações destinadas a escolas e creches, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Terem as instalações sanitárias na proporção de:

a) Masculino: com 1 (um) vaso sanitário e um lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos, e um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

b) Feminino: com 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

c) Funcionários: com 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte);

d) Professores: com 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte);

II. Terem bebedouro automático, no mínimo, 1 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;

III. Garantir fácil acesso para pessoas com deficiência às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 140. Nas escolas deverão ser previstos locais de recreação descoberto e coberto atendendo ao seguinte:

I. Local descoberto com área mínima igual a 2 (duas) vezes a soma das salas de aula;

II. Local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não serão considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art. 141. As salas de aulas deverão satisfazer as seguintes condições:

I. Pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II. Nas escolas:

a) Comprimento máximo de 8,00m (oitó metros);

b) Largura não excedente a 2,5 (dois e meio) vezes a distância do piso à verga das janelas principais;

c) Área calculada à razão de 1,20m² (um metro quadrado e vinte centímetros) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 142. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. As escadas não poderão ser desenvolver em leque/ou caracol.

Art. 143. As escolas que possuam internatos deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I. Terem os dormitórios área de no máximo, 6,00m² (seis metros quadrados) para o primeiro aluno, e mais 3,00m² (três metros quadrados) para cada aluno excedente, até o máximo de 8 (oito) alunos por dormitório;

II. Terem as instalações sanitárias privativas do internato, as seguintes proporções:

a) Masculino, 1 (um) lavatório para cada 10 (dez) alunos, 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunos, 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) alunos e 1 (um) mictório para cada 30 (trinta) alunos;

b) Feminino, 1 (um) lavatório para cada 10 (dez) alunos, 1 (um) vaso sanitário para cada 10 (dez) alunos, 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) alunas e 1 (um) bidê para cada 30 (trinta) alunos;

Art. 144. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código, deverão obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado (FUNDEPAR), e demais Leis que lhes couber.

Art. 145. As áreas de acesso e circulação deverão, sem prejuízo das normas relativas à segurança previstas nesta Lei, atender às seguintes condições:

I. Locais de entrada e saída serão dimensionadas de acordo com o cálculo da lotação das edificações e terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. Os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestíbulos, corredores e passagens de uso comum e coletivo, terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando houver salas apenas de um lado e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando houver salas de ambos os lados.

Parágrafo único. Os corredores e as escadas devem respeitar a NBR 9077 e as resoluções técnicas do Corpo de Bombeiros e suas alterações.

Art. 146. As edificações devem dispor de instalações sanitárias para uso dos alunos e dos empregados, devidamente separadas por sexo, na proporção de um para cada grupo de 40 (quarenta) pessoas.

Art. 147. As salas de aula não devem ter comprimento superior a 2 (duas) vezes a largura.

Art. 148. A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte/ou recreação até a instalação sanitária mais próxima não deve ser superior a 60,00m (sessenta metros).

Art. 149. Os Centros de Educação Infantil devem apresentar condições técnico construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§1º As instalações sanitárias, interruptores de luz, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário devem permitir a utilização por crianças.

§2º Será exigida área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista e nunca inferior a 30,00m² (cinquenta metros quadrados).

§3º A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

Art. 150. As proporções e dimensões das escolas e creches deverão ser definidas conforme a legislação específica vigente estadual e federal.

SEÇÃO VII

DOS CENTROS DE CULTURA E IGREJAS

Art. 151. As edificações destinadas a cinemas, teatros e auditórios, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Terem instalações sanitárias para uso de ambos os sexos, devidamente separados com fácil acesso, na proporção de 1 (um) conjunto sanitário para cada 500 (quinhentos) lugares, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter 2(dois) vasos sanitários;

II. Ter sala de espera confortável e de fácil acesso à sala de espetáculos com área mínima de 0,20m² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

III. Terem os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte:

a) Terem largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até uma lotação máxima de 150 (cento e cinquenta) pessoas;

b) Terem largura aumentada na proporção de 0,50cm (cinco milímetros) por pessoas considerada a lotação total e quando essa for superior a do inciso anterior;

c) Terem as poltronas distribuídas em setores, separados por um corredor, não podendo cada setor ultrapassar o número de 250 (duzentos e cinquenta) poltronas e as filas não poderão ter profundidade superior a 8 (oito) poltronas.

IV. Ter acessibilidade em 2% (dois por cento) das acomodações e dos sanitários pessoas com deficiência e obesidade;

V. Ter isolamento acústico;

VI. Ter instalação de energia elétrica de emergência;

VII. Ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar.

Art. 152. Os auditórios deverão ter vias de iluminação e ventilação, com área mínima equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil dos mesmos, exceto quando dotados de instalação de renovação mecânica de ar.

Art. 153. As cabines de projeção nos cinemas deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e serem completamente independentes da sala de espetáculo, com exaustão das aberturas de projeção, e contem dispositivos que permitam exaustão.

Art. 154. Os teatros deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

I. Terem camarim para ambos os sexos, com acesso direto ao exterior e independentes da parte destinada ao público;

II. Terem os camarins instalações sanitárias privativas para ambos os sexos.

III. Quando o local de reunião ou sala de espetáculos estiverem situados em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) para salas até 100 (cem) lugares, e ser acessada de 0,10m (dez centímetros), por fração de 50 (cinquenta) lugares excedentes;

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

Parágrafo único. Quando de uso coletivo ou público atenderão aos requisitos das normas técnicas da ABNT sobre saídas de emergência em edifícios e sobre acessibilidade NBR9050, e demais normas, bem como a toda a normativa do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII DOS CLUBES SOCIAIS, GINÁSIO DE ESPORTES

Art. 155. As edificações destinadas a sedes sociais, ginásios esportivos e similares, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Atender a legislação estadual de saúde;

II. Ter, nas salas de espetáculos e danças, instalações de renovação mecânica de ar;

III. Ter instalações sanitárias para ambos os sexos, devidamente separadas, com fácil acesso, na proporção de 1 (um) conjunto sanitário para cada 500 (quinhentas) pessoas, devendo o primeiro gabinete sanitário feminino ter 2 (dois) vasos sanitários;

IV. Os ginásios de esportes e as sedes sociais quando tiverem departamentos esportivos deverão ter vestiários separados por sexos e com as instalações sanitárias privativas mínimas de:

a) Masculino: 3 (três) vasos sanitários, 3 (três) lavatórios, 3 (três) mictórios e 5 (cinco) chuveiros;

b) Feminino: 5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros;

c) Um gabinete sanitário especial para pessoa com deficiência masculino e/outra feminino, segundo as normas técnicas pertinentes.

Art. 156. Em estabelecimentos de ensino poderão ser dispensadas as instalações sanitárias destinadas ao público e aos atletas, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes e adequadamente localizados.

I. As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Terem as paredes e o fundo revestidos com a azulejos ou material equivalente;

b) Terem as bordas elevadas e acima do terreno circundante;

c) Terem quando destinadas a uso coletivo, instalações de tratamento e renovação da água.

Parágrafo único. Quando de uso coletivo ou público atenderão aos requisitos das normas técnicas da ABNT sobre saídas de emergência em edifícios e sobre acessibilidade NBR9050, e demais normas, bem como a toda a normativa do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO IX DOS PAVILHÕES

Art. 157. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazém e indústrias.

Parágrafo único. Para fins de localização de atividades industriais, devem ser observado o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 158. As edificações industriais sujeitam-se às seguintes exigências:

I. As paredes situadas nas divisões do lote devem elevar-se 1,00m (um metro) acima da cobertura;

II. Possuir instalações sanitárias compatíveis com o exigido na legislação federal relativa à segurança e medicina do trabalho;

III. Os espaços destinados a copa, cozinha, despensa, refeitório, ambulatório e lazer não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, vestiário e sanitário;

IV. Ter sinalização de advertência contra perigo;

V. Os equipamentos gradadores de calor devem ficar afastados por menos 1,00m (um metro) das paredes e da cobertura quando localizados em compartimentos especiais com tratamento isolante;

VI. Os esgotos químicos serão tratados, antes de seus lançamentos em galerias;

VII. As escadas e entre pisos devem ser construídos com material incombustível.

Art. 159. Os pavilhões, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão atender as seguintes condições:

I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;

II. Ter pé-direito mínimo de:

a) Área até 100,00m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00m (três metros);

b) Entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 200,00m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

c) Acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00m (quatro metros);

III. Terem os locais de trabalho vias de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;

IV. Terem instalações sanitárias, separadas por sexo na seguinte proporção:

a) 1 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;

b) Terem vestiários separados por sexo, conforme norma técnica pertinente.

SEÇÃO X DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS

Art. 160. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 161. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. Pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros), numerados sequencialmente;

III. Vão de entrada com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 2 (dois) vias quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus), 60º (sessenta graus) e 90º (noventa graus), respectivamente;

§1º Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§2º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais;

§3º Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

§4º O rebaixo dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento entre eles de 1,00m (um metro).

Art. 162. Não será permitida qualquer instalação de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

SEÇÃO XI DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 163. As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, e pode haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 164. As edificações destinadas à garagens comerciais, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II. Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;

III. Ter vias de entrada com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 2 (dois) vias quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

IV. Ter os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), numerados sequencialmente;

V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus), 60º (sessenta graus) e 90º (noventa graus), respectivamente;

VI. Ter instalação sanitária para uso público e, no mínimo, 1 (um) conjunto sanitário;

VII. Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 1 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários.

Art. 165. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 166. Nos projetos de garagens coletivas devem ser apresentados o lançamento do projeto estrutural (pilares) e os vias devem ser cotados entre pilares.

Art. 167. O rebaixo dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento entre eles de 3,00m (três metros).

Art. 168. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico, deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

SEÇÃO XII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE SERVIÇO

Art. 169. São considerados postos de abastecimento e serviço as edificações construídas para atender, no mínimo, abastecimento de veículos automotores, podendo ainda existir lavagem, lubrificação e reparos.

Parágrafo único. Será obrigatório o serviço de suprimento de ar nos postos de abastecimento.

Art. 170. As edificações destinadas a postos de abastecimento e/ou serviços, além das disposições da Seção I deste Capítulo II, deverão:

I. Instalação sanitária aberta ao público, separada por sexo;

II. Vestiário com, no mínimo, 1 (um) conjunto sanitário com chuveiro, na proporção de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) empregados;

III. Os serviços de lavagem e lubrificação em recintos fechados e cobertos, com caixa separadora de óleo e lama;

IV. Muro de divisa com altura de, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

V. O rebaixo de meios-fios de passeios para acessos de veículos, externo não superior a 7,00m (sete metros) em cada trecho rebaidado, devendo a posição e número de acessos observar o estabelecido por ocasião da aprovação do projeto.

Art. 171. Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I. As colunas e válvulas dos reserv

Art. 214. Nos prédios com mais de 1 (uma) economia, a numeração destas será feita utilizando-se números em sequência de 3 (três) algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo único. A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização do Executivo Municipal.

Art. 215. O Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio poderá promover um novo cadastramento numérico das edificações, a fim de regularizar a numeração predial no território municipal, ocasião em que poderá exigir que os proprietários compareçam à Secretaria de Obras para informar os dados atuais de suas propriedades e manter ou fornecer nova numeração adequada à localização da propriedade.

TÍTULO VI DAS TAXAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS TAXAS E IMPOSTOS

Art. 216. As taxas referentes aos atos definidos no presente Código, serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 217. Os impostos incidentes sobre as edificações, residenciais ou não residenciais mencionadas neste Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 218. O proprietário de imóvel que, comprovadamente, atender ao percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) de área verde, estabelecida no Código de Posturas, em sua propriedade, contará, após realizar requerimento anual, isento de custas, junto ao Executivo Municipal entre os dias 15 (quinze) de dezembro até 15 (quinze) de janeiro, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado no IPTU no ano de seu lançamento.

§1º Para fazer jus ao desconto mencionado no caput deste artigo, o proprietário deverá estar em dia com os pagamentos do IPTU dos anos anteriores.

§2º O proprietário, ao requerer o desconto descrito no caput deste artigo deverá comprovar ser o legítimo proprietário do imóvel em questão, bem como apresentar as seguintes documentações:

- Documento público que comprove a área do terreno;
- A metragem da área verde consolidada no terreno;
- Fotografias datadas com menos de 30 (trinta) dias com a visão de todos os ângulos da área verde alegada.

§3º Em caso de impossibilidade da realização do disposto no inciso III acima, ou em havendo interesse fundamentado do Executivo Municipal em constatar in loco a área verde, ficará o proprietário responsável pelo pagamento da taxa de verificação que o fiscal municipal realizar.

§4º Em sendo a área inferior aos percentuais estabelecidos neste Capítulo I, será indenizado o requerimento, por decisão irrevocável.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 219. O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- Multas;
- Embargos;
- Interdição;
- Demolição.

Art. 220. Considerar-se-ão infratores os proprietários do imóvel e o profissional responsável pela execução das obras.

Parágrafo único. Responderão, ainda pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 221. A verificação de infração gera a lavratura de auto de infração em formulário próprio, contendo os elementos indispensáveis à identificação do autuado e à produção de defesa.

§1º Lavrado o auto de infração o autuado terá prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa.

§2º Na ausência de defesa ou sendo julgada improcedente, será imposta multa pelo titular do órgão competente.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 222. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

§1º Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo recurso a ser imposto no mesmo prazo, o qual será recebido se acompanhado do comprovante do depósito.

§2º Negado provimento ao recurso, o valor depositado será automaticamente convertido em receita.

§3º Na falta de recolhimento em prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito em dívida ativa e encaminhado para execução fiscal.

Art. 223. As multas, independentemente de/outras penalidades previstas pela legislação em geral e as do presente Código, serão estabelecidas em função da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente à época da autuação e terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- Multas de 3 (três) a 10 (dez) Unidades Fiscais Municipal (UFM) para:
 - Obras em execução, ou executada sem licenciamento;
 - Obras em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
 - Infrações as demais disposições do presente Código, executadas as previstas no inciso II.
- Multas de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais Municipal (UFM) para:
 - Obras em execução estando a mesma embargada;
 - Quando o prédio for ocupado sem que a Administração Municipal tenha fornecido a respectiva carta de habitação;
 - Obras em execução, ou executada em desacordo com o Plano Diretor e suas leis complementares, a partir da aprovação de suas Leis.

Art. 224. A persistência ou a reincidência em infração cometida, será cominada com o dobro do valor da multa prevista progressivamente.

SEÇÃO II DOS EMBARGOS

Art. 225. Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer dos seus elementos essenciais;
- Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nívelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- Estiverem sendo executadas sob a responsabilidade de profissional sem o Alvará Municipal;
- Profissional responsável:
 - Sofrer processo ético-disciplinar pelo CAU ou CREA;
 - Sua estabilidade estiver em risco, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 226. O embargo só será levantado quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 227. Sem prejuízo de/outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditadas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

Parágrafo único. Para evitar a interdição, o proprietário deverá sempre manter as edificações em bom estado de conservação, assim como os terrenos baldios que deverão apresentar-se sempre limpos.

Art. 228. Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Executivo Municipal poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente/ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo de uma taxa de administração, sobre aquele valor.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 229. O Executivo Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

- Não for cumprido o Auto de Embargo;
- For executada sem observância de alinhamento ou nívelamento previstos, ou em desacordo com o Plano Diretor, e normas técnicas gerais e específicas deste Código;
- For considerada como risco iminente à segurança pública, através de laudo técnico, emitido por profissional habilitado.

Art. 230. Havendo recusa ou inércia motivada do responsável, o Executivo Municipal poderá proceder as obras de demolição, cobrando as despesas do proprietário.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. O Executivo Municipal expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 232. O Executivo Municipal regulamentará a função de fiscal de obras no prazo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá iniciar, no prazo de 90 (noventa) dias após a nomeação, um curso de treinamento para fiscais de obras.

Art. 233. Serão respeitados os alvarás de licença para construção concedidos pelo Executivo Municipal desde que as obras estejam em andamento ou sejam iniciadas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

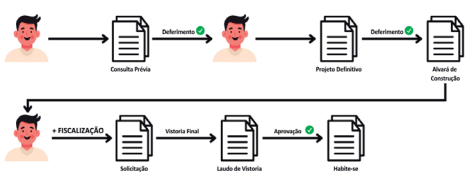
Art. 234. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP) e, a critério, mediante consulta ao Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Art. 235. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.219, de 7 de março de 2008.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

Ronaldo Tinti
Prefeito Municipal

ANEXO 01 – LICENCIAMENTO DAS CONSTRUÇÕES



Art. 15. O Executivo Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2026

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São Jorge do Patrocínio/PR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor, tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Jorge do Patrocínio, e tem por finalidade apresentar as medidas de políticas administrativas a cargo da Administração Municipal, estatuidando as relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização da Administração Municipal, no território do Município de São Jorge do Patrocínio.

Parágrafo único. Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em legislações e normativas específicas cabíveis.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no Título VII deste Código.

Art. 3º Além desta Lei, fazem parte da Lei do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio:

- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- Lei do Código de Edificações e Obras.

TÍTULO II DA HIGIENE E UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 4º Cabe ao Executivo Municipal prestar, direta ou indiretamente, mediante concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta dos resíduos sólidos domiciliar e comercial.

§ 1º Para que o resíduo sólido disposto no caput seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, de volume não superior a 100 (cem) litros, e ser colocado à frente das edificações nos dias e horários pré-estabelecidos.

§ 2º Os resíduos sólidos dispostos no caput, de acordo com as especificações baixadas pelo Executivo Municipal, deverão ser coletados de forma seletiva.

§ 3º A responsabilidade primária pela exigência da manutenção, limpeza e roçagem de terrenos baldios e residências fechadas compete ao Município, por meio dos seus setores competentes, tais como a Fiscalização de Posturas, vinculada à Secretaria de Administração ou Urbanismo, Secretaria de Meio Ambiente, em casos de impacto ambiental, e Secretaria de Obras ou Limpeza Pública, conforme o caso.

§ 4º A Vigilância Sanitária poderá atuar de forma complementar e restrita, somente quando identificada a presença de risco sanitário evidente, tais como a proliferação de vetores (mosquitos, escorpiões, roedores), acúmulo de lixo com risco de contaminação, reclamações relacionadas a odores, insetos ou outras situações que representem ameaça à saúde pública.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo 4º, a Vigilância Sanitária poderá lavar auto de infração com base no Código Estadual de Saúde (Lei nº 13.331/2003) e na legislação sanitária municipal vigente, atuando preferencialmente de forma integrada com a Fiscalização de Posturas ou setor equivalente, que é responsável pela notificação e aplicação de penalidades com base nas normas urbanísticas aplicáveis.

Art. 5º Não serão coletados na forma disposta no art. 4º os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estabulos, a terra, folhos e galhos provenientes dos jardins e quintais particulares, entre outros resíduos com destinação específica.

§ 1º O Executivo Municipal poderá proceder à remoção dos resíduos citados no caput, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

§ 2º O Executivo Municipal poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao município interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custo.

Art. 6º Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes hermeticamente vedados e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária em separado dos resíduos sólidos domésticos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá contratar empresa especializada para o tratamento do resíduo hospitalar, obedecendo à Lei de Licitações e suas alterações e as exigências da Secretaria de Estado da Saúde e de Vigilância Sanitária.

Art. 7º A limpeza de calçadas e sarjetas fronteiriças às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 8º Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

- Manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;
- Deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;
- Transportar, sem as devidas precauções, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- Danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;
- Dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canais, valetas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;
- Alterar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- Queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
- Atirar nos passeios, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;
- Derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;
- Usar fogo para a limpeza dos terrenos na área urbana.

Art. 9º Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes limítrofes, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, arrastamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

§ 1º Para evitar os riscos citados no caput, o Executivo Municipal poderá exigir dos proprietários de terrenos com desnível, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Edificações e Obras.

§ 2º As exigências deste Artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra ou quaisquer outras obras tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art. 10. Antes de qualquer pavimentação ou modelamento deverá ser realizada completa drenagem da via.

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS

Art. 11. É proibido embarcar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passagens, estadas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

Art. 12. Quando a carga e a descarga de materiais não puderem serem feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos no horário a ser estabelecido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art. 13. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

Art. 14. É proibido embarcar o trânsito de pedestres e especificamente:

- Dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;
- Ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;
- Colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;
- Deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;
- Plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

Art. 15. O Executivo Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 16. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas e o abandono de veículos nos logradouros públicos.

§ 1º Conforme o Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

§ 2º Os proprietários de veículos estacionados na forma do caput poderão ser autuados pelo Executivo Municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas as por autoridades federais e estaduais.

§ 3º O veículo abandonado poderá ser recolhido por órgão ou entidade competente ao depósito do Executivo Municipal ou para local associado, o qual só poderá ser retirado após o pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda do bem apreendido pelo proprietário.

Art. 17. Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

§ 1º Competirá ao Executivo Municipal o licenciamento dos veículos de tração animal ou humana.

§ 2º Para o licenciamento a que se refere o Parágrafo anterior, será exigido que o veículo, em especial as carroças, sejam sinalizadas com refletores luminosos para que sejam percebidos no trânsito em horário noturno.

§ 3º Os proprietários de veículos de tração que tenham equinos como animal tração, deverão, ao realizar o licenciamento, comprovar a sanidade do animal por atestado de médico veterinário.

§ 4º A ausência do licenciamento, dos refletores em torno da carroceria e da comprovação da sanidade do equino, quando for o caso, ensejará a apreensão do veículo de tração animal ou humana até sua regularização.

Art. 18. Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

- Sejam autorizados pelo Executivo Municipal;
- Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a circulação livre de pedestres.

Art. 19. As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Executivo Municipal, quando não prejudicarem a estética nem a circulação livre de pedestres.

Art. 20. A licença para instalação de faixas de propagandas ou localização de barracas com fins comerciais, em calçadas e nos leitos de vias, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, ou de forma permanente, deverão ser autorizadas mediante Lei específica.

Art. 21. Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitado ao Executivo Municipal a aprovação de sua localização.

§ 1º As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

Art. 22. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Executivo Municipal.

§ 1º A recomposição da pavimentação será feita pelo Executivo Municipal às expensas dos interessados no serviço.

§ 2º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, caso ocasionem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

§ 3º Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinais luminosos no período noturno.

CAPÍTULO III DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 23. Para efeito desta Lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da Administração Municipal, situadas na área rural do Município.

Art. 24. É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- Colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias públicas;
- Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carrossável das estradas.

Parágrafo único. As empresas concessionárias da Administração Municipal, Estadual ou Federal, empresas terceirizadas ou particulares que viem a abrir valas ou buracos de quaisquer dimensões, ainda que para manutenção de redes de esgotos, água,

energia ou demais serviços, deverão, ao concluírem o serviço, tapar e asfaltar o local aberto, sinalizando a região até sua completa cobertura.

Art. 25. Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o Executivo Municipal poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

Art. 26. É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros às estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 27. O Executivo Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E PASSEIOS

Art. 28. Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio à sarjeta:

- Deverá ser beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pelo Executivo Municipal;
- Poderá ser fechado no alinhamento por muro ou cerca constituída, conforme o Código de Edificações e Obras.

Art. 29. São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

- O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- O concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause danos a muro, cerca ou passeio;
- O Executivo Municipal poderá executar obra para a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações pela Administração Pública, do alinhamento ou nívelamento dos logradouros.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 30. Dependerá de licença do Executivo Municipal e do pagamento das taxas respectivas, a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

§ 1º O Executivo Municipal poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam providos de estrutura própria de suporte.

§ 2º Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 31. A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes efuscentes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pelo Executivo Municipal.

Art. 32. Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

- Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;
- Desfigure bens de propriedade pública;
- Seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataques a crenças, instituições ou pessoas.

Art. 33. Depende ainda de licença do Executivo Municipal a distribuição de panfletos, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

Art. 34. Os pedidos de licença ao Executivo Municipal, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- O local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- As suas dimensões e tipo de suporte;
- As inscrições e o texto.

Parágrafo único. No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 35. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 36. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade de comércio do concessionário.

Parágrafo único. Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, ou do nome ou número da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

Art. 37. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

Art. 38. A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meios de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

§ 1º O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8h00 (oito horas) e 12h00 (doze horas) e das 13h00 (treze horas e trinta minutos) às 18h00 (dezoito horas).

§ 2º É proibida propaganda

Art. 62. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

Parágrafo único. Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e distas afastados um mínimo de 10,00m (dez metros).

Art. 63. Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem os enterar nas imediações dos poços ou cursos d'água.

Art. 64. É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

Art. 65. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza da água destinada ao consumo público ou particular.

Art. 66. A matança de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença do Executivo Municipal, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

Art. 67. É considerado infração grave a salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

Art. 68. Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como os responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

§ 1º É do responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

§ 2º Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

§ 3º O Executivo Municipal poderá promover a realização de drenagem ou aterro em propriedades privadas, sem ônus para o proprietário, mediante a apresentação junto ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Projeto de Construção devidamente aprovado.

§ 4º Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do perímetro urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

§ 5º Decorrido o prazo estipulado para limpeza de um terreno, o Executivo Municipal poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 6º Visando o controle e a prevenção de doenças, o Executivo Municipal poderá realizar vistorias em toda e qualquer propriedade situada no Município para prevenção de focos de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 69. O Prefeito Municipal, articulado com autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

Art. 70. É expressamente proibido:

I - Ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fabricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas a esse fim, doente de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II - Dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III - Lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV - Ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V - Alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

Art. 71. É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e desamparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

Art. 72. O Executivo Municipal poderá declarar insalubridade a toda construção ou habitação que não reúna interdição ou demolício.

Art. 73. O Executivo Municipal poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

CAPÍTULO VI

AGROTÓXICOS

Art. 74. A aplicação de agrotóxicos, defensivos agrícolas e produtos afins em propriedades rurais localizadas em áreas lindíneas ao perímetro urbano do Município deverá seguir as seguintes diretrizes:

I - A pulverização terrestre ou aérea de agrotóxicos deverá obedecer a uma distância mínima de segurança das áreas urbanas, conforme regulamentação específica dos órgãos ambientais e de saúde pública;

II - O produtor ou responsável técnico deverá comunicar previamente ao Executivo Municipal e aos órgãos competentes sobre a aplicação de agrotóxico, informando data, horário, tipo de produto utilizado e método de aplicação;

III - Fica proibida a pulverização em condições de vento forte, alta temperatura ou outros fatores climáticos que possam aumentar a dispersão dos produtos para áreas habitadas;

IV - A aplicação de agrotóxicos não poderá ser realizada em áreas próximas a cursos d'água, nascentes, poços artesanais, escolas, hospitais, creches e demais equipamentos públicos sensíveis.

Art. 75. O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal e demais normas ambientais, podendo incluir advertências, multas, embargos e outras sanções administrativas.

Art. 76. O Executivo Municipal poderá editar normas complementares para regulamentar a aplicação de agrotóxicos, garantindo a proteção ambiental, a saúde pública e o bem-estar da população, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 7.802/1989 (Lei dos Agrotóxicos), do Decreto Federal nº 4.074/2002, bem como da legislação estadual aplicável, especialmente as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 77. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Executivo Municipal a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e das demais normas legais pertinentes.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O tipo de comércio, indústria ou serviço;

II - O local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 2º O Executivo Municipal deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, em um prazo de 20 (vinte) dias a partir do referido pedido.

§ 3º Para aqueles estabelecimentos que couber licenciamento ambiental, este também terá que ser providenciado pelos proprietários e entregue uma cópia ao órgão competente municipal.

Art. 78. Para efeito de fiscalização ou funcionamento o proprietário deverá expor sua licença em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Art. 79. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Executivo Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

CAPÍTULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 80. A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do Município obedecerão aos horários previstos neste Capítulo II.

Parágrafo único. As atividades que constarem em mais de um caso especificado neste Capítulo II, deverão optar pela atividade predominante.

Art. 81. As espécies de atividades e similares dispostas no Parágrafo Primeiro deste Artigo obedecerão aos seguintes horários:

I - De segunda à sexta-feira das 7h (sete horas) às 18h (dezoito horas);

II - Aos sábados das 7h (sete horas) às 12h (doze horas);

§ 1º Produtos agropecuários; comércio de peças e acessórios; comércio de produtos agropecuários; comércio de peças de óleos lubrificantes graxas; concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas; cooperativa; depósito de materiais de construção; escritório de prestador de serviços em geral; lavanderia; mercenaria; oficina de aparelhos eletroeletrônicos; oficina mecânica e lavanderia de veículos; mercenaria; oficina de aparelhos eletroeletrônicos; oficina mecânica e familiar; serviços de serralaria; vidraçaria; aliataria; bicicletaria; concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas; comércio de móveis usados; comércio e prestação de serviços em estúdios; comércio de sucatas e ferro velho; escritório de advocacia; escritório contábil; livreria e papelaria; máquina beneficiamento, refinamento de café e cereais; reforma de móveis e transportadora.

§ 2º Por requerimento dirigido ao Executivo Municipal, os sindicatos representativos das categorias deste Artigo poderão requerer a extensão do horário do funcionamento até as 22h (vinte e duas horas), de segunda à sexta-feira; aos sábados até as 19h (dezenove horas) e aos domingos e feriados das 8h (oito horas) às 12h (doze horas). Os estabelecimentos que optarem por estes horários terão a obrigatoriedade de cumprí-los, bem como o pagamento das horas extraordinárias.

§ 3º Compete ao Executivo Municipal, após consulta com a classe trabalhadora através de seus agentes fiscais, verificar se a classe concorda com a decisão sindical profissional ou econômica, poderá revogar a licença de funcionamento nos horários do Parágrafo anterior, restabelecendo-se o horário constante no caput deste Artigo, ou, indeferir o requerimento aceso este ainda esteja em análise.

Art. 82. As espécies de atividades e similares dispostas no Parágrafo Único deste Artigo obedecerão aos seguintes horários:

I - De segunda à sexta-feira das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas);

II - Aos sábados das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas);

III - Aos domingos e feriados das 8h (oito horas) às 12h (doze horas).

Parágrafo único. Academia de esporte, dança, ginástica e musculação; supermercados, açougue e casa de carne; agência de turismo e viagens; ateliê fotográfico; barbeiro; bolche e btlhar; cabeleireiro; casa de acumuladores; casa de café; casa de jogos eletrônicos e similares; casa lotérica e de apostas; casa de peças e acessórios; depósito de carvão vegetal; distribuidor de gele; farmácia; floricultura; frutaria; locação de veículos; mercado municipal; mercearia; petaria; quitanda; sacolão; salão de beleza; sauna; venda de frios e massas alimentícias; venda de passagens e excursões.

Art. 83. As espécies de atividades e similares dispostas no Parágrafo Único deste Artigo obedecerão aos seguintes horários:

I - De segunda à sexta-feira das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas);

II - Aos sábados das 9h (nove horas) às 13h (treze horas).

Parágrafo único. Bazar e armário; bazar de roupas usadas; comércio de aparelhos eletrônicos; comércio de boxes e cortinas; comércio de calçados; comércio de computadores e acessórios; comércio de confecções; comércio de ferramentas e ferragens; comércio de instrumentos musicais; comércio de lustras; comércio de materiais de caça e pesca; comércio de materiais esportivos; comércio de móveis; comércio de móveis usados; comércio de peças artesanais; comércio de produtos agropecuários; comércio de tecidos; compra e venda de ouro; cooperativa; depósito de bebidas e cigarros; empresa imobiliária de administração de bens; loja de brinquedos; óptica e joalheria; relojoaria; tabacaria.

Art. 84. Obedecerão ao seguinte horário as espécies de atividades e similares a circo, cinema, parque de diversões e teatro: todos os dias das 9h (nove horas) às 24h (vinte e quatro horas).

Art. 85. As espécies de atividades e similares dispostas no Parágrafo Único deste Artigo obedecerão ao seguinte horário: todos os dias durante 24h (vinte e quatro horas).

Parágrafo único. Adega; agência distribuidora de jornais e revistas; ambulatório; auto e outras atividades de assistência social; associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica; atendimento emergencial de veículos; banca de jornais e revistas; banco de sangue; bufê; casa de recuperação e repouso; churrascaria; clínica de

internamento; clube esportivo; clube recreativo; confecções de chaves; clube social; confeitaria; doceria; empresa de ônibus e outros transportes coletivos; estabelecimento de ensino, artes e ofícios; farmácia distribuidora; garagem e estacionamento de veículos automotores; hospital; hotel; indústria localizada nas zonas industriais; locação de fitas e discos; loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias; motel; orfanato; panificadora; pensão; pizzaria; posto de gasolina e reparo de pneus; pronto socorro; radiochamada; radiotáxi; restaurante; sanatório; serviço de fornecimento e distribuição de gás; serviço funerário; serviço de processamento de dados; serviço de rádio, televisão e jornal; serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia; serviço de tele; telefonia básica.

Art. 86. Obedecerão ao seguinte horário as espécies de atividades e similares aos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e financiadoras: de segunda à sexta-feira das 8h (oito horas) às 16h (dezoisess horas).

Parágrafo único. As financiadoras que funcionarem no interior de determinado estabelecimento comercial obedecerão ao horário a que este estiver sujeito.

Art. 87. Obedecerão ao seguinte horário as repartições públicas municipais: de segunda à sexta-feira das 7h 30min (sete horas e trinta minutos) às 17h (dezesete horas).

Parágrafo único. Excetuem-se das disposições constantes do caput os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal.

Art. 88. Obedecerão aos seguintes horários as espécies de atividades e similares aos shopping centers, centros comunitários, culturais e mercadológicos:

I - De segunda à sábado das 9h (nove horas) às 22h (vinte e duas horas);

II - Aos domingos das 10h (dez horas) às 20h (vinte horas).

Parágrafo único. Não serão considerados shopping centers, os estabelecimentos, edifícios ou edificações que não tenham sido construídos para essa finalidade e que não estejam integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 89. Obedecerá aos seguintes horários as indústrias de construção civil e similares:

I - De segunda à sexta-feira das 7h (sete horas) às 17h (dezesete horas);

II - Aos sábados das 7h (sete horas) às 11h (onze horas).

Art. 90. Aos sábados, domingos e feriados, ou horários noturnos, as farmácias funcionarão em regime de plantão, que será organizado e atualizado periodicamente pelo sindicato da categoria, com a subseqüente homologação pelo Executivo Municipal.

§ 1º O sistema plantão disposto no caput poderá ser modificado durante o exercício, a pedido do sindicato da classe junto ao Executivo Municipal.

§ 2º Excepcionalmente o horário de funcionamento das farmácias poderão ser das 8h (oito horas) às 8h (oito horas) do dia seguinte; todos os dias da semana; inclusive aos sábados, domingos e feriados, devendo permanecer fechadas apenas nos dias determinados pela escala de plantão.

§ 3º Os desinteressados na participação da escala de plantão deverão, através do sindicato da classe, pedir sua liberação ao Executivo Municipal, cuja homologação poderá ser divulgada a qualquer tempo, dependendo da necessidade do interessado.

§ 4º Os estabelecimentos escalados deverão cumprir o plantão, ressalvando-se os pedidos antecipados de licença ao Executivo Municipal, por intermédio do sindicato.

§ 5º As farmácias situadas em locais diferenciados, como shopping centers, mercados municipais e outros, cumprirão o horário de funcionamento estabelecido nos estatutos condominiais, apresentando-se nas escalas obedecendo o disposto no Capítulo II.

§ 6º A desobediência a qualquer dos dispositivos mencionados neste Capítulo II, após a denúncia do sindicato da classe, implicará processo administrativo instaurado pelo Executivo Municipal, com penalidade de até 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), respeitadas as demais regras deste Código.

Art. 91. Por motivo de conveniência pública, o Executivo Municipal poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a título precário, e por prazo determinado.

Art. 92. Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços as vésperas de datas festivas ou promocionais, e no mês de dezembro, até as 22h (vinte e duas horas), se durante a semana, e até as 18h (dezoito horas), se aos sábados.

Art. 93. As atividades não previstas neste Capítulo II e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas na seção que mais se assemelharem.

Art. 94. Aos infratores das disposições do presente Capítulo II será aplicada a multa correspondente ao valor de três a vinte vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 95. O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 96. O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

Art. 97. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios, sem a autorização do departamento de vigilância sanitária do Município, observados os que se apresentarem deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para o consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 3º Será também considerado como deteriorado todo o gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha sua embalagem original avariada, qualquer que tenha sido o motivo.

Art. 98. A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos citados neste Capítulo III, serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

§ 1º Os que apresentarem qualquer doença infecciocontagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.

§ 2º O não cumprimento das exigências deste Artigo implicará em multa de grau máximo, conforme disposto no Título VI que trata das penalidades, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

Art. 99. Os estabelecimentos de que trata este Capítulo III deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

Art. 100. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 101. Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 102. Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I - A existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II - A existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente;

III - A apresentação de pessoal com uniforme apropriado, botas, toucas, e quando for o caso máscaras e luvas;

IV - A utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

Art. 103. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - As cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

III - Os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente;

IV - Os empregados, os garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

CAPÍTULO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 104. Para a realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do Executivo Municipal.

Art. 105. Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas demais legislações Municipal e Estadual pertinentes:

I - As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III - Acima de todas as portas deverá haver a inscrição "SAÍDA", de forma legível à distância e com iluminação adequada.

Parágrafo único. Todas as saídas deverão estar em conformidade com a legislação vigente e as normas técnicas, especialmente no que se refere à sinalização.

As normas Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou do reunião, estádio ou congêneres.

Art. 107. É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

§ 1º Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste Artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 108. A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, cirros, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo Executivo Municipal, mediante vistoria prévia.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo não poderá ser por prazo superior a (seis) meses.

§ 2º As condições de segurança dos equipamentos de cirros, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo o Executivo Municipal exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 109. Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada no Executivo Municipal, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

Art. 110. O comércio ambulante poderá ser:

I - Localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce suas atividades de forma contínua;

II - Itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce suas atividades em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - Móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

Art. 111. O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do Executivo Municipal e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo único. No caso de comércio ambulante o Executivo Municipal poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

Art. 112. Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 113. As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art. 114. Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - Gêneros alimentícios;

II - Artesanato;

III - Flores, mudas e plantas ornamentais.

Art. 115. Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 116. É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I - Fora dos locais previamente determinados pelo Executivo Municipal;

II - Sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III - Nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

TÍTULO V

DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 117. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A reincidência da infração a este Artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 118. Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 119. É proibido o pichamento de parede, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelevel em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

CAPÍTULO II

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 120. São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como os provenientes de:

I - Motores ou explosões desprovidos de silenciços ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - Buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas).

§ 1º Excetuem-se das proibições deste Artigo:

a) As sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais;

c) Os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

d) O ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pelo Executivo Municipal, desde que funcionem entre as 7h (sete horas) e às 19h (dezenove horas).

§ 2º A propaganda sonora é regulada pelo disposto no Capítulo V do Título II deste Código.

Art. 121. É proibido realizar quaisquer trabalhos, serviços ou atividades,



LEI Nº 2.856/2026

Institui novo Perímetro Urbano do Município de São Jorge do Patrocínio/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituído novo Perímetro Urbano do Município de São Jorge do Patrocínio, conforme Anexo Único – Perímetro Urbano.
- Parágrafo único. Além desta Lei, fazem parte da Lei do Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio disposta no caput:
- I - Lei do Sistema Viário;
 - II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;
 - III - Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
 - IV - Lei do Código de Edificações e Obras;
 - V - Lei do Código de Posturas.

Art. 2º O limite do Perímetro Urbano instituído através desta Lei, determina a área urbana de São Jorge do Patrocínio para fins urbanísticos e tributários, local onde a Administração Municipal irá prover com equipamentos e serviços públicos, bem como exercer o seu poder de polícia e de tributação municipal.

Parágrafo único. O restante do território municipal corresponde ao território rural do Município.

Art. 3º No caso em que o limite do Perímetro Urbano instituído por esta Lei atravessa a área de um mesmo terreno, na parcela urbana devem ser aplicadas as normativas relativas à área urbana, e na parcela rural devem ser aplicadas as normativas relativas à área rural, mediante análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente (GTP).

Art. 4º O Perímetro Urbano de São Jorge do Patrocínio parte do ponto P01 de coordenadas X=20486,629 e Y=720296,176 segue em linha reta na direção sudeste por uma distância de 1418,64 metros e azimuth 98° 44' 36,08" até chegar ao ponto

P02 de coordenadas X=205989,728 e Y=737080,385; a partir deste segue em linha reta na direção nordeste por 460,09 metros e azimuth 29° 33' 30,75" chegando ao ponto P03 de coordenadas X=206216,846 e Y=737048,860; deste segue em linha reta na direção sudeste por 852,54 metros e azimuth 111° 43' 27,46" até o ponto P04 de coordenadas X=207009,337 e Y=7370165,993; deste segue em linha reta na direção nordeste por 222,51 metros e azimuth 29° 17' 47,7" até o ponto P05 de coordenadas X=207118,310 e Y=7370391,272; deste segue em linha reta na direção sudeste por 90,09 metros e azimuth 110° 2' 34,89" até o ponto P06 de coordenadas X=207203,004 e Y=7370328,374; deste segue em linha reta na direção sudeste por 104,76 metros e azimuth 128° 35' 20,98" até o ponto P07 de coordenadas X=207284,939 e Y=7370282,991; deste segue em linha reta na direção sudeste por 245,08 metros e azimuth 144° 45' 36,31" até o ponto P08 de coordenadas X=207426,463 e Y=7370362,706; deste segue em linha reta na direção sudeste por 90,09 metros e azimuth 117° 48' 27,44" até o ponto P09 de coordenadas X=207462,948 e Y=7370043,463; deste segue em linha reta na direção leste por 135,11 metros e azimuth 89° 3' 52,71" até o ponto P10 de coordenadas X=207998,127 e Y=7370045,670; deste segue em linha reta na direção nordeste por 137,82 metros e azimuth 73° 1' 1,66" até o ponto P11 de coordenadas X=207730,019 e Y=7370085,951; deste segue em linha reta na direção sudeste por 1086,33 metros e azimuth 173° 37' 33,38" até o ponto P12 de coordenadas X=207850,702 e Y=7369005,627; deste segue em linha reta na direção sudeste por 517,2 metros e azimuth 232° 12' 19" até o ponto P13 de coordenadas X=207441,734 e Y=7368688,640; deste segue em linha reta na direção sudeste por 133,36 metros e azimuth 142° 50' 7,85" até o ponto P14 de coordenadas X=207222,351 e Y=7368582,114; deste segue em linha reta na direção sudeste por 858,19 metros e azimuth 221° 11' 35,59" até o ponto P15 de coordenadas X=206956,777 e Y=7367935,910; deste segue em linha reta na direção noroeste por 122,76 metros e azimuth 304° 4' 9,98" até o ponto P16 de coordenadas X=206850,877 e Y=7368007,527; deste segue em linha reta na direção sudeste por 113,83 metros e azimuth 212° 43' 59,64" até o ponto P17 de coordenadas X=206789,284 e Y=7367911,707; deste segue em linha reta na direção noroeste por 82,26 metros e azimuth 285° 39' 39,95" até o ponto P18 de coordenadas X=206710,022 e Y=7367933,929; deste segue em linha reta na direção sudeste por 397,13 metros e azimuth 207° 14' 25,89" até o ponto P19 de coordenadas X=206441,099 e Y=7367411,570; deste segue em linha reta na direção sudeste por 44,60 metros e azimuth 257° 35' 22,67" até o ponto P20 de coordenadas X=206397,513 e Y=7367401,979; deste segue em linha reta na direção noroeste por 436,98 metros e azimuth 308° 47' 14,51" até o ponto P21 de coordenadas X=206056,672 e Y=7367675,899; deste segue em linha reta na direção noroeste por 207,73

metros e azimuth 345° 56' 43,14" até o ponto P22 de coordenadas X=206006,186 e Y=7367877,564; deste segue em linha reta na direção sudeste por 759,06 metros e azimuth 229° 1' 14,36" até o ponto P23 de coordenadas X=205432,756 e Y=7367379,451; deste segue em linha reta na direção norte por 2354,53 metros e azimuth 359° 46' 0,51" até o ponto P24 de coordenadas X=205421,167 e Y=7369735,547; deste segue em linha reta na direção noroeste por 479,39 metros e azimuth 296° 28' 22,74" até o ponto P25 de coordenadas X=204545,882 e Y=7370172,429; deste segue em linha reta na direção nordeste por 130,19 metros e azimuth 18° 13' 30,27" até o ponto de partida P01.

Parágrafo único. As coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Geocêntrico para as Américas, SIRGAS 2000, representadas no Sistema UTM fuso 22s, conforme Anexo Único – Perímetro Urbano.

Art. 8º Fica a cargo do Executivo Municipal a materialização dos vértices dos polígonos que delimitam o Perímetro Urbano, conforme representação cartográfica e memorial descritivo constantes no Anexo Único – Perímetro Urbano, parte integrante desta Lei.

Art. 6º A alteração do limite do Perímetro Urbano disposta no artigo 4º e no Anexo Único da presente Lei, deve atender ao disposto pela Lei Federal nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e demais legislações pertinentes.

§ 1º No caso do disposto no caput, o setor do Executivo Municipal responsável pela temática do planejamento territorial, deverá elaborar projeto específico para alteração do Perímetro Urbano que contenha, no mínimo:

I - Justificativa para a alteração do limite do Perímetro Urbano, fundamentada nas diretrizes para desenvolvimento sustentável e no modelo de ordenamento territorial dispostos na Lei do Plano Diretor Municipal;

II - Demarcação do novo Perímetro Urbano, apontando as áreas acorridas e/ou removidas, contendo a respectiva representação cartográfica, memorial descritivo e coordenadas de cada vértice, conforme Artigo 4º e Anexo Único desta Lei;

III - Delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, quando existentes;

IV - Definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e, quando for o caso, do patrimônio histórico e cultural;

V - Definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

VI - Planejamento integrado de transporte urbano, inclusive por meio de veículos não motorizados, com vistas a melhorar a mobilidade;

VII - Definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo ao disposto pela Lei do Uso e Ocupação do Solo e pela Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;

VIII - A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) e de outros instrumentos de política urbana, quando pertinente;

IX - Definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, considerado o disposto na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º A alteração na Lei do Perímetro Urbano fica condicionada à aprovação do Conselho Municipal de Cidade (Concidade), mediante análise prévia do Grupo Técnico Permanente (GTP).

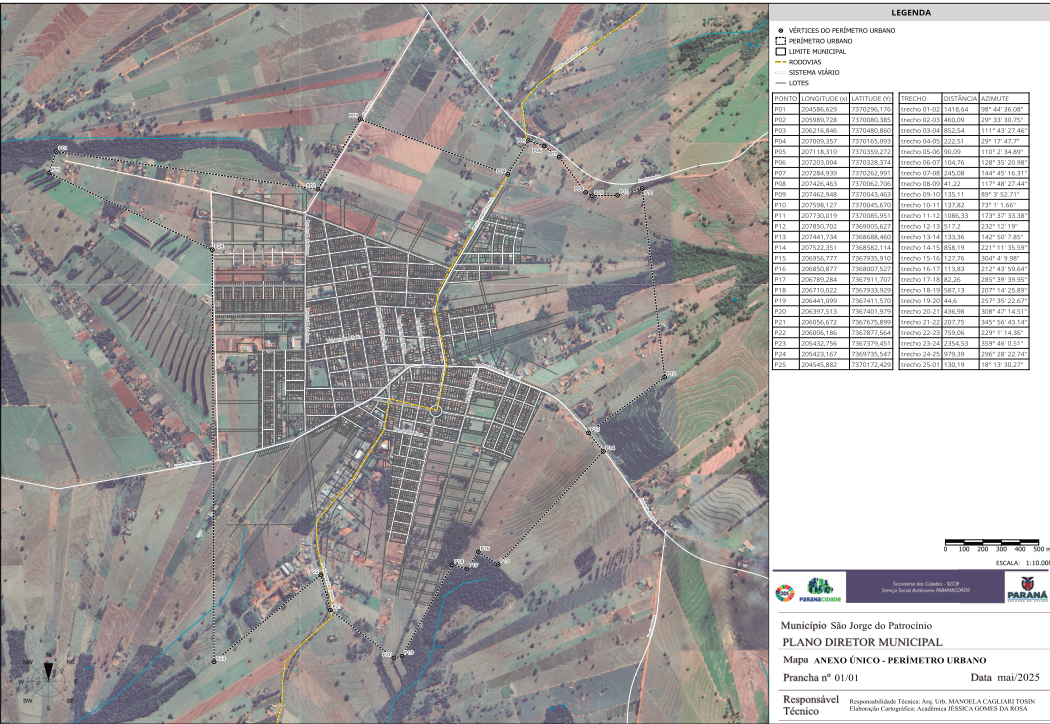
§ 3º O projeto específico de que trata o Parágrafo 1º deste Artigo deverá ser instituído por Lei Municipal e atender ao disposto pela Lei do Plano Diretor Municipal e demais complementares listadas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.195, de 13 de setembro de 2018.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
POLIGONAL DO PERÍMETRO URBANO
Mapa em anexo.



LEI Nº 2.857/2026

Dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana do Município de São Jorge do Patrocínio/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de São Jorge do Patrocínio, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, compreendidas no eixo mobilidade, segmentado em 3 (três) áreas:

- I - mobilidade urbana;
 - II - mobilidade rural;
 - III - mobilidade intermunicipal.
- Parágrafo único. Além desta Lei, integram o Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio:
- I - Lei do Perímetro Urbano;
 - II - Lei do Uso e Ocupação do Solo;
 - III - Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
 - IV - Lei do Código de Edificações e Obras;
 - V - Lei do Código de Posturas.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I - complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - fixar as condições necessárias para as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - assegurar a continuidade do armamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, nas escalas municipal e urbana, para a adequada circulação do tráfego e a segura locomoção do usuário;
- V - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII - garantir uma mobilidade rural prioritária, possibilitando condições adequadas de trafegabilidade entre comunidades rurais e áreas de interesse para o Município;
- VIII - incentivar e assegurar a conectividade de São Jorge do Patrocínio com seu entorno, a fim de auxiliar no deslocamento de pessoas e cargas.

Art. 3º Fica estabelecido o Sistema Viário Municipal e Urbano do Município de São Jorge do Patrocínio, conforme os mapas anexos da presente Lei:

- I - Anexo 01 - Hierarquia Viária Municipal;
- II - Anexo 02 - Hierarquia Viária Urbana;
- III - Anexo 03 - Rotas Cicloviárias;
- IV - Anexo 04 - Rotas Paisagísticas;
- V - Anexo 05 - Rotas Acessíveis.

Art. 4º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos desta Lei e da Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios.

§ 1º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados preexistentes.

Art. 5º No Plano Viário Municipal considera-se:

- I - a função orientadora das vias no planejamento territorial, tornando-se eixos indutores do desenvolvimento econômico e social e de expansão da malha urbanizada, os quais direcionam usos e atividades segundo o estabelecido pelo Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano;
- II - o sistema de mobilidade que orienta a circulação, privilegiando a integração socioterritorial urbano-rural, o desenvolvimento econômico e a qualidade dos deslocamentos de mobilidade ativa na área urbana, com a valorização de rotas que articulam atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

§ 1º A mobilidade ativa refere-se ao uso de modos de transporte baseados na propulsão humana, como caminhar e andar de bicicleta, promovendo saúde, sustentabilidade e inclusão urbana.

§ 2º O Plano Viário Municipal implementa-se por meio da qualificação do sistema viário existente e do ordenamento da implantação de novas vias.

atendendo ao disposto nesta Lei, na legislação federal e estadual pertinente o, especialmente, ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

§ 3º O Plano Viário Municipal implanta-se na área rural e urbana, segundo o dimensionamento e a hierarquização estabelecidos, devendo atender ao constante nesta Lei e ao que couber, ao disposto pelas Leis do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios, do Código de Edificações e Obras e do Código de Posturas.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

seguintes definições:

pedestres entre:

- I - acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II - acostamento: parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção do fluxo

de tráfego;

público;

- IV - caixa corralviôl ou de rolamento: faixa da via destinada à circulação de veículos, exceto os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- V - calçada ou passeio: parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente da via, dotada, quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VI - calçada: parte do logradouro público destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

VII - canteiro central: espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separar-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VIII - estacionamento: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - faixa de domínio de vias: área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área não edificante ou não edificada;

X - largura de uma via: distância entre os alinhamentos da via;

XI - logradouro público: espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público;

XII - meio-fio: linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIII - nívelamento: medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o greide da via urbana;

XIV - passeio técnico: área do passeio destinada à infraestrutura urbana, como a instalação da iluminação pública e da arborização;

XV - piso tátil: elemento de acessibilidade composto por relevos perceptíveis ao tato e contraste visual, destinado a orientar e alertar pessoas com deficiência visual sobre mudanças de direção ou áreas de risco;

XVI - rampa rebaixada: elemento de acessibilidade que permite a transposição de desníveis entre a calçada e a via de maneira segura e acessível, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

XVII - seção normal da via: largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, cicloviárias e canteiros centrais;

XVIII - seção reduzida da via: largura total mínima exigida da via, incluindo caixa de rolamento, passeios, cicloviárias e canteiros centrais;

XIX - sentido do tráfego: modo de direção de circulação dos veículos;

XX - sistema viário básico: conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabiliza a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXI - travessia elevada: dispositivo de segurança viária constituído por uma elevação no nível da via, destinado à travessia segura de pedestres, promovendo redução de velocidade dos veículos;

XXII - via de circulação: espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central.

Parágrafo único. Todas as definições dispostas no caput devem estar em conformidade com a NBR 9050 e suas posteriores alterações, bem como com o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações e normativas pertinentes.

TÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º Considera-se Sistema Viário Básico do Município de São Jorge do Patrocínio o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabiliza a circulação de pessoas, veículos e cargas.

§ 1º As vias do Sistema Viário Básico classificam-se em Municipais e Urbanas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, da seguinte forma:

I - as Vias Municipais categorizam-se em:

- a) Rodovia Estadual;
- b) Estrada Rural Principal;
- c) Estrada Rural Secundária;
- II - as Vias Urbanas categorizam-se em:
- a) Via Marginal;
- b) Via Arterial;
- c) Via Coletora;
- d) Via Local;
- e) Rota Cicloviável;
- f) Rota Paisagística;
- g) Rota Acessível.

§ 2º Quanto ao seu estado de consolidação, as vias do Sistema Viário Básico subdividem-se em:

- I - vias pavimentadas: vias já implantadas, pavimentadas e em uso, sujeitas à manutenção;
- II - vias não pavimentadas: vias ainda não pavimentadas, mas definidas na presente Lei como prioritárias para pavimentação e adequação dos parâmetros geométricos do sistema viário básico;
- III - vias projetadas: vias ainda não implantadas, mas definidas na presente Lei como continuidade de vias urbanas e rurais existentes, com a função de conectar novos parcelamentos, comunidades e áreas de interesse dentro do Município.

§ 3º Os projetos e a implantação de iluminação pública e pavimentação deverão estar de acordo com a hierarquia viária definida nesta Lei.

§ 4º Junto às rodovias, estradas vicinais, dutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixa paralela de terreno não edificante, ou não edificável, com 15m (quinze metros) de cada lado, no mínimo, medidos a partir da linha divisória da faixa de domínio.

CAPÍTULO I

DAS VIAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 8º As Vias Municipais de que trata o presente Capítulo são as que integram o Sistema Rodoviário Municipal, servindo de livre trânsito dentro do território do Município, representadas no Anexo 01.

Art. 9º As Rodovias Estaduais, que permeiam o sistema viário

municipal e urbano, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de interesse regional no interior do Município, sendo sua construção e conservação atribuição do Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. As Rodovias Estaduais situadas no território de São Jorge do Patrocínio são a PR-490 e a PR-587, correspondentes, respectivamente, à antiga Estrada Ceboleiro e à antiga Estrada Pedreira.

Art. 10. As Estradas Rurais Principais devem atender à circulação de veículos, pedestres e animais e têm como função a ligação entre distritos, patrimônios e a sede do Município.

§ 1º São Estradas Rurais Principais: Estrada Patrocínio, Estrada São Henrique e Estrada São Manoel.

§ 2º A Estrada São Henrique possui dois trechos distintos: o trecho com sentido ao Bairro Guruaia e o trecho com sentido ao Bairro Via Oriental.

Art. 11. As Estradas Rurais Secundárias devem atender à circulação de veículos, pedestres e animais e têm como função o acesso às estradas principais, distritos, patrimônios e à sede do Município.

§ 1º São Estradas Rurais Secundárias: Estrada Cascata, Estrada da Colina, Estrada da Pedra, Estrada Gazeta, Estrada Jaqueira, Estrada Lambdoura, Estrada Matagal, Estrada Miradora, Estrada Novinha, Estrada Branca, Estrada Ouro Preto, Estrada da Palmeira, Estrada do Pastor, Estrada Patrício, Estrada Pedregulho, Estrada São Benedito, Estrada São Bernardo, Estrada São Cristóvão, Estrada São Fernandes, Estrada São Mateus, Estrada São Rodrigues, Estrada São Sebastião, Estrada São Tiago, Estrada São Timóteo, Estrada São Vicente, Estrada Ribeira e Estrada São Pedro.

§ 2º No caso de redução da faixa de domínio, conforme prevê a Seção II deste Capítulo, a manutenção, conservação e execução das caixas de contenção das águas pluviais poderão ser realizadas, quando avaliada a necessidade, dentro das propriedades lideiras às Estradas Rurais do Município.

SEÇÃO II

DOS PARÂMETROS GEOMÉTRICOS DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 12. Quanto à sua construção, as Rodovias Estaduais observarão, e as Estradas Rurais obedecerão, resultadas as normas técnicas em contrário, às características mínimas constantes das Tabelas 1, 2 e 3 e das Figuras 1, 2 e 3 integrantes desta Lei.

Art. 13. Na Rodovia PR-490 deverão ser observados os parâmetros constantes da Tabela 1 e da Figura 1, especialmente:

Caixa de via mínima	Faixa de rolamento mínima	Acostamento mínimo	Canteiro central mínimo*	Via marginal mínima	Passeio mínimo	Faixa de domínio*	Faixa não edificante
43,0m	2x3,5m	2x1,0m	4,0m	9,5m	2x3,5m	2x15,0m	2x6,5m
Caixa de rolamento total mínima 9m							

TABELA 1

Rodovia - PR-490



FIGURA 1

Parágrafo único. É permitida ciclovia no canteiro central, desde que obedeça às seguintes larguras úteis mínimas:

- I - bidirecional: 2,5m;
- II - unidirecional: 1,5m.

Art. 14. Na Rodovia PR-587 deverão ser observados os parâmetros constantes da Tabela 2 e da Figura 2, especialmente:

Caixa de via mínima	Faixa de rolamento mínima	Acostamento mínimo	Canteiro central mínimo*	Via marginal mínima	Passeio mínimo	Faixa de domínio*	Faixa não edificante
43,0m	2x3,5m	2x1,0m	4,0m	9,5m	2x3,5m	2x12,5m	2x6,0m
Caixa de rolamento total mínima 6,0m							

TABELA 2

Rodovia - PR-587



FIGURA 2

Parágrafo único. É permitida ciclovia no canteiro central, desde que obedeça às seguintes larguras úteis mínimas:

- I - bidirecional: 2,5m;
- II - unidirecional: 1,5m.

Art. 15. Nas Estradas Rurais Primárias e Secundárias deverão ser obedecidos os parâmetros constantes da Tabela 3 e da Figura 3, especialmente:

Caixa de via mínima	Faixa de rolamento mínima	Acostamento mínimo	Passeio mínimo	Faixa de domínio*
15,0m	2x3,0m	2x1,0m	2x3,5m	2x7,5m
Caixa de rolamento total mínima 6,0m				

TABELA 3



FIGURA 3

§ 1º A faixa de domínio poderá ser reduzida, mediante análise do setor municipal competente.

§ 2º Quando houver ciclovia ou ciclofaixa, devem ser observadas as seguintes larguras úteis mínimas:

- I - bidirecional: 2,5m;
- II - unidirecional: 1,5m.

Art. 16. A manutenção das Vias Municipais existentes deverá observar os perfis viários instituídos por esta Lei e, quando possível, ser implementada no todo ou em parte, obedecendo completamente ao disposto pelo Código de Posturas.

Parágrafo único. As Rodovias Estaduais obedecerão às normas e parâmetros técnicos do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

CAPÍTULO II

as vias deverão atender às normativas vigentes e restringir, quando for o caso, o tráfego de veículos pesados.

Art. 29. Nas vias pavimentadas, as inclinações dos perfis geométricos transversais do leito carroçável deverão ser de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 30. Nos passeios, a inclinação dos perfis geométricos transversais deverá ser de 2% (dois por cento).

SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 31. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e à implantação das edificações.

Art. 32. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

§ 1º Complementarmente ao disposto no caput, deve-se evitar a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

§ 2º Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre concentração do fluxo de águas pluviais, independentemente

de o fluxo ter caráter permanente ou não.

SEÇÃO IV
DOS PASSEIOS E DA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 33. As calçadas deverão obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outras determinações do órgão municipal competente e das normativas vigentes, observadas as peculiaridades específicas:

I - os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres;

II - deverá haver na calçada condições de permeabilidade;

III - todas as calçadas deverão ser dotadas de piso tátil;

IV - fica permitido apenas um rebaixamento de meio-fio por lote, de no máximo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura para acesso de veículos, não podendo tal rebaixamento entrar em conflito com a NBR 9050 ou norma posterior que a altere;

V - a instalação de mobiliários urbanos nas calçadas, como lixeiras, pontos de ônibus, bancos e arborização, deve ser realizada de forma a não atrapalhar o fluxo de pedestres, deixando uma área de passagem livre de pelo menos 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Edificações e Obras.

Art. 34. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para pessoas em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR 9050 e demais alterações e normativas pertinentes, observado o disposto pelo Anexo

05 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ROTA CICLÁVEL

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 35. A Rota Ciclável compreende um conjunto de vias articuladas entre si que, pelo seu potencial e suas características físicas, são as mais adequadas para o tráfego de ciclistas, constituindo o Sistema Ciclável de São Jorge do Patrocínio, composto pelos seguintes elementos:

I - malha básica de cicloviás, ciclofaixas, ciclorrotas e faixas compartilhadas;

II - sinalização específica para ciclistas;

III - bicicletários, paracidos e estacionamentos necessários à criação de infraestrutura segura para a circulação de ciclistas.

Art. 36. A Rota Ciclável na escala urbana está definida no Anexo 03 desta Lei e sua delimitação considerou os seguintes aspectos:

I - priorizar a implementação de uma rede de rotas cicláveis que conecte bairros;

II - implementar medidas de segurança e sinalização adequada;

III - estabelecer programa de manutenção periódica das rotas cicláveis;

IV - garantir que as rotas cicláveis sejam acessíveis a todos;

V - promover campanhas educativas para ciclistas e motoristas sobre as regras de trânsito, direitos e responsabilidades compartilhadas na via.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo e mediante estudos, estabelecer outras rotas cicláveis em qualquer parte do território municipal.

§ 2º O órgão municipal competente desenvolverá estudos específicos para a implantação de rota ciclável no território rural, considerando:

I - trajetos usualmente percorridos pelos ciclistas;

II - interligação entre comunidades;

III - conexão entre as áreas que possuem potencial para desenvolvimento econômico, de turismo ecológico, religioso e de lazer;

IV - acessibilidade da Vila Rural.

Art. 37. Para efeito desta Seção, considera-se:

I - ciclovia: via destinada à circulação de bicicletas, separada fisicamente da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

II - ciclofaixa: via destinada à circulação de bicicletas, contígua à pista de rolamento de veículos, dela separada por pintura e/ou dispositivos delimitadores, sendo permitida nas vias existentes, respeitando o mesmo sentido do fluxo do tráfego de veículos;

III - ciclorrota: via que representa rota para a circulação de ciclos, que compartilham o espaço com os demais veículos, cuja sinalização aponta para a preferência dos ciclos;

IV - faixa compartilhada: ciclovia ou ciclofaixa em que o espaço destinado ao trânsito de bicicletas é compartilhado por pedestres ou veículos automotores, de acordo com regulamentação específica;

V - bicicletário: local destinado ao estacionamento de bicicletas, com características de longa duração, grande número de vagas e controle de acesso, podendo ser público ou privado;

VI - paracido: local destinado ao estacionamento de bicicletas, de curta ou média duração, de pequeno porte para número reduzido de vagas, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES E ESPECIFICAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO

Art. 38. A Rota Ciclável de São Jorge do Patrocínio deverá, prioritariamente, ser implantada nos acessos à área urbana da sede através das Rodovias Estaduais PR-490 e PR-587, conectando a sede aos setores industriais.

Art. 39. Além da implantação das cicloviás projetadas conforme Anexo 03 desta Lei, deverá ser realizada a manutenção da pavimentação da ciclovia existente, que conecta a sede ao setor industrial da PR-587.

Art. 40. A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá observar:

I - bidirecional: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - unidirecional: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 41. Sempre que possível, a ciclofaixa e a ciclovia devem ser bilaterais, ou seja, permitir o tráfego de ciclos em 2 (dois) sentidos contrários.

Art. 42. A sinalização da Rota Ciclável deve obedecer à normativa pertinente, em especial ao Código de Trânsito Brasileiro, ao Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, à NBR 9050 e suas alterações posteriores, bem como às demais normativas pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA ROTA PAISAGÍSTICA

Art. 43. As Rotas Paisagísticas são constituídas por vias interconectadas, planejadas para promover o lazer, a mobilidade ativa e a valorização da paisagem urbana, sendo dotadas de infraestrutura adequada à circulação de pedestres e ciclistas, bem como de elementos de qualificação do espaço público.

Art. 44. A Rota Paisagística de São Jorge do Patrocínio está delimitada no Anexo 04 desta Lei, podendo o Executivo Municipal, mediante estudos técnicos, promover sua ampliação, readequação ou complementação.

Art. 45. A implantação e qualificação da Rota Paisagística deverão observar, no que couber:

I - melhoria da caminhabilidade e da acessibilidade universal;

II - implantação de arborização e paisagismo compatíveis;

III - valorização da paisagem urbana e dos espaços de convivência;

IV - conexão com equipamentos públicos, áreas de lazer e demais rotas estruturantes de mobilidade ativa;

V - observância das normas técnicas e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO V
DA ROTA ACESSÍVEL

Art. 46. A Rota Acessível corresponde ao conjunto de percursos destinados a garantir condições adequadas de deslocamento às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e demais usuários, priorizando-se a continuidade, a segurança e a acessibilidade universal.

Art. 47. A Rota Acessível de São Jorge do Patrocínio está delimitada no Anexo 05 desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá promover a implantação gradual da Rota Acessível, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

§ 2º O Poder Executivo poderá implementar a Rota Acessível em 2 (duas) etapas, conforme os níveis de prioridade 1 (um) e 2 (dois), especificados no Anexo 05.

§ 3º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo e mediante novos estudos, estabelecer outras Rotas Acessíveis para atendimento de novas demandas.

§ 4º A implantação da Rota Acessível de São Jorge do Patrocínio deve atender às dimensões mínimas dispostas nesta Lei, ao modelo de calçada e às disposições cabíveis constantes no Código de Edificações e Obras, e às demais regulamentações pertinentes, especialmente ao disposto pela NBR 9050 e demais legislações e normas pertinentes.

TÍTULO III
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 48. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade da Administração Municipal, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/1997, e demais alterações.

Parágrafo único. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

Art. 49. A sinalização horizontal e vertical das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

Art. 50. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, de acordo com o volume de tráfego.

TÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Sistema Viário:

Art. 51. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no

I - promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Vias Marginais, Arteriais, Coletoras e Locais, bem como nas vias integrantes das Rotas Ciclável, Paisagística e Acessível;

II - implantar rede cicloviária na área urbana da sede;

III - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários, atendendo aos parâmetros constantes no Capítulo II desta Lei;

IV - proceder à iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

V - elaborar programa de obras com definição de prioridades;

VI - criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 52. Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - propor melhorias no sistema viário urbano;

II - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;

III - instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

IV - proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;

V - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito

Brasileiro;

VI - fixar áreas de estacionamento de veículos;

VII - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga;

VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

IX - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;

X - estabelecer rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de tratamento.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput poderá ser realizada em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 53. Fica sob responsabilidade do Executivo Municipal a manutenção e abertura de vias na área rural.

TÍTULO V
DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 54. Compete ao Executivo Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com os municípios, a execução e conservação da arborização e do ajardinamento dos logradouros públicos.

Parágrafo único. A arborização urbana deverá observar o Plano de Arborização Urbana vigente, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 55. Os passeios desarborizados receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

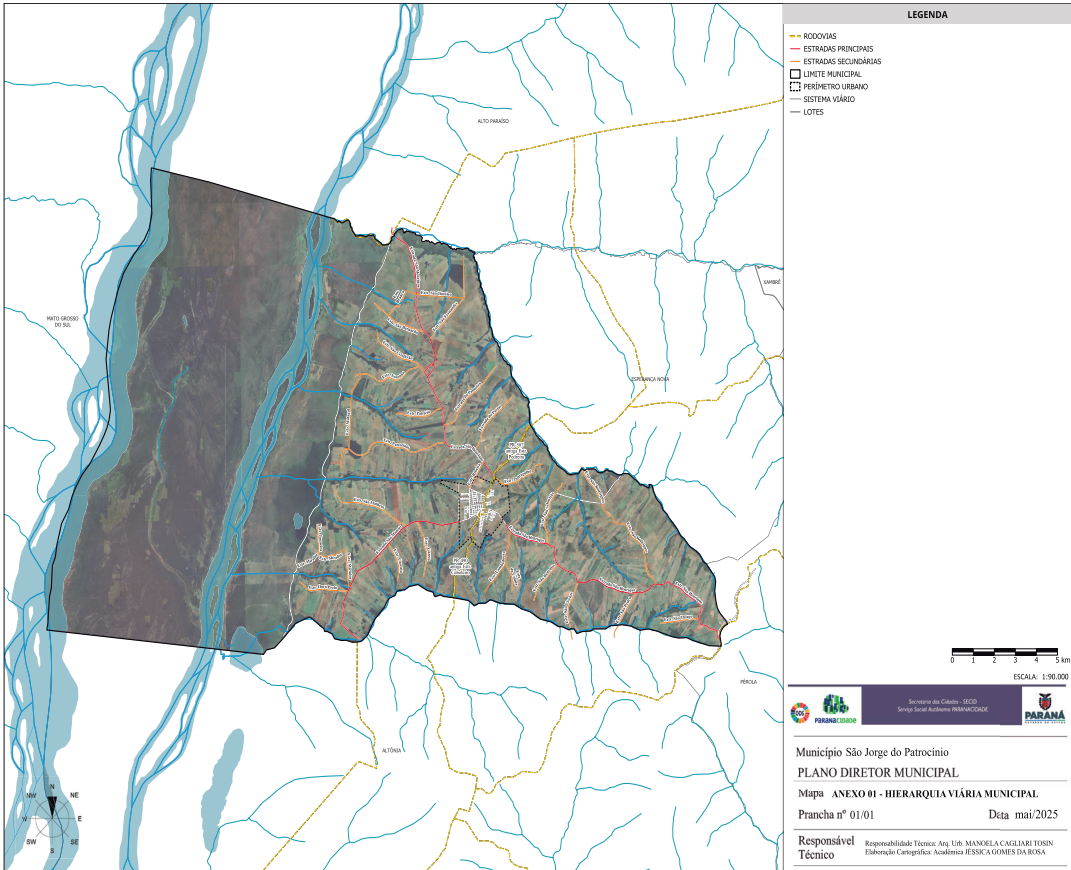
Art. 56. Os casos omissos e as situações não expressamente previstas nesta Lei serão analisados pelo órgão municipal competente, observada a legislação aplicável, os princípios do Plano Diretor Municipal e, quando necessário, as normas técnicas pertinentes.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.288, de 18 de setembro de 2008.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI
Prefeito Municipal

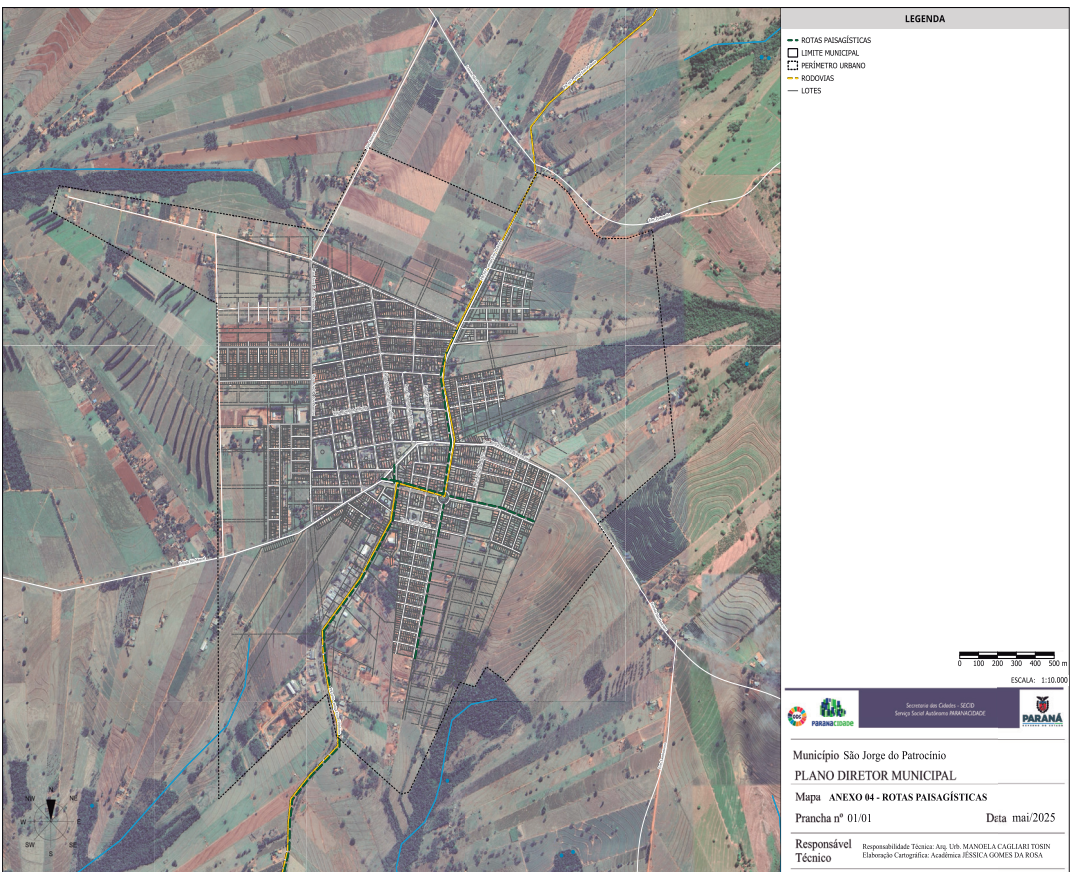
ANEXO 01 - HIERARQUIA VIÁRIA MUNICIPAL
Mapa em anexo.

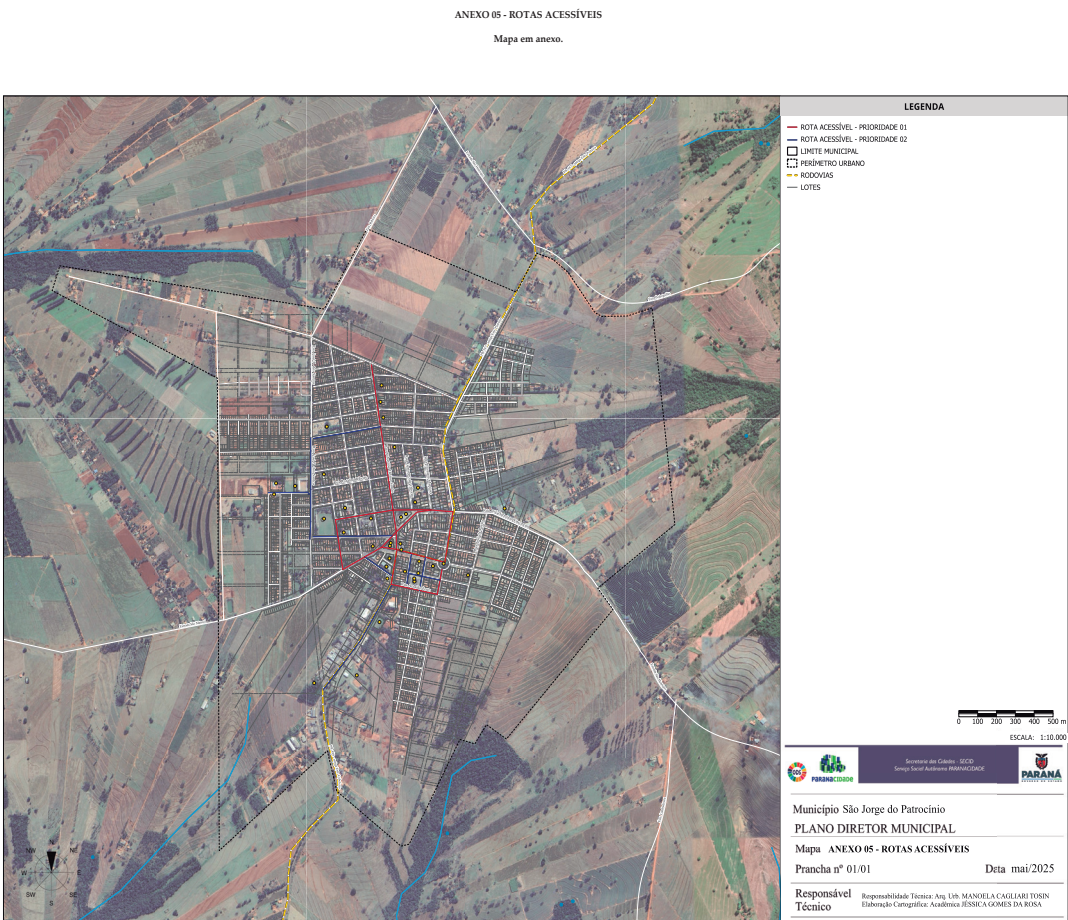


ANEXO 03 - ROTAS CICLÁVEIS
Mapa em anexo.



ANEXO 04 - ROTAS PAISAGÍSTICAS
Mapa em anexo.





LEI Nº 2.858/2026

Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Jorge do Patrocínio/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Uso e Ocupação do Solo no Município de São Jorge do Patrocínio será regido por esta Lei.

§ 1º A presente Lei complementa, no que couber, a Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º Além desta Lei, integram o Plano Diretor Municipal de São Jorge do Patrocínio:

- I - Lei do Perímetro Urbano;
- II - Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- III - Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios;
- IV - Lei do Código de Edificações e Obras;
- V - Lei do Código de Posturas.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo, tendo em vista o equilíbrio e a coexistência do homem com o meio e das atividades que o permeiam;
- II - promover, por meio de regime urbanístico adequado, a qualidade dos valores estético-paisagísticos, naturais ou culturais, próprios do Município e da região;
- III - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com crescimento ordenado;
- IV - conciliar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço.

Art. 3º Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - Zona Urbana: compreende as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento;
- II - Zona de Expansão Urbana: é aquela externa à Zona Urbana onde se prevê ocupação ou implantação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana;
- III - Zonamento: é a repartição do solo urbano e de expansão urbana em zonas com uso e ocupação definidas, harmonizando o direito individual de propriedade e de construir com a função social, em prol do bem-estar coletivo.

Parágrafo único. A transformação de Zona de Expansão Urbana em Zona Urbana fica vinculada ao processo de aceitação de loteamentos regularmente aprovados e implantados ou ao visto de conclusão de obras regularmente aprovadas e construídas.

Art. 4º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Regime Urbanístico;
- II - Anexo 02 - Exigência de Vagas de Estacionamento;
- III - Anexo 03 - Fluxo Simplificado do Processo de Avaliação das Regras de Uso do Solo;
- IV - Anexo 04 - Regime de Atividades;
- V - Anexo 05 - Regime de Atividades Industriais.

TÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL PARA FINS DO ORDENAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 5º A aplicação do regime urbanístico e de atividades observará os limites estabelecidos em planta e as dimensões constantes da matrícula do imóvel requerente.

§ 1º No caso em que o limite do perímetro urbano atrevesse a área de um mesmo terreno, na parcela urbana devem ser aplicadas as normativas relativas à área urbana e, na parcela rural, devem ser aplicadas as normativas relativas à área rural, mediante análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente (GTP).

§ 2º No caso de sobreposição de zonas urbanas em um mesmo terreno, devem ser aplicadas as normativas relativas à zona urbana predominante.

§ 3º No caso de discrepância entre a área do terreno titulada e a área real, as normativas serão aplicadas sobre a área titulada, devendo o proprietário realizar a respectiva correção da matrícula, de acordo com a área existente constatada.

§ 4º O Executivo Municipal deverá realizar planta cadastral georreferenciada da área urbana, para correção das informações atuais.

SEÇÃO I
DO MACROZONAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º O Macrozonamento Municipal divide o território em macrozonas caracterizadas e com objetivos delimitados na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 7º O uso e a ocupação do solo rural devem seguir a legislação federal, regulamentada e orientada pelos órgãos competentes, bem como as orientações dispostas na Lei do Plano Diretor Municipal, nas diretrizes da Política de Ordenamento Territorial e nas determinações do Macrozonamento Municipal, sendo complementadas por esta Lei no que couber.

§ 1º A área de urbanização específica da Vila Rural deverá obedecer às normas de uso e ocupação do solo estipuladas pela Lei Municipal nº 1.357/2009, de forma a manter as características e os objetivos de sua criação.

§ 2º O uso e ocupação da área do Parque Nacional de Ilha Grande e das Áreas de Proteção Ambiental (APA), em parte situadas no território municipal de São Jorge do Patrocínio, deverão obedecer ao estipulado no respectivo Plano de Manejo e demais regras complementares relacionadas.

Art. 8º O uso e a ocupação do solo rural deverão atender prioritariamente à manutenção, melhoria e ampliação das atividades produtivas

agrossilvopastoris, com foco no desenvolvimento de processos que promovam maior sustentabilidade ambiental.

§ 1º Serão consideradas como base as atividades definidas nas macrozonas rurais estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Municipal; no entanto, em todo o território rural será permitida a implantação de instalações complementares às atividades produtivas e/ou de apoio ao turismo, desde que autorizadas pelo licenciamento ambiental e pelo Grupo Técnico Permanente (GTP), podendo ser consultado o Conselho Municipal da Cidade (Concidade), e devidamente aprovadas junto ao setor responsável do Executivo Municipal.

§ 2º Não será permitido o plantio de cultivos perenes e reflorestamento, bem como a construção de cercas e outras benfeitorias, na distância de 2,00m (dois metros), contados a partir da linha de término do leito das estradas.

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 9º As regras de Uso e Ocupação do Solo são aplicadas no Zonamento Urbano, disposto no Anexo 05 da Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º O Zonamento Urbano de São Jorge do Patrocínio é dividido nas seguintes zonas:

- I - Zona de Ocupação Consolidada;
- II - Zona de Ocupação Prioritária;
- III - Zona de Ocupação Restrita;
- IV - Zona Industrial e Logística.

§ 2º Para cada zona urbana disposta no parágrafo anterior são determinadas regras específicas de uso e ocupação do solo, conforme respectiva descrição e objetivos estabelecidos na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 3º A alteração das regras de uso e ocupação do solo dispostas nesta Lei deverá atender ao modelo de ordenamento territorial e zonamento urbano estabelecido pela Lei do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO III
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 10. Conforme orienta a Lei do Plano Diretor Municipal, as Zonas Especiais se sobrepõem ao Macrozonamento Municipal e ao Zonamento Urbano pela relevância ambiental, social e de interesse público que representam.

§ 1º As Zonas Especiais são aquelas destinadas a resguardar:

- I - o patrimônio ambiental do Município;
- II - a inclusão socioespacial das populações de baixa renda com a localização adequada das habitações de interesse social.

§ 2º As Zonas Especiais de São Jorge do Patrocínio são classificadas pela Lei do Plano Diretor Municipal como:

- I - Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA);
- II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

§ 3º A especificação e a finalidade de cada Zona Especial estão estipuladas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 11. As Zonas Especiais terão regras de uso e ocupação do solo específicas, definidas, quando necessário, por meio de projeto específico a ser aprovado pelo Departamento de Obras e Engenharias, mediante anuência do Grupo Técnico Permanente (GTP) e posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade), conforme estipulado na Lei do Plano Diretor Municipal.

TÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

CAPÍTULO I

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 12. As regras de ocupação do solo regulam a densidade e os dispositivos de controle da edificação no lote urbano para cada zona urbana definida na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 13. As diretrizes de ocupação do solo em São Jorge do Patrocínio têm como objetivo estabelecer os limites para construções, levando em consideração sua interação com o ambiente urbano e as características específicas de cada zona urbana, devendo estar alinhadas com outras normas e instrumentos, garantindo a conformidade com os princípios e diretrizes do Plano Diretor Municipal.

Art. 14. A ocupação do solo se dará segundo os parâmetros construtivos a seguir definidos, visando assegurar adequada insolação e ventilação natural, racional distribuição populacional e proporção equilibrada entre edificações, lotes, equipamentos e espaços públicos:

- I - Coeficiente de Aproveitamento;
- II - Taxa de Ocupação;
- III - Taxa de Permeabilidade;
- IV - Gabarito;
- V - Recuo;
- VI - Vagas de Estacionamento.

§ 1º Os dispositivos de controle da edificação e densidades constam no Anexo 01 desta Lei, respeitados os recuos, faixas não edificáveis ou não edificantes e outras restrições porventura incidentes.

§ 2º A exigência de vagas de estacionamento consta no Anexo 02 desta Lei, devendo ser observada a destinação de vagas especiais, conforme legislações pertinentes.

Art. 15. Considera-se Coeficiente de Aproveitamento o valor que, multiplicado pela área do terreno, determina a área máxima permitida para construção, definindo assim o potencial construtivo do lote.

Parágrafo único. Considera-se, no cálculo do aproveitamento, toda a área construída, entendida esta como a soma das metragens quadradas dos pisos utilizáveis, fechados e cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação, exceto casas de máquinas e reservatórios.

Art. 16. A Taxa de Ocupação é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da edificação.

§ 1º A Taxa de Ocupação, disposta no caput, é expressa em porcentagem e resulta da relação entre a área da projeção horizontal da edificação (Ae) no lote e a área do mesmo (Al), segundo a fórmula: $TO = (Ae/Al) \times 100$.

§ 2º Para o cálculo da Taxa de Ocupação, na área da projeção horizontal da edificação não são computadas as áreas de marquises, beirais, pérgulas, floreiras, toldos, reservatórios d'água, centrais de gás, depósitos de lixo, churrasqueiras, passagens cobertas, caixas de escadas salientes, piscinas, sacadas, guaritas, portarias, varandas e terraços em balanço, balcões, proteção/suporte para ar-condicionado e detalhes arquitetônicos em relevo.

§ 3º A Taxa de Ocupação de pavimentos subterrâneos pode ser de 100% (cem por cento), desde que obedecidos os demais parâmetros construtivos dispostos neste Capítulo e garantidas as condições mínimas de ventilação natural, conforme dispõe o Código de Edificações e Obras.

§ 4º Considera-se como subterrâneo o pavimento abaixo do pavimento térreo, e como pavimento térreo aquele que está acima do perfil natural do terreno, tomando como referência o ponto médio da testada principal do terreno.

Art. 17. A Taxa de Permeabilidade representa a proporção mínima do terreno que deverá ser mantido permeável. Livre de construção e de elementos que o impermeabilizem, para que se possa reduzir o impacto da edificação nas condições de drenagem urbana.

Parágrafo único. No cálculo da permeabilidade serão computadas todas as áreas que estejam fora da projeção da edificação e que não tenham subsolo nem pavimentação, não sendo considerados os elementos que avancem nas fachadas.

Art. 18. O Gabarito de uma edificação é representado pelo número de pavimentos ou andares da edificação e computado em metros, tomando-se por referência o nível médio do solo defronte à edificação até o limite do seu último elemento edificado.

§ 1º Para o cálculo do Gabarito da edificação não são computados os pavimentos localizados no subsolo e aqueles destinados a reservatórios d'água, casas de máquinas, varandas, terraços e coberturas.

§ 2º A exceção para varandas, terraços e coberturas a que se refere o parágrafo anterior apenas será aplicada quando os elementos mencionados se situarem no último pavimento superior da edificação e cuja parte fechada não ultrapasse 30% (trinta por cento) da área do pavimento.

§ 3º As edificações deverão observar a limitação de altura decorrente de normas relativas ao serviço de telecomunicações e aos serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 19. Os Recuos são as distâncias medidas entre as faces externas da edificação e as divisas do lote, tomadas perpendicularmente em relação às mesmas, estando previstos, conforme o caso, afastamentos de fundos, laterais e frontal.

§ 1º Os Recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote.

§ 2º Para paredes não ortogonais, junto às divisas, os Recuos serão tomados perpendicularmente a tais paredes, a partir da extremidade da abertura mais próxima da divisa.

§ 3º Os Recuos são obrigatórios também para sacadas, balcões, varandas, terraços e escadas, exceto aquelas destinadas à segurança contra incêndios.

§ 4º Havendo mais de uma edificação por lote, a distância entre elas deverá ser igual à soma dos Recuos devidos a cada uma, conforme o caput deste artigo, na hipótese de ocorrência de parcelamento futuro do solo.

Art. 20. Referentemente aos Recuos laterais e de fundos de edificações de até 2 (dois) pavimentos e altura inferior a 9,00m (nove metros), serão observadas as seguintes disposições:

- I - quando sem aberturas para as varandas, estarão isentas dos Recuos laterais e de fundos, recomendando-se, porém, o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - quando houver aberturas, o Recuo mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações em alvenaria e de 2,00m (dois metros) para edificações de madeira.

Art. 21. Referentemente aos Recuos frontais, serão observadas as seguintes disposições:

- I - no caso de terrenos de esquina, o Recuo frontal deverá ser aplicado à fachada principal da edificação e o Recuo da fachada lateral será de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - quando o Recuo frontal for utilizado para estacionamento de veículos, deverá o mesmo ser de, no mínimo, 3,00m (três metros) a partir do alinhamento predial, não podendo haver cobertura nem rebatimento da guia de meio-fio em toda a sua extensão, devendo ser previstos pontos de entrada e saída conforme o Código de Edificações e Obras;
- III - não havendo condições espaciais físicas para atendimento ao disposto no inciso anterior, não se permitirão estacionamentos nos Recuos frontais;
- IV - poderá o Executivo Municipal determinar Recuo frontal com dimensões mínimas superiores às dispostas no Anexo 01, desde que haja recomendação técnica para tanto.

Art. 22. O pavimento térreo de edificações que possam avançar até o alinhamento predial poderá ser recuado de maneira que se forme galeria nesse espaço, vedado o seu fechamento total ao longo do alinhamento predial.

§ 1º Somente poderão avançar sobre o passeio marquises, toldos, beirais, proteção/suporte para ar-condicionado e detalhes arquitetônicos salientes, na forma do Código de Posturas e do Código de Edificações e Obras.

§ 2º Quando a largura do passeio for inferior ou igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e não for previsto Recuo frontal da edificação, a concessionária local de energia elétrica deverá ser consultada para analisar a situação específica.

Art. 23. As edificações de quaisquer usos deverão prever Vagas para Estacionamento de veículos na proporção constante do Anexo 02, que passa a ser parte integrante desta Lei, consideradas ainda as disposições do Código de Edificações e Obras.

§ 1º Para o cálculo das vagas considerar-se-á a área construída.

§ 2º O espaço necessário para o estacionamento de veículos poderá localizar-se em outro imóvel, desde que a uma distância máxima de 300,00m (trezentos metros) do imóvel considerado, vinculando-se aquele à edificação que o originou.

§ 3º Ampliações que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da área existente ficam dispensadas da obrigatoriedade de reserva de vagas para estacionamento de veículos.

§ 4º Quando se pretender a mudança de uso e ficar constatada a impossibilidade de atendimento ao disposto nesta Lei quanto ao espaço necessário para estacionamento, o caso poderá ser submetido à análise do Grupo Técnico Permanente (GTP) e posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade), que deliberará sobre a hipótese de redução ou eliminação das exigências, bem como sobre o impedimento da mudança pretendida face a tais exigências.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 24. Os usos, categorias de uso e atividades são os seguintes:

- I - Uso Residencial, segundo as seguintes categorias de uso e atividades:
 - a) Privativo: unifamiliar, com edificações destinadas a uma habitação por lote, ou multifamiliar, com edificações destinadas a mais de uma habitação por lote, agrupadas vertical ou horizontalmente;
 - b) Coletivo Transférico: como motéis, hotéis, hospedarias, albergues, pousadas e similares;
 - c) Coletivo Permanente: como internatos, pensionatos, asilos e similares;
 - II - Uso Institucional, segundo as seguintes categorias de uso e atividades:
 - a) Religioso: como igrejas, templos, paróquias, catedrais, salões de culto, centros espíritas, capelas mortuárias, cemitérios e similares;
 - b) Recreativo: como clubes sociais, recreativos e desportivos, centros sociais, praças esportivas, cinemas, teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, pinacotecas, galerias, circos e parques de diversões, bosques, reservas florestais, parques, jardins botânicos, jardins zoológicos e similares;
 - c) Saúde: como maternidades, hospitais, casas de saúde, manicômios, clínicas com internamento, postos de saúde, ambulatórios, centros de reabilitação e similares;
 - d) Educacional: como creches, maternais, jardins de infância, berçários, pré-escolas, escolas de primeiro grau, escolas de segundo grau, escolas de terceiro grau, escolas de ensino específico e similares;
 - e) Administrativo: como repartições públicas, posto policial, delegacia, quartel, corpo de bombeiros, presídios, cadeias, justiça, fóruns, agências postais e telefônicas, cartórios, tabelionatos e similares;
 - III - Uso Comercial, segundo as seguintes categorias de uso e atividades:
 - a) Viciial: de âmbito local, com estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial, de utilização imediata e cotidiana, destinado a atender às primeiras necessidades humanas, como verdurarias,

quitandas, mercearias, açougues, peixarias, farmácias, perfumarias, bares, lanchonetes, lanchonetes, cafés, padarias, confeitarias, bancas de jornais e revistas, tabacarias, bombonieres, floriculturas, papelarias e similares;

b) Diversificado: com estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não com o uso residencial, de utilidade intermitente e imediata, destinada à população em geral, entre os quais artigos de cama, mesa e banho, artigos do vestuário, eletrodomésticos, livrarias, óticas, joalheiras, relojarias, antiquários, autopeças e acessórios, lojas de material de construção e ferragens, de departamentos, móveis, de material de escritório, supermercados, centros comerciais, shopping centers, mercados, hipermercados, cine-foto-som, concessionárias de veículos leves, armazéns, casas lotéricas e similares;

c) Especial: com atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de fatores a serem analisados, como postos de combustíveis, de gás e produtos inflamáveis, casas noturnas, casas de espetáculos, balões, discotecas, bilhares, casas de jogos e similares;

d) Atacadista: com estabelecimentos comerciais não varejistas ou similares, de produtos relacionados ou não com o uso residencial, com atividades destinadas à população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, requerem localização apropriada, como armazéns de estoque de material de construção e ferragens, ferro-velhos, revendas de veículos de grande porte (ônibus, caminhões, tratores, etc.), distribuidoras de bebidas, entrepostos de mercadorias e similares.

IV - Prestação de Serviços, segundo as seguintes categorias de uso e atividades:

a) Viciial: de âmbito local, com estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, como sapatarias, chaves, oficinas de eletrodomésticos, barbearias e salões de beleza, alfaiatarias, lavanderias (não industrial), escritórios, consultórios, clínicas (sem internamento), saunas, massagens, manicures, locadoras de áudio e vídeo, laboratórios, atividades profissionais não incômodas e similares;

b) Diversificado: com estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, relacionados ou não com o uso residencial, de utilidade

intermitente e imediata, como agências de turismo, agências de seguro, comunicações (rádio, TV, jornal), instituições financeiras, agências bancárias, agências funerárias e similares;

c) Especial: com estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, os quais, por seu porte ou natureza, requerem localização apropriada, como oficinas e garagens de veículos de grande porte e agrícolas, oficinas mecânicas, de pintura e de lataria, guinchos e guindastes, transportadoras, terminais de carga e descarga, serrarias e similares;

V - Uso Industrial, segundo as seguintes categorias de uso e

atividades:

- a) indústrias de grande impacto ambiental ou perigosas, conforme a classificação das indústrias (I-5), no Anexo 05 desta Lei;
- b) indústrias de risco ambiental alto, conforme a classificação das indústrias (I-4), no Anexo 05 desta Lei;
- c) indústrias de risco ambiental moderado, conforme a classificação das indústrias (I-3), no Anexo 05 desta Lei;
- d) indústrias de risco ambiental leve, conforme a classificação das indústrias (I-2), no Anexo 05 desta Lei;
- e) indústrias virtualmente sem risco ambiental, conforme a classificação das indústrias (I-1), no Anexo 05 desta Lei.

Art. 25. Os usos não relacionados nesta Lei serão enquadrados por analogia aos usos nela previstos, a critério do Grupo Técnico Permanente (GTP) e, se necessário, do Conselho Municipal da Cidade (Concidade), sujeitos ainda à manifestação do órgão ambiental municipal ou regional no caso de dúvida quanto à classificação de atividades no locante ao nível de degradação ou interferência ambiental.

Art. 26. As edificações residenciais multifamiliares deverão prever áreas para recreação, conforme o disposto no Código de Edificações e Obras.

§ 2º O Executivo Municipal poderá se utilizar do instrumento do Estudo Prévio (EP) ou do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para verificação do enquadramento em atividade Desconforme Incompleto, obedecidos os procedimentos regulamentados na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS

Art. 36. Para construção, reconstrução, ampliação, reforma e demolição de edificações de quaisquer usos, de iniciativa pública ou privada, os interessados poderão formular consulta prévia ao órgão municipal competente, que fornecerá todas as informações para elaboração do projeto e/ou procedimentos a tomar, de acordo com o disposto nesta Lei e no Código de Edificações e Obras, sem prejuízo dos demais dispositivos legais incidentes, em especial das faixas *non edificandi* ou não edificantes, no que couber.

Art. 37. Orientado pela consulta prévia, o interessado procederá à elaboração do projeto, quando for o caso, e, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, providenciará os demais documentos necessários para fins de aprovação e/ou licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 38. O órgão municipal competente não expedirá alvarás e licenças, nem aprovará projetos que contrariem as determinações desta Lei e das demais normas incidentes e integrantes do Plano Diretor Municipal.

Art. 39. Os alvarás expedidos após o início da vigência desta Lei poderão ser cassados, anulados ou revogados a qualquer tempo pelo Executivo Municipal,

independentemente de indenização, exceto quanto à revogação, quando verificado o não cumprimento das determinações legais:

I - a cassação ocorrerá quando houver descumprimento incorrigível do projeto durante a sua execução;

II - a anulação ocorrerá quando houver obtenção de alvará com fraude ou desacato à lei;

III - a revogação ocorrerá quando sobrevier motivo de utilidade pública ou interesse social que exija a não realização da obra licenciada.

Art. 40. As edificações e as atividades iniciadas com descumprimento à presente Lei ficam sujeitas à notificação preliminar, embargo administrativo, multa, inclusive diária, demolição e interdição.

Art. 41. Independentemente do disposto nesta Lei, sempre que julgar conveniente, o órgão executivo responsável pela expedição de alvarás ou autorizações poderá submeter o objeto requerido à apreciação dos órgãos de deliberação coletiva integrantes da estrutura administrativa do Executivo Municipal, em especial ao Grupo Técnico Permanente (GTP) e ao Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Art. 42. Os interessados deverão orientar-se pelo disposto na Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos e dos Condomínios para elaboração e aprovação do projeto de parcelamento, bem como para obtenção do licenciamento para construção e de funcionamento e localização de atividades.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 43. As edificações, usos, categorias de uso, instalações e atividades já instaladas que forem classificadas como permissíveis poderão ser ampliadas em terrenos que já possuem o que venham a ser adquiridos até a data de publicação desta Lei, desde que obedecidas as regras de ocupação do solo.

Parágrafo único. Nos terrenos adjacentes que venham a ser adquiridos após a data de publicação desta Lei, valerá o uso estabelecido por esta Lei para a zona onde se situarem.

Art. 44. As reformas, ampliações, demolições, reconstruções, pinturas, adaptações, ocupação e utilização de edificações, monumentos e/ou espaços declarados legalmente como de interesse histórico ou arquitetônico dependerão de parecer prévio de órgão de deliberação coletiva específico.

Art. 45. As operações de carga e descarga de mercadorias e embarque e desembarque de pessoas deverão ser realizadas dentro dos limites dos imóveis ou em locais, forma e horários estabelecidos ou aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 46. Visando à prevenção de prejuízos decorrentes de inundações, poderá o Executivo Municipal decretar medidas restritivas ao uso e ocupação de edificações e empreendimentos atingidos por conta de enchente previamente levantadas e informadas, mediante consulta ao Grupo Técnico Permanente (GTP) e posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Parágrafo único. As restrições incidem apenas sobre a parte que estiver abaixo da cota.

Art. 47. Os casos omissos, os que suscitem dúvidas, divergências ou em que se verifique incompatibilidade de localização ou instalação relativamente aos usos circundantes serão objeto de deliberação no Grupo Técnico Permanente (GTP) e

posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade), que considerará, na apreciação, os critérios de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 48. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do território municipal, ficam sujeitas às disposições desta Lei, sem prejuízo da observância das demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.184, de 31 de outubro de 2007.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI
Prefeito Municipal

ANEXO 01 – REGIME URBANÍSTICO

Ocupação do Solo	Zona de Ocupação Consolidada	Zona de Ocupação Prioritária	Zona de Ocupação Restrita	Zona Industrial e Logística
Taxa de permeabilidade mínima (%)	10%	20%	30%	10%
Taxa de ocupação máxima (%)	85%	70%	50%	85%
Gabarito máximo (altura e metragem)	3 pavimentos 12,00m	3 pavimentos 12,00m	2 pavimentos 9,00m	3 pavimentos 12,00m
Coefficiente de aproveitamento mínimo	3	3	1	3
Recuos mínimos (frente)*	1,50m para uso residencial e tanto para os demais usos	3,50m para uso residencial e tanto para os demais usos	5,00m para uso residencial e tanto para os demais usos	5,00m
Recuos mínimos (laterais e fundos)		1,50m*		

* No caso de terrenos de esquina, o recuo frontal deverá ser aplicado à fachada principal da edificação e o recuo da fachada lateral será de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

** As edificações de até 2 (dois) pavimentos ou altura inferior a 9,00m (nove metros), quando sem aberturas para as divisas estarão isentas dos recuos laterais e de fundos, e quando havendo aberturas o recuo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ANEXO 02 – EXIGÊNCIA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Atividade	Condicionante	Veículo Motorizado	Veículo Não Motorizado
Residencial unifamiliar e multifamiliar	-	1 vaga para cada unidade	1 vaga para cada unidade
Comércio, serviços, comércio atacado, indústrias, depósitos	Área da edificação igual ou superior a 150m²	1 vaga para cada 150m²	150 a 300 m² de área construída: 3 vagas 300 a 500 m² de área construída: 4 vagas Acima de 500 m² de área construída: 10 vagas + 1 vaga a cada 100m² acima de 500 m²
Auditórios, ginásios, centros culturais, templos, igrejas, locais para cultos ou reuniões	Área da edificação igual ou superior a 100m²	1 vaga para cada 20 lugares (mínimo 3 vagas)	1 vaga para cada 20 lugares (mínimo 5 vagas)
Hotéis e pousadas	Área da edificação igual ou superior a 100m²	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento (mínimo 5 vagas)
Instituições de ensino	Ensino fundamental, médio e superior	1 vaga para cada 75m² de área construída (mínimo 2 vagas)	1 vaga para cada 75m² de área construída (mínimo 5 vagas)
Estabelecimentos hospitalares	Até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	1 vaga para cada 3 leitos (mínimo 5 vagas)
	Acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	1 vaga para cada 6 leitos (mínimo 5 vagas)
Industrial	Área da edificação igual ou superior a 150m²	2 vagas para cada 150m²	150 a 300 m² de área construída: 3 vagas 300 a 500 m² de área construída: 8 vagas Acima de 500 m² de área construída: 10 vagas + 1 vaga a cada 100m² acima de 500 m²
Demais atividades e especiais	Número de vagas a ser exigido definido pelo Executivo Municipal, com base no Estudo de Impacto de Vizinhança ou no Estudo de Impacto Ambiental, quando exigido, levando-se em consideração as características do empreendimento e sua localização.		

ANEXO 03 – FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS REGRAS DE USO DO SOLO

1º Analisar qual o Tipo de atividade do empreendimento (Artigo 24):

- Uso habitacional;
- Uso comercial varejista e serviços;
- Uso comercial atacadista;
- Uso industrial;
- Uso especial.

2º Analisar se o empreendimento possui características que geram impacto segundo autodeclaração do empreendedor. (Parágrafo Único do Artigo 30):

- Fumaça (tais como os que têm forno à lenha);
- Carga e descarga diária através de caminhões;
- Horário de funcionamento noturno;
- Ruído inconveniente à atividade residencial;
- Manipulação de produtos químicos, como agrotóxicos e resinas;
- Obra genérica com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados);
- Outros tipos de impactos semelhantes.

3º Classificar o empreendimento por Nível de Impacto: (Artigo 31 e Quadro 1 do Anexo 04):

- Não impactante;
- Impacto local;
- Impactante;
- Especial.

4º Verificar a Permissibilidade do empreendimento na zona urbana onde vai se localizar: (Artigo 32 e Quadro 2 do Anexo 04):

- Permitido;
- Permissível;
- Proibido.

ANEXO 04 – REGIME DE ATIVIDADES

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR NÍVEL DE IMPACTO

NÍVEL DE IMPACTO	RESIDENCIAL	COMERCIAL VAREJISTA E DE SERVIÇOS	COMERCIAL ATACADISTA	INDUSTRIAL
Não Impactante	Número de economias igual ou inferior a 4.	SEM características que gerem impacto.		
Impacto Local	Número de economias superior a 4.	COM uma ou mais características que gerem impacto.	SEM características que gerem impacto e potencial poluidor BAIXO.	SEM/COM características que gerem impacto e potencial poluidor BAIXO. *
				SEM características que gerem impacto e potencial poluidor MÉDIO. *
Impactante			COM uma ou mais características que gerem impacto.	COM características que gerem impacto e potencial poluidor MÉDIO. *
				SEM/COM características que gerem impacto e potencial poluidor ALTO.

* Conforme classificação de atividades previstas pelo licenciamento ambiental.

QUADRO 2 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PERMISSIBILIDADE

USO DO SOLO	ZONA DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA	ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA	ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA	ZONA INDUSTRIAL E LOGÍSTICA
Não impactante	•	•	•	• Exercito uso habitacional
Impacto local	•	•	•	• Exercito uso habitacional
Impactante	o	•	o	•
Especial	o	•	•	o

Permitido (•); Permissível (•); Proibido (o).

ANEXO 05 – REGIME DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS;

CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS

A listagem a seguir caracteriza o tipo de indústria, baseada em estudo da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CTESB) e do Centro Paulista de Municípios (CEPAM), do Estado de São Paulo.

As indústrias ficam classificadas conforme segue:

I - 5 INDÚSTRIAS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL OU PERIGOSAS

Compreendendo os estabelecimentos assim definidos que possuem um ou mais de um dos seguintes processos:

- alcoól: fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);
- carvão de pedra: fabricação de produtos derivados da destilação;
- cimento, cimento Portland e derivados: fabricação;
- gás de nafta craqueada: fabricação;
- petróleo: fabricação de produtos de refino;
- petroquímicos: fabricação de produtos primários e intermediários (inclusive produtos finais);
- pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos): fabricação;
- soda clástica e derivados: fabricação.

I - 4 INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL ALTO

Compreendendo os estabelecimentos assim definidos não enquadrados na categoria I-5, e, notadamente, aqueles que tenham uma das seguintes características:

- alto potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- produção ou estocagem de grande quantidade de resíduos sólidos ou líquidos perigosos;
- risco de emissão acidental de poluentes capazes de provocar danos ambientais, ou de afetar a saúde;
- operação com um dos processos a seguir:
 - asfalto: fabricação;
 - cal virgem, cal hidratada ou extinta: fabricação;
 - carne, sangue, ossos e assealhados: fabricação de farinha de osso;
 - celulose: fabricação;
 - cimento: fabricação;
 - clique: fabricação - ferro e aço e ferro-ligas - formas primárias e semi-acabados (lingotes, bilhetes, placas, chapas, tiras, placas e formas semelhantes); produção;
 - ferro esponja: produção;
 - fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monomônio e diâmonio fosfatado e assealhados): fabricação;
 - fosfatos de segurança: fabricação;
 - gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação;
 - gusa: produção;
 - lio doméstico: compostagem ou incineração;
 - metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.): metalurgia em formas primárias;
 - ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze, etc.): produção em formas primárias;
 - minerais não metálicos (gesso, gipsita, mica, malacacheta, quartzo, cristal de rocha, talco, estauita, agalmatolito, etc.): beneficiamento e preparação;
 - peixe, farinha de: preparação.

I - 3 INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL MODERADO

Compreendendo os estabelecimentos assim definidos, não enquadrados nas categorias I-5 ou I-4, e aqueles que possuam uma das seguintes características:

- área construída superior a 2.500m²;
- potencial moderado de poluição atmosférica por queima de combustíveis ou odores;
- produção ou estocagem de resíduos sólidos ou líquidos;
- operação com um dos processos listados a seguir:
 - água natural: fabricação;
 - adubos e corretivos do solo não fosforados: fabricação;
 - animais: abate;
 - borracha natural: beneficiamento;
 - carne, conservas e salchichas: produção com emissão de efluentes;
 - cimento-amiante: fabricação de peças e artefatos;
 - cursos e peles: curtimento, secagem e salga;
 - leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;
 - óleos, essências vegetais e congêneres: produção;
 - óleos, gorduras e cereais vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);
 - pedras: britamento;
 - peixes: preparação e fabricação de conservas;
 - rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;
 - solventes: fabricação;
 - tiplos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica: produção.

I - 2 INDÚSTRIAS DE RISCO AMBIENTAL BAIXO

Compreendendo os estabelecimentos assim definidos, não enquadrados nas categorias I-5, I-4 ou I-3, e aqueles possuam uma das seguintes características:

- baixo potencial de poluição atmosférica;
- efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente;
- produção de resíduos sólidos, em pequena quantidade, de acordo com a legislação vigente;
- operação com um dos processos listados a seguir:
 1. aço: produção de laminados, relaminados, forjados, arames;
 2. alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;
 3. bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;
 4. borracha: fabricação de espuma, laminados e flocos;
 5. cerâmica: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;
 6. concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação;
 7. ferro e aço fundidos: fabricação;
 8. fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fioção e teelagem;
 9. inseticidas e fungicidas: fabricação;
 10. madeira: desdobramento;
 11. metais não ferrosos e ligas: produção de peças fundidas, laminados, tubos e arames;
 12. metalurgia do pó, inclusive peças moldadas;
 13. óleos e gorduras para alimentícios: refinação;
 14. pasta mecânica: fabricação;
 15. pedras: aparelhamento;
 16. pneumáticos, câmaras de ar: fabricação;
 17. resinas de fibras de fios artificiais: fabricação;
 18. sabões, detergentes, germicidas, fungicidas: fabricação;
 19. soldas anódicas: fabricação;
 20. tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;
 21. tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes: fabricação;
 22. vidro e cristal: fabricação e elaboração de peças.

I - 1 INDÚSTRIAS VIRTUAMENTE SEM RISCO AMBIENTAL

Compreendendo os estabelecimentos que apresentem ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, e não enquadrados nas categorias I-5, I-4, I-3 ou I-2.



LEI Nº 2.859/2026

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins Urbanos e os Condomínios do Município de São Jorge do Patrocínio/PR, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída a Lei de Parcelamento do Solo e dos Condomínios, para fins urbanos, nas áreas admitidas pelas zonas urbanas e de expansão urbana definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de São Jorge do Patrocínio.

§ 1º Esta Lei estabelece normas, com fundamento na Lei Federal nº 6.766/1979 e na Lei Federal nº 10.257/2001, para todo e qualquer parcelamento do solo para fins urbanos, localizado no Município de São Jorge do Patrocínio, observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 2º Esta Lei complementa as normas da legislação referente ao zoneamento, uso e ocupação do solo, paisagem urbana, sistema viário e perímetro da zona urbana e da zona de expansão urbana.

§ 3º São considerados para fins urbanos os parcelamentos para outros fins que não a exploração agropecuária ou extrativista.

§ 4º Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados na zona urbana ou de expansão urbana, salvo a exceção contida na presente Lei.

§ 5º O parcelamento do solo urbano pode ser feito por meio de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

- a função social da cidade e da propriedade;
 - a garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
 - o urbanismo como função pública e o respeito à ordem urbanística;
 - a prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
 - a ocupação prioritária dos vazios urbanos;
 - a recuperação, pela Administração Municipal, das valorizações imobiliárias decorrentes de sua ação;
 - o acesso universal aos bens de uso comum do povo.
- Parágrafo único.** As normas do parcelamento do solo para fins urbanos, condomínios e demais regimentos apresentados por esta Lei são pautadas pelos princípios expostos no caput e têm por objetivos:
- possibilitar à população o acesso aos equipamentos urbanos e comunitários, assegurando-lhes condições dignas de moradia, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
 - viabilizar ações públicas de planejamento de obras e implantação de serviços públicos;
 - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
 - ordenar o crescimento da cidade;

f) garantir a continuidade da malha urbana, evitando a ociosidade de infraestrutura;

g) assegurar padrões urbanísticos e ambientais sustentáveis nos processos de parcelamento do solo urbano;

h) orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º Considera-se Zona Urbana, para fins de aplicação desta Lei, as áreas urbanizadas ou em vias de ocupação e as glebas com potencial de urbanização que ainda não sofreram processo regular de parcelamento, observada a Lei do Perímetro Urbano.

Art. 4º Considera-se Zona de Expansão Urbana aquela externa à Zona Urbana onde se prevê ocupação ou implantação de equipamentos e empreendimentos considerados especiais e necessários à estrutura urbana, observada a Lei do Perímetro Urbano.

Art. 5º Quando se tratar de desmembramentos destinados à implantação de indústrias ou comércio, desde que a gleba faça frente para rodovia oficial, mesmo que situada fora dos perímetros aludidos nos arts. 3º e 4º, tomadas as garantias necessárias no ato da aprovação do desmembramento, a porção destinada às finalidades descritas no presente artigo será automaticamente declarada integrante da Zona Urbana, inclusive para efeitos tributários, à exceção do remanescente, que continuará na condição de imóvel rural.

Art. 6º A presente Lei dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos e os Condomínios em São Jorge do Patrocínio e integra a Lei do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Além desta Lei, fazem parte da Lei do Plano Diretor Municipal disposta no caput:

- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Código de Edificações e Obras;
- Lei do Código de Posturas.

Art. 7º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo 01 – Padrões de loteamento urbano;
- Anexo 02 – Fluxo simplificado do processo de implantação de loteamentos;
- Anexo 03 – Padrões de desmembramento e remembramento em área urbana;
- Anexo 04 – Padrões mínimos de desdobro de lotes urbanos.

Art. 8º A divisão das áreas de terra localizadas no território rural obedecerá aos regimentos federais, respeitado o módulo mínimo estabelecido para São Jorge do Patrocínio pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Parágrafo único. O parcelamento do solo na área rural deverá atender ainda aos seguintes requisitos:

- ter registradas as áreas de reserva florestal legal, áreas de preservação permanente e demais opções previstas no Código Florestal, previamente aprovadas pelo Instituto Água e Terra do Paraná (IAT);
- respeitar os gabaritos estabelecidos pelo Plano Viário para as Estradas Municipais, segundo o constante na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- alinhamento é a linha divisória estabelecida entre lote e logradouro público;
- área institucional ou destinada a equipamento comunitário é aquela reservada em um loteamento para edificações e instalação de equipamentos para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde e segurança, voltados ao atendimento às necessidades básicas da população, e transferida à Administração Municipal por ocasião do registro do projeto de loteamento e/ou por outra forma de aquisição legalmente instituída;

- área ou faixa não edificável ou não edificandi compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação;
- área total do empreendimento é aquela abrangida pelo loteamento ou desmembramento, com limites definidos por documento público do registro de imóveis;
- área líquida ou comercializável é a obtida subtraindo-se da área total as áreas para a rede viária e para espaços livres de uso público e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município;

- área loteável ou área útil é a área obtida subtraindo-se da área total do imóvel as áreas não edificáveis, reserva legal e demais áreas onde não é permitido o parcelamento do solo conforme a legislação vigente;
- áreas de preservação ambiental são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente;
- áreas de preservação de fundo de vale são as destinadas à proteção dos corpos d'água;

- arruamento é o conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes urbanos, definidos no âmbito do projeto de loteamento;
- centralidade é o local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;

- chacara é a porção maior de terra com localização e configuração definida, com pelo menos uma divisa limitada à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

- desmembramento é a divisão de gleba em duas ou mais partes em lotes destinados à edificação para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando abertura de novas vias públicas nem o prolongamento ou alargamento das já existentes;

- equipamentos comunitários são equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, abastecimento alimentar e administração pública;

- equipamentos urbanos são os equipamentos públicos de infraestrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, vias de circulação pavimentadas ou não, iluminação pública e similares;
- espaco livre de uso público é a área de terreno de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinada a recreação, lazer ou outra atividade ao ar livre;

- faixa sanitária é a área não edificável cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;

- faixa de área de terra, com localização e configuração definidas, que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento, nem resulte de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos, com dimensões superiores a dimensões de uma quadra urbana;

- largura do lote é a dimensão tomada entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre duas frentes, quando houver somente uma divisa lateral;

- largura média dos lotes é a dimensão medida na linha profundidade;
- logradouros públicos são os espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias de circulação e a espaços livres;

- lote é a porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa limitada à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

- loteamento é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação para fins urbanos, que implique na abertura de novas vias públicas, prolongamento, modificação ou ampliação das vias ou logradouros públicos;

- loteamento fechado é aquele aprovado e registrado na forma regulamentar que, mediante concessão de direito real de uso, a Administração Municipal admite fechar;

- condomínio de edificação é a modalidade de parcelamento do solo urbano que permite a construção de duas ou mais unidades habitacionais dentro de um mesmo lote, compartilhando áreas comuns e infraestrutura;

- parcelamento do solo para fins urbanos é a subdivisão de gleba sob a forma de loteamento ou desmembramento;

- passareio ou calçada é a parte de uma via de circulação destinada à circulação de pedestres;

- profundidade do lote é a dimensão medida entre a frente e a divisa de fundo;

- quadra é um terreno circundado por vias públicas, resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, com dimensões previstas nos Anexos 01, 03 e 04 desta Lei;

- remembramento, unificação ou anexação é a junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária;

- talvegue refere-se à linha que acompanha o ponto mais baixo de um vale ou curso d'água, indicando o caminho natural do escoamento das águas;

- testada ou frente de lote é a divisa do lote com frente para via oficial de circulação pública;

- via oficial de circulação é a via de domínio público integrante do sistema vi

Art. 17. O projeto do loteamento, obedecendo às diretrizes e atendido à regulamentação definida nesta Lei, deverá vir instruído com os seguintes elementos:

I - planta geral do loteamento, na escala 1:2000 (um para dois mil) ou outra que garanta a legibilidade de todos os elementos do projeto, em 2 (duas) vias de cópias assinadas pelo proprietário e profissional habilitado no cadastro na Prefeitura Municipal, contendo:

- a) curvas de nível de metro em metro e indicação dos talvegues;
- b) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
- c) subdivisão das quadras em lotes ou datas, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
- d) dimensões lineares e angulares do projeto, raios tangentes e ângulos centrais de curvas, pontos de tangência, eixos de vias e cotas de nível;
- e) perfis longitudinais e transversais na escala 1:1000 (um para mil) ou outra legível, de todas as vias de circulação, em 2 (duas) vias de cópias;
- f) sistema de vias com a respectiva hierarquia, obedecendo aos gabaritos mínimos regulamentados na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;
- g) indicação do ponto de interseção de tangentes localizadas nos ângulos de curva e vias projetadas;
- h) faixas de domínio, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal;
- i) indicação em planta, com definição de limites e dimensões das áreas que passarão ao domínio do Município;
- j) indicação, no quadro de áreas do requadro gráfico padrão, da área total da gleba, dos lotes e do sistema viário, bem como da área de praças, das áreas institucionais e do número total dos lotes;
- k) os perfis longitudinais das quadras no lado de maior declive, horizontal e vertical, em escala 1:1000 (um para mil) ou outra legível;

- l) planilha e caminhamento na gleba e talvegues;
 - m) demais elementos necessários à perfeita e completa elucidação do projeto;
- II - projeto completo, detalhado e dimensionado do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade de coletores, as bocas de lobo e os dissipadores de energia nas margens dos cursos d'água dentro dos padrões da Prefeitura do Município de São Jorge do Patrocínio;

III - projeto completo da rede de coleta das águas servidas (esgoto), obedecidas as normas e os padrões fixados pela concessionária, que o aprovará;

IV - projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pela concessionária;

V - projeto completo do sistema de distribuição compacta de eletricidade e sistema de iluminação pública, obedecidas as normas e os padrões da concessionária, que deverá aprovar o projeto;

VI - projetos de guias, sarjetas e pavimentação das vias, em conformidade com as normas e padrões estabelecidos pelo Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, incluindo a definição das dimensões de todos os elementos no mapa, como passeios e demais infraestruturas, com especificação detalhada do tamanho das calçadas e vias, com atenção especial às suas áreas adjacentes;

VII - projetos de arborização das áreas verdes e das vias públicas, de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços, procurando preservar o maior número de espécies, obedecidas as normas da Prefeitura do Município de São Jorge do Patrocínio.

§ 1º A documentação do projeto enviado para aprovação constará ainda de:

- I - título de propriedade, certidão de ónus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel a ser loteado;
- II - autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Instituto Água e Terra (IAT), conforme exigências da Lei nº 4.778/1965 e demais pertinentes;

III - modelo de contrato de compromisso de compra e venda dos lotes, a ser depositado no registro de imóveis, contendo a infraestrutura exigida, prazo de conclusão de serviços, bem como a denominação do empreendimento;

IV - memorial descritivo do lote original e do loteamento;

V - discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução da infraestrutura urbana;

VI - cronograma físico de execução do serviço de obras de infraestrutura urbana exigida;

VII - comprovante de pagamento de emolumentos e taxas;

VIII - consulta prévia de viabilidade técnica;

IX - uma via contendo as diretrizes urbanísticas aprovadas pelo Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal.

§ 2º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto, com as respectivas responsabilidades técnicas para cada etapa do projeto.

Art. 18. De posse da documentação exigida, o Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou sobre possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, que será respectado pelo Departamento de Obras e Engenharias em 30 (trinta) dias subsequentes à sua entrega, descontados os dias gastos para complemento de informação externa ou correção de dados.

Parágrafo único. O Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, após análise pelos órgãos competentes, bairará decreto de aprovação do loteamento e expedirá alvará de licença para execução de serviços e obras de infraestrutura urbana para este exigidos, devendo o loteador fazer a entrega dos originais dos projetos das obras a serem executadas no momento da retirada do alvará.

Art. 19. Os dados fornecidos em plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador são aceitos como verdadeiros, não cabendo ao Executivo Municipal qualquer ônus que possa recair sobre atos firmados com base nesses documentos apresentados.

Art. 20. Deverão constar do contrato padrão, aprovado pelo Executivo Municipal e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis, além das indicações exigidas pelo art. 26 da Lei Federal nº 6.766/1979, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes construtivos, a taxa de ocupação, os recuos, as servidões, as áreas não edificáveis, as restrições de remembramento ou desmembramento, a existência de garantias reais, o cronograma físico das obras e serviços a executar e a denominação do empreendimento.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, o Executivo Municipal empenhar-se-á em firmar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis visando à padronização dos procedimentos e as documentação relativos à aprovação e ao registro do loteamento.

Art. 21. É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes da aprovação e do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO I

DA PRÉ-ANÁLISE DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 22. Antes de solicitar a aprovação do Projeto Definitivo, o requerente deverá efetivar pré-análise da proposta de parcelamento juntamente com os projetos que o complementam, para apreciação do Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal.

§ 1º Ao requerente cabe apresentar:

- a) Projeto Urbanístico;
- b) Projeto Planialtimétrico;
- c) Projeto de Drenagem;
- d) Projeto de Pavimentação;
- e) Projeto de Arborização;
- f) Projeto de Rede de Abastecimento de Energia Elétrica;
- g) Projeto de Rede de Abastecimento de Água Potável;
- h) Projeto de Rede de Coleta de Água Servida (Esgoto).

Parágrafo único. Para pré-análise deverá ser apresentada ao Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal 1 (uma) via de cada projeto acima mencionado.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 23. Para obter a aprovação definitiva do projeto de parcelamento do solo urbano, o interessado apresentará, ao Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, os seguintes documentos:

- I - 3 (três) cópias dos cadernos contendo todos os projetos corrigidos conforme pré-análise;
- II - o jogo de cadernos pré-analisados;
- III - certidões, anúncias, matrícula e demais documentos relacionados, atualizados.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 24. Para obter a aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano nas formas de desmembramento e de projetos de criação do solo urbano, o interessado apresentará, mediante requerimento, ao Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- I - projetos geométricos de desmembramento e remembramento, em 2 (duas) vias de cópias devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, com acincoamento do respectivo original em arquivo digital;
 - II - prova de domínio dos lotes;
 - III - certidão negativa de débitos municipais;
 - IV - Consulta Prévia de Viabilidade Técnica expedida pelo Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal;
 - V - ART/RRT do profissional técnico.
- Parágrafo único.** Deverão constar obrigatoriamente dos projetos geométricos aludidos neste artigo os seguintes elementos:
- a) rumos e distâncias das divisas;
 - b) área resultante;
 - c) área anterior;
 - d) denominação anterior;
 - e) denominação atual;
 - f) indicação precisa dos lotes e vias confrontantes;
 - g) indicação precisa das edificações existentes;
 - h) indicação precisa da localização em relação ao sítio urbano mais próximo, quando tratar-se de desmembramento.

Art. 25. Os projetos de desmembramento e remembramento serão apresentados para aprovação no papel formato A4 da Associação Brasileira de Normas

Técnicas, e preferencialmente nas escalas 1:200 (um para duzentos) e 1:500 (um para quinhentos), ou outra que garanta a legibilidade de todos os elementos.

Parágrafo único. Excepcionalmente serão admitidos formatos e escalas diferentes dos previstos no caput deste artigo.

Art. 26. De posse de toda a documentação, o Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal expedirá o ato de aprovação no verso das plantas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, desde que comprovada a existência do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos para complemento de informações externas ou correção de dados.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 27. Para fins de garantia da execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos para parcelamento do solo, será constituída, antes de sua aprovação, caução real mediante hipoteca de imóveis situados na Comarca de São Jorge do Patrocínio, carta de fiança bancária ou depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de São Jorge do Patrocínio, no valor correspondente a 2 (duas) vezes o valor determinado para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana exigidos conforme a presente Lei.

§ 1º A caução será instrumentalizada por escritura pública e registrada no Registro Imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, cujos emolumentos ficarão a expensas do loteador, ou será previamente registrada antes da referida aprovação, quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do loteamento.

§ 2º Não serão aceitas como caução pelo Executivo Municipal as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) e aquelas declaradas de preservação permanente.

Art. 28. Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do loteamento o cronograma físico, cujas etapas e prazos, a partir da data de

aprovação do loteamento, deverão obedecer à seguinte ordem mínima, no prazo máximo de 2 (dois) anos:

I - no primeiro ano, deverão ser executados os serviços de limpeza, terraplanagem, demarcação de quadras e áreas públicas, abertura de vias, drenagem de águas pluviais, de acordo com o projeto aprovado, execução das guias e sarjetas;

II - no segundo ano, deverão ser executados todos os serviços correspondentes à pavimentação, muradas e passeios, arborização das vias, urbanização das praças, execução da rede de abastecimento de água potável e da rede compacta de energia elétrica, recolhimento à concessionária do valor dos serviços referentes à iluminação pública, à rede coletora de esgoto sanitário e aos demais serviços exigidos no ato de aprovação.

Art. 29. Somente após a conclusão da totalidade dos serviços o Executivo Municipal poderá liberar as garantias estabelecidas.

Parágrafo único. Admite-se a liberação parcial, no caso de loteamento a ser executado por setores, somente quando o setor tiver a totalidade dos serviços executados após a sua aceitação pelo Executivo Municipal.

Art. 30. O Executivo Municipal fará intervenção no loteamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar paralisação das obras pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º A título de aplicação do disposto no caput deste artigo, o Executivo Municipal notificará o loteador, dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para retornar as obras, sob pena de intervenção do próprio Executivo Municipal.

§ 2º Verificada a paralisação, conforme os termos do caput deste artigo, cumpre ao setor competente atuar, por laudo técnico, o mau desempenho do loteador, solicitando ao superior imediato que sejam dados os encaminhamentos legais visando à intervenção.

Art. 31. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem intervenção sem que tenha sido constatada a possibilidade de o loteador retomar a plena execução do loteamento, o Executivo Municipal, mediante licitação, concluirá as obras faltantes e executará, na forma da lei, as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o loteador de responder por gastos a maior realizados.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. O loteamento será submetido à fiscalização do Executivo Municipal e dos órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

§ 1º Deverá ser comunicada, por escrito, ao Executivo Municipal a eos órgãos competentes a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, dentro do prazo estabelecido, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§ 3º A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretará o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interdição da obra ou serviço, conforme Título IV desta Lei.

§ 5º Os funcionários investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou à obra fiscalizada.

Art. 33. Qualquer modificação no projeto ou na execução deverá ser submetida à aprovação do Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, a pedido do interessado e acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando a modificação;
- II - memorial descritivo da modificação;
- III - 2 (duas) vias de cópias do projeto de modificação.

TÍTULO III

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 34. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

- I - respeito ao sítio natural e à hidrografia;
- II - articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia interna;
- III - distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;
- IV - criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais comunitários;
- V - distribuição de equipamentos fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade;
- VI - qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos;
- VII - fortalecimento da identidade, mediante a valorização da memória e da criação de lugares e espaços de fácil reconhecimento;
- VIII - previsão de vias alternativas paralelas às arteriais para estabelecimento de binários ou trinários.

Art. 35. Não poderão ser construídas edificações públicas ou privadas:

- I - nas áreas ao longo das margens dos corpos d'água, em uma largura mínima de 30,00 m (trinta metros), acrescidas de faixas de proteção ambiental permanente;
- II - nas nascentes em um raio de 50,00 m (cinquenta metros), conforme legislações ambientais vigentes;
- III - nos grotes e terrenos onde houve exploração mineral e nas áreas de deposição de substâncias tóxicas ou nocivas à vida animal e vegetal.

Parágrafo único. As áreas citadas no inciso III não serão admitidas para loteamento e deverão ser municipalizadas por ocasião do parcelamento do restante da gleba, conforme mapeamento pelo Executivo Municipal.

Art. 36. Nas áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) não se permite parcelamento e edificação, devendo sua utilização ser assinalada na planta do projeto de loteamento com a expressão "área não edificante", indicada por ocasião do fornecimento das diretrizes.

Art. 37. Não se permite, ainda, o parcelamento do solo em áreas de quaisquer das seguintes modalidades:

- I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;
- II - que tenham sido afetados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento;
- III - em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV - contígua a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- V - situados em zona de proteção ambiental;
- VI - em que a poluição implique a existência de condições sanitárias supratáveis, até a correção do problema.

Art. 38. As áreas públicas destinadas às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como de espaços livres de uso público, deverão

ser proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo Plano Diretor e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

- I - a área destinada aos equipamentos urbanos e às vias de circulação deverá ter as dimensões necessárias e adequadas ao projeto do loteamento;
 - II - a área destinada aos equipamentos comunitários deverá totalizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área loteável;
 - III - a área vegetada destinada aos espaços livres de uso público deverá totalizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área loteável.
- § 1º A área loteável é aquela livre de restrições à ocupação, a qual corresponde à área não atingida por áreas de preservação permanente, reserva legal, áreas de domínio de rodovias, áreas destinadas a alargamento viário, entre outras semelhanças.

§ 2º Consideram-se equipamentos urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e demais serviços necessários à vida urbana.

§ 3º Consideram-se equipamentos comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e similares.

§ 4º Espaços livres de uso público são áreas de destinação variada e que, quando vegetadas, integram o sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º Serão computados como espaços livres de uso público os canteiros centrais ao longo das vias.

§ 6º Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucional deverão ter acesso por via oficial de circulação, com suas dimensões definidas pela Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana.

§ 7º As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

- a) 100% (cem por cento) da área deverá ser em terreno único ou em duas frações de 50% (cinquenta por cento);
- b) a declividade deverá ser inferior a 15% (quinze por cento).

Art. 39. As exigências referentes às áreas livres de uso público e às áreas de uso institucional aplicam-se aos desmembramentos, quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, quando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.

§ 1º Admite-se o desmembramento de lotes com área total loteável de até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) sem a obrigatoriedade de criação de áreas no Município, excetuando-se os casos em que o desmembramento incida sobre a projeção de vias públicas.

§ 2º No caso do disposto no § 1º, o responsável deverá proceder à entrega da via devidamente urbanizada, com toda a infraestrutura exigida pelo Executivo Municipal, conforme os padrões técnicos vigentes.

§ 3º Nos desmembramentos com área total loteável superior ou igual a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), além de atender ao disposto no caput, deverá doar, no mínimo, 10% (dez por cento) da área a ser parcelada ao domínio público, nos termos do art. 38.

CAPÍTULO II

DAS QUADRAS E DOS LOTES

SEÇÃO I

DAS QUADRAS

Art. 40. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), linderas a rios, nas rodovias, vias expressas e outras barreiras, onde o limite máximo será de 500,00 m (quinhentos metros), observado o disposto nos anexos desta Lei para cada Zona Urbana.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

§ 2º São admitidos lados de quarteirões com extensão superior à prevista no caput, nos casos em que a natureza do empreendimento demande grandes áreas contínuas e desde que suas vias circundantes se articulem com as adjacentes, observados os critérios estabelecidos para o parcelamento vinculado.

SEÇÃO II

DOS LOTES

Art. 41. Os lotes terão dimensões mínimas permitidas nos loteamentos, desmembramentos e desdobros, conforme os Anexos 01, 03 e 04 desta Lei.

§ 1º Para lotes instituídos até a data desta Lei, abre-se a possibilidade de desdobro com uma testada menor do que a estipulada no Anexo 04 desta Lei, até o limite de 7,0 m (sete metros).

§ 2º Quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes, os lotes terão dimensões mínimas conforme a legislação federal.

Art. 42. Respeitadas as dimensões mínimas estabelecidas para os lotes, serão ainda observados os seguintes critérios para a determinação das dimensões mínimas exigíveis para aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos:

I - a profundidade mínima admissível é de 15 m (quinze metros) em terrenos cuja declividade média seja no máximo 5% (cinco por cento), medida no sentido do comprimento do lote, e, a partir desse valor, para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno deve-se adicionar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;

II - a largura mínima admissível é de 10 m (dez metros) e, para os lotes de esquina, frente mínima de 15 m (quinze metros), em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura e, no intervalo entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), para cada ponto percentual verificado na inclinação do terreno, deve-se adicionar 0,50 m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

III - nos parcelamentos realizados ao longo de águas correntes ou dormentes, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir da margem, de faixa não edificandi, nas dimensões mínimas conforme estabelecido o Código Florestal brasileiro;

IV - o plano de arruamento deve ser elaborado considerando as condições topográficas locais e observando as diretrizes do sistema viário e a condição mais favorável à insolação dos lotes;

V - as vias previstas no plano de arruamento do loteamento devem ser articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, com as mesmas dimensões;

VI - as vias previstas dentro do loteamento terão dimensões conforme estipulada pela Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana.

§ 1º Nos lotes a serem aprovados em regimes predominantemente desocupados, de proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico, ou em que haja risco geológico, nas quais a ocupação é permitida mediante condições especiais, poderá ser exigida área mínima superior à estabelecida pelos Anexos 01 e 03 desta Lei.

§ 2º Além das previstas no caput, devem ser respeitadas as seguintes condições:

a) os lotes devem confrontar-se com via pública, vedada a frente exclusiva para vias de pedestres, exceto nos casos de loteamentos ocorridos em regiões nas quais há interesse público em ordenar a ocupação, por meio de urbanização e regularização fundiária, ou em implantar ou complementar programas habitacionais de interesse social, e que se sujeitam a critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo;

b) nos parcelamentos realizados ao longo das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, deve-se observar a reserva de faixa não edificandi, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana, com largura de cada lado das faixas de domínio;

c) nos projetos de parcelamento realizados ao longo de águas canalizadas, é obrigatória a reserva, em cada lado, a partir de sua margem, de faixa de segurança non

aedificandi, cujas dimensões serão estabelecidas pelo Executivo Municipal, até o máximo de 15,00 m (quinze metros) de largura.

Art. 43. Estão sujeitos a laudo de liberação para parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente os parcelamentos em áreas iguais ou superiores a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) ou que apresentem presença de cursos d'água, nascentes ou vegetação arbórea.

Art. 44. Não é permitida a aprovação de lotes isolados, a não ser que situados em quarteirões delimitados por, pelo menos, 3 (três) vias públicas aprovadas ou pavimentadas.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos terrenos linderos às rodovias federais e estaduais, e outras vias excepcionadas pelo GTT e Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Art. 45. A Administração Municipal não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.

Art. 46. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou águas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser beneficiados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

Art. 47. Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pela Secretaria de Obras e pelo GTT, com posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

CAPÍTULO III

DA REDE VIÁRIA

Art. 48. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida pelas diretrizes expedidas pelo Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal, observado o disposto pela Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana.

Art. 49. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a à rede viária urbana, conforme o sistema viário.

Parágrafo único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o parcelador interessado ou sobre o Executivo Municipal, caso haja possibilidade de uso do critério de compensação previsto nesta Lei.

Art. 50. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal.

Art. 51. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno (cul-de-sac) em vias locais sem saída, desde que ter acesso por via de no máximo 100,00 m (cem metros) de comprimento, conforme gabarito de arruamento previsto na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana, e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00 m (trinta metros).

Art. 52. Ao expedir as diretrizes, o Departamento de Obras e Engenharias do Executivo Municipal indicará a seção transversal, conforme a Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana, e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devam integrar a rede viária principal da cidade.

Art. 53. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e cônica, observado o seguinte:

I - a declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 50,00 m (cinquenta metros);

II - a declividade máxima é de 10% (dez por cento), mas, em trechos interiores a 100,00 m (cem metros), devido à topografia, admite-se a declividade de 14% (quatorze por cento);

III - quando não for possível colocar a inclinação ou rampa nas esquinas, elas devem ser feitas de forma suave, com curvas arredondadas;

IV - nos cruzamentos de ruas, as inclinações das vias devem estar alinhadas corretamente, para garantir que o formato da rua e o perfil das rampas se conectem de forma contínua, especialmente quando as ruas se cruzam em ângulos oblíquos;

V - as ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces, cujo distanciamento entre as árvores deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização.

Art. 54. Nas interseções múltiplas ou complexas, assim definidas na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana, deverão ser previstas soluções urbanísticas, com acesso alternativo para os lotes voltados a elas, e o estacionamento e o acesso serão restringidos nestes casos.

- III - comprovante de registro do loteamento;
- IV - carta de aceitação da rede de energia elétrica e do sistema de iluminação pública, emitida pela concessionária deste serviço público ou documento equivalente;
- V - guia comprovando o recolhimento à AMA, de importância relativa à aquisição de mudas de árvores e dos custos referentes ao plantio, ou documento atestando estarem estas devidamente plantadas e sadias;
- VII - certidão declaratória de atendimento às exigências dos órgãos ambientais;
- VIII - demais documentos exigíveis por decorrência de obras e serviços especiais.

Art. 70. Constatada a regularidade da documentação e das obras pela vistoria final, o Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, publicará o decreto de aceitação.

TÍTULO IV

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 71. Nos termos da legislação federal vigente, estão previstas para São Jorge do Patrocínio as seguintes modalidades de condomínios em áreas urbanas, que atendam aos parâmetros vigentes de parcelamento do solo:

I - Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas;

II - Condomínios Industriais, conforme o Zoneamento Urbano estipulado pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 72. Em qualquer das modalidades de condomínio prevista nesta Lei:

I - o proprietário de uma unidade privativa será também titular de uma fração ideal das áreas comuns, sendo sua extensão disposta no ato de instituição do condomínio;

II - incidirão as regras de uso e ocupação do solo estabelecidas para a zona urbana por lei específica que integra o Plano Diretor Municipal, devendo também ser atendidas as normas constantes do Código de Edificações e Obras;

III - as dimensões máximas da gleba do condomínio deverão atender aos padrões do quarteirão estruturador para a zona urbana, definidos por esta Lei e dispostos nos seus respectivos Anexos II e III.

Parágrafo único. Poderá eventualmente ser admitido, a critério do Grupo Técnico Permanente (GTP) e posterior apreciação do Conselho, padrão de quarteirão estruturador ao estabelecido por esta Lei, desde que a permeabilidade urbana atual e futura não seja prejudicada e mediante apresentação de Estudo Prévio (EP) ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO I

DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO POR UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 73. Denomina-se Condomínio Edifício por Unidades Autônomas o conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas à fins residenciais ou não residenciais, constituindo-se, cada unidade, uma propriedade autônoma.

Art. 74. É permitida a implantação de Condomínio Edifício por Unidades Autônomas em todas as zonas urbanas, exceto na Zona Industrial, desde que atenda aos seguintes parâmetros:

I - a área máxima da gleba objeto de implantação de condomínio edifício, bem como sua testada máxima, não poderá ser superior ao estipulado pelos Anexos II e III para o quarteirão estruturador da zona urbana onde se localiza;

II - o uso e ocupação do solo devem estar conforme o estabelecido para a zona urbana na Lei do Uso e Ocupação do Solo;

III - as vagas de estacionamento são as estabelecidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo;

IV - será assegurada a qualidade da mobilidade urbana na área de influência do condomínio urbanístico, garantindo a integração da malha viária.

Parágrafo único. Os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, as vias internas de circulação e as áreas de lazer serão consideradas frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo dos mesmos.

Art. 75. Os Condomínios Edifícios por Unidades Autônomas para fins residenciais abrangem as seguintes configurações segundo a edificação e a disposição no lote:

I - residências urbanas horizontais, isoladas, geminadas ou em série, perpendiculares ou paralelas ao alinhamento predial, cuja ligação com a via pública se faz através do corredor de acesso interno ao lote;

II - edifício multifamiliar dotado de unidades autônomas de moradia e áreas de uso comum.

Art. 76. Nos Condomínios Edifícios por Unidades Autônomas Horizontais aplicar-se-á a quota mínima de terreno por economia de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou social de 210,00 m² (duzentos e dez metros quadrados).

Parágrafo único. Nos Condomínios Edifícios por Unidades Autônomas Horizontais, cuja área da gleba seja superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), deverá ser destinada área para equipamento comunitário e/ou espaços livres de uso público, correspondente a 10% (dez por cento) da área total da gleba ocupável, sendo de responsabilidade do proprietário a infraestrutura necessária.

CAPÍTULO II

DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL

Art. 77. Constitui um Condomínio Industrial o conjunto de 2 (duas) ou mais indústrias autônomas que ocupam um mesmo lote, gleba ou edificação que dispõe de áreas e/ou espaços e instalações de utilização comum, caracterizados como bens condominais não suscetíveis de divisão, alienação destacada ou utilização exclusiva.

§ 1º O Condomínio Industrial é constituído:

a) de unidade autônoma privativa exclusiva constituída por cada unidade que forma o conjunto do empreendimento, e que se destinará exclusivamente à implantação das indústrias;

b) de parcelas de uso comum correspondentes às áreas que dão suporte ao exercício do uso da unidade autônoma.

§ 2º Os bens condominais, as áreas de uso comum e demais interesses dos proprietários serão por eles regulamentados na forma da legislação de condomínios vigente, mediante convenção de condomínio, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo III da Lei Federal nº 4.591/1964 de várias legislações pertinentes e que vierem a substituí-la.

Art. 78. Os projetos de Condomínios Industriais deverão atender aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, no que couber, e na Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As edificações do Condomínio Industrial deverão atender às exigências urbanísticas e aos parâmetros de incomodidade para a categoria de uso industrial previstos nesta Lei e na Lei do Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo de outras exigências ambientais e de legislações pertinentes.

Art. 79. O Condomínio Industrial é admitido na Zona Industrial e Logística delimitada no Zoneamento Urbano presente na Lei do Plano Diretor Municipal, e nas demais Zonas Industriais e Logísticas que vierem a ser instituídas no território municipal.

§ 1º Nas demais zonas urbanas, a instalação de Condomínio Industrial deverá atender aos critérios estabelecidos pela Lei do Uso e Ocupação do Solo, sendo permitidas as classificadas como não impactantes ou de impacto local, segundo a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 81. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades cíveis e penais, observados o devido processo legal e a legislação municipal pertinente, em especial:

I - Embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II - Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III - Multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração, conforme estipula o código de posturas do município;

IV - Simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção da interdição ou da cassação do alvará de licença para empreender.

§ 2º O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do Executivo Municipal.

TÍTULO VI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 82. Quando de interesse coletivo para melhor adequação do parcelamento às necessidades de uma região, no par atendimento do sistema viário de interesse não exclusivamente local que resulte na necessidade de áreas maiores que 35% (trinta e cinco

por cento) da área loteável, poderá o Executivo Municipal compensar esse acréscimo de área com os seguintes dispositivos:

I - permissão de produção de lotes com dimensões reduzidas à metade dos mínimos previstos nos Anexos II e III desta Lei para a zona urbana, na proporção do dobro da área excedida;

II - aumento do coeficiente de aproveitamento previsto na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano, à razão de duas vezes a área excedida e apenas nas quadras voltadas para as vias arteriais ou coletoras, assim definidas na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal e Urbana;

III - participação do Executivo Municipal na execução das obras de infraestrutura no valor máximo da área excedida.

§ 1º Não será admitida a aplicação simultânea dos benefícios previstos neste artigo, devendo necessariamente resultar a aplicação parcial de um inciso na redução do estabelecido por outro, proporcionalmente.

§ 2º Para o cálculo do valor referido no inciso III deste artigo, será feita avaliação com base nos valores verbas obtidos na planta de valores na região mais próxima ao parcelamento.

§ 3º Na aplicação do inciso I deste artigo, deverá ser observada a zona onde se prevê a construção de casas geminadas na Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 83. Nas áreas destinadas ao uso industrial virtualmente sem risco ambiental, assim definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo, quando o loteador transferir à Administração Municipal área para instalação de indústrias de no mínimo 15% (quinze por cento) da gleba, voluta para via existente e com baixa declividade, a título de compensação, o Executivo Municipal poderá aprovar em até 65% (sessenta e cinco por cento) da gleba na porção de maior declividade, loteamentos para fins residenciais em zonas a serem estipuladas, considerando, para efeito de aplicação do art. 82, o percentual básico igual a 31% (trinta e um por cento) da área destinada ao uso residencial, somente em zonas industriais a serem estipuladas pelo Executivo Municipal.

Art. 84. Se for constatado, ainda na fase de análise de viabilidade para implantação, que o novo empreendimento não gera demanda de novos equipamentos

públicos e comunitários, em todo ou em parte, permite-se ao Executivo Municipal a transferência proporcional do percentual estabelecido no inciso II do art. 38 desta Lei, da seguinte forma:

I - metade como integrante do sistema viário;

II - metade acrescida aos espaços livres de uso público.

Art. 85. Loteamentos em cluster serão objeto de processo especial, devendo as áreas estar situadas em zona especial, assim definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 86. É de caráter obrigatório ao Executivo Municipal tomar pública, mediante publicação escrita, divulgação por radiodifusão e comunicação ao Ministério Público, a existência de parcelamentos irregulares perante esta Lei.

Art. 87. Nas áreas destinadas à formação de fundos de vale, quando a declividade for igual ou inferior a 20% (vinte por cento), desde que não adagueadas, não se sua utilização, compensando-se 50% (cinquenta por cento) da exigência contida no art. 58 desta Lei.

Art. 88. A faixa de domínio das rodovias determina o alinhamento do imóvel com o logradouro.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 89. A Lei Municipal que institui a Lei de Urbanismo, no tocante à aprovação de projeto de parcelamento, alvarás de construção e alvarás de licença de funcionamento, é recepcionada em sua integralidade pelo presente diploma, ressalvadas eventuais disposições em contrário a esta Lei.

Art. 90. É aplicável, em complemento a esta Lei, no que couber, o disposto na Lei do Uso e Ocupação do Solo e demais leis integrantes do Plano Diretor Municipal.

Art. 91. Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Grupo Técnico Permanente (GTP), para posterior apreciação do Conselho Municipal da Cidade (Concidade).

Art. 92. Os processos de parcelamento do solo cujo protocolo do requerimento de aprovação do projeto seja anterior à vigência desta Lei serão analisados e aprovados observando-se as normas da lei anterior.

Parágrafo único. Os alvarás de licença que estiverem dentro do prazo de validade de execução e expedidos conforme as normas da lei anterior terão sua validade garantida, mas não poderão ser renovados, salvo se o loteamento estiver registrado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.178, de 02 de julho de 2007.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

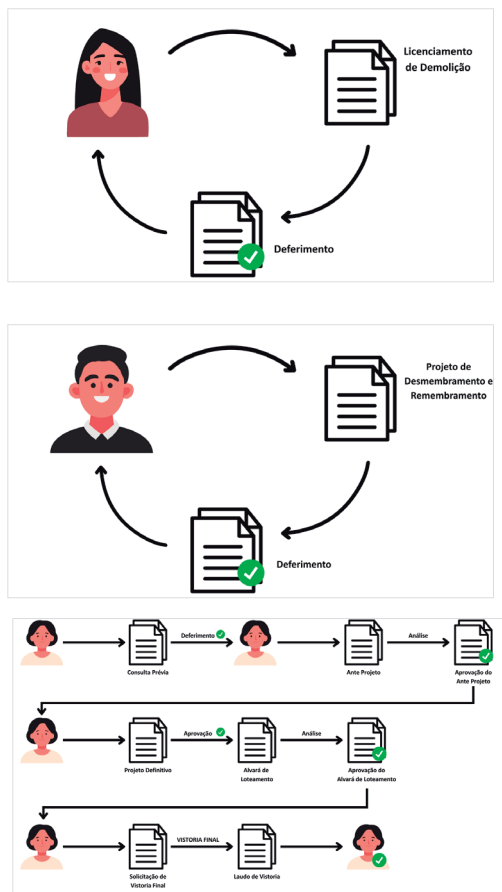
ANEXO 01 – PADRÕES DE LOTEAMENTO URBANO

ZONA	QUARTEIRÃO		LOTE		ÁREA MÍNIMA DE DESTINAÇÃO PÚBLICA
	FACE MÁXIMA	ÁREA MÁXIMA	FACE MÁXIMA	ÁREA MÍNIMA	
Zona de Ocupação Consolidada	200m	240m²	10m (meio)	12m (esquina)	35% (traçado viário e equipamentos públicos) *
Zona de Ocupação Prioritária	200m	240m²	10m (meio)	12m (esquina)	35% (traçado viário e equipamentos públicos) *
Zona de Ocupação Restrita	250m	300m²	12m	16m	35% (traçado viário e equipamentos públicos) *
Zona Industrial e Logística	250m	400m²	16m	35% (traçado viário e equipamentos públicos)	

*Área destinada aos equipamentos comunitários deverá totalizar, no mínimo, 5% da área loteável.

Área vegetada destinada aos espaços livres de uso público deverá totalizar, no mínimo, 5% da área loteável.

ANEXO 02 – FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTOS



ANEXO 03 – PADRÕES DE DESMEMBRAMENTO E REEMBROMENTO EM ÁREA URBANA

ZONA	IMÓVEL A DESMEMBRAR		LOTE DESMEMBRADO	
	ÁREA MÁXIMA	FACE MÁXIMA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA*
Zona de Ocupação Consolidada	40.000m²	200m	240m²	10m (meio) 12m (esquina)
Zona de Ocupação Prioritária	40.000m²	200m	240m²	10m (meio) 12m (esquina)
Zona de Ocupação Restrita	62.500m²	250m	300m²	12m
Zona Industrial e Logística	62.500m²	250m	400m²	16m

* Para lotes instituídos até a data desta Lei, abre-se a possibilidade de desmembramento com uma testada menor do que a estipulada, até o limite de 0,20m (dois metros).

ANEXO 04 – PADRÕES MÍNIMOS DE DESDOBRO DE LOTES URBANO

ZONA	LOTE MEIO DE QUADRA		LOTE ESQUINA	
	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA*
Zona de Ocupação Consolidada	144.00m²	8.00m	172.80m²	9.60m *(conforme profundidade) 11.52m *(para profundidade min. de 15m)
Zona de Ocupação Prioritária	144.00m²	8.00m	172.80m²	9.60m *(conforme profundidade) 11.52m *(para profundidade min. de 15m)
Zona de Ocupação Restrita	180.00m²	10m	216.00m²	12m
Zona Industrial e Logística	240.00m²	12m	288.00m²	15m

* Observar a profundidade mínima dos lotes que é de 15,00m (quinze metros).

* Para lotes instituídos até a data desta Lei, abre-se a possibilidade de desmembramento com uma testada menor do que a estipulada, até o limite de 0,20m (dois metros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.860/2026

Institui o Regime Especial de Plantão e Sobreaviso para os servidores ocupantes do cargo de Motorista vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o regime especial de trabalho sob as modalidades de Plantão de Final de Semana e Feriados e de Sobreaviso, de caráter essencial e ininterrupto, para os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Motorista, lotados no Hospital Municipal e vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de São Jorge do Patrocínio - PR.

Parágrafo único. O regime instituído por esta Lei possui natureza excepcional e específica para atendimento das peculiaridades dos serviços de saúde, não se aplicando aos demais cargos da Administração Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Plantão de Final de Semana e Feriados: período de efetivo exercício em regime presencial na unidade hospitalar ou em deslocamento determinado, com carga horária em regime de escala, realizado aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais ou municipais;

II - Sobreaviso de Final de Semana e Feriados: período em que o servidor permanece em sua respectiva residência ou em local de sua escolha, fora de sua jornada regular, aguardando chamado a qualquer momento para o cumprimento de suas obrigações funcionais, devendo manter-se contactável e em plenas condições de assumir o posto de trabalho;

III - Grupo de 1º Sobreaviso: servidor escalado na linha prioritária de acionamento imediato em caso de ausência, impedimento ou insuficiência do motorista plantonista;

IV - Grupo de 2º Sobreaviso: servidor escalado em linha secundária de contingência, acionado exclusivamente quando a demanda extrapolar a capacidade de atendimento do plantonista e do 1º sobreaviso.

Parágrafo único. O plantão presencial e o sobreaviso terão duração de 12 (doze) horas, em horários definidos na escala previamente elaborada pela Chefia de Transportes e homologada pela Direção do Hospital Municipal, de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA

Art. 3º Como compensação financeira pela disponibilidade e prestação de serviços nos regimes de que trata esta Lei, ficam instituídas parcelas remuneratórias de caráter transitório, devidas por período de escala efetivamente cumprido, fixadas nos seguintes valores, tomando-se por base o vencimento inicial da carreira GSG-IX vigente na data de publicação desta Lei:

I - Plantão de Final de Semana e Feriados: valor correspondente a 12% (doze por cento) do vencimento inicial da carreira GSG-IX por plantão escalado, atualmente R\$ 281,83 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos);

II - 1º Sobreaviso: valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do Plantão de Final de Semana e Feriados por período escalado, atualmente R\$ 112,73 (cento e doze reais e setenta e três centavos);

III - 2º Sobreaviso: valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do Plantão de Final de Semana e Feriados por período escalado, atualmente R\$ 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

§ 1º Os valores fixados neste artigo aplicam-se, na mesma proporção, aos plantões e sobreavisos realizados em pontos facultativos decretados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que não classificados formalmente como feriado.

§ 2º As parcelas remuneratórias previstas neste artigo possuem caráter transitório, condicionadas ao efetivo cumprimento das respectivas escalas, não se incorporando ao vencimento básico ou à remuneração permanente do servidor, não gerando direito à estabilidade financeira e não servindo de base de cálculo para adicional por tempo de serviço ou outras vantagens calculadas sobre o vencimento básico, salvo expressa disposição legal em contrário.

§ 3º Para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do adicional constitucional de um terço de férias, serão consideradas as parcelas remuneratórias efetivamente percebidas pelo servidor em razão desta Lei, mediante apuração da respectiva média, na forma e no período definidos pela legislação municipal aplicável e, subsidiariamente, por regulamento.

§ 4º A inclusão das parcelas remuneratórias previstas neste artigo na base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS poderá ocorrer mediante opção expressa, individual e formal do servidor quando se enquadrar em regra previdenciária cujo benefício seja calculado pela média das remunerações de contribuição, observada a legislação previdenciária municipal e as normas gerais aplicáveis aos regimes próprios de previdência social, hipótese em que incidirão também as contribuições de responsabilidade do Município.

§ 5º É vedada a cumulação do recebimento da parcela de plantão com a de sobreaviso relativas ao mesmo período de horas pelo mesmo servidor.

§ 6º O servidor escalado nos regimes de 1º ou 2º Sobreaviso fará jus ao recebimento integral dos valores previstos nos incisos II e III deste artigo pelo cumprimento da respectiva escala de prontidão, independentemente de haver ou não acionamento efetivo para o serviço durante o período.

§ 7º Na hipótese de acionamento efetivo de servidor em regime de sobreaviso para a prestação de serviços de transporte, não haverá direito à percepção de horas extraordinárias, compensação ou adicionais de natureza semelhante relativos ao período contemplado pela respectiva escala, considerando que a parcela prevista nesta Lei remunera a disponibilidade e o eventual trabalho prestado durante o correspondente período.

§ 8º Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente nas mesmas datas e nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos ao vencimento básico dos servidores municipais, dispensada a edição de lei específica para esse fim, cabendo ao Poder Executivo divulgar os valores atualizados por ato próprio.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DAS ESCALAS E DEVERES

Art. 4º Os regimes de plantão e sobreaviso obedecerão rigorosamente a uma escala prévia de revezamento mensal, elaborada pela Chefia de Transportes e homologada pela Direção do Hospital Municipal.

§ 1º A escala de que trata o caput deste artigo deverá ser publicada e disponibilizada aos servidores com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início do mês de referência.

§ 2º O cumprimento da escala previamente publicada é obrigatório, observadas as normas, os procedimentos operacionais, os procedimentos para apresentação e análise de justificativas, substituição e demais condições estabelecidas em regulamento interno da Secretaria Municipal de Saúde e da Direção do Hospital Municipal, sujeitando-se a ausência injustificada ou a recusa involuntária em atender ao chamado à apuração de responsabilidade funcional, na forma da legislação estatutária municipal.

§ 3º As escalas deverão observar:

I - revezamento entre os servidores sempre que possível;

II - intervalo mínimo de sete horas entre escalas;

III - critérios de segurança do trabalho.

IV - continuidade da prestação do serviço.

Art. 5º O servidor escalado em regime de Sobreaviso (1º ou 2º grupo) obriga-se a:

I - fornecer e manter atualizados os meios de contato telefônico e digital junto à chefia imediata;

II - permanecer em condições físicas e psicológicas plenas para o exercício da condução de veículos de urgência e emergência, abstendo-se do consumo de substâncias alcoólicas ou medicamentosas que reduzam a capacidade cognitiva e os reflexos durante todo o período da escala;

III - comparecer ao Hospital Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) minutos a contar do acionamento telefônico.

Art. 6º A permuta de plantão ou de sobreaviso entre servidores só será permitida mediante requerimento escrito, assinado por ambos os interessados, protocolado junto à chefia imediata com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, cabendo a esta a anuência ou o indeferimento fundamentado.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Jorge do Patrocínio-PR, 11 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

PORTARIA Nº 655

De 14/09/2026

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE MOTORISTA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Processo Seletivo Simplificado-PSS, aberto através do Edital nº. 46/2026;

CONSIDERANDO o Edital n.º 91, de 10/09/2026 – Convocação do candidato

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. AGENOR FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF-Nº- 555.740.339-68, sob o Regime CLT, no cargo temporário de Motorista, com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO GIL VERA, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis. (14/09/2026)

PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO GIL VERA, aos catorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis. (14/09/2026)

PORTARIA Nº 656

De 14 de setembro de 2026

NOMEIA A SRA. LETÍCIA RODRIGUES PEREIRA PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, EM VIRTUDE DE HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Concurso Público, aberto através do Edital n.º 01.39/2025;

CONSIDERANDO o Edital n.º 84/2026- Convocação da candidata;

RESOLVE:

NOMEAR a Sra. LETÍCIA RODRIGUES PEREIRA, inscrita no

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 21 DE MAIO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – R.P.P.S., DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:
Art. 1º Ficam alterados o §§1º e 2º, e inciso III do §4º, todos do art. 51, da Lei Complementar nº 14, de 21 de maio de 2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 51. [...] § 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.
[...] III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2028.
[...] (NR)
Art. 2º Fica alterado o inciso IV do art. 53, da Lei Complementar nº 14, de 21 de maio de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53. [...] IV - Total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição forem de 86 (oitenta e seis) pontos.
[...] (NR)
Art. 3º Fica alterado o caput do art. 65, da Lei Complementar nº 14, de 21 de maio de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 65. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 51 e 52 corresponderão:
[...] (NR)
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL, 11 DE SETEMBRO DE 2026.
ARMANDO CERCI JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 154, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 86.961,13 (OITENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E SEXTENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS) DESTINADOS A SUPLEMENTAR DOTAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:
Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, por superávit financeiro no valor de R\$ 86.961,13 (oitenta e seis mil novecentos e sessenta e um reais e treze centavos) destinados a suplementar dotações do Executivo Municipal, destinados a suplementar dotações do Executivo Municipal, conforme a seguir:
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.001 – DIVISÃO DE AÇÃO SOCIAL
10.001.08.244.0017.1175 – Investimentos Emenda Parlamentar 202228490003
FONTE 31016 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência Especial (Inciso I do art. 169-A da E.C. 105/2019) – Superávit
(714) 4.4.90.51.00.00 – Obras e Instalações R\$ 86.961,13
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR.....R\$ 86.961,13
Art. 2º Como recatos para a abertura do Crédito previsto no art. 1º desta Lei, o Executivo Municipal utilizar-se-á do seguinte:
a) O produto do superávit financeiro apurado na fonte de recursos 31016 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência Especial (Inciso I do art. 169-A da E.C. 105/2019) – Superávit:
FONTE 31016 – Emendas Individuais Impositivas – Transferência Especial (Inciso I do art. 169-A da E.C. 105/2019) – Superávit
Superávit financeiro de exercícios anteriores.....R\$ 86.961,13
TOTAL DE SUPERÁVIT.....R\$ 86.961,13
Art. 3º Ficam alteradas as ações da Lei nº 69, de 17/12/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026/2029, onde o crédito aprovado na presente lei fica incluído no Anexo de Programações e Metas como ação, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 34, de 17/07/2025 que trata das Ações Prioritárias da Administração Pública Municipal, Diretrizes Gerais para a elaboração da Proposta Orçamentária e normas da Execução Financeira para 2026 (LDO), a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso de 2026, Lei nº 70/2025 de 17/12/2025 que trata do Orçamento Anual para o Exercício de 2026, no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL, 11 DE SETEMBRO DE 2026.
ARMANDO CERCI JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES, NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) DESTINADOS A SUPLEMENTAR DOTAÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:
Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, por anulação de dotações, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) destinados a suplementar dotações do Executivo Municipal, destinados a suplementar dotações do Executivo Municipal, conforme a seguir:
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.001 – DIVISÃO DE AÇÃO SOCIAL
10.001.16.482.0040.2147 – Manutenção e Estrutura do Fundo Municipal de Habitação
FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
(715) 3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R\$ 20.000,00
10.003 – DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.001.08.244.0016.1201 – Gestão de Benefícios Eventuais
FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
(716) 3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas R\$ 20.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL.....R\$ 40.000,00
Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo 1º desta Lei, o Executivo Municipal utilizar-se-á do cancelamento parcial das seguintes dotações orçamentárias:
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.003 – DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
10.001.16.482.0040.2147 – Manutenção e Estrutura do Fundo Municipal de Habitação
FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
(322) 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física R\$ 40.000,00
TOTAL DE ANULAÇÕES.....R\$ 40.000,00
Art. 3º Ficam alteradas as ações da Lei nº 69, de 17/12/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026/2029, onde o crédito aprovado na presente lei fica incluído no Anexo de Programações e Metas como ação, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 34, de 17/07/2025 que trata das Ações Prioritárias da Administração Pública Municipal, Diretrizes Gerais para a elaboração da Proposta Orçamentária e normas da Execução Financeira para 2026 (LDO), a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso de 2026, Lei nº 70/2025 de 17/12/2025 que trata do Orçamento Anual para o Exercício de 2026, no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL, 11 DE SETEMBRO DE 2026.
ARMANDO CERCI JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

PORTARIA Nº 654
De 14/09/2026
DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 167, de 29/06/2004 que institui a Licença Prêmio para os servidores municipais;
RESOLVE:
Art. 1º - CONCEDER Licença Prêmio aos servidores abaixo relacionado:
SERVIDOR(A) CARGO PERÍODO
AQUISITIVO PERÍODO DE GOZO
Jocelino Cesar da Silva Motorista 2017/2026 14/09/2026 à 22/02/2027
Silene de Araújo Oliveira – Matrícula 1255 e 1539 Professora 2009/2014 2012/2017 14/09/2026 à 16/09/2026
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO GIL VERA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis. (14/09/2026).
Oberdam José de Oliveira
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 657
De 14/09/2026
CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO/AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO-PSS, ABERTO PELO EDITAL 62, DE 03/07/2026.
O Prefeito do Município de Douradina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:
Art. 1º. Fica constituída a Comissão Especial de Organização/Avaliação do Processo Seletivo Simplificado-PSS, aberto através do Edital n.º 62/2026, que passa a ser constituída pelos seguintes servidores efetivos:
Josel Gonsalves Pereira Casari – Farmacêutico Bioquímico;
CPF- nº 021.554.629-64;
Rafaela Caroline Corsini – Assistente Social;
CPF- nº 067.798.729-38;
Aline Renata Miranda da Silva – Educador Social;
CPF- nº 070.663.109-93;
Art. 2º. A Comissão Especial de Organização/Avaliação do PSS será presidida pela primeira, secretariada pelo segundo, tendo o terceiro como membro.
Art. 3º. Considerando a relevância dos serviços prestados pela Comissão Especial de Organização/Avaliação do PSS, os mesmos serão realizados sem onus para a municipalidade.
Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAÇO MUNICIPAL FRANCISCO GIL VERA, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis. (14/09/2026).
Oberdam José de Oliveira
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 182/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
Processo nº 69/2026
Contratante: Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul (CNPJ: 95.640.652/0001-05)
Contratado: PR PNEUS PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LIDA-EPP
CNPJ: 10.348.417/0001-34
OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, e serviço de molejo e complementares e fornecimento de peças, pelo período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto tendo como referência de valores máximos os preços do software de orçamentação eletrônica TRAZ VALOR para peças e/ou materiais e maior percentual de desconto sobre os preços da hora/homem dos serviços da TRAZ VALOR.
Valor total: R\$ 179.655,00 (cento e setenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais)
Vigência: 12 meses
Data assinatura: 11/09/2026
Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21, e demais legislações aplicáveis.

Contrato nº 183/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026
Processo nº 69/2026
Contratante: Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul (CNPJ: 95.640.652/0001-05)
Contratado: ZCR BARBOSA LTDA
CNPJ: 60.591.327/0001-07
OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem, e serviço de molejo e complementares e fornecimento de peças, pelo período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto tendo como referência de valores máximos os preços do software de orçamentação eletrônica TRAZ VALOR para peças e/ou materiais e maior percentual de desconto sobre os preços da hora/homem dos serviços da TRAZ VALOR.
Valor total: R\$ 60.150,00 (sessenta mil e cento e cinquenta reais)
Vigência: 12 meses
Data assinatura: 11/09/2026
Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21, e demais legislações aplicáveis.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA****ESTADO DO PARANÁ****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

12º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço Nº 68/2025

(Realinhamento De Preço)

Pregão Eletrônico Nº 12/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA/PR

CONTRATADO: AUTO POSTO ESPERANÇA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 13.758.090/0001-26

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO
1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de combustível do tipo Gasolina Comum, Etanol, Diesel 5-500, Diesel 5-10 e Arla 32, destinados ao abastecimento dos veículos e maquinários pertencentes a frota oficial do Município de Esperança Nova/PR.
2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA
2.1. Tendo em vista que está vigente o contrato findando dia 23 de outubro de 2026.
3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR
3.1. Considerando a CLÁUSULA SETÍMA – NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS da referido Ata, o pedido de aumento do valor praticado na refinaria repassado aos distribuidores de derivados de petróleo (documentos anexos), reequilíbrio econômico-financeiro, conforme solicitado pela empresa, para solicitação de autorização de compra, passando o valor do Diesel 5-10 atualmente em R\$6,86 (seis reais e oitenta e seis centavos), com o aumento passa a ser R\$7,70 (seis reais e setenta centavos) por litro a partir da data de 15 de setembro de 2026.
4. CLÁUSULA QUARTA
4.1. As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo. 4.2. E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.
5. CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO
5.1. O presente instrumento deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 34 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo site oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021. Data da Assinatura: 14/09/2026.
Everton Barbieri Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE GUAIRA - ESTADO DO PARANÁ/COMISSÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 167/2026
Tipo: Menor Preço
Tipo de Julgamento: Por Grupo
Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de materiais, estruturas, suportes, acessórios e dispositivos de sinalização e segurança viária, bem como de tintas, diluentes e microesferas de vidro destinados à sinalização horizontal viária, e para a execução de serviços de implantação, instalação e remoção de sinalização vertical aérea, e respectivas estruturas de suporte, destinados à implantação, manutenção, adequação e melhoria da sinalização viária do Município de Guaira/PR, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos. LICITAÇÃO COM GRUPOS EXCLUSIVOS PARA PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/MEI.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08h00min do dia 29/09/2026
ABERTURA DAS PROPOSTAS: das 08h01min às 08h59min do dia 29/09/2026
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 29/09/2026.
O edital e seus anexos poderão ser obtidos através do site www.guaira.pr.gov.br no link Compras Públicas e/ou pelo site www.bilcompras.com. Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaira, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 – e-mail compras@guaira.pr.gov.br. Publique-se.
Guaira/PR, 14 de setembro de 2026.
Michele Tais Claro Guedes / Pregoeira

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

Estado do Paraná- CNPJ 95.640.520.0001-75

Av. Adão Arcangelo Dal Bem, 882 - Telefone 0XX-44-3654-1235 - Fax 0XX-44-3654-1209

E-mail - licitacao@brasilandiasul.pr.gov.br

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
EDITAL DE PREGÃO Nº 023/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 653/2026

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico N. 023/2026						
Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, com sede administrativa na Avenida Adão Arcangelo Dal Bem, 882, na cidade de Brasilândia do Sul, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.640.520/0001-75, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. ALEX ANTONIO CAVALCANTE, brasileiro, casado, agente político, portador da Cédula de Identidade Civil RG n.º 5.309.590-9 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 017.800.129-80, residente e domiciliado a Estrada Camarinheiro, km 01, Estância Redenção, no Município de Brasilândia do Sul, Estado do Paraná doravante denominada CONTRATANTE.						
DETENTORA:						
* LUIS CARLOS L. MATOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 47.878.470/0001-16, com sede na Av. Adão Arcangelo Dal Bem, nº 1518, Bairro Centro, na Cidade de Brasilândia do Sul - PR, CEP 87.595-000, neste ato representada por seu representante legal o Senhor Luis Carlos Leite Matos, empresário, residente na Cidade de Brasilândia do Sul – PR, CEP:87.595-000.						
DORAVANTE DENOMINADA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.						
Objeto eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA COMUM DESTINADO AO ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, conforme segue:						

LUIS CARLOS L. MATOS - CNPJ: 47.878.470/0001-16;

Ordem	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$	Marca/ Especificação
1	18706	GASOLINA COMUM COTA DE 25% EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI	LT	25.000	R\$ 6,2900	R\$ 157.250,00	KAEL
2	18707	GASOLINA COMUM COTA DE 75% PARA MERCADO GERAL	LT	75.000	R\$ 6,2900	R\$ 471.750,00	KAEL

valor total da ata: R\$ 629.000,00 (seiscentos e vinte e nove mil reais).

VALOR TOTAL R\$ 629.000,00 (seiscentos e vinte e nove mil reais).
AMPARO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021; Decretos Municipais nºs 003 e 008 de 2024, 008 de 2025 e Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.
VIGÊNCIA: 12 MESES, podendo ser prorrogável por igual período.
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2026
BRASILÂNDIA DO SUL - PR, 14 de setembro de 2026.
ALEX ANTONIO CAVALCANTE Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
CNPJ 78.202.181/0001-26
Rua Sebastião Pereira de Oliveira, 2.131 - Centro - Cx. Postal 02 - 3656-1333-44 - CEP 87560-000
ALTO PIQUIRI - Paraná
www.cmaltpiquiri.pr.gov.br camalpi@hotmail.com
TERMO DE AUTUAÇÃO E ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO
Processo Administrativo nº 002/2026
Dispensa de Licitação nº 003/2026
Fundamentação Legal: Artigo 72, inciso II, e artigo 75, inciso II, ambos da Lei Federal, nº 14.133/2021.
ORÇÃO: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, INSCRITA NO CNPJ Nº 78.202.181.0001-26
SETOR DEMANDANTE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 002/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 003/2026
TERMO DE ABERTURA
Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2026, nesta cidade de Alto Piquiri/PR, no uso das atribuições legais conferidas a esta Presidência da Câmara Municipal, nos termos do art. 75, inciso II, e artigo 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis, DETERMINO A ABERTURA do presente processo administrativo.
1. OBJETO: O presente processo tem por objeto a contratação de serviços, para a manutenção e conservação dos bens imóveis, a ser realizada com a reforma do edifício da Câmara Municipal de Alto Piquiri, com a reposição de reboco, argamassa e pintura das paredes internas e externas, e do muro de fundo do prédio, que estão em fase de decomposição, com depreciação, conforme especificações e quantitativos constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e no Termo de Referência.
2. JUSTIFICATIVA:
A contratação justifica-se pela necessidade de preservar o patrimônio público, mais precisamente o espaço físico da Câmara Municipal, e conservação dos muros divisorio, cujo quais, pelos anos de construção, foi corroído sua estrutura externa, como reboco, pintura e gotejamento da cobertura, que com o passar dos anos deterioraram e dificultam até mesmo o uso do espaço físico do prédio da Câmara Municipal, atendendo ao princípio da continuidade do serviço público.
3. VALOR ESTIMADO:
O valor estimado para a presente contratação é de R\$ 29.952,65 (Vinte e Nove Mil Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos), apurado mediante pesquisa de mercado nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.
3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária própria do orçamento vigente:
Dotação Descrição Valor
01.001.01.031.0001.2.200.000 Manutenção das Atividades da Câmara
3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA
3.3.90.39.16.00.00 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS R\$ 29.952,65
TOTAL R\$ 29.952,65
5. PROVIDÊNCIAS:
Determine-se ao setor competente a adoção das seguintes providências:
1. Juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Termo de Referência;
2. Verificação da regularidade fiscal e trabalhista dos eventuais fornecedores consultados;
3. Publicação do aviso de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no site oficial do órgão;
4. Autuação e prosseguimento do feito para posterior decisão da autoridade competente.
Alto Piquiri/PR 14 de setembro de 2026.
PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA****ESTADO DO PARANÁ**

EXTRATO DA 1ª TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 662/2025

PREGÃO Nº 035/2025

PROCESSO DE COMPA Nº 119/2025

PROCESSO IDOC Nº 1381/2025

O MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 81.478.059/0001-91, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 815, Centro, Altônia/PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal DIFEGO JARDIM PERCO, doravante denominado ORÇÃO GERENCIADOR, e, de outro lado, ENEISE BATISTINI NUNES DE FREITAS – ME, inscrita no CNPJ sob nº 51.509.567/0001-29, com sede na Rua Erelvina B. de Oliveira, nº 60, Centro, CEP 85.945-000, Tupãsi/PR, doravante denominada FORNECEDORA, resolvem celebrar o presente 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 062/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 035/2025, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO
O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços nº 062/2025 pelo período de mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do item 6.1 da Ata de Registro de Preços, tendo em vista a anulação da fornecedora e a comprovação da vantagem dos preços registrados.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA
Fica prorrogado, por 12 (doze) meses, o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços nº 062/2025, passando sua vigência para o período de 14 de agosto de 2026 a 14 de agosto de 2027.

A presente prorrogação não implica obrigação de aquisição integral dos quantitativos registrados, permanecendo as condições condicionais às necessidades da Administração Municipal e às demais condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços.

DOS PREÇOS REGISTRADOS
Permanecem mantidos os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 062/2025, cuja vantagem foi devidamente comprovada no processo administrativo que fundamenta a presente prorrogação.

Para o item referente ao fornecimento de grama em lava do tipo Esmeralda, permanece registrado o valor unitário de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos) por metro quadrado, sem prejuízo das hipóteses legais de alteração ou atualização dos preços na Ata e na Lei Federal nº 14.133/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
A presente prorrogação fundamenta-se no art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 22 do Decreto Federal nº 11.462/2023, bem como no item 6.1 da Ata de Registro de Preços nº 062/2025, observada a demonstração da vantagem dos preços e a anulação da fornecedora.

- DA RATIFICAÇÃO
Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas, condições e obrigações estabelecidas na Ata de registro de Preços nº 062/2025 que não tenham sido expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Altônia – PR, 14/08/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

NOTIFICAÇÃO

Dando cumprimento às disposições da Lei Federal Nº. 9.452, de 20 de março de 1997, notificamos os Partidos Políticos, os sindicatos de Trabalhadores e as Entidades Empresariais do Município, do recebimento dos seguintes recursos Federais e Estaduais.

DATA DO RECEBIMENTO	GRUPO DE RECURSOS	VALOR EM R\$
08.09.2026	CUSTEIO SUS	1.960,36
11.09.2026	CUSTEIO SUS	113.031,84
11.09.2026	CUSTEIO SUS - AGENTES	46.388,00
TOTAL		160.389,20

Perobal, 11 de Setembro de 2026.

CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

BIANCA CAROLINE DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Fazenda



CRUZEIRO DO OESTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

AVISO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CONTAINERS MARÍTIMOS CUSTOMIZADOS 40 PÉS ACOPLADOS, TOTALIZANDO 60M² DE ÁREA CONSTRUÍDA, ESTANDO INCLUSO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, CONFORME EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESCRITAS ABAIXO E CONFORME O MODELO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, DESTINADO À IMPLANTAÇÃO DO HUB DE INOVAÇÃO LOCAL, CONFORME PLANO DE TRABALHO APROVADO PELA SECRETARIA DE INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

O Município de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, através da Pregoeira Municipal nomeada pela PORTARIA 609/2026, vem respeitosamente comunicar aos interessados a **SUSPENSÃO** da licitação supracitada, a pedido da unidade requisitante para **CORREÇÃO**.

A retomada da Licitação será divulgada através de publicações no Diário Oficial do Município de Cruzeiro do Oeste, Jornal Umuarama Ilustrado e poderá ser acessado pelo site www.cruzeirodoeste.pr.gov.br no link "Processos Licitatórios" e/ou pelo site <https://bilcompras.br>.

Comuniquem-se as empresas interessadas.

Publique-se,

Cruzeiro do Oeste (PR), 14 de setembro de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
Fone/Fax (044) 3675-4300
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF — 75.377.200/0001-67

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2026

À Empresa: **ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS LTDA**
A/C: Sr. Douglas Koteski Victoria – Engenheiro Responsável Técnico

Referência: Resposta ao Ofício nº 29/2026, de 13/08/2026 – Obra de Pavimentação da Estrada Rural Bernadelli – Contrato nº 023/2026 – Processo Administrativo nº 011/2026 – Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os, a Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha-PR, por meio desta, manifesta-se formalmente acerca do Ofício nº 29/2026, por meio do qual essa empresa pleiteia a suspensão do contrato e apresenta três justificativas para a paralisação dos serviços.

Após reunião técnica realizada em 19 de agosto de 2026, com a presença dos representantes da empresa e da Administração Municipal, restaram analisadas as questões apresentadas, deliberando-se e determinando-se o que segue:

1. DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS (GEOMÉTRICO E DRENAGEM)

Encaminhamos, anexo, o **projeto completo de terraplenagem**, contendo as seções transversais. Além disso, encaminhamos, também, os **detalhamentos dos projetos**, onde consta, dentre outros elementos, as caixas de descarga da drenagem de águas pluviais. Encaminhamos ainda a manifestação técnica da Engenharia Municipal.

2. DA ALTERAÇÃO DO PROJETO (ESPESSURA DA BASE E IMPRIMAÇÃO)

Fica indeferido o pedido de alteração. A Administração Municipal reitera que o projeto atual, com base de 20 cm, é tecnicamente adequado e segue o padrão adotado nas demais obras de pavimentação em andamento no Município.

Não foi apresentada fundamentação técnica que justifique o redimensionamento solicitado. Além disso, não há disponibilidade de recursos financeiros para suportar eventuais aditivos contratuais decorrentes dessa modificação.

Caso surjam intercorrências pontuais e isoladas durante a execução, estas serão analisadas pela fiscalização e, se necessário, tratadas individualmente, sem que isso implique a paralisação global da obra.

3. DO ALINHAMENTO DE POSTES DA COPEL

Fica indeferido o pedido de suspensão por este motivo. O alinhamento da rede elétrica, por si só, não constitui impedimento à continuidade dos serviços.

Caso a empreiteira identifique algum poste específico que obstrua diretamente o avanço dos maquinários, deverá comunicar formalmente a fiscalização municipal, indicando o local e a situação encontrada. De posse desta informação pontual, a Prefeitura solicitará o respectivo remanejamento junto à COPEL.

4. DA ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Fica indeferido, neste momento, o pedido de reordenamento do cronograma físico-financeiro. A obra encontra-se paralisada por iniciativa unilateral da empreiteira, sem justificativa aceita pela Administração, configurando atraso na execução contratual.

Eventual repactuação de prazos poderá ser avaliada futuramente, de forma periódica, após a efetiva retomada dos serviços e mediante comprovação da real necessidade, considerando a evolução da obra.

5. DA DETERMINAÇÃO DE RETOMADA IMEDIATA DOS SERVIÇOS

Ressalta-se que o projeto executivo e os memoriais descritivos estavam integralmente disponíveis para análise durante a fase de licitação. Ao apresentar sua proposta e sagrar-se vencedora do certame, a empresa declarou possuir capacidade técnica, operacional e financeira para executar o objeto nos termos estabelecidos no edital e no contrato.

Diante disso, a paralisação dos serviços, nas condições ora verificadas, caracteriza descumprimento das obrigações contratuais, razão pela qual a empresa fica formalmente **NOTIFICADA** para:

- Retomar e reiniciar as obras no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta notificação;
- Alocar maquinários adequados e em quantidade suficiente para o cumprimento do cronograma vigente;
- Disponibilizar contingente de funcionários (mão de obra) compatível com o ritmo normal de execução dos serviços.

O não cumprimento desta notificação poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, previstas na legislação aplicável e no contrato.

Caso haja interesse da empreiteira na rescisão amigável do contrato em razão de eventual incapacidade de execução, a Administração Pública permanece à disposição para o diálogo e a análise formal da questão, desde que não ocorram novas paralisações injustificadas.

Diante do exposto, fica a empresa Estruturax Obras e Serviços Ltda. formalmente cientificada das determinações acima, devendo adotar as providências necessárias para a imediata regularização da execução contratual.

Cidade Gaúcha-PR, 21 de Agosto de 2026.

SÍDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

Estado do Paraná

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Douradina-Paraná tem a honra de convidar os conselheiros e a comunidade douradinaense para participar da 149ª Reunião Ordinária a tratar de assuntos referentes aos serviços de saúde pública (SUS) com os temas em pauta:

- AUDIÊNCIA PÚBLICA – Prestação de contas do 2º Quadrimestre da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina-PR;
- Outros informes da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina-PR.

DATA: 25/09/2026 (sexta-feira)

HORÁRIO: 14:00 horas.

LOCAL: Auditório da Prefeitura Municipal de Douradina – PR

Avenida Barão do Rio Branco, 767 – Centro

Adriana Ap. Xavier dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

A PARTICIPAÇÃO É DIREITO E COMPROMISSO DE TODOS.

VENHA CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA SAÚDE DE NOSSO MUNICÍPIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

DECRETO N.º 393/2026

SUMULA: Dispõe sobre a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados a suplementar as dotações do orçamento corrente do Executivo Municipal.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 6º, inciso I da Lei n.º 70/2025 de 17/12/2025 (LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA) - Publicada em 20/12/2025.

CONSIDERANDO, a insuficiência de saldos nas rubricas de despesa específica no orçamento municipal vigente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), destinados a suplementar as dotações do orçamento corrente do Executivo Municipal na Secretaria Municipal de Saúde, a saber:

09.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.002 – DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

09.002.10.301.0020.2.043 – Manutenção e encargos da Secretaria Municipal de Saúde

1000 – recursos ordinários livres

(218) 3.3.90.36.00 – outros serviços de terceiros – pessoa física 10.000,00

(220) 3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica 90.000,00

TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR 100.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no Artigo 1º deste Decreto, o Executivo Municipal utilizar-se-á das anulações das seguintes dotações:

09.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

09.002 – DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

09.002.10.301.0020.2.043 – Manutenção e encargos da Secretaria Municipal de Saúde

1000 – recursos ordinários livres

(204) 3.1.90.11.00 – vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil 100.000,00

TOTAL DO CANCELAMENTO 100.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Paço Municipal de Cruzeiro do Oeste, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2026.

ARMANDO CERCI JUNIOR

Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE DOURADINA

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Concessão de uso de bem imóvel público, a título oneroso, para instalação e exploração de atividades comerciais lícitas, permitidas pela legislação municipal e compatíveis com a finalidade e o funcionamento do Terminal Rodoviário João José da Silva (João Gazin).

CONTRATO Nº 41/2026 ID Nº: 3384

Contratante: MUNICIPIO DE DOURADINA-PR.

Contratada: LUNAS TUR, estabelecida na Rua Maria Paulone, nº 12, Bairro Campodoro, CEP 87.485-000, telefone: (44) 99915-5038, inscrita no CNPJ sob nº 55.446.732/0001-00, e-mail: lunas.tour2024@gmail.com, na cidade de Douradina, Estado do Paraná, neste ato representada por Luana Luna Brito, portadora do CPF nº 399.300.288-11, residente e domiciliada na Rua Leandro Mozer, nº 630, Bairro Campodoro, na cidade de Douradina, Estado do Paraná,

Prazo de Vigência: 5 (cinco) anos.

Valor total: R\$ 12.060,00 (doze mil e sessenta reais).

Gestor de Contrato: Gustavo Lima Fabri.

Fiscal de Contrato: João Paulo Laurindo.

Douradina, PR 14 de Setembro de 2.026.

Oberdarm Jose de Oliveira

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA-PR
Estado do Paraná
Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2394
Fone/Fax (044) 3675-4300
CEP - 87.820-000 — CNPJ/MF — 75.377.200/0001-67

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO Nº 023/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA / PR., (CONTRATANTE) E A EMPRESA ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS LTDA (CONTRATADA).

O MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA / PR., com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 2394, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 75.377.200/0001-67, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE LUCENA**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob nº 036.950.609-05, portador da carteira de identidade nº 5.192.076-7 – SSP/PR., e de outro lado a Empresa **ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 15.483.516/0001-01, com sede na Avenida Heitor de Alencar Furtado, 6222 – Bairro Santos Dumont CEP 87.706-000 em Paranavai –PR., neste ato representada por **STELA MARIS DELLA COLETA VOLPATO**, inscrita no CPF sob nº 022.937.639-96, portadora da carteira de identidade nº 5.655.794-6 SSP-PR., residente e domiciliada em Paranavai, PR, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurados os princípios administrativos da defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando o contrato administrativo nº 023/2026, datado de 09/04/2026, tendo por objeto a contratação de empresa para Pavimentação Asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, com 81.564,98m², incluindo Serviços Preliminares, Terraplanagem, Drenagem, Base e Sub-leito, Revestimento, Serviços de Urbanização, Sinalização de Trânsito, Ensaios Tecnológicos, e Placa de Obra, sob regime de empreitada por preço global;

Considerando que a empresa contratada deixou de cumprir com as obrigações contratuais incidindo nas irregularidades de constantes atrasos na execução da obra, paralisação e não cumprimento do cronograma contratado, tudo conforme os motivos fáticos e de direito expostos através da intimação e a notificação a ela anexas;

Considerando que foi garantido à empresa **ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, o direito à ampla defesa e o contraditório, oportunidade em que foi apresentadas alegações pela contratada, devidamente analisadas e entendidas como improcedentes pela área técnica e por esta autoridade, não havendo nenhum fato novo ou justificativa capaz de afastar a conclusão pela rescisão amigável da avença;

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica rescindido amigavelmente a partir de 11/09/2026, o Contrato nº023/2026, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, firmado com a empresa **ESTRUTURAX OBRAS**

E SERVIÇOS LTDA, acerca da execução de Pavimentação Asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, com 81.564,98m², incluindo Serviços Preliminares, Terraplanagem, Drenagem, Base e Sub-leito, Revestimento, Serviços de Urbanização, Sinalização de Trânsito, Ensaios Tecnológicos, e Placa de Obra, sob regime de empreitada por preço global.

CLÁUSULA SEGUNDA - A presente rescisão se dá pelo Município de Cidade Gaúcha-Pr., com amparo no artigo 137, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - O resumo deste instrumento será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Município.

O presente termo foi lavrado em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas ao final identificadas.

Cidade Gaúcha-PR, 11 de Setembro de 2026.

ALEXANDRE
LUCENA03695060905
5
Assinado de forma digital por
ALEXANDRE
LUCENA03695060905
Dados: 2026.09.14 01:56:00 -03'00'

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal

ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS LTDA
STELA MARIS DELLA COLETA VOLPATO
Sócia Administradora

TESTEMUNHAS:

Assinado de forma digital por
SIDNEY APARECIDO DE
OLIVEIRA20851367960
Dados: 2026.09.14 07:04:48 -03'00'

Assinado eletronicamente
por
JOSE AUGUSTO FERRELLI LEMUS
Dados: 2026.09.14 07:04:48 -03'00'



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DO
NOROESTE DO PARANÁ - CIUEMP
EXERCÍCIO: 2026

Resolução nº 13/2026 de 14/09/2026

Emenda: Altera Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

O presente é o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS E EMERGENCIAS DO NOROESTE DO PARANÁ - CIUEMP, PR, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pelo ato de Consórcio nº 2/2025 de 18/08/2025.

Resolve:

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Anual do Consórcio, no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), destinado ao resgate das seguintes Dotações Orçamentárias:

Suplementação					
01	CIUEMP - CONS. INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	CIUEMP			
01.001	01.001.10.302.0001.1.001	CIUEMP			
1	1 - 4.4.90.52.00.00	3001	ADQUIÇÃO E REPOSIÇÃO DE BENS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES		100.000,00
01.001.10.302.0001.2.003			EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
16	16 - 3.3.90.30.00.00	3001	MANUTENÇÃO DA FROTA		500.000,00
17	17 - 3.3.90.38.00.00	3001	MATERIAL DE CONSUMO		100.000,00
01.002			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
01.002.28.846.0002.0.001			ENCARGOS GERAIS DO CONSORCIO		
22	22 - 3.3.90.93.00.00	3001	INDENZACOES E RESTITUICOES		100.000,00
			INDENZACOES E RESTITUICOES		
			Total Suplementação:		800.000,00

Art. 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de março de 1964, o Anulação de dotações.

Redução					
01	CIUEMP - CONS. INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	CIUEMP			
01.002			ENCARGOS GERAIS DO CONSORCIO		
01.002.28.846.0002.0.001			INDENZACOES E RESTITUICOES		
21	21 - 3.1.90.94.00.00	3001	INDENZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS		800.000,00
			INDENZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS		
			Total Redução:		800.000,00

Art.3º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Umuarama, Estado do PR, em 14 de Setembro de 2026.

MARCO
ANTONIO
FRANZATO
0680085904



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.

AVISO DE PREGÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026
AMPLA CONCORRÊNCIA
DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM
Aplicação Lei nº 14.133/21.

O MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA/PR, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, QUE A PREFEITURA MUNICIPAL, REALIZARÁ LICITAÇÃO PARA: REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA REGISTRO DE PREÇOS COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO - POR ITEM, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 211/2023, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 019/2023 P E DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, SUAS ALTERAÇÕES E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, E DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE AVISO, CONFORME OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS A SEGUIR DEFINIDOS, OBJETIVANDO OBTER A MELHOR PROPOSTA, OBSERVADAS AS DATAS E HORÁRIOS DISCRIMINADOS A SEGUIR:

OBJETO: O objeto da presente licitação é Registro de Preços para aquisição de mobiliário (mesas, cadeiras, estantes), eletrodomésticos (micro-ondas, refrigeradores, bebedouros, fogões, lavadoras), equipamentos de climatização (aparelhos de ar-condicionado) e equipamentos de tecnologia da informação (computadores, monitores, impressoras, celulares, notebooks) destinados à estruturação das Secretarias e Departamentos solicitantes, no âmbito da execução dos recursos provenientes das Despesas Estaduais nº 09/24, 11/24, 03/25 e 05/26 e recursos próprios, Lei Federal nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, conforme especificações e quantitativos nos orçamentos em anexo.

Início das Propostas: Das 08:30h do dia 15/09/2026, até às 08:30h do dia 30/09/2026.

Data e hora limite para Impugnação/Esclarecimento: dia 25/09/2026.

Abertura das Propostas: Às 08:31h do dia 30/09/2026.

Início da Sessão de Disputa de Lances: Às 9:00h do dia 30/09/2026 no site BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br), horário de Brasília - DF

Modo de Disputa: Aberto

VALOR ESTIMADO PARA A LICITAÇÃO VALOR TOTAL: R\$ 263.567,44 (Duzentos e sessenta e três, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

LINK PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DA DISPUTA: Portal BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br), REFERÊNCIA DE HORÁRIO: Horário de Brasília/DF.

O EDITAL FICARÁ DISPONÍVEL: No site do Município de Esperança Nova (<https://esperancanova.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes>); no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, Av. Juvenal Silva Braga, nº 181 E/OU no Portal BNC - BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br), e no PNC (Portal Nacional de Contratações Públicas) (<https://pncp.gov.br/app/editais?pagina=1>).

Eventuais esclarecimentos poderão ser fornecidos diretamente na Diretoria de Licitações e Contratos, situada na Av. Juvenal Silva Braga, nº 181 – Esperança Nova-PR, E/OU por meio do Telefone (44) 3640-8000.

Esperança Nova/PR, 14 de setembro de 2026.

Everton Barbieri
Prefeito Municipal



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Rato Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - CAFEZAL DO SUL - PARANÁ
CNPJ 05.640.652/0001-05

TERMO ADITIVO Nº. 05 ao CONTRATO Nº.148/2023 celebrado entre a Prefeitura Municipal de CAFEZAL DO SUL e a empresa: SIRLENE ABIDON SIQUEIRA LIMA 05196909907

I – CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Av. Italo Orcelli, 604, inscrita no CNPJ sob o nº 05.640.652/0001-05, doravante denominada CONTRATANTE e a empresa SIRLENE ABIDON SIQUEIRA LIMA 05196909907, com sede a Avenida Manoel Vicente do Carmo, 100, na cidade de CAFEZAL DO SUL - PR, CNPJ: 35.555.597/0001-15CONTRATADA.

II – REPRESENTANTES: Representa a CONTRATANTE o Senhor Prefeito Municipal, Sr. PEDRO MINORU INOUE, brasileiro, casado Advogado Político, residente e domiciliado, distrito de Guaiporã, Município de CAFEZAL DO SUL portador da Cédula de Identidade RG 6.960.175-8 SSP/PR e CPF sob nº 038.937.563-33, e a CONTRATADA a Sr.ª. SIRLENE ABIDON SIQUEIRA LIMA, brasileira, casada, residente e domiciliado à Avenida Hudson, 1019, centro, na cidade de CAFEZAL DO SUL - PR portador do RG nº 7.780.888-5 SSP/PR e CPF. 051.969.099-07.

III – DA AUTORIZAÇÃO: O presente Termo Aditivo é celebrado em decorrência da autorização do Senhor Prefeito Municipal, e necessidade justificada em razão de fato superveniente, sendo que este termo passa a fazer parte integrante e complementar do Contrato original, como se nele estivesse contido Processo nº. 36/2023, Prego presencial nº 13/2023.

IV – FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidos, pela Lei Federal no. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

– Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR, passando a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR”

Recomposição de valor unitário de 15,8% justifica-se o aumento dos produtos alimentícios,

Item	Descrição	Unidade	Valor Unit. praticado	Valor com recomposição
1	Refeição Completa servido individualmente	UN	R\$ 19,00	R\$ 22,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1 – O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

3.1 – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original, passando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante do referido instrumento contratual.

3.2 – E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

Cafezal do Sul, 14 de setembro de 2026.

PEDRO MINORU INOUE
Prefeito Municipal

SIRLENE ABIDON SIQUEIRA LIMA 05196909907
SIRLENE ABIDON SIQUEIRA LIMA

Testemunhas:

HERISON HIDEKI DINIZ INOUE
CPF: 065.367.239-02

JOÃO EMANOEL CRIVOI DA SILVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94
FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br
Av. Barão do Rio Branco, 767 - CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

PORTARIA Nº 660
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado"

Edição nº.:
Pág.:
De:.

SÚMULA: "Concede diárias para cobrir despesas de alimentação e hospedagem."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº. 2.169, de 21 de junho de 2018, bem como alteração promovida através do Decreto nº 53, de 31 de março de 2023, como também do Decreto nº 98, de 09 de Junho de 2025, que institui o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais para cobrir despesas de alimentação e hospedagem, em viagem de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 02 (duas) diárias no valor de **R\$ 485,00** (quatrocentos e oitenta e cinco reais) e 01 (uma) diária no valor de **R\$ 242,50** (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) totalizando o valor de **R\$ 1.212,50** (um mil e duzentos e doze reais e cinquenta centavos), ao Prefeito Municipal **Oberdan José de Oliveira, matrícula nº 490**, para cobrir despesas com alimentação e hospedagem nos seguintes dias, local e finalidade:

Data	Horário Saída/Chegada	Destino	Motivo
14/09/2026	06h00min/	Curitiba - PR	- Encontro Prefeitos-AMERIOS junto ao Governador; - SECID.
16/09/2026	15h00min		

I – Na concessão das diárias estão **inclusos** os períodos de deslocamento do servidor do local de origem até o destino final.

II – O deslocamento entre o local de origem e o destino final será realizado por meio de veículo do Município de Douradina – PR.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Douradina/PR, 14 de setembro de 2026.

Anderson Ribeiro Daldosso
Secretário de Governo
Portaria nº 338/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94
FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br
Av. Barão do Rio Branco, 767 - CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

PORTARIA Nº 661
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado"

Edição nº.:
Pág.:
De:.

SÚMULA: "Concede diárias para cobrir despesas de alimentação e hospedagem."

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº. 2.169 de 21 de junho de 2018, bem como alteração promovida através do Decreto nº 53, de 31 de março de 2023 como também do Decreto nº 98 de 09 de Junho de 2025, que institui o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais para cobrir despesas de alimentação e hospedagem, em viagem de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 01 (uma) diária no valor de **R\$ 266,25** (duzentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ao servidor municipal **HENDERSON NOVO HEIM, matrícula nº 1392**, ocupante do cargo de **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**, no seguinte dia, local e finalidade:

Data	Horário Saída/Chegada	Destino	Motivo
15/09/2026	06h00min/ 19h30min	Maringá - PR	- Participação em evento referente ao Manejo de Resíduos Sólidos;

I – Na concessão das diárias mencionadas no **caput**, estão **inclusos** os períodos de deslocamento do servidor do local de origem até o destino final.

II – O deslocamento até o destino será realizado por veículo próprio do município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Douradina/PR, 14 setembro de 2026.

Anderson Ribeiro Daldosso
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94
FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@douradina.pr.gov.br
Av. Barão do Rio Branco, 767 - CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

PORTARIA Nº 662
DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Publicado no Jornal "Umuarama Ilustrado"

Edição nº.:
Pág.:
De:.

SÚMULA: "Concede diárias para cobrir despesas de alimentação e hospedagem."

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE DOURADINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal nº. 2.169 de 21 de junho de 2018, bem como alteração promovida através do Decreto nº 53, de 31 de março de 2023 como também do Decreto nº 98 de 09 de Junho de 2025, que institui o pagamento de diárias aos servidores públicos municipais para cobrir despesas de alimentação e hospedagem, em viagem de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 01 (uma) diária no valor de **R\$ 242,50** (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ao Secretário Municipal **ALTON APARECIDO SPINELLI, matrícula nº 3008**, ocupante do cargo de **SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE**, lotado na **MANUT. COORD. DA SECRET. DE MEIO AMBIENTE**, no seguinte dia, local e finalidade:

Data	Horário Saída/Chegada	Destino	Motivo
15/09/2026	06h00min/ 19h30min	Maringá - PR	- Participação em evento referente ao Manejo de Resíduos Sólidos;

I – Na concessão das diárias mencionadas no **caput**, estão **inclusos** os períodos de deslocamento do servidor do local de origem até o destino final.

II – O deslocamento até o destino será realizado por veículo próprio do município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Dê-se ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Douradina/PR, 14 setembro de 2026.

Anderson Ribeiro Daldosso
Secretário de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Getúlio Vargas 1152, Centro - Alto Piquiri - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 008/2026

SÚMULA: Aprovação do repasse da doação do imposto de renda do FMDCA/2026.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Piquiri/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº. 681/2023 que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do FMDCA do Município de Alto Piquiri/PR, em reunião ordinária deste conselho no dia 09 de setembro de 2026, conforme ata número 010/2026, as 10 horas na Sala de Reuniões dos Conselhos Municipais.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o repasse da doação do imposto de renda do FMDCA do município de Alto Piquiri/PR, do exercício de 2026 para as entidades: APAE (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais) – Escola Pequeno Príncipe, e ACVM (Associação Católica Ventre de Maria).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Piquiri/PR, 09 de setembro de 2026.

Lucas Thierry Brogiato
Vice-presidente do CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE CRUZEIRO DO OESTE - PR
Avenida Brasil, nº 2170 – CEP: 87400-000
Fone: (44) 3676-3422 - secretariaexecutiva@cruzeirodoeste.pr.gov.br

Estado do Paraná
Cruzeiro do Oeste

Resolução nº 18 de 14 de setembro de 2026.

Súmula: Dispõe sobre a convocação da X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 78/2026, considerando a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, em 14 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla mobilização social para avaliação e proposição de diretrizes para a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;

CONSIDERANDO a Resolução nº 276, de 12 de novembro de 2025, que dispõe sobre a convocação da 13ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (13ª CNDCA);

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada no dia 12 de novembro de 2026, com início às 8 horas, na Sobaico, no município de Cruzeiro do Oeste/PR, com o tema central: **"Fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e a Democracia Participativa"**.

Art. 2º A Conferência Municipal terá como objetivo geral promover a avaliação da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito municipal e propor diretrizes para seu aprimoramento, garantindo a participação da sociedade civil e do poder público.

Art. 3º As discussões da Conferência estarão organizadas a partir dos seguintes eixos temáticos:

I – Aprimoramento do Controle Social;

II – Fortalecimento dos Conselhos Tutelares;

III – Promoção da Convivência Familiar e Comunitária;

IV – Prevenção e Enfrentamento às Violências;

V – Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador;

VI – Aprimoramento da Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 4º A Conferência Municipal será coordenada por Comissão Organizadora do CMDCA, composta paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil, sendo:

Representantes governamentais

Cristiane Arnaldes da Silva Moura
Marina Pereira Da Silva Bocchio Barbosa

Representantes da Sociedade Civil

Aparecida de Andrade Araújo
Edileuza Almodovar Rodrigues

Representantes Criança e adolescente

Gustavo Miguel dos Santos Oliveira
Yasmin Ribeiro Alves

Art. 5º Compete à Comissão Organizadora:

I – Elaborar o Regimento Interno da Conferência;

II – Organizar a metodologia de trabalho e os grupos por eixo temático;

III – Coordenar o processo de inscrição e credenciamento dos participantes;

IV – Sistematizar as propostas aprovadas;

V – Organizar a eleição de delegados(as) para a etapa regional/estadual, quando for o caso.

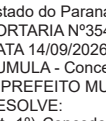
Art. 6º Poderão participar da Conferência representantes do poder público, sociedade civil organizada, sistema de justiça, rede de atendimento, profissionais da área, crianças e adolescentes, garantindo-se a participação democrática e representativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da realização da Conferência correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser custeadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro do Oeste/PR, 14 de setembro de 2026.

ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA
Presidente do CMDCA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
CNPJ (MF) 78.200.110/0001-94
FONE/FAX (44) 3663-1579 - E-Mail: prefeitura@icarama.pr.gov.br
Av. Barão do Rio Branco, 767 - CEP 87.485-000 - DOURADINA - PARANÁ

PORTARIA Nº 564/2026
DATA: 14/09/2026
SÚMULA - Concede Férias a funcionário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º) Conceder Férias ao servidor Manoel Timoteo de Almeida, por um período de 30 dias, referente ao período aquisitivo 2025/2026, de 14/09/26 a 13/10/26;

Art. 2º) Fica o Diretor do Departamento autorizado a fazer as anotações necessárias junto à ficha funcional do servidor.

Art. 3º) Cópia da presente portaria deverá ser encaminhada ao referido servidor, mediante recibo, para os devidos fins.

Art. 4º) Esta portaria entrará em vigor nesta data.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 14 de Setembro de 2026.

DEVAIR FABRIS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº355/2026
DATA 14/09/2026
SUMULA - Concede Férias a funcionário.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º) Conceder Férias a servidora Marina Barboza Nelo, por um período de 10 dias, referente ao período aquisitivo 2024/2025, de 10/09/26 a 19/09/26;

Art. 2º) Fica o Diretor do Departamento autorizado a fazer as anotações necessárias junto à ficha funcional do servidor.

Art. 3º) Cópia da presente portaria deverá ser encaminhada ao referido servidor, mediante recibo, para os devidos fins.

Art. 4º) Esta portaria entrará em vigor nesta data, e seus efeitos retroagirão a 10/09/2026.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 14 de Setembro de 2026.

DEVAIR FABRIS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 7781/26
DATA – 14/09/26
SUMULA – Aposenta por Aposentadoria Voluntária Pontuação – APÓS 2022 - Professor, a Srª Ivaneide Pedreira Torres dos Santos, das outras providências.

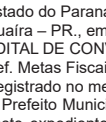
O PREFEITO MUNICIPAL DE ICARAÍMA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º) Fica aposentada, a Servidora Municipal Ivaneide Pedreira Torres dos Santos, atualmente ocupante do cargo de Professora, lotado no Departamento de Educação – Divisão de Educação, nos termos do Processo nº 258/26, Fundamentado no Art. 49, § 4º da Lei Municipal 1792/21 - Voluntária Pontuação – APÓS 2022 - Professor, em apenso, com proventos Integral – Última Remuneração de R\$ 6.214,234 (seis mil duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), a serem pago ao servidor. A partir de 01 de Setembro de 2026 perceberá seus proventos do FAPI – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Icaraíma.

Art. 2º) Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a partir de 01/09/2026.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 14 de Setembro de 2026.

DEVAIR FABRIS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
Guaíra – PR, em 14 de setembro de 2026
EDITAL DE CONVITE Nº 004/2026
Ref. Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2026
Registrado no memorando online sob nº 743/2025
O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, Sr. Gileade Gabriel Osti, vem por intermédio deste expediente, convidar a Comunidade Guairense para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA referente as Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2026 do Poder Executivo Municipal, e igualmente da prestação de contas e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, o que faz em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOM – Lei Orgânica Municipal, conforme programa:

Dia: 29 de setembro de 2026 (terça-feira);
Horário: 16 horas (pontualmente);
Local: Câmara Municipal de Vereadores, sito a Praça João XXIII, nº 200 – Centro – Guaíra – Paraná.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Getúlio Vargas 1152, Centro - Alto Piquiri - Paraná

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 009/2026

SÚMULA: Aprovação do repasse do saldo do FMDCA, do ano de 2025.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Alto Piquiri/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº. 681/2023 que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do FMDCA do Município de Alto Piquiri/PR, em reunião ordinária deste conselho no dia 09 de setembro de 2026, conforme ata número 010/2026, as 10:00 horas na Sala de Reuniões dos Conselhos Municipais.

Considerando:

- a justificativa apresentada pela entidade ao CMDCA, relacionada à não execução do recurso no ano anterior.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR o repasse do saldo do FMDCA do município de Alto Piquiri/PR, do ano de 2025, para a entidade: ACVM (Associação Católica Ventre de Maria).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Piquiri/PR, 09 de setembro de 2026.

Lucas Thierry Brogiato
Vice-presidente do CMDCA



CAFEZAL DO SUL
CAPITAL DA CAVALGADA

TERMO ADITIVO Nº 02
CONTRATO Nº 54/2025
INEXIGIBILIDADE Nº10/2025

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Italo Orcelli, na cidade de cafezal do Sul, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 95.640.652/0001-05 neste ato representado por seu Prefeito Municipal o SR **PEDRO MINORU INOUE**, brasileiro, casado, agente político, residente e domiciliado à Rua Rio Bon, 174, Distrito de Guaporá, Município de cafezal do Sul - PR, portador do RG nº 6.960.175-8 SESP/PR CPF: 038.937.568-33 doravante denominado **CONTRATANTE**, e **L S BARBOSA LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Maranhão, 1006, centro, na cidade de CAFEZAL DO SUL no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob n.º 53.139.792/0001-46, neste ato representada por: **LORENNA DE SOUSA BARBOSA BOSCAROLI** brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10728066-9 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 073.029.198-50, residente e domiciliado à Rua Maranhão, 1006, centro, na cidade de CAFEZAL DO SUL - PR denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Processo nº 38/2025 e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **INEX nº 10/2025** que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto: Constitui objeto do presente instrumento a alteração da **CLÁUSULA DÉCIMA - DO REAJUSTE E REEQUILÍBRIO**, com fundamento no ART. 124 da lei 14133/21 passando a ter a seguinte redação: Para fins deste, considera-se o IPCA/IBGE acumulado de **4,64%**, período de referência utilizado para ocorrência da anuidade em julho de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contrato ora aditado passa a ter o seguinte **quantitativo** total abaixo discriminado

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL MENSAL	ÍNDICE IPCA 4,64%	VALOR REAJUSTADO MENSAL
1	FARMACÊUTICO: Prestação de serviços de Farmacêutico carga horária mínima de 40 horas semanais, para atuação em Unidades Básicas de Saúde do município conforme necessidade operacional.	R\$ 4.400,00	R\$ 204,16	R\$ 4.604,16
2	FARMACÊUTICO: Prestação de serviços de Farmacêutico carga horária mínima de 20 horas semanais, para atuação em Unidades Básicas de Saúde do município conforme necessidade operacional.	R\$ 2.980,00	R\$ 138,27	R\$ 3.118,27
3	PSICÓLOGO: Prestação de Serviço de Psicólogo de segunda-feira a sexta-feira, para atuação em Unidades Básicas de Saúde do município, conforme necessidade operacional.	R\$ 80,00	R\$ 3,71	R\$ 83,71

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Fica ratificada as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelas representantes das partes, **CONTRATANTE** e **CONTRATADA**, e pelas testemunhas abaixo.

Cafezal do Sul, 14 de setembro de 2026.

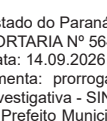
PEDRO MINORU INOUE
Prefeito Municipal

L. S. BARBOSA LTDA
LORENNA SOUSA BARBOSA BOSCAROLI

Testemunhas:

HERISON HIDEKI DINIZ INOUE
CPF: 065.367.239-02

JOÃO EMANOEL CRIVOI DA SILVA
CPF: 081.117.989-38



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
Estado do Paraná
PORTARIA Nº 564/2026
Data: 14.09.2026

Ementa: prorroga-se o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Sindicância Investigativa - SINIVE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições Legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guaíra, considerando as disposições da Lei Municipal nº 1.246/2003 e a Lei Municipal nº 2.279/2023 nos seus dispositivos atinentes à espécie, e, ainda, considerando o memorando online sob o nº 3.261/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Sindicância Investigativa - SINIVE, instaurada por meio da Portaria nº 185/2026 de 24.03.2026, por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 2º O pagamento da gratificação pelo exercício do encargo especial é de somente de 30 (trinta) dias, mesmo que haja a prorrogação do Procedimento, conforme disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.279/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a data de 22 de julho de 2026.

CIENTIFIQUEM-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 565/2026
Data: 14.09.2026

Ementa: prorroga-se o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Sindicância Investigativa - SINIVE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições Legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Guaíra, considerando as disposições da Lei Municipal nº 1.246/2003 e a Lei Municipal nº 2.279/2023 nos seus dispositivos atinentes à espécie, e, ainda, considerando o memorando online sob o nº 3.855/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão do Sindicância Investigativa - SINIVE, instaurada por meio da Portaria nº 024/2026 de 12.01.2026, por mais 60 (sessenta) dias.

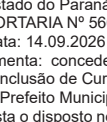
Art. 2º O pagamento da gratificação pelo exercício do encargo especial é de somente de 30 (trinta) dias, mesmo que haja a prorrogação do Procedimento, conforme disposto no art. 12 da Lei Municipal nº 2.279/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia retroativa a data de 10 de setembro de 2026.

CIENTIFIQUEM-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA
Estado do Paraná
PORTARIA Nº 566/2026
Data: 14.09.2026

Ementa: concede elevação de nível por avanço vertical a Servidora Pública Municipal, por conclusão de Curso de Pós-Graduação, conforme específica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Municipal nº 1.965/2015, e, considerando o memorando online sob o nº 2.499/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a elevação de nível por avanço vertical à Servidora Pública Municipal, conforme preceitua o artigo 38 da Lei Municipal nº 1.965/2015, a título de incentivo pela conclusão de Curso de Pós-Graduação, conforme segue:

Nome/Cargo	Matrícula nº	Do Nível	Para o Nível	A partir de
Marlene da Rocha	30392-01	B	C	01/10/2026

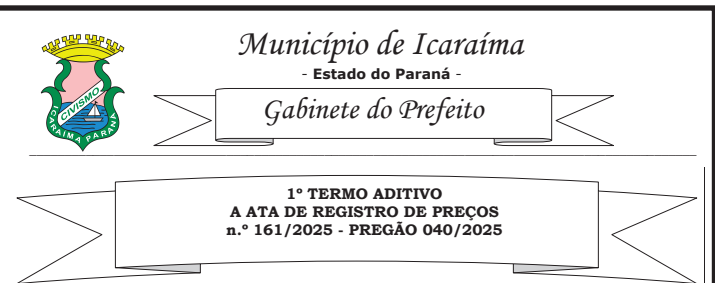
Art. 2º Que a Diretoria de Pessoal tome as providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de outubro de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal

**1º TERMO ADITIVO
A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
n.º 161/2025 - PREGÃO 040/2025**

Que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob o n.º 76.247.337/0001-60, com sede à Av. Hermes Vissoto, 810, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **DEVAIR FABRIS**, brasileiro, Agente Político Municipal, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.234.477-0 SSP/PR e CPF/MF n.º 632.443.819-87, residente e domiciliado nesta cidade de Icaraima, estado do Paraná, doravante denominado **CONTRATANTE**, E, de outro lado a empresa **GANÁ – COM. DE PEÇAS P/ VEÍCULOS**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.612.170/0001-39, com sede Avenida Licério Soares dos Santos Nº 421, centro, cidade de Icaraima, Estado do Paraná, telefone (44) 3665-2070, e-mail: gislei2022@hotmail.com, neste ato representada pela Sra. Gislei Pereira dos Santos, empresária, portadora do RG n.º 5.070.067-4 SSP/PR e devidamente inscrito no CPF sob n.º 705.960.269-00, como segue:

CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do prazo e quantitativo da Ata de Registro de Preços n.º 161/2025 para AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA OS IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, considerando a demanda contínua do município;

CONSIDERANDO o interesse da contratante na continuidade da execução do objeto contratual, solicitando a renovação da ata de registro de preços;

CONSIDERANDO a vantajosidade à Administração Pública, em observância aos princípios da economicidade e da viabilidade técnica, com foco na otimização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o Artigo 84 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a prorrogação contratual, com a devida justificativa documental;

As partes resolvem, pelo presente instrumento ADITAR A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 161/2025, celebrando o presente conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços 161/2025, por mais 12 (doze) meses, a partir da data de **15 de Setembro de 2026 a 15 de Setembro de 2027**, observada a vigência máxima permitida, nos termos do art. 84 da Lei 14.133, conforme previsto no item da referida ata de registro de preços

n.º 161/2025, bem como a renovação dos quantitativos registrados conforme tabela abaixo discriminada:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	MARCA
1	arruela trava do eixo nível traseira 12/4	PEÇA	12	R\$ 35,00	R\$ 420,00	FBB
2	arruela trava do eixo arandara traseira 15/8arruela trava do eixo arandara traseira 15/8	PEÇA	12	R\$ 44,00	R\$ 528,00	FBB
3	arruela trava do eixo nível dianteira 15/8arruela trava do eixo nível dianteira 15/8	PEÇA	12	R\$ 38,00	R\$ 456,00	FBB
4	arruela trava do eixo arandara dianteira 15/8arruela trava do eixo arandara dianteira 15/8	PEÇA	12	R\$ 54,00	R\$ 648,00	FBB
5	carrível separador de disco da grade revolvedora	PEÇA	20	R\$ 58,00	R\$ 1.160,00	MARTINS CRUZ
7	conjunto escapador / manual 15/8x32mm	UNIDADE	20	R\$ 420,00	R\$ 8.400,00	MARTINS CRUZ
8	conjunto escapador / manual 11/4x32mm	UNIDADE	20	R\$ 320,00	R\$ 6.400,00	MARTINS CRUZ
9	conjunto escapador / manual 13/4x32mm	UNIDADE	12	R\$ 430,00	R\$ 5.160,00	MARTINS CRUZ
10	eixo redutor da grade arandara 15/8x2050mm	PEÇA	4	R\$ 405,00	R\$ 1.620,00	J&N
17	eixo redutor da grade arandara 15/8x2150mm	PEÇA	4	R\$ 420,00	R\$ 1.680,00	J&N
18	janelo boca de lobo grade arandara	PEÇA	4	R\$ 295,00	R\$ 1.180,00	MARTINS CRUZ
19	janelo boca de lobo grade revolvedora	PEÇA	4	R\$ 280,00	R\$ 1.120,00	MARTINS CRUZ
20	parafuso de manual da grade revolvedora 5/8x112	UNIDADE	52	R\$ 12,00	R\$ 624,00	MSF
21	parafuso de manual da grade arandara 5/8x42	UNIDADE	52	R\$ 22,90	R\$ 1.190,80	MSF
22	pinos sentados do eixo da grade revolvedora 11/4	PEÇA	12	R\$ 16,00	R\$ 192,00	METALBO
23	pinos sentados do eixo da grade arandara 13/4 7/16s	PEÇA	12	R\$ 38,00	R\$ 456,00	FBB
24	pinos sentados do eixo da grade arandara 15/8 7/16s	PEÇA	12	R\$ 38,00	R\$ 456,00	FBB
25	trava da porca do eixo da grade revolvedora 13/4	PEÇA	12	R\$ 15,00	R\$ 180,00	FBB
26	trava da porca do eixo da grade arandara 15/8 13/4	PEÇA	12	R\$ 16,00	R\$ 192,00	FBB
27	bomba quadrado de cardan c59	PEÇA	12	R\$ 199,00	R\$ 2.388,00	MCP
28	bico esquilador para grão 8 gram	PEÇA	20	R\$ 12,80	R\$ 256,00	MSF
29	chaveta quadrado 7/16s chifreado	PEÇA	30	R\$ 3,40	R\$ 102,00	MSF
30	cruzeira do cardan da roçadeira cc 102/1	PEÇA	20	R\$ 74,00	R\$ 1.480,00	MCP
31	cabo para cardan 1/2	PEÇA	4	R\$ 388,00	R\$ 1.552,00	J&N
32	disco de fricção da roçadeira 1.39x98mm	PEÇA	12	R\$ 24,80	R\$ 297,60	MCP
33	disco de fricção da roçadeira 1.39x92mm	PEÇA	12	R\$ 27,50	R\$ 330,00	MCP
34	folhete apêdo da lona de cardan	PEÇA	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00	MCP
35	Extensão flexível para grão 1/8	PEÇA	8	R\$ 13,00	R\$ 104,00	VONDER
36	ficha da roçadeira	MSF	8	R\$ 407,00	R\$ 3.256,00	MSF
37	lona de cardan cc 50	PEÇA	20	R\$ 33,00	R\$ 660,00	MCP
38	parafuso do fuso da roçadeira	PEÇA	16	R\$ 37,50	R\$ 600,00	MSF
39	parafuso sentado GRS UNC R1 1/2x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 3,70	R\$ 148,00	METALBO
40	parafuso sentado GRS UNC R1 3/4x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 5,40	R\$ 216,00	METALBO
41	parafuso sentado GRS UNC R1 3/8x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 1,30	R\$ 52,00	METALBO

42	parafuso sentado GRS UNC R1 5/16x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 0,95	R\$ 38,00	METALBO
43	parafuso sentado GRS UNC R1 5/8x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 3,95	R\$ 158,00	METALBO
44	parafuso sentado GRS UNC R1 1/2x2" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 4,40	R\$ 176,00	METALBO
45	parafuso sentado GRS UNC RP 1x10" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 55,00	R\$ 1.100,00	METALBO
46	parafuso sentado GRS UNC RP 1x4" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 19,50	R\$ 390,00	METALBO
47	parafuso sentado GRS UNC RP 1x5" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 24,90	R\$ 498,00	METALBO
48	parafuso sentado GRS UNC RP 1x6" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 27,50	R\$ 550,00	METALBO
49	parafuso sentado GRS UNC RP 1x7" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 30,50	R\$ 610,00	METALBO
50	parafuso sentado GRS UNC RP 1x8" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 35,50	R\$ 710,00	METALBO
51	parafuso sentado GRS UNC RP 1x9" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 48,50	R\$ 970,00	METALBO
52	parafuso sentado GRS UNC RP 3/4x4" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00	METALBO
53	parafuso sentado GRS UNC RP 3/4x6" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 14,50	R\$ 290,00	METALBO
54	parafuso sentado GRS UNC RP 3/8x4" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 2,45	R\$ 98,00	METALBO
55	parafuso sentado GRS UNC RP 5/16x4" ex - aço	UNIDADE	40	R\$ 1,70	R\$ 68,00	METALBO
56	parafuso sentado GRS UNC RP 5/8x4" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 7,45	R\$ 149,00	METALBO
57	parafuso sentado GRS UNC RP 5/8x6" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 10,50	R\$ 210,00	METALBO
58	parafuso sentado GRS UNC RP 5/8x7" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 12,00	R\$ 240,00	METALBO
59	parafuso sentado GRS UNC RP 7/8x4" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 14,00	R\$ 280,00	METALBO
60	parafuso sentado GRS UNC RP 7/8x6" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 24,50	R\$ 490,00	METALBO
61	parafuso sentado GRS UNC RP 7/8x8" ex - aço	UNIDADE	20	R\$ 27,50	R\$ 550,00	METALBO
62	parafusos de rodas de equipamentos agrícola 5/8 x 3 1/2	PEÇA	30	R\$ 10,80	R\$ 324,00	MSF
63	pinos 3/8 ponto 3/8 ponto 1"	PEÇA	35	R\$ 36,00	R\$ 910,00	MSF
64	pinos do estabilizador PES14	PEÇA	20	R\$ 17,00	R\$ 340,00	MSF
65	pinos do ralchão 1 1/4 x 220	PEÇA	30	R\$ 75,00	R\$ 2.250,00	MSF
66	pinos de rodas de equipamento agrícola 5/8 dupla	UNIDADE	30	R\$ 7,40	R\$ 237,00	MSF
67	porca sentada NYL alta 1/2	UNIDADE	100	R\$ 6,80	R\$ 680,00	METALBO
68	porca sentada NYL alta 1/2	UNIDADE	100	R\$ 0,90	R\$ 90,00	METALBO
69	porca sentada NYL alta 3/4	UNIDADE	100	R\$ 3,20	R\$ 320,00	METALBO
70	porca sentada NYL alta 1/2	UNIDADE	100	R\$ 0,40	R\$ 40,00	METALBO
71	porca sentada NYL alta 5/8	UNIDADE	100	R\$ 0,25	R\$ 25,00	METALBO
72	porca sentada NYL alta 5/8	UNIDADE	100	R\$ 1,90	R\$ 190,00	METALBO
73	porca sentada NYL alta 7/8	UNIDADE	100	R\$ 4,40	R\$ 440,00	METALBO
74	retentores do cubo equipamentos agrícola	PEÇA	20	R\$ 37,50	R\$ 750,00	VEDA CUBO
75	rolamentos do cubo equipamentos agrícola 30212	PEÇA	20	R\$ 130,00	R\$ 2.600,00	TIMKEN
76	disco de corte 4"	PEÇA	50	R\$ 3,00	R\$ 150,00	VONDER
77	disco de desbaste 4"	UNIDADE	50	R\$ 9,80	R\$ 490,00	VONDER
78	eletrodo 6013 3,25	QUILO	30	R\$ 21,60	R\$ 648,00	VONDER

79	lubo quadrado de cardan	PEÇA	12	R\$ 164,00	R\$ 1.968,00	MCP
80	arame laminado4.00x0,90mm aço carbono 1055	QUILO	100	R\$ 110,00	R\$ 11.000,00	VM
81	bolon fixo 2.00x3.5x550mm vigam	QUILO	100	R\$ 117,00	R\$ 11.700,00	VM
82	Abafador Duvido	PEÇA	30	R\$ 30,00	R\$ 900,00	VONDER
83	Ponta lona inox	PEÇA	100	R\$ 9,00	R\$ 900,00	VOLK
84	avental de ranga 1x60	PEÇA	25	R\$ 65,00	R\$ 1.625,00	J&D
85	cinta contraponto para roçadeira	PEÇA	25	R\$ 34,00	R\$ 850,00	BB
86	ponta peneira com 1 lona	PEÇA	25	R\$ 32,00	R\$ 800,00	VM
87	pretenzor facal	PEÇA	25	R\$ 32,00	R\$ 800,00	PLASTICAR
88	conexão para roçadeira	PEÇA	15	R\$ 114,00	R\$ 1.710,00	GRN
89	sabre para roçadeira	PEÇA	15	R\$ 114,00	R\$ 1.710,00	ROSSEL
90	conexão para roçadeira	PEÇA	15	R\$ 85,00	R\$ 1.275,00	GARDIN
91	aceno proteto	PEÇA	50	R\$ 1,00	R\$ 450,00	VONDER
VALOR TOTAL: R\$ 101.552,40 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)						

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR CONTRATUAL

Para o novo período de vigência da Ata de Registro de Preços, estima-se o valor máximo de **R\$101.552,40 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos)**, Dessa forma, o valor global acumulado da Ata de Registro de Preços passará a totalizar: R\$203.104,80 (duzentos e três mil, cento e quatro reais e oitenta centavos). A justificativa técnica do setor requisitante consta no processo administrativo que instrui este Termo Aditivo.

CLAUSULA TERCEIRA: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei n.º 14.133/21 e Decreto Municipal n.º 7.065/2024.

CLAUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições da referida Ata de Registro de Preços.

E por estarem de comum acordo com as condições ora estabelecidas, firmam o presente Termo Aditivo, na presença de duas testemunhas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 14 de Setembro de 2026.

- **DEVAIR FABRIS** -
- Prefeito Municipal -

GANÁ – COM. DE PEÇAS P/ VEÍCULOS
CNPJ: 08.612.170/0001-39
Contratada

Testemunhas

Nome: Patricia Zanoli
RG: 9.632.174-0

Nome: Susana Ferreira Graciano
RG: 6.130.527-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIÁRA

Estado do Paraná
Guaíra – PR., em 14 de setembro de 2026
EDITAL DE CONVITE Nº 005/2026
Ref. Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2026
Registrado no memorando online sob nº 2.910/2025
O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, Sr. Gileade Gabriel Osti, vem por intermédio deste expediente, convidar a Comunidade Guairense para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA referente apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA 2027, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2027 e revisão do Plano Plurianual - PPA 2027-2029 do Poder Executivo Municipal, o que faz em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a LOM – Lei Orgânica Municipal, conforme programa:
Dia: 22 de setembro de 2026 (terça-feira);
Horário: 16 horas (pontualmente);
Local: Câmara Municipal de Vereadores, sito a Praça João XXIII, nº 200 – Centro – Guaíra – Paraná.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.
GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE Ivaté

Estado do Paraná
EDITAL Nº 01/2026
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.
PRÊMIO MUNICIPAL DE BOAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE IVATÉ – PR
A Secretaria Municipal de Educação de Ivaté, fundamentada no Decreto Municipal que institui o Prêmio Municipal de Boas Práticas Pedagógicas, torna público o presente Edital para seleção, reconhecimento e premiação de experiências pedagógicas exitosas desenvolvidas no ano letivo de 2026.
1. OBJETO
Regularizar o processo de inscrição, seleção e premiação de práticas pedagógicas inovadoras e exitosas desenvolvidas pelos profissionais do magistério da rede municipal de Ivaté.
2. OBJETIVOS
Valorizar os profissionais da educação; fomentar a inovação pedagógica; disseminar práticas exitosas; constituir banco municipal de boas práticas; fortalecer as aprendizagens e a equidade educacional.
3. PARTICIPANTES
Poderão participar docentes efetivos e/ou contratos temporários, em exercício na rede municipal de ensino no ano letivo de 2026.
4. CATEGORIAS
I – Educação Infantil; (Docentes que atuam nas turmas de 4 e 5 anos, bem como docentes responsáveis pela Hora-Atividade das respectivas turmas)
II – Ensino Fundamental (Regentes dos 1º e 2º anos, docentes responsáveis pela Hora-Atividade e pela Jornada Ampliada das respectivas turmas.)
III – Ensino Fundamental ((Regentes dos 3º, 4º e 5º anos, docentes responsáveis pela Hora-Atividade e pela Jornada Ampliada das respectivas turmas.)
5. INSCRIÇÕES
As inscrições serão realizadas exclusivamente por meio de FORMULÁRIO DIGITAL através do link: <https://forms.gle/wKSmkNzoXc77zbcL7>, devendo ser preenchidas e enviadas dentro do prazo estipulado no cronograma. No ato da inscrição, o candidato deverá encaminhar o relato de experiência e os respectivos documentos comprobatórios em formato digital, em arquivo único, observando rigorosamente as orientações e especificações estabelecidas para o envio dos arquivos. O trabalho deverá ser apresentado de forma completa e organizada, contemplando, quando pertinente, registros fotográficos, vídeos e demais materiais que contribuam para a comprovação e apresentação da experiência relatada. Todos os arquivos deverão ser encaminhados em formatos compatíveis com os equipamentos e mídias disponíveis para apresentação, respeitando as especificações técnicas previamente informadas pela Secretaria Municipal de Educação. É de inteira responsabilidade do candidato verificar, antes do envio, a integridade, qualidade, legibilidade, reprodução e compatibilidade de todos os arquivos encaminhados, bem como garantir que o material esteja completo e apto para apresentação. A Secretaria Municipal de Educação não se responsabilizará por arquivos corrompidos, incompletos, ilegíveis ou incompatíveis com os equipamentos, programas ou mídias utilizados para a apresentação, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato assegurar a adequação técnica do material enviado.
Quanto ao formato para apresentação na TV Smart: para fotos, o formato JPG ou PNG é o mais seguro; para vídeos, recomenda-se MP4 (codec H.264), que apresenta ampla compatibilidade com TVs Smart e dispositivos de reprodução. Se a apresentação for em slides, PDF costuma ser uma opção bastante segura.

6. CRONOGRAMA
15/09/2026
Inscrições – link:
<https://forms.gle/wKSmkNzoXc77zbcL7>
27/08 a 19/09/2026
Homologação 21 e 22/09/2026
Seminário Municipal de Boas Práticas 01/10/2026
Avaliação técnica 02/10/2026 (Manhã)
Divulgação das experiências finalistas
resultados e premiação: 02/10/2026 (Tarde)
7. COMISSÃO AVALIADORA
A Comissão Avaliadora será instituída e composta por 3 (três) profissionais convidados, sem vínculo funcional com a Secretaria Municipal de Educação, que possuam formação pedagógica específica e experiência na área relacionada às experiências apresentadas. A composição da Comissão Avaliadora será publicada em edital específico com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do Seminário.
8. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO
CRITÉRIOS PONTUAÇÃO
Relevância pedagógica 20
Impacto nas aprendizagens 25
Inovação 15
Replicabilidade 15
Fundamentação teórico-metodológica 10
Monitoramento 10
Organização documental 5
9. SEMINÁRIO MUNICIPAL
Os participantes apresentarão suas experiências pedagógicas durante o Seminário Municipal de Boas Práticas, a ser realizado no dia 17 de setembro de 2026, das 8h00 às 17h00, nas dependências da Câmara Municipal de Ivaté. Cada participante terá tempo máximo de 25 (vinte e cinco) minutos para realizar sua apresentação, devendo organizar e adequar o conteúdo ao tempo estabelecido.
10. PREMIAÇÃO
Os três primeiros colocados de cada categoria receberão premiação conforme valores e modalidades definidos em Decreto Municipal. A Premiação acontecerá no dia 18/09/2026 a partir das 13h30 na Câmara Municipal de Ivaté.
Art. 4º Serão premiados os 3 (três) projetos mais bem classificados em cada categoria, nos seguintes valores:
I - 1º lugar: 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
II - 2º lugar: 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo; e
III - 3º lugar: 40% (quarenta por cento) do salário mínimo.
11. DISPOSIÇÕES FINAIS
As práticas premiadas integrarão o Repositório Municipal de Boas Práticas Pedagógicas e poderão ser utilizadas em ações formativas da Secretaria Municipal de Educação.

ANEXO I – FICHA DE INSCRIÇÃO
Nome do participante; Unidade escolar; Categoria;
Título da prática; Público-alvo;
Período de desenvolvimento; Resumo da experiência.
Anexo do Relatório de Experiência considerando as seguintes informações:
1. Identificação da experiência;
2. Contextualização;
3. Objetivos;
4. Metodologia;
5. Recursos utilizados;
6. Resultados alcançados;
7. Evidências;
8. Considerações finais.
ANEXO II – RUBRICA DE AVALIAÇÃO CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO
CRITÉRIOS PONTUAÇÃO
Relevância pedagógica 20
Impacto nas aprendizagens 25
Inovação 15
Replicabilidade 15
Fundamentação teórico-metodológica 10
Monitoramento 10
Organização documental 5
ANEXO III – DECLARAÇÃO DE AUTORIA E VERACIDADE DECLARAÇÃO DE AUTORIA E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES
Eu, portador(a) do CPF nº , participante do Seminário Municipal de Boas Práticas, declaro, para os devidos fins, que a prática pedagógica apresentada é de minha autoria e foi desenvolvida no âmbito de minha atuação profissional.
Declaro, ainda, que todas as informações, dados, relatos, documentos e demais elementos apresentados são verdadeiros, correspondendo fielmente às ações e experiências desenvolvidas. Assumo inteira responsabilidade pela autoria da prática apresentada e pela veracidade das informações fornecidas, estando ciente de que a constatação de qualquer irregularidade ou informação inverídica poderá implicar a desclassificação da prática, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.
Ivaté – PR, de de 2026.
Assinatura do(a) participante
Nome:
CPF:
ANEXO IV – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E PUBLICAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE IMAGENS, REGISTROS E MATERIAIS
Eu, portador(a) do CPF nº , participante do Seminário Municipal de Boas Práticas, autorizo, de forma gratuita, a Secretaria Municipal de Educação de Ivaté – PR a utilizar e divulgar, para fins exclusivamente institucionais, educacionais e de divulgação das ações da Rede Municipal de Ensino, imagens, fotografias, vídeos, registros, relatos, apresentações e demais

materiais relacionados à prática pedagógica por mim inscrita.

A autorização compreende a utilização dos materiais em publicações institucionais, relatórios, apresentações, eventos, materiais pedagógicos, redes sociais oficiais, sites institucionais e demais meios de comunicação utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, sempre com finalidade educativa e de valorização das boas práticas desenvolvidas pelos profissionais da educação. Declaro estar ciente de que a divulgação dos referidos materiais terá caráter institucional, não envolvendo qualquer finalidade comercial ou financeira, e autorizo sua utilização sem que disso decorra qualquer direito a indenização ou remuneração.

Declaro, ainda, que os materiais apresentados são de minha responsabilidade e que, quando houver imagens, vídeos ou registros de terceiros, especialmente de estudantes, comprometo-me a assegurar que as autorizações necessárias para sua utilização tenham sido devidamente obtidas, quando exigíveis.
Por estar de acordo com os termos acima, firmo a presente autorização.

Ivaté – PR, de de 2026
ANEXO V- MODELO DO RELATO DE EXPERIÊNCIA
Prêmio Municipal de Boas Práticas Pedagógicas – Edição 2026

1. Identificação da Experiência O que informar:
Dados gerais da prática pedagógica desenvolvida.
Preencher com:

- Título da prática;
- Nome do(a) professor(a) responsável;
- Unidade escolar;
- Etapa/modalidade de ensino;
- Turma(s) envolvida(s);
- Número de estudantes participantes;
- Período de realização.

Exemplo:

Título: "Matemática em Movimento: Aprendizagem por Meio de Jogos e Situações-Problema"

Professor(a): Maria Aparecida da Silva
Unidade Escolar: Escola Municipal José de Anchieta
Etapa: Ensino Fundamental – 2º Ano
Turmas: 2º Ano A e 2º Ano B

Número de estudantes: 42 estudantes
Período: Março a junho de 2026.

2. Contextualização

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

Estado do Paraná

Em cumprimento ao disposto na Resolução 918/2022 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.ª indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à GUATRAN até 26/10/2026.

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração
AGQ0894	275710T000009085	03/09/2026	50100
AGQ0894	275710T000009084	03/09/2026	60171
ALT5G43	275710T000010003	03/09/2026	61220
ALV3612	275710T000006196	03/09/2026	65992
ANJ50616	275710T000007578	03/09/2026	65992
AXAOE77	275710T000006428	03/09/2026	55090
AYC6B46	275710T000009087	03/09/2026	50100
AYC6B46	275710T000009086	03/09/2026	66020
BBO4A57	275710T000006187	04/09/2026	60841
JFT4J58	275710T000009083	03/09/2026	53980
NWIS019	275710T000003628	03/09/2026	55090
RNV7113	275710T000005851	03/09/2026	55417
SFAB889	275710T000009082	02/09/2026	76332

Emitido por: SERGIO LOPERA em: 08/09/2026 07:52 Desenvolvido pela Celepar

Página: 1 de 1

Em cumprimento ao disposto na Resolução 918/2022 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.ª indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à GUATRAN até 26/10/2026.

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração
AGL1942	275710T000006191	07/09/2026	65992
AIH0445	275710T000001669	04/09/2026	65992
AJP5549	275710T000006189	06/09/2026	65992
ALH3A57	275710T000007169	06/09/2026	59080
ALY6H37	275710T000009088	06/09/2026	66371
AMG0I79	275710T000007586	07/09/2026	64080
AMG0I79	275710T000007587	07/09/2026	66531
AMG0I79	275710T000007585	07/09/2026	50100
AOU5372	275710T000007583	07/09/2026	50610
AOU5372	275710T000007581	07/09/2026	55417
AOU5372	275710T000007582	07/09/2026	73400
AOU5372	275710T000007584	07/09/2026	50100
AQZ8602	275710T000006190	07/09/2026	65992
AUP8430	275710T000006192	07/09/2026	65992
AVT8E16	275710T000009090	06/09/2026	70721
AVT8E16	275710T000009091	06/09/2026	50100
AVT8E16	275710T000009092	06/09/2026	51180
BDRJ056	275710NIC0001691	18/08/2026	50020
CKZA484	275710T000009089	06/09/2026	57380
DFS4A07	275710T000009602	04/09/2026	59670
DWD5A82	275710T000009816	06/09/2026	57380
ECQ0H35	275710NIC0001701	18/08/2026	50020
HSO8H83	275710T000007580	04/09/2026	58780
IGF5F08	275710T000009817	06/09/2026	50100
IGF5F08	275710T000009820	06/09/2026	66371
IGF5F08	275710T000009819	06/09/2026	69120
IGF5F08	275710T000009818	06/09/2026	65992
IWC0E23	275710NIC0001703	18/08/2026	50020
IWN9D42	275710T000009705	06/09/2026	60412
JBV7G96	275710NIC0001702	18/08/2026	50020
MLP8H97	275710NIC0001698	18/08/2026	50020
MVM7508	275710T000009704	06/09/2026	65640
NRBE445	275710NIC0001696	18/08/2026	50020
NSB3624	275710NIC0001704	18/08/2026	50020
NSO4F20	275710T000001925	05/09/2026	57380
QIZ6C15	275710NIC0001699	18/08/2026	50020
RXO8B80	275710T000009562	05/09/2026	58350
RYW9H22	275710NIC0001700	18/08/2026	50020

Emitido por: SERGIO LOPERA em: 08/09/2026 07:59 Desenvolvido pela Celepar

Página: 1 de 2

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração
SHJ5821	275710T000009695	18/08/2026	50020
SPMSF28	275710NIC0001693	18/08/2026	50020
SQC8C04	275710NIC0001694	18/08/2026	50020
TBV0I20	275710NIC0001692	18/08/2026	50020
UAW7J47	275710T000007579	04/09/2026	66371
UGX7D26	275710NIC0001697	18/08/2026	50020

Emitido por: SERGIO LOPERA em: 08/09/2026 07:59 Desenvolvido pela Celepar

Página: 2 de 2

Em cumprimento ao disposto na Resolução 918/2022 do CONTRAN, notificamos que foi lavrada a autuação de infração cometida com o veículo de sua propriedade, podendo V. S.ª indicar o condutor infrator, bem como oferecer defesa da autuação junto à GUATRAN até 29/10/2026.

Placa Veículo	Auto Infração	Data Infração	Código Infração
ABU8004	275710S000012400	05/09/2026	60503
AEY8032	275710S000012485	05/09/2026	56732
AFR2D76	275710S000012380	04/09/2026	60503
AHE7368	275710S000012509	06/09/2026	60503
AH0349	275710S000012463	04/09/2026	60503
AH0258	275710S000012365	03/09/2026	60503
AIW6E86	275710S000012448	07/09/2026	60503
AKD0E99	275710S000012405	05/09/2026	60503
AKM2C27	275710S000012498	06/09/2026	56732
AKM7366	275710S000012412	05/09/2026	60503
ALCSH21	275710S000012522	07/09/2026	56732
AMP4I65	275710S000012516	07/09/2026	56732
ANJ7E29	275710S000012369	03/09/2026	60503
AQPD513	275710S000012327	01/09/2026	60503
ASPSF59	275710S000012358	03/09/2026	60503
ATH8B15	275710S000012500	06/09/2026	56732
ATY3338	275710S000012493	06/09/2026	56732
ATY9J44	275710S000012518	07/09/2026	56732
AUD6H66	275710S000012434	06/09/2026	60503
AUI5A96	275710S000012436	06/09/2026	60503
AUK3285	275710S000012325	01/09/2026	60503
AUN5D40	275710S000012422	05/09/2026	60503
AUO6A66	275710S000012364	03/09/2026	60503
AVDOB41	275710S000012407	05/09/2026	60503
AVD8179	275710S000012319	01/09/2026	60503
AVJ3B26	275710S000012377	04/09/2026	60503
AVNH734	275710S000012514	07/09/2026	56732
AVR0D91	275710S000012496	06/09/2026	60503
AVV4153	275710S000012432	06/09/2026	56732
AWI6F80	275710S000012388	04/09/2026	60503
AWY1E43	275710S000012341	01/09/2026	60503
AXC9B61	275710S000012472	05/09/2026	56732
AXD7J57	275710S000012406	05/09/2026	60503
AXM4656	275710S000012474	05/09/2026	60503
AXP1G52	275710S000012414	05/09/2026	60503
AYI6F43	275710S000012399	04/09/2026	60503
AZ4AG58	275710S000012503	06/09/2026	56732
AZE3F29	275710S000012371	03/09/2026	60503
AZM7D31	275710T000009758	08/09/2026	55417
AZS7243	275710S000012450	07/09/2026	60503
AZT1I58	275710T000009757	08/09/2026	56650
BA8A346	275710S000012477	05/09/2026	56732
BAK0A47	275710S000012411	05/09/2026	56732
BAL4F74	275710S000012389	04/09/2026	60503
BAX2B26	275710S000012507	06/09/2026	56732
BBC1I94	275710S000012481	05/09/2026	56732
BBW7A49	275710S000012492	06/09/2026	56732
BCB0H70	275710S000012431	06/09/2026	60503
BCESH35	275710S000012524	07/09/2026	56732
BCTOD90	275710S000012456	07/09/2026	60503
BONS6D9	275710S000012442	06/09/2026	60503
BEB3A98	275710S000012410	05/09/2026	60503
BEJ9I90	275710S000012433	06/09/2026	60503
BEOT7A61	275710T000009759	08/09/2026	55417
BQG7199	275710S000012465	04/09/2026	60503
CBJ0655	275710S000012452	07/09/2026	60503
CVK7770	275710S000012393	04/09/2026	60503
CVY7145	275710S000012420	05/09/2026	60503
DXK0418	275710S000012429	06/09/2026	60503
DIZ7585	275710S000012484	05/09/2026	56732
DKB2857	275710S000012334	02/09/2026	56732
DOT9A80	275710S000012491	06/09/2026	56732
DTX1F06	275710S000012497	06/09/2026	56732
ENF5G45	275710S000012322	01/09/2026	60503
ETUS642	275710S000012418	05/09/2026	60503
ETW9B19	275710S000012471	05/09/2026	60503
FEM2J91	275710S000012505	06/09/2026	60503
FSABD18	275710S000012460	07/09/2026	60503
GUY7207	275710S000012478	05/09/2026	56732
HQE0E30	275710S000012424	05/09/2026	60503
HQO0100	275710T000010004	08/09/2026	50100
HRZ3334	275710S000012337	02/09/2026	60503
HTW3553	275710S000012376	04/09/2026	60503
ILV7A13	275710S000012349	02/09/2026	60503
ITB6515	275710S000012320	01/09/2026	60503
IUY0609	275710S000012462	04/09/2026	60503
IYV5E27	275710S000012375	03/09/2026	60503
IYV5787	275710S000012324	01/09/2026	60503
IY57C43	275710S000012486	05/09/2026	56732
IYZ7H86	275710S000012314	01/09/2026	60503
JAX8D37	275710S000012330	02/09/2026	60503
JBU0C56	275710S000012317	01/09/2026	60503
JCA3G17	275710S000012336	02/09/2026	60503
JDA5G97	275710S000012392	04/09/2026	56732
JQY4H52	275710S000012394	04/09/2026	56732
KAA1405	275710T000009756	08/09/2026	55417
KZB6F94	275710S000012370	03/09/2026	60503
LZP1783	275710S000012352	03/09/2026	60503
MDA3D68	275710S000012346	01/09/2026	60503
MDK2B28	275710S000012313	01/09/2026	60503
MIAG008	275710S000012427	05/09/2026	60503
MIZ5957	275710S000012386	04/09/2026	60503
MJM7A83	275710S000012425	05/09/2026	60503
MLZ0J40	275710S000012445	06/09/2026	60503
MMA9419	275710S000012374	02/09/2026	60503
MMF2G06	275710S000012440	06/09/2026	60503
MVH4D52	275710S000012335	02/09/2026	60503
NDJ4I48	275710S000012490	05/09/2026	60503
NEC9C99	275710S000012339	02/09/2026	60503
NJK1J26	275710S000012345	01/09/2026	60503
OBJ9J65	275710S000012506	06/09/2026	56732
OOJ8878	275710S000012362	03/09/2026	60503
OQOE002	275710S000012326	01/09/2026	60503
OQUBC85	275710S000012444	06/09/2026	60503
OSZ4521	275710S000012353	03/09/2026	60503
PAN5F34	275710S000012502	06/09/2026	60503
QAF7596	275710S000012479	05/09/2026	56732

QAM4C98	275710S000012359	03/09/2026	60503
QAW8B67	275710S000012487	05/09/2026	60503
QAZ2J09	275710S000012401	05/09/2026	60503
QAZ5E92	275710S000012350	02/09/2026	60503
QCF1B46	275710S000012446	07/09/2026	60503
QCG3A22	275710S000012315	01/09/2026	60503
QIPH599	275710S000012421	05/09/2026	60503
QIZ6H76	275710S000012467	05/09/2026	56732
QNO5A09	275710S000012495	06/09/2026	56732
QQT9B42	275710S000012457	07/09/2026	60503
QSX0A80	275710S000012416	05/09/2026	60503
QUE9B18	275710S000012363	03/09/2026	60503
QUE9B18	275710S000012372	03/09/2026	56732
RAX7H16	275710S000012354	03/09/2026	56732
RDS7J36	275710S000012373	03/09/2026	60503
RDV8I89	275710S000012316	01/09/2026	60503
REZ3G03	275710S000012361	03/09/2026	60503
RHD6D79	275710S000012464	04/09/2026	60503
RHG8G93	275710S000012466	05/09/2026	56732
RHK1A20	275710S000012385	04/09/2026	60503
RHV9B06	275710S000012482	05/09/2026	56732
RHH6H46	275710T000090310	07/09/2026	56732
RKCQJ39	275710S000012403	05/09/2026	60503
RKCZK50	275710S000012494	06/09/2026	56732
RRR000066	275710S000012435	07/09/2026	60503
RST9B31	275710S000012408	01/09/2026	60503
RJV1F73	275710S000012331	02/09/2026	60503
SDM3639	275710S000012329	01/09/2026	60503
SEG5D54	275710S000012447	07/09/2026	60503
SEH6G30	275710S000012470	05/09/2026	56732
SFSG063	275710S000012378	04/09/2026	60503
SFSG063	275710S000012408	03/09/2026	60503
SFSG063	275710S000012357	03/09/2026	60503
TA0D7Q2	275710S000012348	02/09/2026	56732
TBE3A63	275710S000012342	01/09/2026	60503
TBJ8J42	275710S000012455	07/09/2026	60503
TPM3J95	275710S000012396	04/09/2026	60503
TPX1A00	275710S000012355	03/09/2026	60503
TPX1A00	275710S000012356	03/09/2026	60503
UBJA323	275710S000012449	07/09/2026	60503
UJG7B08	275710S000012510	06/09/2026	56732
UJQ4G10	275710S000012415	05/09/2026	60503

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

Estado do Paraná
DECRETO Nº 439/2026
Data: 14.09.2026
Ementa: homologa o regulamento referente ao 1º Pedal Solidário de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o memorando online sob nº 2.223/2026,
DECRETA:
Art. 1º Fica homologado o Regulamento referente ao 1º PEDAL SOLIDÁRIO de Guaíra, Estado do Paraná, nos termos do anexo único deste Decreto.
Parágrafo único. O 1º Pedal Solidário, que realizar-se-á no ano de 2026, contará, extraordinariamente, apenas com a etapa Municipal, contemplando a participação de municípios Guairenses.
Art. 2º Os casos omissos e conflitantes do Regulamento referente ao 1º Pedal Solidário de Guaíra, serão decididos pela Comissão Organizadora.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.
GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito Municipal
ANEXO ÚNICO
Ref. Decreto 439/2026 de 14/09/2026
Registrado no memorando online sob nº 2.223/2026
1º PEDAL SOLIDÁRIO DE GUAÍRA - PARANÁ
Centro Náutico Marinas
MODALIDADE: PASSEIO CICLISTICO SOLIDÁRIO (ROTA CURTA E LONGA)
Data: 27 de setembro de 2026.
1.1 – DEFINIÇÃO E OBJETIVOS
1.1 – Trata-se do 1º Pedal Solidário de Guaíra – Paraná, evento esportivo, recreativo e de caráter beneficente.
1.2 – O Objetivo Principal é desenvolver a conscientização para a prática de atividades físicas ao ar livre e arrecadar recursos para a manutenção e fortalecimento das atividades assistenciais promovidas pelo Hospital AssisteGuaíra no município e região.
1.3 – Todo o valor arrecadado com as inscrições será integralmente destinado à Associação Assistencial de Guaíra.
2 – ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO
2.1 – A organização e direção do evento será de responsabilidade do Hospital AssisteGuaíra, com apoio do grupo MTB Guaíra, Prefeitura Municipal de Guaíra, Itaipu Binacional e Itaipu Parquetec.
3 – INSCRIÇÕES, KIT, REFEIÇÕES E CAMISETAS
3.1 – Para participar do Pedal Solidário, cada ciclista deverá fazer sua inscrição no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).
3.2 – As inscrições poderão ser realizadas até o dia 25 de setembro de 2026, prazo estabelecido para viabilizar a organização e a logística do evento, ou até o esgotamento das vagas disponíveis.
3.3 – As inscrições são limitadas ao número de 200 (duzentas) vagas e deverão ser feitas exclusivamente através do site: <https://torneioepesca.guaipa.pr.gov.br/pedalSolidario>.
3.4 – As inscrições de participantes estrangeiros serão realizadas pelo mesmo site.
3.5 – Cada participante regularmente inscrito terá direito a participar do café da manhã oferecido no dia do evento e receberá o Kit do Atleta, composto por: camiseta oficial do evento, seguro contra acidentes pessoais e medalha de participação, esta última será entregue após a conclusão do trajeto. O participante também terá direito ao almoço e ao sorteio de brindes.
3.6 – A entrega dos Kits do Atleta será realizada dia 28 de setembro de 2026 à partir das 14h, no Centro Náutico e Recreativo Marinas – Pavilhão Brasileiro.
3.7 – Haverá pontos de distribuição de água e frutas ao longo dos trajetos e na área de concentração antes e durante o percurso.
3.8 – O café da manhã será servido a partir das 06h no Centro Náutico Marinas, horário em que também será realizada a confirmação de inscrições.
3.9 – Terão direito à escolha do tamanho da camiseta (P, M, G, GG e 3G) todos os inscritos que realizarem a inscrição até a data limite estipulada de 11 de setembro de 2026. Não será realizada troca de camisetas por motivo de tamanho no dia do evento.
3.10 – Qualquer competidor menor de idade somente poderá participar do pedal acompanhado de seu responsável legal ou entregar autorização por escrito assinada pelo responsável legal.
3.11 – O Termo de Responsabilidade para Menores encontra-se no site do evento: <https://torneioepesca.guaipa.pr.gov.br/>.
4 – DOS TRAJETOS E CARACTERÍSTICAS
4.1 – O evento contará com dois percursos devidamente demarcados e sinalizados:
a) ROTA LONGA: Percurso de aproximadamente 35 a 40 km.
b) ROTA CURTA: Percurso de aproximadamente 15 a 17 km.
4.2 – Haverá serviço de carro de apoio ao longo de todo o trajeto e resgate aos ciclistas em caso de necessidade.
5 – PROGRAMAÇÃO E LARGADA
5.1 – A concentração e largada ocorrerão no Centro Náutico Marinas, situado na Rua Bandeirantes, S/N, Centro, Guaíra – Paraná.
5.2 – O evento obedecerá as seguintes horários:
• 06h – Confirmação de inscrições, entrega do kit e café da manhã.
• 07h30 – Saída/Largada oficial dos ciclistas.
• 12h – Almoço e sorteio de brindes.
5.3 – Em caso de necessidade, poderão ocorrer alterações nos horários e nas rotas previamente estabelecidos. Eventuais mudanças serão comunicadas aos participantes com a maior antecedência possível, contendo as orientações necessárias para sua orientação e planejamento.
6 – SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO
6.1 – É OBRIGATÓRIO o uso de capacete ciclistico afivelado durante toda a realização do percurso.
6.2 – Recomenda-se expressamente a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas, óculos de proteção e protetor solar.
6.3 – Todos os atletas deverão respeitar as normas do Código de Trânsito Brasileiro em vias públicas e seguir rigorosamente as orientações dos organizadores e da equipe do carro de apoio.
6.4 – Os organizadores não se responsabilizarão por eventuais acidentes que possam acontecer com participantes ou equipamentos durante o evento, porém prestará todo o socorro necessário por meio da equipe de apoio.
7 – PREMIAÇÃO E SORTEIOS
7.1 – Todos os participantes inscritos que concluírem o percurso receberão medalhas oficiais de participação.
7.2 – Durante o almoço, a partir das 12h, haverá o sorteio de brindes entre todos os ciclistas devidamente inscritos e presentes no evento.
8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS
8.1 – Os participantes autorizam o uso de sua voz e imagem em qualquer tipo de mídia e peças promocionais relacionadas ao 1º Pedal Solidário de Guaíra - Paraná.
8.2 – A organização poderá realizar alterações na programação ou no presente regulamento, sempre que necessárias por razões técnicas ou operacionais, devendo comunicar previamente os participantes.
8.3 – Os organizadores e apoiadores do evento não se responsabilizam por perdas, roubos ou danos materiais e corporais ocorridos com os participantes antes, durante e após o evento.
8.4 – Ao efetuar a inscrição, o participante declara conhecer e concordar com todo o conteúdo deste regulamento e atesta estar em boas condições de saúde para a prática da atividade física.
8.5 – Todos os casos omissos a este regulamento serão discutidos e deliberados pelos Organizadores do evento.
Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de agosto de 2026.
Ana Claudia Eloy Foletto
Secretária Municipal de Turismo, Esporte e Cultura



Município de Guaíra

DECRETO Nº 441/2026

Data: 14.09.2026

Ementa: renova a composição do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do artigo 6º da Lei Municipal nº 1.358, de 24/11/2005, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base nos dispositivos da Lei Municipal 1.358 de 24 de novembro de 2005, e, considerando o memorando sob nº 924/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada a composição do Conselho Municipal de Saúde, que passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Seguimento dos Usuários		
ENTIDADE	MEMBRO TITULAR	MEMBRO SUPLENTE
Associação de Moradores da Vila Alta	Liliana Elizabeth Gimenez CPF: XXX.228.781-XX	Terezinha Fiorentina Berlanda CPF: XXX.823.089-XX
Associação Agape Viva	João Francisco Ferreira CPF: XXX.986.459-XX	Lourival Martins Vieira CPF: XXX.186.759-XX
Associação de Moradores da Santa Paula	Eliangela de Oliveira dos Anjos CPF: XXX.965.699-XX	
Associação de Moradores da Vila Rica	Zélia Aparecida Santos CPF: XXX.959.029-XX	
Associação de Moradores Parque Hortência	Gilberto Rosa de Brito CPF: XXX.825.216-XX	
Associação de Oliveira Castro	Everaldo da Silva CPF: XXX.294.218-XX	
Associação de Moradores Jardim Zeballos	Margareida Maria de Souza Jardim CPF: XXX.318.479-XX	
Associação de Moradores São Domingos	Mosaci Brambilla CPF: XXX.900.249-XX	
Associação de Moradores da Vila dos Técnicos	Maria Aparecida Alves de Lima Nienkoetter CPF: XXX.900.249-XX	Inez Matiaso CPF: XXX.354.509-XX
Associação de Moradores da Vila Eletrosul	Antonio Marco de Oliveira Afonso CPF: XXX.165.899-XX	

II - Seguimento dos Trabalhadores da Saúde		
ENTIDADE	MEMBRO TITULAR	MEMBRO SUPLENTE
Trabalhadores da Saúde	Mariete Frare CPF: XXX.559.929-XX	Ângela de Souza Coelho CPF: XXX.307.619-XX
Trabalhadores da Saúde	Elietez Rodrigues da Silva Junior CPF: XXX.401.509-XX	Rosemeire Galvão CPF: XXX.777.319-XX
Trabalhadores da Saúde	Darlane Matei Rampim CPF: 0685994961	Simone do Carmo Santana Galvão CPF: XXX.380.801-XX
Trabalhadores da Saúde	Rafaela Pereira Ribeiro CPF: XXX.103.049-XX	Liliana Maria Del Carmem Vera CPF: XXX.315.130-XX
Trabalhadores da Saúde	Adriela Santana Peres CPF: XXX.966.049-XX	Marcio Galgala Estevo CPF: XXX.082.749-XX

III - Seguimento do Poder Executivo Municipal		
ENTIDADE	MEMBRO TITULAR	MEMBRO SUPLENTE
Poder executivo Municipal	Fabiano Melanias Raddatz CPF: XXX.781.929-XX	Selma Cristina Lette Espada CPF: XXX.962.399-XX
Poder executivo Municipal	Francisco do Amaral Fontes CPF: XXX.870.958-XX	Marcio Roberto Soares de Moura CPF: XXX.310.551-XX
Poder executivo Municipal	Tatiane Mazzucchi Rossetto Vidal CPF: XXX.376.299-XX	Franciele Graniera Giacomini CPF: XXX.597.309-XX

IV - Seguimento das Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde Vinculadas ao SUS		
ENTIDADE	MEMBRO TITULAR	MEMBRO SUPLENTE
Hospital AssisteGuaíra	Marly Gonçalves da Mota Kihara CPF: XXX.622.979-XX	Thiago de Oliveira Schindt CPF: XXX.371.451-XX
Associação Pestalozzi	Luciádia de Melo Oliveira CPF: XXX.998.199-XX	Felipe Antoni Pedrosa CPF: XXX.660.898-XX

V - Diretoria	
Presidente	Antonio Marco de Oliveira Afonso CPF: XXX.165.899-XX
Vice-Presidente	Marcio Galgala Estevo CPF: XXX.082.749-XX
Primeiro Secretário	Maria Aparecida Alves de Lima Nienkoetter CPF: XXX.290.249-XX
Segundo Secretário	Rosemeire Galvão CPF: XXX.777.319-XX

Art. 2º As competências e demais atribuições dos membros do Conselho Municipal de Saúde são aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.358 de 24 de novembro de 2005.

Art. 3º A função de integrante do Conselho Municipal de Saúde, será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 103/2026 de 23 de fevereiro de 2026, ficando validados todos os atos praticados por seus integrantes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026

GILEADE GABRIEL OSTI
Prefeito municipal

Estado do Paraná

DECRETO Nº 440/2026

Data: 14.09.2026

Ementa: homologa o regulamento referente ao XXXII Torneio Internacional de Pesca de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no artigo 77, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e, considerando a realização do XXXII Torneio Internacional de Pesca, que realizar-se-á nos dias 26 e 27 de setembro de 2026, no Centro Náutico e Recreativo Marinas, no Lago de Itaipu e no Rio Paraná;

Considerando o interesse público na promoção do turismo, da pesca esportiva, da educação ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
Considerando a necessidade de estabelecer regras claras para a organização, a segurança, a fiscalização, a participação, a pontuação e a premiação do evento;
Considerando o memorando online sob nº 2.223/2026,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do XXXII Torneio Internacional de Pesca de Guaíra, Estado do Paraná, nos termos do Anexo Único deste Decreto.
Art. 2º O Torneio realizar-se-á nos dias 26 e 27 de setembro de 2026, com prova no dia 27 de setembro de 2026, no Lago de Itaipu e no Rio Paraná, tendo como referência o Centro Náutico e Recreativo Marinas, no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 3º A organização e direção do evento ficará sob responsabilidade da Associação Assistencial de Guaíra - ASSISTEGUAIRA, com apoio do Município de Guaíra, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, da Itaipu Binacional e da Itaipu Parquetec, observadas as competências de cada instituição e a legislação aplicável.

Art. 4º A participação no referido torneio dependerá de inscrição e do atendimento integral às condições previstas no Regulamento, que é parte integrante deste Decreto, especialmente quanto à habilitação dos condutores, ao licenciamento para pesca amadora embarcada, à regularidade das embarcações e ao uso dos equipamentos obrigatórios de segurança.

Art. 5º Compete à Comissão Organizadora e à arbitragem adotar as providências necessárias à execução, à fiscalização e ao julgamento da competição, respeitados o Regulamento, as normas da Autoridade Marítima, a legislação ambiental e os atos dos órgãos competentes.

Art. 6º A realização das atividades previstas neste Decreto fica condicionada à obtenção das autorizações, licenças e anuências eventualmente exigidas pelos órgãos competentes, inclusive ambientais, marítimos e de segurança pública.

Art. 7º Os eventuais atos no programa ou no Regulamento deverão ser formalizados pela Comissão Organizadora e divulgados aos participantes em tempo hábil, vedada a modificação que contrarie a legislação vigente ou comprometa a segurança, a isonomia e a transparência da competição.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Comissão Disciplinar prevista no Regulamento, sem prejuízo da atuação dos órgãos públicos competentes.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

GILEADE GABRIEL OSTI

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Ref. Decreto nº 440/2026 de 14/09/2026

Registrado no memorando online sob nº 2.223/2026

XXXII TORNEIO INTERNACIONAL DE PESCA ESPORTIVA DE GUAÍRA - PARANÁ

Centro Náutico Marinas

MODALIDADE: PESQUE E SOLTE VIVO

Data: 26 e 27 de setembro de 2026.

1 – DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

1.1 – Trata-se de Torneio de Pesca embarcada na modalidade PESQUE E SOLTE VIVO, cujo objetivo principal é apresentar o Município de Guaíra como foco irradiador na região da prática de pesca esportiva nos seus limites pesque, fotografe e solte vivo.

1.2 – O Objetivo Principal é desenvolver o turismo de Pesca Esportiva com seriedade, qualidade e técnicas que exijam o segmento, desenvolvendo a consciência ecológica dos pescadores do município e região para o turismo sustentável e da Pesca Esportiva no Rio Paraná e Lago de Itaipu.

2 – ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO

2.1 A organização e direção do evento será de responsabilidade do ASSISTEGUAIRA - Associação Assistencial de Guaíra, com apoio da Prefeitura Municipal de Guaíra por meio da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura, Itaipu Binacional e Itaipu Parquetec.

3 – INSCRIÇÕES, KIT, REFEIÇÕES E CAMISETAS

3.1 – Para participar do Torneio, cada equipe deverá fazer sua inscrição. No valor de R\$ 800,00 (Oitocentos) reais.

3.2 – As inscrições poderão ser realizadas até dia 25/09/2026, data que antecede o início do XXXII Torneio Internacional de Pesca.

3.3 – As inscrições serão abertas e deverão ser feitas através do preenchimento do formulário próprio, disponível em locais credenciados, e também pelo canal oficial do torneio pesca de acordo com as instruções divulgadas pelo site oficial do evento: <https://torneioepesca.guaipa.pr.gov.br/>.

3.4 – Cada equipe poderá ser composta por até três pescadores, sendo o primeiro pescador informado e considerado o Capitão da Equipe, e os demais inscritos denominados Pescadores.

3.5 – Cada equipe terá direito a participar do café da manhã no dia 27/09/2026, bem como o kit contendo sacco para lixo, camisetas do torneio (para as 250 primeiras inscrições pagas), adesivo com o número da inscrição para identificação no barco e controle de acessos, uma régua de medição dos peixes e cartão para validação.

3.6 – Cada equipe receberá um número que será utilizado para participação dos sorteios dos prêmios (número da inscrição da equipe).

3.7 – O kit será entregue no Centro Náutico Marinas, no Pavilhão Brasileiro, a partir das 14h00m do dia 26/09/2026. O café da manhã será servido a partir das 05h30 às 06h50 no dia 27/09/2026, no Centro Náutico Marinas.

3.8 – Quem não retirar o kit no dia 26/09/2026, deve procurar a organização no dia 27/09/2026 durante o café da manhã para a retirada.

3.8.1 – Terão direito a camiseta do torneio as 250 (duzentas e cinquenta) equipes que fizerem e pagarem as inscrições até dia 25/09/2026. Informamos que após esta data as equipes inscritas não terão direito a camiseta oficiais do evento.

3.8.2 – O tamanho das camisetas estará especificado no site com medidas anatômicas de cada tamanho, sendo assim necessário que os inscritos fiquem atento as medidas, pois não será permitida troca de camiseta por motivo de tamanho.

3.8.3 – Qualquer competidor menor de idade deverá pescar com seu responsável legal na mesma embarcação, ou entregar autorização por escrito assinada pelo responsável legal.

3.8.4 – O Termo de Responsabilidade para Menores encontra-se no site oficial do evento: <https://torneioepesca.guaipa.pr.gov.br/>.

3.8.5 – Em caso de um dos competidores previamente inscritos não poder participar durante a prova, o mesmo poderá ser substituído, desde que o fato seja comunicado à comissão organizadora antes do início do torneio.

4 – DAS EMBARCAÇÕES, SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO

4.1 – A competição consiste em pesca embarcada utilizando barcos com motor sem limite de potência, devendo a embarcação estar de acordo com as normas e instruções estabelecidas pela Marinha do Brasil.

4.2 – Todos os pilotos deverão ter autorização para navegar, fornecida pela Marinha (arraís amador ou mestre), assim como todo competidor deverá ter licença de pesca amadora – embarcada.

4.3 – Todos os Atletas quando em prova, deverão estar em condições de serem fiscalizados, tanto pelo árbitro como pelas autoridades competentes (IBAMA/MARINHA).

4.4 – É obrigatório o uso de coletes salva-vidas durante a navegação. A Comissão Organizadora não se responsabilizará por eventuais acidentes que possa acontecer com competidores, embarcações ou equipamentos que ocorrerem durante o evento, porém poderá prestar auxílio dentro do possível.

4.5 – Para controle de segurança, todos os barcos que forem competir ou trabalhar no reservatório, deverão comunicar ao árbitro, sua saída e seu retorno.

4.7 – O Árbitro nomeará tantos auxiliares quantos forem necessários para o bom desempenho da prova e de sua função.

5 – DA PROVA, RAIAS, DELIMITAÇÕES E POSTO DE MEDIÇÃO

5.1 A prova será realizada no dia 27 de setembro de 2026, no Lago de Itaipu e Rio Paraná, com raia aberta a todo reservatório de Itaipu.

5.2 A competição terá 1 (um) posto de medição, no Centro Náutico e Recreativo Marinas, local de largada.

5.3 As equipes participantes acessarão o rio e lago pela rampa principal existente no Centro Náutico e Recreativo Marinas, ou, não sendo possível acesso em caso de baixa do rio, do local que será previamente informado pela Comissão Central Organizadora;

5.4 Caso alguma equipe venha de outro ponto de desembarque, obrigatoriamente deverá se apresentar para o Juiz de prova.

5.5 Embarcações poderão ser vistoriadas antes e durante a largada.

6 – FOTOS E VÍDEOS

6.1 – Cada equipe deverá apresentar o posto de aferição o máximo de 03 (três) exemplares devidamente fotografados e filmados. É obrigação da equipe apresentar somente os 03 (três) exemplares com suas respectivas fotos e filmagens de sultura.

6.2 – Procedimentos de foto: A fotografia deve ser em alta resolução, deve estar nítida e obrigatoriamente enquadrar o peixe inteiro, mostrando claramente o tamanho em centímetros e a identificação da equipe, por meio do crachá que será entregue no dia do torneio, devidamente posicionado na REGUA OFICIAL DO EVENTO.

IMPORTANTE:

a) A régua deve estar paralela ao corpo do animal;

b) A extremidade cefálica deve estar encostada na borda da régua (marca de 0 cm);

c) O peixe deve estar com a boca fechada.

d) O dorso do peixe deve estar na parte superior da régua; (não serão aceitos peixes com o dorso na posição inferior);

e) Caso o peixe esteja com a boca parcialmente aberta será descontado 0,5 cm da medição do exemplar.

f) Não será permitida a utilização das mãos sobre o exemplar, de forma que atrapalhe a correta visualização da medida pelo fiscal da prova.

Após o registro do exemplar, junto a régua oficial e crachá de identificação após a fotografia, ainda na régua, começa o vídeo da sultura do mesmo. O VÍDEO DA SOLTURA É OBRIGATORIO.

Podendo ser solicitado pela equipe de pesca o uso de um critério.

6.3 – Procedimentos de vídeo: A filmagem deve ser em alta resolução, deve estar nítida e obrigatoriamente enquadrar o peixe inteiro, mostrando claramente o tamanho, em centímetros, posicionado na REGUA OFICIAL DO EVENTO até a sultura do peixe;

Todas as fotos dos peixes apresentados devem ter o vídeo da sultura, caso seja apresentado a foto sem o vídeo a equipe terá 01 (um) peixe invalidado, não podendo apresentar outro em seu lugar; Os vídeos dos peixes apresentados devem estar isentos de qualquer sinal que indique outras formas de pescar diferente da permitida, sob pena de desclassificação da equipe;

Cada vídeo de peixe apresentado deve mostrar claramente:

a) A medida do peixe;

b) Estar vivo;

c) Estar em condições de sultura;

d) Sem interrupção a respectiva sultura;

O peixe deverá ser solto no mesmo local onde foi capturado, logo após a medição.

7 – DURAÇÃO E LARGADA

7.1 – A duração da prova será de 07 (sete) horas.

7.2 – A largada no dia 27/09/2026 será às 07h, e o término será às 14h. Quem não chegar ou estiver no visual até as 14h não poderá apresentar as imagens dos seus exemplares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 924, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui a Comissão Organizadora do almoço em comemoração ao dia do servidor público, no dia 28 de outubro de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V e XXV do § 1º do artigo 76 da Lei Orgânica Municipal e com fundamento nos demais dispositivos legais,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.112/1990, em seu Art. 236 que dita: "O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro".

CONSIDERANDO a necessidade de promover o planejamento, a organização, a coordenação e o acompanhamento das atividades inerentes à realização do almoço em comemoração aos servidores públicos da rede municipal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora do Almoço em comemoração aos servidores públicos, responsável pelo planejamento, organização, coordenação, acompanhamento e execução das ações necessárias à realização do evento.

Art. 2º A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes membros:

I – Bruno Leonardo Peguim Magalhães, CPF nº 719.259-**;

II – Danielle Cristina Pedrini Neumann, CPF nº 063.489-**;

III – Marcus Vinicius De Moura, CPF nº 678.059-**;

IV – Veronica Pereira Dos Santos Correira, CPF nº 555.989-**;

Art. 3º Compete à Comissão Organizadora:

I – elaborar o planejamento geral do almoço do dia 28 de outubro;

II – coordenar as atividades administrativas, operacionais e logísticas relacionadas ao evento;

III – promover a articulação com órgãos públicos, entidades parceiras e demais colaboradores;

IV – acompanhar a execução das ações necessárias à realização do almoço até o dia do evento;

V – adotar as providências necessárias para o bom andamento dos trabalhos, observada a legislação vigente.

Art. 4º A Comissão poderá solicitar apoio técnico e administrativo de outros servidores e setores da Administração Pública, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º O exercício das funções de membro da Comissão será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PACO MUNICIPAL, 14 DE SETEMBRO DE 2026.

ARMANDO CERCI JUNIOR

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

7.3 – A largada se dará com a saída do Barco-Mão, representado pela Marinha do Brasil.

7.4 – Em caso de atraso na largada o término da prova não será alterado.

8 – DO MATERIAL PERMITIDO

8.1 – Materiais não utilizados para a pesca encontrado na embarcação será motivo de desclassificação da equipe.

8.2 – A equipe que for flagrada com redes de lances ou esperas, e outros artificios não permitidos por este regulamento será sumariamente desclassificada da competição.

9 – DA DISCIPLINA

9.1 – A comissão disciplinar será formada pelos organizadores do evento, sendo eles: um representante do AssisteGuaíra, o Árbitro Geral do Torneio, e de mais um dos participantes do evento, sorteado pela comissão organizadora, caso necessário;

9.2 – A comissão disciplinar reserva-se o direito de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 295/2026 DE 14 DE SETEMBRO

SÚMULA: Convocação de Candidata Aprovada no Concurso Público - Efetivo, do Município de Cruzeiro do Oeste – Pr, conforme Edital de Abertura nº 001/2024, de 29 de fevereiro de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 76, § 1º, incisos V e XXV da Lei Orgânica Municipal e com fundamento em dispositivos legais;

E em conformidade com o Concurso Público – Efetivo e Edital de Abertura nº 001/2024 datado de 29 de fevereiro de 2024, realizado em 21 de abril de 2024, e considerando a Homologação da Classificação Final que homologou o resultado final do Concurso Público – Efetivo, publicado em 23 de Maio de 2024, no Jornal Umuarama Ilustrado.

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público – Efetivo e Edital nº 001/2024, homologado o resultado final dos aprovados no Concurso Público, através do Edital de Homologação da Classificação Final nº 048/2024 do dia 23/05/2024, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado do dia 23/05/2024, para no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação deste Edital, apresentar documentações para contratação, observadas as condições previstas no Edital de Abertura nº. 01/2024, itens 14.6 e 14.7.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – 40H

Inscrição CANDIDATO CPF Classificação

3063 ANDRÉIA CRISTINA AFONSO FUENTES 303.xxx.xxx-14 65º

Os candidatos (a) aprovados (a) e convocados (a) deverão apresentar os seguintes documentos para admissão e contratação:

- Carteira de Identidade (R.G.) e fotocópia;

- Certificado de reservista e fotocópia, quando couber;

- Título de eleitor e fotocópia, junto com o comprovante de votação nas últimas eleições ou a justificativa da ausência;

- C.P.F. e fotocópia;

- Cadastro do PIS/PASEP fotocópia;

- Comprovante de escolaridade exigida, e registro no Conselho da Classe quando couber;

- Certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;

- Certidão de nascimento com CPF dos filhos menores de 21 anos e fotocópia, quando couber;

- Duas fotos 3X4 recente, tirada de frente;

- CTPS (carteira de trabalho) e fotocópia;

- Comprovante de residência

- Declaração, com firma reconhecida, de não ter sofrido o exercício de função pública, penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar;

- Declaração, com firma reconhecida, de inexistência de acúmulo ilegal de cargos ou de aposentadoria.

- Atestado de antecedentes cível e criminal, fornecido pelo Cartório do Distribuidor do Fórum da cidade que reside)

- Atestado de Saúde Mental (Será encaminhado ao Técnico de Segurança do trabalho do Município de Cruzeiro do Oeste)

- Conta Banco CAIXA ECONÔMICA (Conta Salário – Agência de Cruzeiro do Oeste)

- O candidato que não comparecer no prazo estipulado, será excluído da lista de aprovados, conforme Edital de Abertura nº 001/2024 do Concurso Público – Efetivo.

Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

ARMANDO CERCI JUNIOR

- Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 294/2026 DE 14 DE SETEMBRO

SÚMULA: Convocação de Candidata Aprovada no Concurso Público nº 01/2023 - Efetivo, do Município de Cruzeiro do Oeste – Pr, conforme. Edital nº 01.01/2023, de 08 de fevereiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 76, § 1º, incisos V e XXV da Lei Orgânica Municipal e com fundamento em dispositivos legais;

E em conformidade com o Concurso Público nº 01/2023 – Efetivo, Edital de Abertura nº 01.01/2023 datado de 08 de fevereiro de 2021, realizado em 30 de abril de 2023, e considerando a Homologação da Classificação Final que homologou o resultado final do Concurso Público nº 01/2023 – Efetivo, publicado em 16 de junho de 2023 no Jornal Umuarama Ilustrado.

CONVOCA a candidata abaixo relacionada, aprovada no Concurso Público nº 01/2023 – Efetivo, homologado o resultado final dos aprovados no Concurso Público, através do Edital de Homologação da Classificação Final nº 11.01/2023 do dia 15/06/2023, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado do dia 16/06/2023, para no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da data da publicação deste Edital, apresentar documentações para contratação, observadas as condições previstas no Edital de Abertura nº. 01.01/2023, itens 14.1 - 14.2 e 14.3.

CARGO: MEDICO CLINICO GERAL 40H

Inscrição CANDIDATO CPF Classificação

874 ANA PAULA SCHUIR 025.xxx.xxx-43 26º

Os candidatos (a) aprovados (a) e convocados (a) deverão apresentar os seguintes documentos para admissão e contratação:

- Carteira de Identidade (R.G.) e fotocópia;

- Certificado de reservista e fotocópia, quando couber;

- Título de eleitor e fotocópia, junto com o comprovante de votação nas últimas eleições ou a justificativa da ausência;

- C.P.F. e fotocópia;

- Cadastro do PIS/PASEP fotocópia;

- Comprovante de escolaridade exigida, e registro no Conselho da Classe quando couber;

- Certidão de nascimento ou casamento e fotocópia;

- Certidão de nascimento com CPF dos filhos menores de 21 anos e fotocópia, quando couber;

- Duas fotos 3X4 recente, tirada de frente;

- CTPS (carteira de trabalho) e fotocópia;

- Comprovante de residência

- Declaração, com firma reconhecida, de não ter sofrido o exercício de função pública, penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar;

- Declaração, com firma reconhecida, de inexistência de acúmulo ilegal de cargos ou de aposentadoria.

- Atestado de antecedentes cível e criminal, fornecido pelo Cartório do Distribuidor do Fórum da cidade que reside)

- Atestado de Saúde Mental (Será encaminhado ao Técnico em Segurança do trabalho do Município de Cruzeiro do Oeste)

- Conta Banco CAIXA ECONÔMICA (Conta Salário – Agência de Cruzeiro do Oeste)

- O candidato que não comparecer no prazo estipulado, será excluído da lista de aprovados, conforme Edital de Abertura nº 01.01/2023 do Concurso Público nº 01/2023 – Efetivo.

Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS SETEMBRO DE 2026.

ARMANDO CERCI JUNIOR

- Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

DECRETO Nº 118/2026

Autoriza o Executivo Municipal a Abrir Crédito Suplementar por Anulação de dotação, no Orçamento Geral do Município, no Exercício de 2026, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Especialmente Contidas na Lei nº 1.303/2025 (LOA) de 10/12/2025.

Art. 1º. Abre no Orçamento Geral do Município de Esperança Nova, um Crédito Suplementar por Anulação de Dotação, no valor de R\$ 50.753,67 (Cinquenta mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), na dotação abaixo relacionada.

Fonte 493 – Custeio Estadual

Órgão07 – Secretaria Municipal de Saúde

Un. Orç. 07.02 – Fundo Municipal de Saúde

Atividade10.301.10202.130 – Manutenção das Atividades de Atenção Básica

El. Despesa (426)3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 50.753,67

Art. 2º. Como fonte de recursos, para cobertura do Crédito Suplementar constante do art. 1º, deste decreto, fica utilizada parte da dotação orçamentária discriminada abaixo no valor de R\$ 50.753,67 (Cinquenta mil e setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

Fonte 493 – Custeio Estadual

Órgão07 – Secretaria Municipal de Saúde

Un. Orç. 07.02 – Fundo Municipal de Saúde

Atividade10.301.10202.130 – Manutenção das Atividades de Atenção Básica

El. Despesa (427)3.3.90.30 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA R\$ 50.753,67

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de setembro de 2026.

EVERTON BARBIERI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Estado do Paraná

AVISO DE PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO- Nº 041/2026

PROCESSO Nº 080/2026

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, Estado do Paraná, torna público, para conhecimento a quem interessar possa, que de acordo com a legislação em vigor, encontra-se aberta LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO, NA FORMA ELETRONICA, para o seguinte.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição parcelada de pneus novos de primeira linha, destinados ao fornecimento para veículos de passeio, utilitários leves, furgões/vans, micro-ônibus, caminhões de carga pesada, tratores agrícolas, maquinários industriais e equipamentos de infraestrutura/terraplenagem (OTR), integrante da frota do Município de Francisco Alves, Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

TIPO: MENOR PREÇO ITEM.

MODO DE DISPUTA: "aberto"

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Até às 08:00 horas do dia 29/09/2026.

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:00 às 09:00 horas do dia 29/09/2026.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 29/09/2026.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei 10520/02, Lei 14.133/21, as Leis Complementares nº 123/06, 147/2014, Decreto Federal 10.024/2019 e LEI MUNICIPAL Nº 1.146/2022.

O EDITAL ESTARÁ DISPONÍVEL NO SITE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES – <http://www.franciscoalves.pr.gov.br>-Licitações, ou diretamente no Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Francisco Alves, situado à Rua Jorge Ferreira, 627, mediante preenchimento da solicitação de edital.

OUTROS ESCLARECIMENTOS PODERÃO SER FORNECIDOS NA DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, à Rua Jorge Ferreira, 627, FRANCISCO ALVES – PARANÁ, OU ATRAVÉS DO TELEFONE Nº (44) 3643-000.

FRANCISCO ALVES/PR, 14 de setembro de 2026.

JAIR OSORIO

SECRETARIO MUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 336/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº: 001/2026

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Maria Helena – PR, inscrita no CNPJ nº 72.540.487/0001-06.

CONTRATADA: GOLFO SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 68.185.550/0001-66.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio de copa e cozinha, com disponibilização de 01 (um) posto de trabalho, para atendimento das dependências da Câmara Municipal de Maria Helena/PR, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos que integram o processo de contratação.

VALOR GLOBAL: R\$ 51.441,96 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos).

VALOR MENSAL: R\$ 4.286,83 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da contratação correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Maria Helena, consignadas no orçamento vigente.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente o art. 75, inciso II, e demais normas aplicáveis.

Maria Helena/PR, 14 de setembro de 2026.

Vilmar Andrade de Lima

Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 394, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

SÚMULA: “Concede férias a servidor Público - QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALIRIO JOSÉ MISTURA, Prefeito Municipal de Francisco Alves, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Alves, aos 14 dias do mês de setembro de 2026, 204º Independência e 137º da República.

Registre-se,

Publique-se

Cumpra-se.

ALIRIO JOSÉ MISTURA

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 393, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

EXONERA, A PEDIDO, PAULA CRISTIANI FAVERO MARIANO.

ALIRIO JOSE MISTURA, Prefeito Municipal de Francisco Alves, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a Senhora PAULA CRISTIANI FAVERO MARIANO, brasileira, CPF sob nº 053.169.969-25, contratada pelo Processo Seletivo Simplificado – Nº 001/2025, no cargo de Professora do Ensino Fundamental de 1º ao 5º séries iniciais do ensino fundamental, matrícula 568, do quadro único de pessoal deste município de Francisco Alves, Estado do Paraná.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

Francisco Alves, em 10 de setembro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

ALIRIO JOSÉ MISTURA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEROBAL

Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 095/2026

Contratante: Município de Perobal

Contratado: ECOCAP ASFALTO COMERCIO DE ASFALTO LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Emulsão Asfáltica Tipo RL-1C, acondicionada em 40 (quarenta) tambores de 200 (duzentos) litros, totalizando 8.000 kg, destinada à execução de obras de recapeamento, pavimentação e manutenção da malha viária urbana do Município de Perobal – PR.

Valor Total: R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais)

Vigência: 14 de setembro de 2026 a 14 de setembro de 2027.

Fundamentação: Pregão n.º 029/2026

MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná

Exercício: 2026

TERMO DE ADITIVO

17º Termo aditivo do contrato nº.49/2025, decorrente de PREGÃO nº 5/2025 de Aquisição de combustíveis para atender as necessidades da frota municipal, garantindo a continuidade das atividades e serviços prestados pela administração pública.

O MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.247.352/0001-08, com endereço em RUA SANTOS DUMONT, 341, CENTRO, ALTO PIQUIRI PR, 87580000, representado pelo Prefeito Municipal o Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, e a empresa MARTINS & KUTANSKI LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº. 02.767.834/0001-52, com sede no endereço AVENIDA BRASIL, 1326, CENTRO, ALTO PIQUIRI-PR neste ato representada por JOSÉ EDUARDO MARTINS, portador do RG nº 1.XXX.709-X, portador do CPF sob nº 274.XXX.059-XX, acordam por meio deste o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto - Recomposição (equilíbrio financeiro) na importância de R\$ 9.255,21 (nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). Conforme solicitação de reequilíbrio econômico, fica concedido o pedido passando o valor do Diesel S500 a ser fixado em R\$ 6,29, com fundamento art. 124, alínea I, de Lei nº. 14.133/21.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS PACTUADOS

As demais cláusulas contratuais permanecem sem qualquer alteração.

E, por assim estarem ajustados firma o presente em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

ALTO PIQUIRI 14 de setembro de 2026.

CONTRATANTE	CONTRATADA
MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI	MARTINS & KUTANSKI LTDA-ME
CNPJ:76.247.352/0001-08	CNPJ:02.767.834/0001-52
GIOVANE MENDES DE CARVALHO	JOSÉ EDUARDO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL	RG:1xxx.709-x CPF:274.xxx.059-xx REPRESENTANTE LEGAL

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, em atendimento a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Agenda de Obrigações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Instrução Normativa nº 196/2025), convida a todos para participar da Audiência Publica relativa ao Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2026.

Local: Câmaras Municipal de Cruzeiro do Oeste-PR

Horário: 17:00 horas

Data: 28/09/2026

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI		
CNPJ 76.247.352/0001-08 Rua Santos Dumont, 315 - Fone/Fax: (44) 3656-8000 - Cx. Postal 141 CEP 87580-000 - Alto Piquiri - Paraná Site: www.altopiquiri.pr.gov.br - E-mail: contato@altopiquiri.pr.gov.br		
DECRETO Nº 2603/2026, de 14 de Setembro de 2026.		
Abre Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.		
O Prefeito Municipal de Alto Piquiri, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 828/2025 de 17/12/2025.		
DECRETA:		
Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil, reais) , destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.		
05 SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE		
05.001 Fundo Municipal de Saúde		
05.001.10.302.0516.2.399. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
204 - 3.3.72.39.00.00 - 303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	457.000,00	
08 SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO		
08.001 Divisão de Ação Social		
08.001.14.243.0021.6.204. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR		
393 - 3.3.90.36.00.00 - 000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00	
11 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO		
11.001 Divisão de Turismo		
11.001.23.695.0027.2.274. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DIVISÃO DE TURISMO		
730 - 3.3.90.39.00.00 - 954 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	60.000,00	
Total Suplementação:	520.000,00	
Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá com recursos, os resultantes de Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.		
Excesso de Arrecadação:		
Receita: 1.7.1.1.511.1.00.000000000 Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	457.000,00	
Receita: 1.7.2.4.99.01.04.000000000 CONVÊNIO N. 040/2026 - SETU		
Total:	517.000,00	
Redução:		
08 SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO		
08.001 Divisão de Ação Social		
08.001.08.122.0021.2.225. MANUTENÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DA ASSISTÊNCIA SOCIAL		
382 - 3.3.90.39.00.00 - 000 - MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00	
Total:	3.000,00	
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.		
Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.		
GIOVANE MENDES DE CARVALHO Prefeito Municipal		



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30 CEP: 87.528-030

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (44) 3664-1320

PORTARIA Nº 392/2026.

SÚMULA: Nomeia.



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ SAMU 192 NOROESTE DO PARANÁ

PORTARIA Nº 283/2026

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e parágrafo único da cláusula 39ª do Estatuto do CIUENP,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER a empregada pública **LORENA HONORIO TORRES**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 14.***.***-4 SSP/PR, já ocupante do emprego público de Enfermeira Intervencionista, 36 (trinta) horas semanais, nomeada pela Portaria nº 194/2025 – CIUENP, gratificação no importe de 60% (sessenta por cento) sobre seu salário base, a partir de 01/09/2026, pela Função de Coordenador Regional de Bases da Regional de Paranavaí/PR.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos da data de efetivo exercício, a partir de 01 de setembro de 2026.

Umuarama-PR, 14 de setembro de 2026.

MARCO ANTÔNIO FRANZATO
Presidente do CIUENP



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CRUZEIRO DO OESTE - PR

Avenida Brasil, nº 2170 – CEP: 87400-000
Fone: (44) 3676-3422 - secretariaexecutiva@cruzeirodoeste.pr.gov.br

Estado do Paraná
Cruzeiro do Oeste

Resolução nº 18 de 14 de setembro de 2026.

Súmula: Dispõe sobre a convocação da X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 78/2026, considerando a 9ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, em 14 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla mobilização social para avaliação e proposição de diretrizes para a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;

CONSIDERANDO a Resolução nº 276, de 12 de novembro de 2025, que dispõe sobre a convocação da 13ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (13ª CNDCA);

RESOLVE:

Art. 1º Convocar a X Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser realizada no dia 12 de novembro de 2026, com início às 8 horas, na Sobaio, no município de Cruzeiro do Oeste/PR, com o tema central: **"Fortalecendo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e a Democracia Participativa"**.

Art. 2º A Conferência Municipal terá como objetivo geral promover a avaliação da política de atendimento à criança e ao adolescente no âmbito municipal e propor diretrizes para seu aprimoramento, garantindo a participação da sociedade civil e do poder público.

Art. 3º As discussões da Conferência estarão organizadas a partir dos seguintes eixos temáticos:

- I – Aprimoramento do Controle Social;
- II – Fortalecimento dos Conselhos Tutelares;
- III – Promoção da Convivência Familiar e Comunitária;
- IV – Prevenção e Enfrentamento às Violências;
- V – Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador;
- VI – Aprimoramento da Execução das Medidas Socioeducativas.

Art. 4º A Conferência Municipal será coordenada por Comissão Organizadora do CMDCA, composta paritariamente por representantes governamentais e da sociedade civil, sendo:

Representantes governamentais

Cristiane Amaldes da Silva Moura
Marina Pereira Da Silva Bocchio Barbosa

Representantes da Sociedade Civil

Aparecida de Andrade Araujo
Edileuza Almodovar Rodrigues

Representantes Criança e adolescente

Gustavo Miguel dos Santos Oliveira
Yasmin Ribeiro Alves

Art. 5º Compete à Comissão Organizadora:

- I – Elaborar o Regimento Interno da Conferência;
- II – Organizar a metodologia de trabalho e os grupos por eixo temático;
- III – Coordenar o processo de inscrição e credenciamento dos participantes;
- IV – Sistematizar as propostas aprovadas;
- V – Organizar a eleição de delegados(as) para a etapa regional/estadual, quando for o caso.

Art. 6º Poderão participar da Conferência representantes do poder público, sociedade civil organizada, sistema de justiça, rede de atendimento, profissionais da área, crianças e adolescentes, garantindo-se a participação democrática e representativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da realização da Conferência correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser custeadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro do Oeste/PR, 14 de setembro de 2026.

ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA
Presidente do CMDCA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA/PR.

DISPENSA Nº 071/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2026
LEI Nº 14.133
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA/PR.
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, INCISO II da Lei 14.133/2021
O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, em conformidade com Art. 75, inciso II – da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público aos interessados que a autarquia municipal pretende realizar processo de licitação para: Contratação de empresa especializada em recauchutagem de pneus a serem realizadas nos veículos da frota do Samae de Tapejara. Podendo eventuais interessados apresentar Proposta de Preços no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, a contar desta Publicação, oportunidade em que a administração escolherá a mais vantajosa. Limite para Apresentação da Proposta de Preços: 18/09/2026 até às 08h:00min A proposta de Preços poderá ser entregue no Setor de Licitação do Samae de Tapejara em envelope lacrado com protocolo, sito a com sede à Rua Prefeito Carlito Schmidt Villela, 376, Centro, CEP 87430-000, no horário das 07h30min às 11h:30min e das 13h:00min às 17h:00min, em dias úteis ou pelo E-mail: samaetapejaralicitacao@gmail.com até a data limite. O Edital/Termo de Referência da Dispensa estará disponível através do Email: samaetapejaralicitacao@gmail.com. Outras informações poderão ser obtidas na Sala da CPL, sito à Rua Prefeito Carlito Schmidt Villela, 376, Centro, CEP 87430-000, no horário das 07h30min às 11h:30min e das 13h:00min às 17h:00min de segunda a sexta-feira. Tapejara, 14 de setembro de 2026.
RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS
DIRETOR



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA
AMERIOS - 12º R.S. CNPJ 86.689.023/0001-70
AV. ÂNGELO MOREIRA DA FONSECA, 886 ZONA ARMAZEM
UMUARAMA - PR FONE: (44) 3629-2728
www.cisamerios.com.br

RESUMO DE ADITIVOS E ATAS 133/2026

Termo aditivo 084/2026
Contrato de prestação de serviços nº 971/2022
Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA AMERIOS 12º R.S.
Contratada: GAZIM & VIEGAS S/S ME - ME
Objeto: CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditado o Contrato de Prestação de serviços nº 071/2022, a pedido da contratada ficam INCLUIDOS os procedimentos, conforme descritos abaixo.

PROCEDIMENTOS GINECOLÓGICOS	VALOR CISA
CAUTERIZAÇÃO QUÍMICA DE PEQUENAS LESÕES	R\$ 30,00
DRENAGEM DE GLÂNDULA DE BARTHOLINSKENE	R\$ 50,00
BIÓPSIA DE COLO UTERINO	R\$ 50,00
CAUTERIZAÇÃO QUÍMICA DE ATÉ 5 LESÕES	R\$ 50,00
COLETA MATERIAL PARA EXAME CITOPATOLÓGICO DE COLO DE ÚTERO	R\$ 5,59
INSERÇÃO DE DIU (DISPOSITIVO INTRAUTERINO) INCLUINDO ULTRASSONOGRAFIA NO CONTROLE NO MOMENTO DA INSERÇÃO. Obs.: DISPOSITIVO DE COBRE FORNECIDO PELO MUNICÍPIO	R\$ 400,00

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Termo Aditivo nº 003/2026
Ref.: Contrato de prestação de serviços nº 111/2022
Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA AMERIOS 12º R.S.
Contratada: L. Lidércio Manduca Clínica Médica - Me
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditado o contrato de prestação de serviços, reajustando-se os valores das consultas e procedimentos abaixo relacionados, conforme aprovado em assembleia de prefeitos realizada em 06 de agosto de 2026:

CONSULTA	VALOR UNIT.
Gastroenterologia	R\$ 72,00

DESCRIÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR CISA
Endoscopia digestiva alta com pesquisa de H. Pylori e Foto	R\$ 228,00
Endoscopia digestiva alta com dilatação com sonda de Savary	R\$ 240,00
Endoscopia digestiva alta com dilatação de megacólon	R\$ 268,00
Ligadura elástica de varizes de esôfago (honorários médicos e materiais inclusos)	R\$ 2.000,00
Endoscopia digestiva alta com retirada de corpo estranho	R\$ 268,00
Colonoscopia	R\$ 350,00
Polipectomia	R\$ 300,00
Endoscopia digestiva alta com esclerose de úlcera	R\$ 228,00
Retrosginodoscopia	R\$ 228,00

CLÁUSULA SEGUNDA: Os valores de reajuste entrarão em vigor a partir do dia 01 de outubro de 2026.
CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Termo Aditivo nº 001/2026
Ref.: Contrato de prestação de serviços nº 103/2023
Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA AMERIOS 12º R.S.
Contratada: L. Lidércio Manduca Clínica Médica - Me
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditado o contrato de prestação de serviços, reajustando-se os valores das consultas e procedimentos abaixo relacionados, conforme aprovado em assembleia de prefeitos realizada em 06 de agosto de 2026:

CONSULTA	VALOR CISA
Gastroenterologia	R\$ 72,00

Exames/procedimentos de apoio e diagnóstico

Exames/procedimentos de apoio e diagnóstico	Valor Cisa
Endoscopia digestiva alta com pesquisa H. Pylori e foto	R\$ 228,00
Endoscopia digestiva alta com esclerose de úlcera	R\$ 228,00
Endoscopia digestiva alta com dilatação de megacólon	R\$ 268,00
Endoscopia digestiva alta com retirada de corpo estranho	R\$ 268,00
Endoscopia digestiva alta com dilatação de megacólon	R\$ 268,00
Retrosginodoscopia	R\$ 228,00
Colonoscopia	R\$ 350,00
Polipectomia	R\$ 300,00
Endoscopia digestiva alta com ligadura elástica de varizes de esôfago (com o kit incluso)	R\$ 2.000,00
Mucosectomia Endoscópica com 01Clipe	R\$ 3.700,00

(Havendo a necessidade de mais clipe, terá o valor de R\$ 235,00 por clipe adicional, no limite máximo de 03 clipe)

CLÁUSULA SEGUNDA: Os valores de reajuste entrarão em vigor a partir do dia 01 de outubro de 2026.
CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Umuarama, 14 de setembro de 2026.

ELIANA DE LIMA BERALDO
Coordenadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná
DECRETO Nº 394/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), destinados a suplementar dotações para custeio de INSS retidos em autônomos e retenções do PASEP em repasses federais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Ordinária nº 70, de 17/12/2025 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL).

CONSIDERANDO, a insuficiência de saldos nas rubricas de despesa específica no orçamento do Executivo municipal vigente.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), destinados a suplementar dotações para custeio de INSS retidos em autônomos e retenções do PASEP em repasses federais, conforme a seguir:

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
06.002 – DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS
06.002.04.122.0004.2012 – Manutenção da Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração

FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
(638) 3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas R\$ 27.000,00
14 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
14.001 – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA
14.001.28.846.0081.2099 – Contribuição para Formação do PASEP

FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
(638) 3.3.90.47.00.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas R\$ 148.000,00
TOTAL DO CRÉDITO SUPLEMENTAR.....R\$ 175.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo 1º deste Decreto, nos termos do Artigo 43, § 1º inciso II da Lei Federal 4.320/64, o Executivo Municipal utilizar-se-á do seguinte:

a) O produto de estimativa de excesso de arrecadação na fonte de recursos 1000 – Recursos Ordinários (Livres):
FONTE 1000 – Recursos Ordinários (Livres)
Excesso de arrecadação.....R\$ 175.000,00
TOTAL DE EXCESSO.....R\$ 175.000,00

Art. 3º Ficam alteradas as ações da Lei nº 69, de 17/12/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026/2029, onde o crédito aprovado na presente lei fica incluído no Anexo de Programações e Metas como ação, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº 34, de 17/07/2025 que trata das Ações Prioritárias da Administração Pública Municipal. Diretrizes Gerais para a elaboração da Proposta Orçamentária e normas da Execução Financeira para 2026 (LDO), a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso de 2026, no que couber.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DO PAÇO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2026.

ARMANDO CERCI JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 402/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Remaneja a servidora municipal ROSANGELA XAVIER DE OLIVEIRA SPERTI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I- Remanejar a servidora ROSANGELA XAVIER DE OLIVEIRA SPERTI, cargo AGENTE DE SAÚDE, matrícula nº 13943, admitida em 17/03/1999, com carga horária de 40 horas semanais, atualmente lotada no Pronto Atendimento Municipal no Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos, para prestar serviço na UAPSF - Nair Santattera Barbosa "Clínica da Mulher", de segunda a sexta-feira das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II- Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 400/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Transfere a servidora municipal EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I- Transfere a servidora EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 509, admitida em 02/05/2024, com carga horária de 30 horas semanais, atualmente lotada na UBS Saúde da Família I-Dr Gerson Marcio Negrissoli, para prestar serviço no Pronto Atendimento Municipal no Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos, em escala de trabalho 12/60 horas no período diurno, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II- Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 401/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Transfere a servidora municipal ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I- Transfere a servidora ADRIANA SEVERINO DA SILVA MORAES, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 21792, admitida em 10/11/2015, com carga horária de 40 horas semanais, atualmente lotada no Pronto Atendimento Municipal no Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos, para prestar serviço na Unidade de Saúde de Sallinho do Oeste, de segunda a sexta-feira das 07:30 às 12:00 e das 13:00 às 16:30 horas, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II- Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/ 2026
Processo Nº 148/2026

O Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, torna público, que realizará no dia 29/09/2026, às 08:30:00 por meio da INTERNET, licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo Menor Valor Por LOTE - Global, através do Sistema de Pregão Bolsa de Nacional de Compras, para: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de peças de granito para bancadas, balcões e divisórias, bem como fornecimento e instalação de vidros lisos, cancelados e temperados para portas e janelas, destinados à manutenção dos prédios públicos do Município de São Jorge do Patrocínio. - PR, R\$ R\$ 365.942,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais). O REFERIDO PREGÃO SERÁ EXCLUSIVAMENTE LOCAL. Informações sobre o presente edital e recebimento das propostas ocorreram a partir do dia 16/09/2026, através FONE 44 – 3634-8000, Departamento de Licitações, de 2ª a 6ª feira no horário de expediente, através do site http://www.sjpatrocinio.pr.gov.br/, ou Bolsa Nacional de Compras (bncompras.com) FONE: 42 3026-4550.

São Jorge do Patrocínio-PR, 10/09/2026.

RONALDO TINTI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 396/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Remaneja a servidora municipal CAMILA BRAZ LIMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Remanejar a servidora CAMILA BRAZ LIMA, cargo ENFERMEIRO, matrícula nº 515, admitida em 02/05/2024, com carga horária de 30 horas semanais, atualmente lotada na Unidade de Saúde de Sallinho do Oeste, para prestar serviço na Secretaria Municipal de Saúde, de segunda a sexta-feira, a partir do dia 01 de setembro de 2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros a 01 de setembro de 2026.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 397/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Remaneja a servidora municipal ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Remanejar a servidora ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 607, admitida em 20/05/2024, com carga horária de 30 horas semanais, atualmente lotada na Unidade de Saúde de Sallinho do Oeste, para prestar serviço na Central de Material Esterilizado-CME na UAPSF-Nair Santattera Barbosa "Clínica da Mulher", de segunda a sexta-feira das 08:00 às 14:00 horas, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 399/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Remanejar a servidora municipal SIMONE ALCIDES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Remaneja a servidora SIMONE ALCIDES, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Matrícula Nº 544, admitida em 02/07/2024, com carga horária de 30 horas semanais, atualmente lotada na UAPSF - Nair Santattera Barbosa "Clínica da Mulher", para prestar serviço no Pronto Atendimento Municipal no Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos, em escala de trabalho 12/60 horas no período diurno, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 398/2026, de 14 de Setembro de 2026.

SÚMULA: Remaneja a servidora municipal ALINE CALISTO DA SILVA RODRIGUES e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Remanejar a servidora ALINE CALISTO DA SILVA RODRIGUES, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, matrícula nº 729, admitida em 03/11/2025, com carga horária de 30 horas semanais, atualmente lotada na Central de Material Esterilizado-CME na UAPSF-Nair Santattera Barbosa "Clínica da Mulher", para prestar serviço na Secretaria Municipal de Saúde, de segunda a sexta-feira, a partir do dia 16 de setembro de 2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Alto Piquiri, 14 de Setembro de 2026.

Giovane Mendes de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2026 – SME

Dispõe sobre a atuação de Estagiários Bolsistas como Assistentes de Alfabetização no âmbito da Política Municipal de Alfabetização e estabelece diretrizes para o apoio pedagógico às turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

CONSIDERANDO a Lei nº 1379/2009, que regulamenta a contratação de Estagiários pela Prefeitura Municipal de São Jorge do Patrocínio, como um incentivo aos estudantes deste município, que estiverem frequentando o ensino regular, em instituições de Educação Superior, de Educação Profissional e de Ensino Médio;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com a finalidade de promover ações articuladas para assegurar a alfabetização na idade adequada;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.765, de 11 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Alfabetização – PNA, estabelecendo princípios, diretrizes e estratégias voltadas à promoção da alfabetização, da literacia e da numeracia;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 21.323, de 20 de dezembro de 2022, que instituiu o Programa Educa Juntos no âmbito do Estado do Paraná, em regime de colaboração com os municípios, visando à melhoria da aprendizagem e ao fortalecimento das políticas educacionais;

CONSIDERANDO a participação do Município de São Jorge do Patrocínio no Programa Educa Juntos, instituído pela Lei nº 21.323/2022, desenvolvido em parceria com a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, voltado ao fortalecimento da alfabetização e da aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.741/2025, de 13 de junho de 2025, que prorrogou a vigência do Plano Municipal de Educação até a aprovação do Plano Municipal de Educação 2026-2036;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.850, de 27 de agosto de 2026, que institui a Política Municipal de Alfabetização de São Jorge do Patrocínio;

CONSIDERANDO a Portaria nº 354 de 29 de agosto de 2026, que instituiu o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a capacidade institucional do Município para a elaboração, coordenação, implementação, monitoramento e avaliação das ações voltadas à alfabetização das crianças da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o compromisso do Município com a garantia do direito à aprendizagem, como a necessidade de fortalecer as ações voltadas à garantia da alfabetização das crianças na idade certa e a melhoria contínua dos indicadores educacionais da rede pública municipal de ensino.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Jorge do Patrocínio, a atuação de Assistentes de Alfabetização, exercida por estagiários bolsistas regularmente vinculados ao Programa de Integração Empresa-Escola – CIEE, ou instituição equivalente, mediante instrumento de estágio firmado com o Município.

Art. 2º A atuação dos Assistentes de Alfabetização tem como finalidade fortalecer a Política Municipal de Alfabetização, apoiando o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores regentes das turmas de 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, contribuindo para a melhoria dos indicadores de aprendizagem, fluência leitora e desempenho escolar.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da atuação dos Assistentes de Alfabetização:

- I – apoiar as ações de alfabetização desenvolvidas nas turmas de 1º e 2º anos;
- II – acompanhar a implementação das estratégias previstas na Política Municipal de Alfabetização;
- III – contribuir para o desenvolvimento da leitura, escrita e consciência fonológica dos estudantes;
- IV – auxiliar na realização de avaliações diagnósticas e monitoramento das aprendizagens;
- V – apoiar a execução de atividades voltadas ao fortalecimento da fluência leitora;
- VI – contribuir para a recuperação contínua das aprendizagens dos estudantes com defasagens;
- VII – colaborar para o alcance das metas estabelecidas pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, pela Política Municipal de Alfabetização e pelo Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DOS ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 4º Os Assistentes de Alfabetização atuarão prioritariamente junto às turmas de 1º e 2º anos da Escola Municipal João Batista de Melo, sob orientação da equipe gestora, coordenação pedagógica e professor regente.

Art. 5º Compete aos Assistentes de Alfabetização:

- I – auxiliar o professor durante a realização das atividades de alfabetização;
- II – acompanhar individualmente ou em pequenos grupos os estudantes que necessitem de maior apoio pedagógico;
- III – realizar tomadas de leitura e registros de acompanhamento, conforme orientação da coordenação pedagógica;
- IV – colaborar nas ações de incentivo à leitura e desenvolvimento da fluência leitora;
- V – auxiliar na organização e utilização dos materiais pedagógicos destinados à alfabetização;
- VI – apoiar atividades de recomposição das aprendizagens;
- VII – participar de formações e reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, quando convocados;
- VIII – colaborar com a organização dos ambientes alfabetizadores e dos espaços de leitura.

CAPÍTULO IV
DA CONDIÇÃO DE BOLSISTA, DA FORMAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 6º Os Assistentes de Alfabetização serão constituídos por estagiários bolsistas, regularmente matriculados em cursos de Magistério, Pedagogia, licenciaturas ou cursos de pós-graduação relacionados à área da Educação, vinculados ao Programa de Integração Empresa-Escola – CIEE, ou instituição equivalente, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e os instrumentos de estágio firmados com o Município.

§ 1º A atuação dos bolsistas Assistentes de Alfabetização terá caráter formativo, pedagógico e de apoio às ações de alfabetização, constituindo oportunidade de vivência prática e formação acadêmica na área educacional.

§ 2º Os bolsistas atuarão sob orientação e acompanhamento do professor regente, da coordenação pedagógica e da equipe gestora da unidade escolar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os Assistentes de Alfabetização receberão bolsa-auxílio, custeada pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, com recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

§ 4º O valor da bolsa-auxílio, a carga horária, as condições de participação, a vigência e demais direitos e obrigações decorrentes da atividade serão estabelecidos conforme os instrumentos contratuais e administrativos firmados entre o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE e o Município de São Jorge do Patrocínio, não constituindo esta Instrução Normativa instrumento de fixação do valor da bolsa.

§ 5º A condição de bolsista acadêmico e estagiário não gera vínculo empregatício, funcional ou estatutário com o Município de São Jorge do Patrocínio, permanecendo a relação jurídica regida pelos instrumentos de estágio firmados com o CIEE e pela legislação aplicável.

§ 6º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pelo acompanhamento pedagógico da atuação dos bolsistas, pela definição das unidades escolares e turmas atendidas, pela orientação das atividades e pelo acompanhamento dos resultados da participação no Programa.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º É vedado ao Assistente de Alfabetização:

- I – substituir o professor regente em suas atribuições pedagógicas;
- II – assumir turma ou ministrar aulas sem acompanhamento e orientação do professor responsável;
- III – realizar avaliações oficiais em substituição aos profissionais da educação;
- IV – exercer funções incompatíveis com sua condição de estagiário.

CAPÍTULO VI
DA SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO

Art. 8º A designação dos Assistentes de Alfabetização será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, considerando:

- I – a necessidade pedagógica da unidade escolar;
- II – o quantitativo de estudantes atendidos;
- III – os resultados das avaliações de alfabetização e fluência leitora;
- IV – a disponibilidade de estagiários vinculados ao programa.

CAPÍTULO VII
DO ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO

Art. 9º A coordenação pedagógica da unidade escolar realizará o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos Assistentes de Alfabetização, promovendo orientações periódicas e registrando os resultados obtidos.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar os resultados das avaliações de alfabetização, fluência leitora, Prova Paraná, SAEB e demais indicadores educacionais para monitorar a efetividade das ações desenvolvidas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A atuação dos Assistentes de Alfabetização integra as estratégias da Política Municipal de Alfabetização e do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, visando assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do 2º ano do Ensino Fundamental.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Jorge do Patrocínio – PR, 11 de setembro de 2026.

ROSÂNGELA GALIOTTI DE FREITAS SILVA
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EDITAL DE DISPENSA Nº 71/2026 PROCESSO Nº 151/2026

O Município de São Jorge do Patrocínio-Pr., torna público aos interessados em conformidade com o art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que a Administração pretende realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, BEM COMO NA ELABORAÇÃO DE MAPAS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, LAUDOS, PERECERES TÉCNICOS, AVIAMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE DIVISAS E LIMITES ENTRE PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS, CADASTRAMENTOS PLANIALTIMÉTRICO E PLANIMÉTRICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ. Eventuais interessados podem apresentar proposta de preço no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa. Propostas deverão ser encaminhadas até 17:00 do dia 18/09/2026.

Os interessados em apresentar propostas, devem enviá-las JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO, e-mail: licitacoesasjorge@gmail.com e no ASSUNTO DISPOR O "NUMERO DA DISPENSA".

O edital encontra-se disponível no endereço: <https://sjpatrocínio.pr.gov.br> (aviso de licitações).

São Jorge do Patrocínio-Pr., 19 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

Decreto Municipal Nº. 80/2026

Concede APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

ART. 40º, §1º, Inciso III, "b" da CF – Voluntária por Idade

PROVENTOS – Média Proporcional ao Tempo de Contribuição

REAJUSTE – Sem Paridade

CATEGORIA – Comum

O Prefeito Municipal de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Sr. RONALDO TINTI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o Processo de Aposentadoria nº. 386/2026, em favor da Servidora Pública Sra. NAIR BAZAN NASCIMENTO,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE à Servidora Pública Sra. NAIR BAZAN NASCIMENTO, brasileira, casada, portadora do RG/CPF nº. ***.779.299.-** SSP/PR, ocupante do Cargo de Provedimento Efetivo de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, 30/00 HS, MATRÍCULA Nº. 512601, de acordo com o Art. 40, §1º, Inciso III, "b" da CF (Redação Anterior à EC 103/2019). A média dos proventos mensais proporcionais ao tempo de contribuição se deram no valor de R\$ 2.974,14 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), a serem pagos pelo SERVIPEV – Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, a partir de 01 de agosto de 2026.

Art. 2º. O presente benefício foi concedido em conformidade com o Art. 40, §1º, Inciso III, "b" da CF (Redação Anterior à EC 103/2019) Voluntária por Idade; Categoria: Comum; Forma de Cálculo: Média dos 60% maiores remunerações; Forma dos Proventos: Proporcional ao Tempo de Contribuição; Forma de reajuste: sem Paridade aos Servidores da Ativi.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, "ad referendum" pelo Art. 10 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, 03 de agosto de 2026.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE EXECUÇÃO DO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025

CONTRATANTE: Município de Tapejara, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME nº 76.247.345/0001-06.

CONTRATADA: JF COMERCIO DE TINTAS LTDA.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 055/2025

OBJETO: Aditivo de prorrogação de prazo de execução, do Contrato Administrativo nº 094/2025

PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir de 31/08/2026 até 31/08/2027

FORO: COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR.

Tapejara/PR, 11 de setembro de 2026

RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Estado do Paraná

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 894/2026

O Pregoeiro Oficial do Município de Tapejara/PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº. 040/2025, de 17 de janeiro de 2025, através da Divisão de Licitação e Compras, faz saber que se encontra aberta a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 059/2026 visando à AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, ZERO QUILOMETRO, ANOMODELO 2026/2027, COM 07 (SETE) LUGARES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme descrição constante no Termo de Referência – Anexo I do Edital. O certame deste Aviso realizar-se-á no dia 28 de setembro de 2026, às 09h00min, e será regido consoante a Lei Federal nº. 14.133/21, e o Decreto Municipal nº. 104/2020, sem prejuízo das demais regras aplicáveis ao caso. Mais informações na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Tapejara, junto a Divisão de Licitação e Compras. Tapejara/PR, 02 de setembro de 2026. Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 373/2026, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

CONTRATA, sob Regime Especial de Trabalho (CRES), candidata aprovada no Processo Seletivo Simplificado – PSS nº 001/2025, instituído pelo Decreto Municipal nº 006/2025, Sra. SABRINA LOPES ALVES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de suprir a demanda de pessoal docente junto a Escola Municipal João Batista de Melo deste Município, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento educacional, em observância ao interesse público e ao regular funcionamento da rede municipal de ensino;

RESOLVE:

Art. 1º CONTRATAR, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da Lei Municipal nº 2.098, de 09 de junho de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 093, de 26 de setembro de 2017, e alterada pelas Leis Municipais nºs 2.117/2017, nº 2.557/2022 e nº 2.722/2025, sob Regime Especial de Trabalho (CRES), a partir de 15 de setembro de 2026, a Sra. SABRINA LOPES ALVES, brasileira, solteira, portadora do CPF nº. 7.700.409-, para ocupar temporariamente o cargo de Professor 20 Horas junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – Escola Municipal João Batista de Melo do Município de São Jorge do Patrocínio/Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 374/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

CONCEDE FÉRIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

Art. 1º Conceder FÉRIAS em favor da Servidora Pública Municipal SRA. LIDIA MANHANI DE OLIVEIRA BARALDI, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº ***.471.629-**, ocupante do Cargo de Provedimento Efetivo de Enfermeira, Matrícula nº. 497901, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Atenção Básica.

§Único. As férias que tratam este Artigo correspondem a dois períodos aquisitivos, sendo 10 (dez) dias relativos ao período aquisitivo de 2020/2021 e 05 (cinco) dias relativos ao período de 2023/2024 a serem gozadas de 28/09/2026 a 13/10/2026, não havendo direito ao pagamento de 1/3 Constitucional de férias visto que já o recebeu em competências anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 375/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

CONCEDE FÉRIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto constitucional, bem como o Estatuto dos Servidores Municipais de São Jorge do Patrocínio disposto pela Lei Municipal nº. 410/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder FÉRIAS em favor da Servidora Pública Municipal SRA. CRISTIANE MARREIRO SATIN, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº ***.749.179-**, ocupante do Cargo de Provedimento em Comissão de Chefe Administrativo IV, Matrícula nº. 1069301, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal.

§Único. As férias que tratam este Artigo correspondem a 10 (dez) dias regulamentares relativos ao período aquisitivo de 01/01/2025 à 02/01/2026 a serem gozadas de 08/10/2026 a 17/10/2026, não havendo direito ao pagamento de 1/3 Constitucional de férias visto que já o recebeu em competências anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 376/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

CONCEDE FÉRIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto constitucional, bem como o Estatuto dos Servidores Municipais de São Jorge do Patrocínio disposto pela Lei Municipal nº. 410/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder FÉRIAS em favor da Servidora Pública Municipal SRA. JULIANA DA SILVA VIEIRA, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº ***.126.959-**, ocupante do Cargo de Provedimento em Comissão de Chefe do Setor de Enfermagem, Matrícula nº. 1145201, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Hospital Municipal.

§Único. As férias que tratam este Artigo correspondem a 15 (quinze) dias regulamentares relativos ao período aquisitivo de 01/08/2025 à 01/08/2026 a serem gozadas de 08/09/2026 a 22/09/2026, não havendo direito ao pagamento de 1/3 Constitucional de férias visto que já o recebeu em competências anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 377/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

CONCEDE FÉRIAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto constitucional, bem como o Estatuto dos Servidores Municipais de São Jorge do Patrocínio disposto pela Lei Municipal nº. 410/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder FÉRIAS em favor da Servidora Pública Municipal SRA. ALINE CALDAS XAVIER, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº ***.096.349-**, ocupante do Cargo de Provedimento Efetivo de Cirurgiã Dentista, Matrícula nº. 190201, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – Clínica Odontológica.

§Único. As férias que tratam este Artigo correspondem a 10 (dez) dias regulamentares relativos ao período aquisitivo de 02/05/2023 à 01/05/2024 a serem gozadas de 06/10/2026 a 15/10/2026, não havendo direito ao pagamento de 1/3 Constitucional de férias visto que já o recebeu em competências anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

PSS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2025

EDITAL Nº. 091/2026

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2025 PARA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, DE COMPROVAÇÃO PROFISSIONAL E DE QUALIFICAÇÃO COM O OBJETIVO DE FIRMAR CONTRATO EM REGIME ESPECIAL – CRES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, considerando a Lei Municipal nº. 006, de 09 de junho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº. 093, de 26 de setembro de 2017, alterada pelas Leis Municipais nºs. 2.117/2017, nºs. 2.557/2022 e nºs. 2.722/2025, que dispõe sobre a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a Exoneração da Servidora Pública Sra. Antônio de Lourdes Nogueira Godoi, ocupante do Cargo de Provedimento Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 283601, mediante Processo de Concessão de Aposentadoria por Idade, conforme Decreto Municipal nº 2026;

CONSIDERANDO o não interesse à vaga manifestado pela candidata Aline Alborgueti da Silva, convocada mediante Edital nº. 089/2026;

RESOLVE:

1. CONVOCAR a candidata abaixo aprovada no Processo Seletivo Simplificado - PSS 2025 realizado pelo município de São Jorge do Patrocínio/PR para comparecer no dia 15/09/2026 (terça-feira) das 7h30min às 11h30min ou das 13:00 às 17:00 horas, junto ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal, sito à Avenida Carlos Spanhol, nº. 164, Centro, para apresentação dos documentos pessoais, de comprovação profissional e de qualificação (vias originais) com objetivo de Fimar Contrato em Regime Especial – CRES.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

Ordem	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	D. NASC.
33	9047	DANIELE ALESSANDRA DA COSTA VALINI	70	13/04/1993

2. Caso a Candidata convocada não compareça ao local, data e horário estabelecidos nesta convocação para comprovação documental obrigatória ou que não manifestar interesse à vaga será considerada desistente, ou ainda poderá solicitar seu deslocamento para o final da lista, podendo ser convocada mais uma vez, respeitando a ordem de classificação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, 14 de setembro de 2026.

RONALDO TINTI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO DE COMPRA Nº 194/2026

Pelo presente instrumento particular, entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – PREFEITURA, inscrita no CNPJ nº 77.870.475/0001-63, denominada de CONTRATANTE, com sede administrativa à Av. Carlos Spanhol, 164, na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. RONALDO TINTI, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.210.120-4 -SSP/PR, e do CPF/ME nº 738.708.899-34, residente e domiciliado à Estrada São Henrique, lote 443c e 444a, RURAL, CEP – 87.555-000 na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Brasil e de outro lado, na qualidade de CONTRATADA empresa: COMERCIAL LAVERDE & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.358.346/0001-55, com sede à Rua Rua Herminio Visconcini,417, nº. Centro - 87555-000 na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Brasil, neste ato representado pelo GIOVANI DE ALMEIDA LAVERDE, portador(a) do RG. nº. 9.657.108-9/PR, e do CPF/ME nº 059.659.159-42, resolvem firmar o presente Contrato, de Licitação Modalidade de Dispensa nº 60/2026, Processo nº 120, data da homologação da licitação 02/09/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Do Objeto

Constitui como objeto do presente Contrato: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LÚDICOS, PEDAGÓGICOS E TERAPÊUTICOS, INCLUINDO BRINQUEDOS, JOGOS EDUCATIVOS E EQUIPAMENTOS DE ESTIMULAÇÃO SENSORIAL E MOTORA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR. sendo vencedor dos itens abaixo descritos:

DO PREÇO

Pela prestação de serviços do objeto do presente contrato, o Município de São Jorge do Patrocínio – Pr., pagará a importância de R\$ 537,83, à empresa acima citada, neste definida como CONTRATADA.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente Contrato terá vigência de 04 meses, tendo início em 14/09/2026 e término previsto para 12/01/2027, podendo ser prorrogado por até igual período, caso haja interesse entre as partes contratuais.

DO FORO

As partes em comum acordo elegem como foro privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas e questões de interpretação relativas ao presente contrato, o Foro da Comarca de ALTONIA, estado do Paraná.

E por estarem justos certos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

São Jorge do Patrocínio-PR, 14/09/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Estado do Paraná

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 195-2026

Pelo presente instrumento particular, entre o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – PREFEITURA, inscrita no CNPJ nº 77.870.475/0001-63, denominada de CONTRATANTE, com sede administrativa à Av. Carlos Spanhol, 164, na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. RONALDO TINTI, brasileiro, casado, portador do RG nº 5.210.120-4 -SSP/PR, e do CPF/ME nº 738.708.899-34, residente e domiciliado à Estrada São Henrique, lote 443c e 444a, RURAL, CEP – 87.555-000 na cidade de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Brasil e de outro lado, na qualidade de CONTRATADA empresa: POSSOLI CAMINHÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.640.295/0001-11, com sede à

BR 277, KM582, Centralita, Município de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representado pelo AZANOR FABIO POSSOLI, portador(a) e do CPF/ME nº 017.738.149-31, resolvem firmar o presente Contrato, da Licitação Modalidade de Inexigibilidade nº 33/2026, Processo nº 149, data da homologação da licitação 11/09/2026, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Do Objeto

Constitui como objeto do presente Contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AUTORIZADA PELA IVECO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS PESADOS CAMINHÕES E ÔNIBUS DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO – PR sendo vencedor dos itens abaixo descritos:

DO PREÇO

Pela prestação de serviços do objeto do presente contrato, o Município de São Jorge do Patrocínio – Pr., pagará a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a empresa acima citada, neste definida como CONTRATADA.

DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente Contrato terá início em 14/09/2026 e término previsto para 14/09/2027, podendo ser prorrogado por até igual período, caso haja interesse entre as partes contratuais.

DO FORO

As partes em comum acordo elegem como foro privilegiado para dirimir quaisquer dúvidas e questões de interpretação relativas ao presente contrato, o Foro da Comarca de ALTONIA, estado do Paraná.

E por estarem justos certos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

São Jorge do Patrocínio-PR, 14/09/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.345/0001-06

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 442 - CEP 87430-000 - Tapejara - Paraná

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

Processo Administrativo nº 1077/2026

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 76.247.345/0001-06, com sede na Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 442, CEP 87430-000, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao princípio da publicidade, torna público, para conhecimento dos interessados, a realização de procedimento de contratação direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, sem realização de disputa, com julgamento pelo critério de MELHOR VALOR, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações correlatas, conforme condições estabelecidas no respectivo processo administrativo.

1. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de apresentação cultural completa, compreendendo sonorização, iluminação profissional, tela de LED com exibição de conteúdo audiovisual, transporte e logística de equipamentos e espetáculo artístico de dança (cultura brasileira e africana), em atendimento aos eventos promovidos pela Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Tapejara/PR, classificado como serviço não continuado.

2. DA CONTRATADA:WILARTE E CULTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 23.384.176/0001-90.

3. DO VALOR GLOBAL: O valor total da referida contratação é de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais), fixo e irrevogável, compatível com os preços praticados no mercado conforme pesquisa e justificativa constantes nos autos.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta dos recursos próprios do Município de Tapejara/PR, consignados na dotação: Reduzido 793, Fonte de Recurso 31063.

5. DA VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, com execução parcelada e extinção com a conclusão do objeto, vedada a prorrogação contratual.

6. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS: Maiores informações, bem como a íntegra dos autos do Processo Administrativo nº 1077/2026, poderão ser obtidas junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de segunda a sexta-feira, em horário regular de expediente, pelo e-mail educacao@tapejara.pr.gov.br ou pelo telefone (44) 3677-1807, bem como no Portal da Transparência do Município.

Tapejara - PR, 12 de setembro de 2026.

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Tapejara - PR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEJARA

C.N.P.J 04.026.123/0001-52

TAPEJARA - PARANÁ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2026

Processo Administrativo nº 1260/2026 - art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

O Instituto de Previdência do Município de Tapejara - TAPEJARAPREV torna público que realizará contratação direta, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: contratação de empresa especializada em consultoria de investimentos para o TAPEJARAPREV, compreendendo consultoria de investimentos, apoio ao CADPROV (DAIR/INPI), credenciamento de instituições financeiras, Estudo de ALM e consultoria em Pro-Gestão RPPS (NEJVAL), pelo período de 12 (doze) meses, no valor global de R\$ 65.492,04 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatro centavos). Os interessados poderão apresentar propostas adicionais até 21/09/2026, às 08h00, pelo e-mail licitacao@tapejara.pr.gov.br, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Edital completo disponível no site oficial do Instituto, no Portal da Transparência.

Tapejara/PR, 11 de setembro de 2026.

Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

Estado do Paraná
PORTARIA Nº 244/2026
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve;
CONCEDER
Art. 01 - À servidora MARGARETE FERNANDA DE SOUZA CARLOS, portadora do CPF. nº 049.***-47, licença para AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, conforme atestado médico datado em 11/09/2026, no período de 08/09/2026 a 22/10/2026.
Art. 02 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário com seus efeitos a partir do período acima supracitado.
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE
Tuneiras do Oeste - PR, 11 de setembro de 2026.
GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS
Prefeito Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Estado do Paraná
REPUBICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
O Município de Xambrê – PR, torna público aos interessados a realização do Pregão eletrônico nº 23/2026. O recebimento das propostas, envio dos documentos de habilitação, abertura e disputa de preços, será exclusivamente por meio eletrônico, no endereço www.gov.br/compras. O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, IN73/2022, Decreto Municipal nº 57/2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de arbitragem esportiva para atendimento das competições e eventos esportivos realizados no município de Xambrê.
VALOR MAXIMO: R\$ 130.678,50 (Cento e trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais, cinquenta centavos)
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 08:00 horas do dia 01/10/2026.
Xambrê – PR, 14 de setembro de 2026.
DIOGO BARBOSA DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ

Estado do Paraná
DECRETO Nº 145/2026
SÚMULA- ABRE CREDITO SUPLEMENTAR.
O Prefeito Municipal de Xambrê – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, especialmente o contido na Lei nº. 2705 de 22 de dezembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual 2026).
DECRETA
Art. 1º Fica aberto no Orçamento Geral do Município para 2026 um CREDITO SUPLEMENTAR, no corrente Orçamento Geral do Município no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para suporte de dotação orçamentária vigentes
FICHA ORG UN FUNC PROGRAM FNT NOMECLATURA CAT ECON VALOR
158 08 00110.301.1114.2.121 303 Manut. Ativ. Fdo Mun Saúde 3.1.90.04 35.000,00
TOTAL 35.000,00
Art. 2º - Para cobertura dos Créditos abertos no artigo anterior serão utilizados produtos do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária vigente:
FICHA ORG UN FUNC PROGRAM FNT NOMECLATURA CAT ECON VALOR
175 08 00110.301.1114.2.120 303 Manut. Ativ. Fdo Mun Saúde 3.3.90.39 35.000,00
TOTAL 35.000,00
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua Assinatura.
XAMBRÊ, PR., 09 de setembro de 2026
DECIO JARDIM
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 068/2026

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Guérino Mendonça dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 6.058.981-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 883.782.099-20, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a empresa **COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCLIANA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.074.295/0001-40, com estabelecimento à Av. União, 396, Centro, na cidade de Tuneiras do Oeste/PR, com telefone de contato (44)3653-1428 representada neste ato por Sylvio Piccinin Neto, portador da CI/RG nº 6.326.100-9 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF nº 015.307.949-51, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e acertado o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 068/2026**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026)**, com as seguintes condições:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o reajuste do valor contratado referente ao **Item 121 (ARROZ), 163 (OLEO)**, considerando a necessidade de alteração dos valores inicialmente contratados, conforme justificativa anexa a este Processo Administrativo.

2.0 – CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DOS VALORES:
2.1 Com o reajuste solicitado, o valor do Contrato passa de **R\$184.099,75 (cento e oitenta e quatro mil noventa e nove reais e setenta e cinco centavos)** para **R\$186.657,75 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**, considerando o acréscimo de **R\$2.558,00 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais)**, conforme tabela abaixo:

Item	Produto	Marca	Unidade	Preço Unitário Anterior (R\$)	Preço Unitário Atual (R\$)	Aumento (%)
121	ARROZ AGULHINHA TIPO 1, SUBGRUPO POLDA CLASSE LONGO FINO, TIPO 1, EMBALAGEM CONTENDO 5KG, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E PISO LÍQUIDO, COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - 1ª QUALIDADE	MINUETTO	PC	19,67	25,22	28,2%
163	ÓLEO DE SOJA REFINADO - EMBALAGENS CONTENDO 900 ML - AS EMBALAGENS DEVERÃO ESTAR INTEGRAS AS CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS COMPREENDEM ASPECTO LÍMPIDO E ISENTO DE IMPUREZAS, COR.	COAMO	UN	8,02	8,97	11,90%

GOB E CARACTERÍSTICOS					
-----------------------	--	--	--	--	--

3.0 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
3.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base no permissivo da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Quarta, 5º do **CONTRATO Nº 068/2026**, conforme Requerimento de Reajuste de Preço pela contratada datado de 26/08/2026.

4.0 – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:
4.1 Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições avençadas anteriormente no Contrato nº 068/2026.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e na presença de 2 (duas) testemunhas.

Tuneiras do Oeste, 14 de setembro de 2026

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Guérino Mendonça dos Santos
Prefeito Municipal

COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANCLIANA LTDA - EPP
Sylvio Piccinin Neto
Representante Legal
Contratada

Testemunhas:

1. _____
Nome: Claudenir Aparecido Colonzeh Bonano
R.G. : 5.896.817-0 SSP/PR

2. _____
Nome: Thaila Carolina dos Santos
R.G. : 13.248.009-5 SSP/PR

AVISO DE LICITAÇÃO
UASG Nº 987689

Número da Compra no Compras Net Nº 006/2026
PROCESSO LICITATORIO Nº 134/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2026
REGISTRO DE PREÇOS Nº 30/2026

O **MUNICÍPIO DE MARILUZ**, torna público que fará realizar procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133 de 1º/04/2021, Decreto de Regulamentação Municipal nº 2.374 de 07/03/2023 e Leis Complementares nº 123/06 e 147/2014, do tipo **MENOR PREÇO – POR ITEM**.

DATA DA ABERTURA: 25 de setembro de 2026.

HORÁRIO: 09:00 horas, local: www.gov.br/compras.

OBJETO: . Registro de preços, destinado a contratação de empresa para fornecimento de produtos de limpeza específicos para higienização da frota municipal, conforme termo de referência, e elementos instrutores constantes do edital.

O presente edital poderá ser retirado no Portal Transparência do Município, no Portal de Compras Governamentais (Compras Net) ou na Divisão de Compras, situada à Avenida Marília, nº 1920, Centro. Informações pelo fone (44) 3534-8000 com Juliana.

Mariluz, 14 de setembro de 2026.

PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 074.2025

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Guérino Mendonça dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 6.058.981-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 883.782.099-20, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a empresa **GIORGI SISTEMA DE IRRIGACAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.726.514/0001-00, com estabelecimento à Rua Projetada A, Anel Vário, na cidade de Itaipulândia - PR, com telefone de contato (45)99916-1764, representada neste ato por Sandra Teresinha Naconeski Giorgi, brasileira, empresária, portador(a) da CI/RG nº 7.167.309-0 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF nº 039.660.679-27, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e acertado o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2025)**, com as seguintes condições:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aditivo de prorrogação do prazo de vigência do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025**, bem como o aditivo de até 25% (vinte e cinco por cento) de itens oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025**, considerando a vantagemidade à Administração Pública e observando a viabilidade técnica e econômica da contratação no que diz respeito a economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços e principalmente dar continuidade ao objeto licitado.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ITENS ADITIVADOS
2.1 Com a alteração nas quantidades inicialmente contratadas, o valor do Contrato passa de **R\$38.780,00** (trinta e oito mil, setecentos e oitenta reais) para **R\$48.475,00** (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), considerando o acréscimo de **R\$9.695,00** (nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais) referente ao aditivo de até 25% dos itens, conforme tabela abaixo:

Item	Especificação	Unid.	Marca	Quant. Adit.	Valor Unit. (R\$)	Valor Total Adit. (R\$)
01	GEOMEMBRANA PEAD 1 MM DE ESPESSURA LISA, BOBINA DE NO MÍNIMO 5,90 POR 100M DE POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE (INSTALADO). O PRODUTO DEVERÁ SER ENTREGUE E INSTALADO NO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE.	M²	TECHGEO - AZUL PACK TECHGROUND	500	19,39	9.695,00
						9.695,00

3.0 – CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO ADITIVO:
3.1 O prazo de vigência do **CONTRATO Nº 074/2025**, que findaria em 26 de junho de 2026, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando a findar em 26 de junho 2027.

4.0 – CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

4.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base no artigo na Lei nº 14.133/2021, Cláusula Quarta, Parágrafo 4º e Cláusula Quinta do **CONTRATO Nº 074/2025**.

5.0 – CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:
5.1 Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições avençadas anteriormente no **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025**.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e na presença de 2 (duas) testemunhas.

Tuneiras do Oeste, 26 de junho de 2026.

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Guérino Mendonça dos Santos
Prefeito Municipal

GIORGI SISTEMA DE IRRIGACAO LTDA

Sandra Teresinha Naconeski Giorgi
Sócia Administradora
Contratada

Testemunhas:

1. _____
Nome: Patrícia Barbato
R.G.: 7.370.550-9 SSP/PR

2. _____
Nome: Daiani Mendes Miranda Borges
R.G.: 9.528.597-0 SSP/PR



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 111/2025

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Guérino Mendonça dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 6.058.981-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 883.782.099-20, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a empresa **Géssica Francelina Marques Rodrigues**, brasileira, nutricionista, portador(a) da CI/RG nº 8.802.295-5 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 062.279.239-31, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e acertado o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025**, oriundo do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2025)**, com as seguintes condições:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aumento do valor do item constante do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025**, qual seja, **Item 2 – SERVIÇO DE NUTRICIONISTA**, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como pela concessão de valor equivalente ao adicional de insalubridade devido aos trabalhadores e prestadores de serviços lotados em ambientes insalubres, conforme justificado no processo, oriundo da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025**, considerando a vantagemidade à Administração Pública e observando a viabilidade técnica e econômica da contratação no que diz respeito a economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços e principalmente dar continuidade ao objeto licitado, conforme cálculo em anexo.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ITENS ADITIVADOS
2.1 Com a alteração nas quantidades inicialmente contratadas, o valor do Contrato passa de **R\$48.528,24** (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) para **R\$78.096,96** (setenta e oito mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos), considerando o acréscimo de **R\$25.342,20** (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), bem como o acréscimo do adicional de insalubridade no valor de **R\$4.226,52** conforme tabela abaixo:

Item	Produto	Unidade	Preço Unitário Anterior R\$	Preço Unitário Atual R\$	Aumento (%)	Valor Total Aditivado R\$
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRICIONISTA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATÉ 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PERFAZENDO 20H SEMANAS, REALIZANDO ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE E/OU SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE, CONFORME CRONOGRAMA PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE.	MÊS 12	2.022,01	2.111,85	4,44	25.342,20

Item	Produto	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor Total Aditivado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
01	Adicional de Insalubridade	12	352,21	4.226,52	2.464,06

3.0 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
3.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base na Lei nº 14.133/2021, Cláusula Oitava, §1º do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2025**.

4.0 – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:
4.1 Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições avençadas anteriormente no Contrato nº 111/2025.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e na presença de 2 (duas) testemunhas.

Tuneiras do Oeste, 11 de setembro de 2026.

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Guérino Mendonça dos Santos
Prefeito Municipal

GÉSSICA FRANCELINA MARQUES RODRIGUES

Contratada

Testemunhas:

1. _____
Nome: Patrícia Barbato
R.G. : 7.370.550-9 SSP/PR

2. _____
Nome: Daiani Mendes Miranda Borges
R.G. : 9.528.597-0 SSP/PR



MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 110/2025

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Santa Catarina, 409, Centro, Paço Municipal, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.247.329/0001-13, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Guérino Mendonça dos Santos**, brasileiro, solteiro, portador da CI/RG nº 6.058.981-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 883.782.099-20, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, e a empresa **GLEICIANE SANTOS AGUIAR**, brasileira, nutricionista, portador(a) da CI/RG nº 13.937.263-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF nº 107.497.169-83, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si justo e acertado o presente **TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2025**, oriundo do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2025)**, com as seguintes condições:

1.0 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:
1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aumento do valor do item constante do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2025**, qual seja, **Item 2 – SERVIÇO DE NUTRICIONISTA**, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como pela concessão de valor equivalente ao adicional de insalubridade devido aos trabalhadores e prestadores de serviços lotados em ambientes insalubres, conforme justificado no processo, oriundo da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025**, considerando a vantagemidade à Administração Pública e observando a viabilidade técnica e econômica da contratação no que diz respeito a economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços e principalmente dar continuidade ao objeto licitado, conforme cálculo em anexo.

2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ITENS ADITIVADOS
2.1 Com a alteração nas quantidades inicialmente contratadas, o valor do Contrato passa de **R\$48.528,24** (quarenta e oito mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) para **R\$78.096,96** (setenta e oito mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos), considerando o acréscimo de **R\$25.342,20** (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), bem como o acréscimo do adicional de insalubridade no valor de **R\$4.226,52** conforme tabela abaixo:

Item	Produto	Unidade	Preço Unitário Anterior R\$	Preço Unitário Atual R\$	Aumento (%)	Valor Total Aditivado R\$	
02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRICIONISTA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE ATÉ 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, PERFAZENDO 20H SEMANAS, REALIZANDO ATENDIMENTO NAS UNIDADES DE SAÚDE E/OU SANTA CASA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE, CONFORME CRONOGRAMA PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNEIRAS DO OESTE.	MÊS	12	2.022,01	2.111,85	4,44	25.342,20

Item	Produto	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor Total Aditivado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
01	Adicional de Insalubridade	12	352,21	4.226,52	2.464,06

3.0 – CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
3.1 A alteração contratual a qual se refere o presente Termo Aditivo, se faz com base na Lei nº 14.133/2021, Cláusula Oitava, §1º do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2025**.

4.0 – CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO:
4.1 Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições avençadas anteriormente no Contrato nº 110/2025.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente termo de aditamento e na presença de 2 (duas) testemunhas.

Tuneiras do Oeste, 11 de setembro de 2026.

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Guérino Mendonça dos Santos
Prefeito Municipal

GLEICIANE SANTOS AGUIAR

Contratada

Testemunhas:

1. _____
Nome: Patrícia Barbato
R.G. : 7.370.550-9 SSP/PR

2. _____
Nome: Daiani Mendes Miranda Borges
R.G. : 9.528.597-0 SSP/PR



MUNICIPIO DE MARILUZ
CNPJ : 76.404.136/0001-29
Estado do Paraná
AVENIDA MARILIA, 1920 - CENTRO - CEP: 87470000 (44) 3534-8000
e-mail: mariluz@mariluz.pr.gov.br

SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA			
Nº da Diária:	261	Data:	14/09/2026
Página: 1 / 2			
Orgão: 02 - GOVERNO MUNICIPAL			
Unid. Orçamentária: 02.001 - GABINETE DO PREFEITO			
Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO			
SubFunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Programa: 0002 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE PLANEJAMENTO			
Projeto/Atividade: 2003 - MANUTENÇÃO DO GABINETE			
Nat. da Despesa: 3.3.90.14 - DIÁRIAS - CIVIL			
Desdobramento: 14 - DIÁRIAS NO PAÍS			
SubDesdobramento: 03 - AGENTES POLITICOS			
Redução: 6			
Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente			
Nome do servidor (a): PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES		Matrícula do servidor(a):	
Cargo/Função: Prefeito			
Nº de lei de autorização:	1496/2009	Nº de Atº de Concessão:	259/2025
Data da Lei : 08/09/2009			
Valor Hospedagem:	0,00	Valor Evento R\$:	0,00
		Destino:	CURITIBA-PR - PR
Quantidade de Diárias:	1,00	Valor Unitário da Diária R\$: 1.233,90	Valor Total da Solicitação R\$: 1.233,90
Justificativa: REFERENTE PAGAMENTO DE 1 DIÁRIA E MEIA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1.486/09 DE 09 DE SETEMBRO DE 2009, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.233,90 COMO REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM REALIZADA ATÉ O MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. AUT 259			
Data de Saída:	14/09/2026	Horário de Saída:	07:30
		Meio de Transporte:	TRANSPORTE PÚBLICO
Data de Retorno:	16/09/2026	Horário de Retorno:	08:30
		Custo de Transporte:	0,0
Detalhe: 6 - 02.001.14.122.0002.2.003.3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL			

<



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA

CNPJ: 76.247.345/0001-06
 AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 -  (0xx44) 3672-1222
 CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Toma-se pública, após cumprimento das formalidades legais, a homologação do objeto do procedimento licitatório Inexigibilidade Nº 51/2026, em favor da empresa abaixo descrita, conforme ata lavrada em 11 de setembro de 2026.

Fornecedor: INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL CNTURÃO VERDE
 CNPJ/CPF: 54.670.372/0001-28

Item	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO TGR - INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL CNTURÃO VERDE: ENTIDADE GOVERNAMENTAL DO TERRITÓRIO DE REGIÃO TURÍSTICA CINTURÃO VERDE	1	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00

Valor Total Homologado - **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**

Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Compras para elaboração dos Instrumentos Contratuais.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tapejara, em 14 de setembro de 2026.

RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
 Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA
CNPJ 76.247.343/0001-06
AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 442 - FONES (44) 3677-1222
CEP 87430-000 - TAPEJARA - PARANÁ

PORTARIA 235/2026 DE 14 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação de membros para compor a Comissão Especial para fixação de valor máximo nos contratos de locação de imóveis destinados ao uso da Administração Municipal.

O **Prefeito Municipal de Tapejara – PR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a necessidade de alugar imóveis particulares para o desenvolvimento de atividades da Administração Municipal, bem como, nas ações de custo para ajudar empresas a se instalarem ou a se manterem em nosso município;

Considerando a necessidade de estabelecer um valor justo e compatível com o mercado imobiliário local para os contratos de locação;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a **Comissão Especial para Fixação do Valor Máximo de Aluguel de Imóveis Particulares** localados para atender as necessidades da Administração Municipal, composta pelos seguintes membros:

- José Paulo Amadeu** – CPF: 602.xxx.xxx-72 – CRECI F35432
- Raissa Dalosse Alves** – CPF: 088.xxx.xxx-10 – CREAP-PR 184838/D
- Alisson de Souza Fulgência** – CPF: 082.xxx.xxx-67 – CAU A257898-0

§1º – Na fixação do valor médio, de que trata o caput deste artigo, a Comissão Especial levará em consideração elementos como: área de localização; condições de conservação; finalidade de uso pretendida pela Administração em relação ao imóvel e, valor médio da locação praticada pelo mercado imobiliário local.

§2º – O valor do contrato de locação poderá ser objeto de negociação entre as partes desde que obedecido o valor máximo fixado pela comissão especial.

§3º – A comissão nomeada no artigo 1º será presidida pelo Senho **JOSÉ PAULO AMADEU**

Art. 2º A comissão nomeada no artigo anterior, deverá em suas avaliações, emitir Laudo de Avaliação, para cada locação pretendida pela administração com o preço máximo, de acordo com o estabelecido no Art. 1º e seus parágrafos, desta Portaria.

Art. 3º Os serviços prestados serão considerados de relevância, sem ônus para o Município.

Art. 4º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria 282/2025 e suas alterações.

Tapejara-PR, 14 de Setembro de 2026

RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE DOURADINA

Estado do Paraná CNPJ 78.200.110/0001-94

Exercício: 2026

001 Elocim **
14/09/2026
Pág. 1/2

Decreto nº 192/2026 de 14/09/2026

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de DOURADINA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2415/2025 de 04/12/2025.

Decreto:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

<u>Suplementação</u>		
04.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
04.001.00.000.0000.0.000.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
04.001.04.122.0002.2.010.	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
54 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	10.000,00
05.000.00.000.0000.0.000.	JURÍDICA	
05.003.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE FINANÇAS	
05.003.04.124.0002.2.022.	DIVISÃO DE CONTABILIDADE	
124 - 3.3.90.39.00.00	01000 MANUTENÇÃO DA CONTABILIDADE	
	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	30.000,00
	JURÍDICA	
Total Suplementação:		40.000,00

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

<u>Redução</u>		
07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
07.003.00.000.0000.0.000.	DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS	
07.003.15.452.0010.10.2.198.	MANUTENÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	
316 - 3.3.90.39.00.00	01000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA	40.000,00
	JURÍDICA	
Total Redução:		40.000,00

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar os valores constantes de anexos previstos na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA - Plano Plurianual de Investimentos considerando o cumprimento das normas estabelecidas no SIM-AM 2021 (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal) do Tribunal de Contas do Estado, especificamente com referência ao Módulo Planejamento.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de DOURADINA , Estado do Paraná, em 14 de setembro de 2026.

ONERDAM JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
CNPJ: 76.247.352/0001-08
Rua Santos Dumont, 315, fone (44) 3656-8000 Cx Postal 141
CEP: 87.580-000 Alto Piquiri - Paraná

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DIÁRIAS
Anexo II - Lei Ordinária Nº 627/2021, de 10/12/2021

Alto Piquiri, segunda-feira, 14 de setembro de 2026.

Vossa Senhoria

Através do presente, venho solicitar a autorização de diárias para custear despesas com viagem, afim de tratar de assuntos relacionados com a Administração Municipal.

REQUISIÇÃO DE DIÁRIA	
NOME:	Giovane Mendes de Carvalho
CPF:	026.***.539-89
CARGO:	Prefeito
DESTINO DA VIAGEM:	Curitiba-PR
DATA DO INÍCIO:	14/09/2026
DATA DO FIM:	16/09/2026
QUANTIDADE DE DIÁRIAS:	3 dias
VALOR UNITÁRIO DA DIÁRIA:	R\$ 810,00 - Cidade de Curitiba e outras cidades interioresna - Prefeito (Anexo I - Lei Ordinária Nº 627/2021)
VALOR TOTAL:	R\$ 2.430,00 (Dois mil quatrocentos e trinta reais)

OBJETIVO DO DESLOCAMENTO

solicitar autorização para realização de viagem oficial à cidade de Curitiba, entre os dias 14 à 16 de setembro de 2026, para cumprimento de agenda institucional junto a órgãos estaduais e parlamentares, visando acompanhamento de protocolos, liberação de recursos e tratativas de interesse do município de Alto Piquiri.

GIOVANE MENDES DE CARVALHO 026798 53989	Assinado de forma digital por GIOVANE MENDES DE CARVALHO.02679853989 Data: 2026.09.14 15:57:01 -03'00'
---	--

Assinatura do Requerente da Diária

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a concessão de diária obedecidas às formalidades legais.

Poder Executivo do Alto Piquiri-PR, segunda-feira, 14 de setembro de 2026

LUCAS THERRE BROCATO080418 25907	Assinado de forma digital por LUCAS THERRE Data: 2026.09.14 11:42:23 -03'00'
--	--

Nome e Assinatura do responsável

PUBLICIDADE LEGAL

EDIÇÃO DIGITAL

Assinado de forma digital
por EMPRESA

JORNALISTICA UMUARAMA LTDA

CNPJ: 04233582000107

UMUARAMA
ilustrado

O GRANDE JORNAL DO NOROESTE DO PARANÁ

www.ilustrado.com.br